



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2013 – São Paulo, segunda-feira, 13 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077365-28.1992.403.6100 (92.0077365-6) - RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fl. 129: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015754-35.1996.403.6100 (96.0015754-5) - CARLOS INACIO ROCHA X EDNO DONIZETE DOS SANTOS X FRANCISCO CANDIDO LEAL X GILSON CALIXTO BARBOSA X JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 820 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021678-36.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003533-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042229-57.1998.403.6100 (98.0042229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000557-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015754-35.1996.403.6100 (96.0015754-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X CARLOS INACIO ROCHA X EDNO DONIZETE DOS SANTOS X FRANCISCO CANDIDO LEAL X GILSON CALIXTO BARBOSA X JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016100-44.2000.403.6100 (2000.61.00.016100-8) - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE MENDES X HELENA KHONANGZ X MARIA CRISTINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X

MANOEL DAVID BARBOSA X MARCOS ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOAO PEREIRA REIS X JOSE PEDRO DE LIMA X DANIEL CORSI DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X FRANCISCO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE MENDES X HELENA KHONANGZ X MARIA CRISTINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL DAVID BARBOSA X MARCOS ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOAO PEREIRA REIS X JOSE PEDRO DE LIMA X DANIEL CORSI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014600-20.2012.403.6100 - VAGNER JORGE(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 07/08/2013 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE

ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove o requerente sua condição de inventariante, trazendo cópia do formal de partilha do autor João dos Santos Júnior no prazo legal. Após, conclusos para análise da petição de fls. 2595/2603.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA
Ciência à DPU sobre o documento juntado à fl.213/217. Informe a parte autora qual prova técnica pretende produzir.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Aguarde-se o encerramento da fase instrutória dos embargos de nº 20096100020832-6 para conclusão para sentença.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos de n.2006.61.00.026498-5 que tramitou no juízo da 4ª Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007900-91.2013.403.6100 - KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP320355 - TIARA KYE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Pretede a autora a obtenção de provimento que determine a alteração do enquadramento da espécie de benefício previdenciário. Nos termos do disposto no Provimento n.º 186/1999, do E. TRF - 3ª Região, as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. (grifos meus) Portanto, nos termos do referido provimento, este juízo não possui competência para processar e julgar o feito. Pelo exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à CEF para impugnação no prazo legal. Após, aguarde-se encerramento da fase instrutória dos embargos de n.º 20096100020832-6.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se ofício para pagamento do perito. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o embargante e após a embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Aguardem-se as decisões das ações em apenso para prosseguimento desta execução.

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Aguardem-se as decisões das ações em apenso para prosseguimento desta execução.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em face do requerimento da parte autora de fls.137/139, cancelo a audiência anteriormente designada. Ciência às partes. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl.138. Recolha a parte autora, no prazo legal, as custas necessárias para diligências na Justiça Estadual de Jarinu e Atibaia, em guia GARE, com códigos e valores referentes aos referidos juízos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3747

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Tendo em vista a desistência expressa da União na realização da prova pericial contábil (fls. 3431), anteriormente por ela requerida, passo à análise dos pedidos de produção de prova testemunhal. Defiro a produção de prova testemunhal bem como a oitiva dos réus, esta requerida pela União e Ministério Público Federal. Para tanto, designo o dia 14/08/2013, às 14:00h para realização de audiência. Deverão as partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência da presente decisão, apresentar o rol de testemunhas, observando-se o que determina os artigos 407, parágrafo único e 412, 2º do CPC. O prazo acima assinalado deverá ser estritamente observado tendo em vista que, nos termos da Portaria nº 16/2013-CEUNI, o prazo para cumprimento dos mandados ordinários, foi alterado, temporariamente, de 60 (sessenta) para 75 (setenta e cinco) dias. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar aos réus da realização da audiência bem como da determinação de sua oitiva. Primeiramente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, abra-se vista à União. Anoto que os entes públicos deverão devolver os autos no prazo máximo de 10 (dez) dias; o mesmo prazo para sua manifestação, tendo em vista a portaria acima referida. Por fim, publique-se a presente decisão para ciência dos réus. Cumpra-se.

0016029-22.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)
Fls. 902: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Intime-se o corréu José Ruben Ferreira de Alcântara Bonfim para que traga aos autos instrumento de procuração outorgado aos advogados que assinam sua defesa, bem como intime-se o corréu Sobravime para que traga aos autos a última ata de eleição do Coordenador Executivo da instituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3) - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à Contestação oferecida pela Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Despachado em inspeção. Fls. 432/433: Trata-se de petição da CEF em cumprimento ao despacho de fls. 415 em que foi determinado que a parte autora trouxesse certidão negativa de débitos em relação ao veículo em sua posse. Ocorre que o documento de fls. 433, em seu próprio corpo, informa que não é válido como certidão. Portanto, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 415 corretamente no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista os resultados da pesquisas de endereços dos corréus ainda não citados, expeça-se carta precatória. Intime-se.

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 265: Trata-se de pedido da parte autora de citação da ré na pessoa de seu representante legal Sr. Willy Yun. Indefiro tal pedido. Isso porque, conforme documentação acostada pela própria parte autora (fls. 232/234), Willy Yun não mais pertence aos quadros da pessoa jurídica ré na presente demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Despachado em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 145vº, intime-se a parte autora para que de regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 245vº, intime-se a parte autora para que de regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Fls. 1860: Defiro a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias requerida pelo Município de São Paulo, devendo o mesmo manifestar-se independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005193-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Despachado em inspeção.Primeiramente proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado Dr. Mario de Lima Porta (OAB/SP nº 146.283), patrono, nos autos da ação ordinária nº 0004349-21.2004.403.6100, da corrê Cooperativa Habitacional Procasa.Após o cadastramento, publique-se a presente decisão para que dela ele tenha conhecimento.Fls. 149/151: Trata-se de mandado de citação expedido para o oposto Cooperativa habitacional Procasa.Não obstante a alegação do advogado Dr. Mario de Lima Porta, considero válida a citação realizada, em virtude do que dispõe o art. 57 do CPC.Dessa forma, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido para citação do oposto Gevim Imóveis.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE

Despachado em inspeção.Intime-se o banco Santander (Brasil) S/A para que traga aos autos original do instrumento de mandato de fls. 914/917 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 904.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO

AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Intime-se a Infraero para que traga aos autos o original do alvará de levantamento nº 34/2013. Com a juntada do alvará original, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a Infraero para que esclareça o pedido de fls. 463, tendo em vista que o valor em questão trata-se de verba honorária, e não de montante a ser revertido para a empresa pública. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039015-34.1993.403.6100 (93.0039015-5) - LUIZ MIGUEL CARLIN(Proc. NELSON GAMBARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0029137-17.1995.403.6100 (95.0029137-1) - LINEU ASBAHR X LOTHAR KORBMACHER X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X LUIZ MARIO TORTORELLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0008636-08.1996.403.6100 (96.0008636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048039-18.1995.403.6100 (95.0048039-5)) BANCO SUL AMERICA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6) - TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E Proc. SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0047191-55.2000.403.6100 (2000.61.00.047191-5) - SHIGA CONFECÇOES LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0001164-80.2001.403.6002 (2001.60.02.001164-0) - HERIBERTO MARISCAL FILHO(Proc. JOSE ANTONIO VIEIRA E Proc. GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E Proc. CHSRISTOVAM MARTINS RUIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000279-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000279-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130813 - JOAO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3) - MANIRA SIMAO ROSAS(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X NAHIR SIMAO ROSAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY GIACOMELLI DALMOLIN(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X ROBERTO TIRABOSCHI(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5) - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0016664-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016664-7) - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(Proc. ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0019173-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019173-3) - MARLI CARTAPATTI DA SILVA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, ao Sudis para a exclusão da CEF do polo passivo, como determinado às fls 427v. Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos à Justiça Estadual.

0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1) - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado

e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0024555-90.2003.403.6100 (2003.61.00.024555-2) - EVERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO E SP230493 - SÍLVIO ALEXANDRE LUPIAÑEZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado às fls 165, e, ainda, não havendo execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0021672-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021672-6) - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado às fls 279/281, e, ainda, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0028900-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028900-0) - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo de Audiência de fls 481/482, e, em não havendo manifestações, pelo prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0008448-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008448-0) - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0011808-06.2006.403.6100 (2006.61.00.011808-7) - RICARDO RODRIGUES(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado às fls 141, e, ainda, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0018168-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018168-0) - LUIS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0028459-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028459-9) - DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI

SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0031876-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031876-7) - MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0016931-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016931-6) - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0025666-36.2008.403.6100 (2008.61.00.025666-3) - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0030030-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030030-5) - GERUSA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0030952-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030952-7) - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004639-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004639-9) - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0011795-65.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022034-31.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004154-89.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0002042-16.2012.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011398-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se a decisão destes embargos para a Ação Ordinária apensa. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031899-06.1995.403.6100 (95.0031899-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a secretaria o traslado da decisão destes embargos para a Ação Ordinária 00318990619954036100. Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0016442-45.2006.403.6100 (2006.61.00.016442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035522-78.1995.403.6100 (95.0035522-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X GASTAO SOARES DE MOURA X MANIR HAMAD X DESIREIA REAL E SOARES DE MOURA X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X JACKS FRANKLIM GOMES X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X MARIO RODRIGUES X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, providencie a secretaria o traslado da decisão destes embargos para a Ação Ordinária 00355227819954036100. Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048039-18.1995.403.6100 (95.0048039-5) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.Se houver andamento processual somente na Ação Ordinária em apenso, proceda-se o desanexamento desta cautelar para remessa ao arquivo com baixa. I.

0025699-65.2004.403.6100 (2004.61.00.025699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021672-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021672-6)) ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado às fls 279/281 da Ação Ordinária 00216723920044036100, e, ainda, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035522-78.1995.403.6100 (95.0035522-1) - FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X GASTAO SOARES DE MOURA X MANIR HAMAD X DESIREIA REAL E SOARES DE MOURA X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X JACKS FRANKLIM GOMES X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X MARIO RODRIGUES X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANIR HAMAD X UNIAO FEDERAL X DESIREIA REAL E SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X JACKS FRANKLIM GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031899-06.1995.403.6100 (95.0031899-7) - JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JUKITIRO NOWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO REZENDE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KUESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LORENZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3195

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO DE SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte

embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049844-64.1999.403.6100 (1999.61.00.049844-8) - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ZEUS S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/354:Manifeste-se a exequente.Int.

0007884-94.2000.403.6100 (2000.61.00.007884-1) - INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 521/522, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 520, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 252/254, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 251, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0012644-28.1996.403.6100 (96.0012644-5) - ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E Proc. LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA

0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044939-84.1997.403.6100 (97.0044939-4)) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 306/307, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 305, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0007266-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007266-6) - SANDRA REGINA MALICIA X JORGE HAMAQ(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MALICIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 256, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007490-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007490-5) - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILSON GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0008237-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008237-9) - GABRIEL LAURINDO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GABRIEL LAURINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova-se a conversão da classe da ação, para constar: cumprimento de sentença (classe 229).Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.195/197, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.196/200. Pela lei vigente, os depósitos judiciais e extrajudiciais vinculados aos feitos em curso na Justiça Federal devem ser feitos obrigatória e exclusivamente na Caixa Econômica Federal CEF (Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/79 art. 1º, I, II e III; e Lei nº 9.703, de 17/11/98 art. 1º). Considerando que o Banco Santander efetuou o depósito dos honorários no Banco do Brasil (fls.199/200), antes de determinar a eventual transferência do numerário para a CEF - por motivo de economia processual-, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre referido depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes, a teor do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil, da data, do horário e do local para o início dos trabalhos periciais, quais sejam, 04 de junho de 2013, às 11 horas, na Secretaria desta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682, 5º andar.Int.

0003723-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003723-3) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Requer o perito judicial o arbitramento dos honorários periciais definitivos, nos termos da proposta apresentada às fls. 1255/1257.Devidamente intimada, a autora concordou com o valor apresentado (fl. 1293, 9). A ré, por sua vez, manifestou sua discordância, nos termos da petição de fls. 1307/1310.Decido.De início, ressalto que os custos diretos, relacionados no item 2, bem como os custos indiretos, relacionados no item 3, da planilha de fl. 1257 não restaram comprovados nos autos, razão pela qual entendo incabível a sua inclusão nos honorários a serem fixados.Outrossim, no tocante aos custos diretos, relacionados ao trabalho efetivamente desenvolvido para elaboração do laudo pericial, entendo, sem desmerecer o trabalho realizado pelo sr. perito, que se mostram excessivos. Isto porque, mediante análise do laudo pericial, não vislumbro grande complexidade nas respostas aos quesitos formulados pelas partes. Ademais, verifico que não houve necessidade de elaboração de cálculos e anexos, tarefa para a qual foram estimadas 38 horas para realização (fl. 1257, item 1.5). Entendo, ainda, excessivo o tempo despendido para carga dos autos, levantamento de dados, redação e digitação.Por conseguinte, tendo em vista os argumentos acima expostos, bem como a insurgência manifestada pela União Federal e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil

reais). Considerando que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado juntado à fl. 1229, providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 438/439: Manifeste-se o BANCO ITAÚ S/A. Int.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 200/201. - Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para eventual diligência da parte autora, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRA S/A CONSTRUcoes E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)
Fl. 354: Defiro pelo prazo requerido. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7470

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0125280-64.1978.403.6100 (00.0125280-1) - AMOS ALVES MARQUES SILVA(Proc. JOSE NASSIF NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013230-46.1988.403.6100 (88.0013230-8) - HELIO SILVA X MANOEL PAULINO FILHO X KEISSUKE AKAO X LAURO YUKIO AKAO X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO POLONI DOS REIS X IVAIR DE SOUZA X GUSTAO ESPORTES LTDA X ALFREDO FELIX X DORIVAL ZAMPOL X ZEFERINO ZAMPOL X ARGEU ESPERIDIAO X RAGI EID X COSMO RICO X MOACIR PEREIRA SOARES X OZIRIS GRECCO X ANTONIO ETELMIRO DA SILVA X MARILENA ZAMPOL X ANTONIO GERALDO FERREIRA X WALDOMIRO PERCIRA SOARES X JULIO WILMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILMERSDORF X RAUL ZAMPOL X ALICE RAMOS BLANCO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Considerando a manifestação da União Federal, intimem-se as autoras para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUCIA NOVAES(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA)

Vista à CEF acerca das certidões de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002553-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002553-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. retro, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0018386-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018386-0) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0037987-36.1990.403.6100 (90.0037987-3) - MARIO BENITO ZAMPOL(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE CEZAR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA Autorizo a penhora requerida às fls. 284/285. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais a cópia deste despacho. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante depositado às fls. 242, devendo informar o banco, agência e conta para transferência. Intimem-se.

0000377-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000377-7) - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO)
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da concordância do autor com o depósito de fls. retro, informe os dados do advogado para a expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Considerando o retorno da Carta Precatória, intime-se a ECT para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004900-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004900-5) - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORIDES RALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7608

MONITORIA

0020760-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOSA DA ROCHA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0021655-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA RODRIGUES CHAVES(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local

mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0001843-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DELLA ROVERE

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005078-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DA COSTA CARVALHO

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0008453-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009055-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DALAQUA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0010896-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCILENE DA SILVA SOUSA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local

mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0012037-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALEXANDRE BARBOZA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0012053-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BORGES SENA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013208-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013635-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON APARECIDO BERTANHONE RODRIGUES

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013638-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SIMOES RAINHA(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS)

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018524-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA DE AGUIAR(SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA)

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da

República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018528-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS CITTATINI(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)
Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0019383-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA CARNEIRO CONSUL

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONCALVES SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0021283-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0025057-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013603-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DAS DORES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015677-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017541-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYGIA KARINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGIA KARINO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0000948-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004101-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILDES JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILDES JOSE SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004810-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO BERNADINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNADINO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local

mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005043-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO EDUARDO DOS REIS(SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDUARDO DOS REIS

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005501-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005992-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES BARBOSA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0007013-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BASIL

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009825-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0010259-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSANGELA SCHMITBAUER MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SCHMITBAUER MARTOS

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0010895-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0011596-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0012032-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS ALVES SILVEIRA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS ALVES SILVEIRA

Tendo em vista o e-mail recebido em 06/05/2013, designando audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a União pretende ver penhorados os recursos depositados nestes autos, ao invés de compensados, nos termos do §9º do art. 100 da CRFB, expeça-se MINUTA de ofício requisitório, atinente aos honorários advocatícios, em benefício da empresa autora (fls. 407), no valor de R\$ 25.365,86 atualizados até 30/04/2008, com levantamento à ordem do Juízo, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Registro que a minuta já convalidada às fls. 383, por se tratar de precatório, necessitará de alvará para o levantamento de seus recursos, o que não se dará sem a prévia oitiva da União. Após a aprovação da minuta dos honorários, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tendo em vista que se trata de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria, até o pagamento da mesma.I. C.

0011775-75.1990.403.6100 (90.0011775-5) - AMERICO SOARES DE LIMA X EURICO NETO FERNANDES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante da concordância das partes, expressada às fls. 229/230, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (às fls. 221/226), para declarar líquido o valor de R\$ 64.785,31 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). pa 1,05 Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em benefícios dos autores e do advogado indicado à fl. 229, intimando-se as partes nos termos do o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria a realização dos pagamentos.Int.Cumpra-se.

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se minuta de ofício requisitório na modalidade precatório no valor de R\$ 295.246,42 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 17/04/2008, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se trata de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da realização do depósito. I. C.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 223/224: tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, no prazo de 10 (dez) dias, informe o co-autor PEDRO LEITE CARRIJO sua data de nascimento para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.Para os fins dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito ao abatimento.Quanto à verba honorária, expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da minuta, convalide-se, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento da requisição.I. C.

0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 266: defiro aos co-autores Marcia Regina Bosso e Paulo Villas Boas de Carvalho a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Fl. 267: para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono indicado (Dr. Almir Goulart da Silveira), expeça-se, conforme determinado à

fl. 264, MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Fl. 269: nos termos do artigo 37 da Resolução CJF n.º 168/2011, a Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. O valor relativo à referida contribuição, no total de R\$ 2.054,91 (fl. 259), foi devidamente informado no ofício requisitório de fl. 248. O montante objeto da requisição suplementar, nos exatos termos da decisão de fl. 257, refere-se à diferença entre o valor bruto e o líquido do reajuste salarial devido à co-autora Célia Regina Meneguelo, equivocadamente descontado do total a ser requisitado no ofício de fl. 248, em desconformidade com o disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 168/2011. Assim, indefiro o pleito da ré para nova retenção da contribuição e determino, após o lapso recursal, a convalidação da minuta de fl. 262 para encaminhamento do ofício requisitório precatório suplementar ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

0043358-97.1998.403.6100 (98.0043358-9) - QUINTO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face da concordância da União Federal (fl.387), declaro líquido o valor de R\$ 4.829,80 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), atualizado até setembro/2012. Requisite-se por meio eletrônico, consoante art.134 do Provimento CORE nº 150/11, a retificação do polo ativo para constar: QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA (fl.99). Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria a realização do pagamento. Int. Cumpra-se.

0040622-38.2000.403.6100 (2000.61.00.040622-4) - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em adiantada fase de execução, foi noticiado o falecimento do advogado credor de verba honorária, objeto de ofício requisitório a ser expedido. Anoto, a propósito, que os documentos relativos ao espólio do Dr. José Roberto Marcondes foram providenciados não restando dúvidas quanto à sua regularidade processual para pleitear aludida verba (fls. 436/444). Uma vez que o inventário ainda está a tramitar no Juízo de Família e Sucessão, consoante se verifica às fls. 462/463, desnecessária a habilitação nestes autos de seu único herdeiro necessário (fls.454/457). O documento juntado às fls. 462/463 mostra-se suficiente a demonstrar que o processo do inventário do Dr. José Roberto Marcondes ainda está a tramitar, portanto, dou por prejudicado o pleito da União Federal, feito à fl.458. Resolvidas estas pendências, passo a analisar a questão relativa ao requisitório. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar o Espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio, CPF/MF 059.237.078-02, na qualidade de terceiro interessado. Expeça-se a minuta do requisitório de pequeno valor, no valor de R\$ 22.999,57 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), para novembro/2008, em favor do Espólio de José Roberto Marcondes, intimando-se as partes conforme artigo 10, da Resolução 168/2011. Determino, todavia, que o crédito seja colocado à disposição deste Juízo, pois, quando efetivado, o numerário será transferido para conta judicial vinculada aos autos do inventário de José Roberto Macedo. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Tratando-se de RPV, aguarde-se o pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

0023208-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023208-0) - MADALENA DA CONCEICAO AMADOR ALVES X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X VICTORIO RAFFAINE NETO X CELIO VAZ ROCHA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X TANIA FILIPPOS X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a concordância pela União do valor executado, homologo-os. Assim sendo, expeça (m)-se MINUTA(S) de Requisição de Pequeno Valor - RPV (s), da(s) qual (is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá (ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em razão de ser requisição de

pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.148:Fls.147: Em complemento ao despacho de fls.146, remetam-se os autos ao SEDI , para inclusão do CPF do advogado dos autores, fazendo constar como: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - CPF nº 448.013.000-49.Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls.146.C.

0005979-68.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fl. 273: expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Após sua aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 432/433: informa a União Federal não mais ter interesse em realizar a compensação dos débitos fiscais da autora com o precatório a ser expedido e que eventual pedido de amortização dos valores parcelados deve ser realizado administrativo.Diante desse quadro, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora, bem como do advogado indicado à fl.427, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls.434/435: ciência à autora. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Aguarde-se em secretaria o pagamento do requisitório de pequeno valor. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4166

MANDADO DE SEGURANCA

0036321-53.1997.403.6100 (97.0036321-0) - NELSON BRAGA DE MORAES(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP126948 - CLAUDIA BONIFACIO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 274: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 275/276:1. Solicite-se via e-mail da Secretaria ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o saldo atualizado da conta nº 0265.635.71454-5.2. Suspendo o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se eventual expedição de mandado para arresto do valor remanescente por parte do Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Itapevi. 3. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 353/376: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), determino a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante do montante total constante na conta nº 0265.635.00900496-6 (folhas 895/896), conquanto a UNIVERSO ONLINE S/A apresente nova procuração com firma reconhecida com os poderes compatíveis, bem como indique qual patrono(a) (nome, OAB, RG e CPF) que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 -

ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1150: Expeça-se ofício ao DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESP para, que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça todas as informações atuariais, em forma de planilha para os seguintes impetrantes: a) ADILSON PEDRAZZI; b) ANTONIO CARREIRA SOARES; c) DALVA RODRIGUES RINCO; d) HELENA MOKARZEL LAGE; e) KAZUKO CHINEN; f) MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS e g) NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO. Após o fornecimento dos dados solicitados pela Receita Federal, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001345-58.2013.403.6100 - PAOLO HENRIQUE BARBANOGO LOURENCO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental da r. sentença constante às folhas 119/121; b) foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0003675-92.2013.403.0000 interposto pela União Federal (folhas 116/117) contra a r. liminar constante às folhas 63/64. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e para União Federal (AGU) para ciência da r. determinação. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007241-82.2013.403.6100 - UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA S/C LTDA X DIAGNOSTIKA PLUS PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se ofícios: a) de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias eb) ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme os termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0008242-05.2013.403.6100 - DIONISIO DA SILVA(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X PRESIDENTE COMISSAO GRADUACAO FACULDADE BIOLOGIA DEPTO BIOCENCIAS USP

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 154/155: O instrumento de mandato deverá ser firmado pela parte, observando-se o padrão de assinatura de folhas 09, com reconhecimento de firma em Cartório, tratando-se de levantamento de numerário. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6315

MONITORIA

0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularizem os i. subscritores de fls. 141 e 143 suas representações processuais, apresentando, inclusive, o competente instrumento de procuração pública da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)
Fls. 296/297 - Tendo em conta a notícia de que eventual pedido de renegociação deve ser formulado, na via administrativa, reputo inócua a designação de audiência de tentativa de conciliação.Fls. 294 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Fls. 208 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada VALDENICE SILVA DE MATOS não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao executado SAMUEL STEPHAN THOMAZ, foi descoberto o seguinte veículo: Gol 1.0, ano 2010/2011, Placas KVH 4788/RJ, o qual encontra-se gravado com registro de alienação fiduciária;Em relação ao réu LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS, foram encontrados os veículos que seguem: Spacefox, ano 2006/2007, Placas DUU 2147/SP e Gol, ano 1981/1981, Placas CPA 6595/SP, os quais possuem registro de alienação fiduciária (o primeiro) e furto/roubo (o segundo);No tocante ao devedor RODRIGO DOMICIANO, foi localizado o automóvel, a saber: Peugeot/206 1.4 Presen FX, ano 2008/2008, Placas EBO 0283/SP, o qual também possui anotação de alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.Indefiro o pedido de penhora sobre o automóvel Gol, ano 1981/1981, Placas CPA 6595/SP, em virtude do registro de furto e/ou roubo.Concernente aos veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente

das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos dos devedores-fiduciários, oriundos dos Contratos de Alienação Fiduciária, incidentes sobre os veículos: Gol 1.0, ano 2010/2011, Placas KVH 4788/RJ, Spacefox, ano 2006/2007, Placas DUU 2147/SP e Peugeot/206 1.4 Presen FX, ano 2008/2008, Placas EBO 0283/SP, devendo os respectivos credores fiduciários ser intimados das penhoras. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Mandados de Intimação aos credores fiduciários, para que procedam à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos dos devedores, quanto aos contratos aqui tratados, prestando as informações ao Juízo, para que se efetivem as penhoras, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada das anotações cadastradas, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos veículos supramencionados, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Em consulta ao sistema WEBSERVICE (extrato anexo), este Juízo constatou que o endereço localizado para a ré MARA MENDES SILVA concerne ao mesmo logradouro declinado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 82, cuja diligência resultou negativa. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré MARA MENDES SILVA, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 114/115, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017409-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020799-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR JOSE COSTA MENESES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005031-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 101/102, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até

mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007600-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILEMBERGUE PEREIRA CABRAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007955-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010908-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO MARTINS JUNIOR

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA LASAGNA X GIOVANNI LASAGNA X FERNANDA JOSE LASAGNA

Recebo o requerimento de fls. 79, como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, em relação à corrê CAROLINA LASAGNA. Entretanto, tendo em vista a apresentação de planilha atualizada do débito a fls. 81/89, promova tal corrê o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos aludidos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante o decurso de mais de dois meses na devolução do mandado expedido a fls. 77 a este Juízo, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, informações quanto ao seu cumprimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017829-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM

Fls. 86 - Defiro o pedido, salientando-se que eventual resultado negativa da diligência não motivará a ordem de citação por edital, porquanto não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Rua Papa Paulo VI nº 151 - apto 64, CEP 09781-250, São Bernardo do Campo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017837-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBINSON CLEBER DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020301-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Diante do acima exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005277-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS DE SOUZA BATISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020764-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO SILVA STACHECHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SILVA STACHECHEN

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004836-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Fls. 32: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-08.2011.403.6100 - SOCIEDE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões, bem como para ciência da Sentença de fls. 879/880-verso. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010318-70.2011.403.6100 - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 507/514, nos seus regulares efeitos de direito. Vista à autora, ora apelada, para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, de fls. 467/493, nos seus regulares efeitos de direito. Vista à União Federal para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 453/456-verso e decisão de fls. 462/462-verso. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0021253-72.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões, bem como para ciência da Sentença de fls. 859/862-verso bem como da decisão de fls. 868/868-verso. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009228-90.2012.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 318/321, devendo a parte autora retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização do mesmo. Após, cumpra-se o determinado a fls. 323 remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal. Int.

0011238-10.2012.403.6100 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/153 e 158/166: Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para contrarrazoar. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1205/1207: Desentranhe-se, mediante substituição por cópia, juntando-se aos autos da Medida Cautelar nº 0012654-13.2012.403.6100, vez que atendendo determinação naqueles autos. Fls. 1208/1233: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e, após publique-se.

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interpostos pelos autores, as fls. 251/273 e pela CEF, as fls. 278/283, nos seus regulares efeitos de direito. Vista sucessiva aos apelados para contrarrazões, iniciando-se pelos autores. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0015854-28.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X MARCIO DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DE JESUS BARBOSA X SONIA MARIA TERRA DE CAMPOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 402/417, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões, bem como para ciência da Sentença prolatada as fls. 395/397. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0018223-92.2012.403.6100 - TATIANE MORENO DE ASCENCAO DIAS X EDUARDO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, de fls. 153/159, nos seus regulares efeitos de direito. Vista à CEF para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001437-49.2012.403.6301 - CARLA DE MORAES PRADO(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/480: Recebo a apelação da União, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.282/284: Tendo em vista o termo de renúncia apresentado, proceda-se à alteração do representante processual nos ofícios requisitórios de fls.278/279 e faça-se constar um subscritor integrante da sociedade Moreau Advogados. Cumprido, dê-se vista às partes das minutas modificadas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.287/288.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.406/413: Solicite-se ao SEDI a alteração na razão social da parte autora para o fim de constar AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL LTDA - EPP. Após, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, nos moldes das minutas constantes às fls.379/380, observada a alteração acima determinada. Antes da transmissão, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório/requisitório expedidos às fls.415/416.

0079986-95.1992.403.6100 (92.0079986-8) - JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls.196/197 e 198/202: Solicite-se ao SEDI a alteração na razão social da parte autora para o fim de constar JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME, conforme sua inscrição cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.178. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.205/206.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 851/872: Manifeste-se o autor Antonio da Silva Machado. Ademais, diga a ré sobre o cumprimento da obrigação quanto ao autor Izidoro Lopes Miguel, consoante já determinado às fls. 838. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.1378.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal em um prazo improrrogável de 10(dez) dias a decisão de fls.141/142, confirmada pela decisão de fls.150/153v, quanto ao autor ANTONIO LONGHI, sob pena de desobediência. Int.

0026452-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026452-4) - JURANDIR MORIJA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.139/141: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se. Int.

0003400-50.2011.403.6100 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a juntada do termo de adesão previsto na LC nº 110/01 às fls. 151, fica prejudicada a execução do julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios precatórios/requisitório expedido às fls.519/521.

0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7) - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO STENSEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios precatório/requisitório expedidos às fls.140/141.

Expediente Nº 13104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7) - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista a comunicação eletrônica enviada pelo Perito Judicial às fls. 185/186, intemem-as partes acerca da data agendada para a realização da perícia médica, a saber, dia 06/06/2013, às 12h00. Expeça-se carta para intimação do autor, via correios, para comparecimento, no dia e hora designados, no endereço indicado às fls.

186.Int.

Expediente Nº 13106

MANDADO DE SEGURANCA

0003567-43.2006.403.6100 (2006.61.00.003567-4) - SERVICOS UNIDOS DE ANESTESIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024861-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024861-7) - ROMEU PASQUANTONIO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 202/225 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13108

MANDADO DE SEGURANCA

0008246-42.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEG ESP INST FIN 8 REG-SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 517/518 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópias de todos os documentos acostados à inicial, para as devidas instruções das contrafês a serem dirigidas às autoridades impetradas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do feito. Int.

Expediente Nº 13109

DESAPROPRIACAO

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 695 e 697/698: Manifeste-se a expropriante, indicando especificamente quais dos requisitos elencados no art. 34 do decreto Lei 3.365/41 o expropriado deixou de cumprir, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da certidão de fls. 699, desentranhe-se a petição de fls. 602, bem como os documentos que a acompanham, de fls. 603/639, devolvendo-os ao peticionário, mediante recibo. Int.

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Fls. 510: Apresente a CEF memória atualizada do débito. Cumprido, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 495/499, para nova tentativa de intimação da ré MJ COM DE TINTAS LTDA no segundo endereço indicado às fls. 510, uma vez que o primeiro - Rua Luiz Gatti, 210 - já foi diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 499. Outrossim, tendo em vista que a citação da empresa ré foi feita na pessoa do correu MAURICIO APARECIDO RODRIGUES, conforme se verifica da certidão de fls. 292, deverá ser diligenciado novamente o endereço deste réu - Rua Josão Benedito da Silva, 259, com o intuito da intimação de MJ COM DE TINTAS LTDA. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fls. 110: Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 111. Int.

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELICIANO

Fls. 87: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 88/93. Fls. 88/93: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694573-10.1991.403.6100 (91.0694573-2) - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 529: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento dos preactórios de fls. 522/524. Int.

0001070-46.2012.403.6100 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL

Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 89. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 157, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 1147/1166: Mantenho a decisão de fls. 1129/v.º por seus próprios fundamentos. Informe o agravante sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0009375-49.2013.4.03.0000.Int.

0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME
Fls. 188/190: Dê-se vista à parte exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 191/192. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES
Fls. 126/127: Apresente a exequente nova memória de cálculo, excluindo a quantia relativa à multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que ainda não houve a intimação do devedor para pagamento do débito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.035680-3 às fls. 982/984 e 986, cumpra-se a decisão de fls. 966/966vº.Int.

0047754-69.1988.403.6100 (88.0047754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 462/464 e 465/477: Mantenho a decisão de fls. 456 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0008326-70.2013.4.03.0000. Ademais, tendo em vista o protocolo do ofício de informações (fls. 485/485-v), entendo que o e-mail recebido da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - nesta data - já foi devidamente cumprido.Int.

0004680-13.1998.403.6100 (98.0004680-1) - EDISON EDUARDO BARRETO X JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO X ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA X LINCOLN SEIZI HANASIRO X ANDREIA FERNANDA MANFIO X JULIA KEIKO MATAYOSHI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Em face da consulta supra, retifique-se o despacho de fls.276, para o fim de se leia ofício precatório onde se encontra redigido ofício requisitório. Dê-se vista à União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024064-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X

MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP029609 - MERCEDES LIMA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 707/719.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0722234-61.1991.403.6100 (91.0722234-3) - REAL SEGURADORA S/A X BRASILEIRA SEGURADORA S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 322: Prejudicado o pedido, uma vez que não há título executivo judicial a amparar a pretensão da União Federal.Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho os motivos expostos pela União e para tanto defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido. Decorrido o referido prazo ou noticiada decisão acerca da modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4425 e 4357, dê-se nova vista às partes.Int.

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 160: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 161: Cumpram os autores corretamente o despacho de fls. 158, uma vez que a ausência das informações ali requisitadas impede a regular expedição dos ofícios requisitórios relativos aos créditos dos autores.Nada requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 13111

HABEAS DATA

0007153-44.2013.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP242177 - TIAGO MORAES GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PRESIDENTE CONSELHO DIRETOR SUPERINTENDENCIA SEGUROS PRIVADOS-SUSEP

Fls. 96/115: Mantenho a decisão de fls. 89, por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028511-08.1989.403.6100 (89.0028511-4) - BELOIT RAUMA INDL/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP124784 - VICENTE ANGELO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do teor do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028162-34.2010.403.0000, a fim de que requeram o que de interesse. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 579/580: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006775-88.2013.403.6100 - MARFIO CARLOS CANOLETTI(SP239620 - SERGIO TONDI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Proceda a parte autora à emenda da inicial, para a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico do medicamento pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5512

MONITORIA

0015618-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X EDSON DE CAMPOS FERREIRA

Em análise aos autos, a corrê Lucimara Fernandes da Silva foi localizada (fl. 62), mas em decorrência do seu estado de saúde, não foi possível citá-la, enquanto o corrê Edson de Campos Ferreira não foi localizado.Diante disso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001494-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FERNANDO GOULART

FL. 81: Defiro o prazo de 30 dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 74, com o arquivamento dos autos.Int.

0013983-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO OLIVEIRA DE BARROS

1. Fl. 59: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD, SIEL e Webservice.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, cuja base de dados é a mesma do Sistema Webservice, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais.Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar

prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS

FL. 53: Defiro o prazo de 30 dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 51, com o arquivamento dos autos.Int.

0021796-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DE FARIA

FL. 60: Defiro o prazo de 30 dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 58, com o arquivamento dos autos.Int.

0002752-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR PRIETO

1. Fl. 38: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais.Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO

Defiro o prazo de 30 dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0000719-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA DE JESUS DA SILVA

Fl. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037423-13.1997.403.6100 (97.0037423-8) - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI X PASCHOAL PERNA X ROBSON LUIZ VIEIRA X PAULO SERGIO FELTRAN X LOURDES GRANJA LOPES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA X KATIA CONCEICAO PORT(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS E SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0050429-87.1997.403.6100 (97.0050429-8) - JOSE OLIMPIO BEZERRA X JOSE CICERO DA SILVA X ELCIO PIRES DE AMORIM X JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X EDITE DE ANDRADE SOUZA X JOVELINO LEMES DOS SANTOS X JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO X JOSE FERNANDES MARTINS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor ELIAS FERREIRA DE LIMA, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0054140-03.1997.403.6100 (97.0054140-1) - SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X JOSE ALVES MENDONCA X LOURIVAL LINO MARIA X ALEXSANDER DOS SANTOS X JOSE PAULO ALVES DE SOUZA X JOSE ISMAEL(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0059431-81.1997.403.6100 (97.0059431-9) - AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA X EDENIR PREQUERO X IBENEIR RIBEIRO X JOSE ANASTACIO NUNES X LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MATEUS VICTOR BORGES X POLUQUERO CARVALHO DE MATOS X TEREZINHA ALVES LACERDA X ZACARIAS FELINTO DA SILVA(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012969-32.1998.403.6100 (98.0012969-3) - LEONILDO VENANCIO X BENEDITO PRANDINI X OSVALDO LUIS JANDOTI X PAULO VICENTE GRECO X JOSE ROBERTO BARUFE X ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE X ODAIR DA SILVA COSTA X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0026194-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026194-0) - ALFEO NERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000437-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE NUNES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Fls. 51-67: Não existe contestação em ação de execução. Prejudicado o pedido.2. Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, considero o executado citado.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024242-18.1992.403.6100 (92.0024242-1) - CELSO TABAJARA TEIXEIRA X OSVALDO JULIO VISCHI X BENEZIO CAETANO DE MORAES(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimado DUEGE CAMARGO ROCHA da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0) - GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 175-182: intime-se a advogada ROSMARY SARAGIOTTO, OAB n. 111.367, para apresentar comprovação de ter cientificado os autores do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados. Na mesma oportunidade, informe sua data de nascimento e se é portadora de doença grave, para fins de expedição do ofício. Prazo: 15 dias. 2. Se em termos, e à vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF.Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome da advogada indicada à fl. 182 com o destacamento dos honorários contratuais que ora defiro, e dê-se

ciência às partes.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0050233-88.1995.403.6100 (95.0050233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044069-10.1995.403.6100 (95.0044069-5)) ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

1. Fl. 420-424: intime-se o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, OAB n. 67.564, para apresentar comprovação de ter cientificado os autores do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados. Prazo: 15 dias.2. Se em termos, à vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome do advogado indicado à fl. 424 com o destacamento dos honorários contratuais que ora defiro, e dê-se ciência às partes.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Em consulta no site da SRF verifiquei que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Se em termos, informe ao SEDI a alteração.2. Cumprida a determinação supra, em vista da anuência da UNIÃO com os cálculos da AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Intime-se a autora a apresentar cópias autenticadas dos documentos de fls. 622-659. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl.615.Int.

0901790-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901790-1) - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003728-05.1996.403.6100 (96.0003728-0) - MARIA ODETE MARTINS FRANCA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl. 278: Proceda a Impetrante ao recolhimento das custas para a expedição da certidão requerida. Prazo: 10 (dez) dias.1. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Cumprida a determinação, expeça-se e intime-se a parte para retirá-la. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005315-91.1998.403.6100 (98.0005315-8) - REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047303-24.2000.403.6100 (2000.61.00.047303-1) - EDMUNDO PICUCCI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP142004 -

ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O impetrante impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de não recolher IR sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria. O pedido de liminar foi deferido para que não fosse recolhido o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao impetrante a título de suplementação de aposentadoria. Oposto Agravo de Instrumento, foi negado seu seguimento. A Fundação CESP procedeu ao depósito do valor devido a título de Imposto de Renda retido na fonte, conforme informado à fl. 303. A sentença transitada em julgado (fl. 323/328) julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do IR sobre as contribuições pagas pelo impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Tal disposição não possui caráter executivo e não contém ordem de execução de nenhuma medida quanto aos valores depositados. A sentença proferida possui caráter meramente declaratório. A fundamentação jurídica que embasa, tanto o pedido formulado na inicial, como a sentença, possuem correlação, qual seja, a dupla incidência de IR. Todavia, os valores depositados nos autos correspondem ao IR integral retido na fonte quando do pagamento da suplementação da aposentadoria do impetrante e a sentença afasta a exigibilidade do IR sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995. O procedimento ora pleiteado pelo autor (fls. 449/451), embora encontre sintonia com casos análogos que tramitam nesta Justiça Especializada, não se coaduna com a coisa julgada. Reconsidero a decisão de fl. 452. Beneficiário o impetrante com o reconhecimento da inexistência de recolhimento de IR sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, deve buscar o resultado concreto da declaração na via administrativa ou judicial própria. Arquivem-se. Int.

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA CIENTIFICADA da apresentação dos documentos pela União, nos termos da decisão de fl. 372.

CAUTELAR INOMINADA

0012882-04.2002.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-91.1998.403.6100 (98.0005315-8)) REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030087-11.2004.403.6100 (2004.61.00.030087-7) - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA

Vistos em despacho.Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal do pedido formulado à fl. 613.Não havendo oposição, dos demais credores, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Assevero que os autos deverão ser arquivados com baixa sobrestado e, no caso de interesse dos credores, mediante requisição a este Juízo, pedido o seu desarquivamento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda a citação do réu e o que determina o artigo 294 do Código de Processo Civil, de que antes da citação pode o autor aditar a sua inicial. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, para que possa ser realizada a conversão, como requerido, deverá a autora aditar a sua petição inicial, bem como trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado, possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Deixo, neste momento, de determinar a anotação de restrição de circulação do bem móvel, visto que o sistema RENAJUD se encontra indisponível. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, visto que tal providência pode ser tomada pela própria autora. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0014767-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BERNARDINO RIBEIRO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER BERNARDINO RIBEIRO, objetivando a imediata apreensão do veículo objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045512858, firmado em 14.06.2011, em face da inadimplência desde 06.09.2011. Relata o autor, em apertada síntese, que o requerido celebrou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045512858), garantido pelo bem marca Fiat, modelo Pálio Week, cor Cinza, chassi nº 9BD17301B54123935, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AME9296, RENAVAL 839844786.Alega que o requerido pagou somente duas prestações do financiamento, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, com a possibilidade da busca e apreensão do bem, para venda a terceiro, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69.O pedido liminar foi deferido às fls. 27/30, sendo a medida cumprida com a apreensão do veículo e entrega para o depositário da requerente (fls. 61/63), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo requerido.Contestação às fls. 40/48, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 68/78.A requerente solicitou o julgamento antecipado da lide e, eventualmente, a juntada de novos documentos e o depoimento pessoal do requerido.O requerido, por sua vez, pugnou pela realização de prova pericial contábil.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, a requerente pretendeu a materialização da medida prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a busca, apreensão e entrega do veículo dado em garantia fiduciária no contrato de crédito firmado entre as partes, diante da inadimplência do requerido.No entanto, o requerido apresentou ampla defesa em sua contestação de fls. 40/48, debatendo-se sobre a legalidade da medida de apreensão, a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros. Requereu, ainda a designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, as questões trazidas à discussão cingem-se legalidade da comissão de permanência e taxa de juros cobrada no contrato.Quanto à análise da regularidade da medida de busca e apreensão, já houve decisão nos autos quando do deferimento da liminar, às fls. 27/30. O agravo de instrumento interposto pelo requerido é processado sem pedido de efeito suspensivo, e se encontra pendente de julgamento.Logo, a matéria fática já se encontra demonstrada nos autos, em face da juntada da cópia do contrato e sua evolução financeira, sendo a prova pericial e a oitiva do requerido inadequadas para comprovar as alegações das partes.Ademais, considerando que o réu pretende a declaração de abusividade das taxas de comissão de permanência e juros constantes no contrato, em relação a esse pedido, verifico tratar-se de questão de direito, passível de análise de plano pelo Juiz.Por fim, noto

que a autora, frente ao manifesto interesse do réu em tentar firmar acordo para regularizar o débito, esclareceu que o devedor pode, a qualquer momento, dirigir-se à agência na qual foi assinado o instrumento do mútuo para renegociar administrativamente a dívida, independentemente de designação de audiência. Assim, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeçam-se novos Mandado de Busca e Apreensão e também Mandado de Citação. Int.

0022792-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO BEZERRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a tentativa de busca e apreensão do bem objeto do presente feito restou infrutífera. Dessa forma, indique autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda a citação do réu e o que determina o artigo 294 do Código de Processo Civil, de que antes da citação pode o autor aditar a sua inicial. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, para que possa ser realizada a conversão, como requerido, deverá a autora aditar a sua petição inicial, bem como trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado, possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Razão assiste ao pedido de levantamento formulado pelo autor, tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 506/510. Sendo assim, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo atualizado da conta n.º 155.472-0, da agência 265. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, como requerido às fls. 513/514. Expedido e levantados os valores, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 516 Indique o autor em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, bem como os dados necessários (CPF e RG), deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 519. Após, expeça-se como já determinado. Int.

MONITORIA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud e Webservice, antes de determinar a citação por edital. Verifico, que apesar das tentativa de citação, a autora não comprovou a realização de pesquisas. Assim, promovida a busca pelo Bacenjud e Webservice e indicados endereços ainda não diligenciados nos autos, expeçam-se novos Mandados de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, deverá a autora comprovar as diligências realizadas. Somente após apreciarei o pedido de citação por Edital. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA

SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora realize as diligências administrativas devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos autos nos termos do despacho de fl. 266. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029299-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA PIRES DA SILVA X MARIA DELIA PIRES SILVA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/41, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Fl. 191 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora do resultado da pesquisa. Cumpra-se e intime-se.

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos o resultado das diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Intimada a autora a indicar o correto nº do CPF do corréu CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA, está afirmou que o n.º do referido documento é aquele indicado na petição inicial, qual seja 214.520.398-28. Junte a Secretaria a consulta do CPF indicado na petição inicial a fim de confirmar o alegado pela autora. Não sendo o CPF indicado do corréu CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA, promova a autora a regularização, como já determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010695-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GABRIELA PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se silente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o Edital de Citação com as correções necessárias, devendo ser excluída a hipótese de que a apresentação dos Embargos Monitórios isentará o réu do pagamento de custas e honorários. Após, compareça a autora nesta 12ª Vara Cível Federal a fim retirar o Edital de Citação que será expedido bem como proceder a sua publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora tenha vista dos autos e possa se manifestar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. A embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Aduz o embargante aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital pois restaram demonstradas nos autos as diversas tentativas de localização da ré para citação pessoal, sem êxito. A adequação do rito da ação monitória já foi decidida nos autos às fls. 29. Superadas as preliminares, analiso o pedido de realização de prova pericial contábil, deduzido pela embargante. Verifico que as questões discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, que configuram matéria de direito, a ser apreciada de plano pelo juiz. Assim, não havendo questão de fato a ser apurada nos autos, reputo inadequada a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Fl. 162 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Publique-se o despacho de fl. 165. Int.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006896-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema BACENJUD e nova busca pelo WEBSERVICE. Assevero, entretanto que não é possível realizar a busca de endereço pelo sistema RENAJUD e o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011605-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA MENEZES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0020784-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO PINHEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico que o presente feito já foi sentenciado e extinto, conforme sentença proferida em audiência (fls. 46/47). Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de busca on line de valores. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020794-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos as custas devidas ao Juízo Estadual para que possa ser desentranhada a Carta Precatória já expedida. Após, promova a Secretaria o seu desentranhamento e remessa ao Juízo deprecado. Int.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido em audiência de conciliação para que as partes pudessem verificar a possibilidade de conciliação, informem as partes se foi realizado o acordo aventado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema BACENJUD e nova busca pelo

WEBSERVICE. Assevero, entretanto que não é possível realizar a busca de endereço pelo sistema RENAJUD e o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003172-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido nos autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas. Após, voltem conclusos. Int.

0012698-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIN TIMOTEO FEIJO XAVIER

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado, junte a autora o acordo realizado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017830-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018238-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ELAINE MONTEIRO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO E SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA)

Baixo os autos em diligência. Comprove a ré o pagamento da 25ª e 26ª parcelas, conforme alegado em sede de embargos, bem como de outras parcelas porventura pagas. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018343-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA VALTNER LOBO PILLER

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0018538-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO WILLAMY MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0018564-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KEILA BORGES TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 41, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.42, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022824-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000670-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do depósito dos honorários de sucumbência realizado pela ré. Pontuo que para o levantamento do valor deverá a autora indicar em nome de que advogado, bem como os dados necessários (CPF e RG), deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Considerando que a União Federal alega em sua contestação de fls. 86/94 o não

cumprimento de todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 1.153/2009, faculto à requerente a apresentação de outro instrumento de garantia com o preenchimento dos requisitos exigidos pela requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008998-15.1993.403.6100 (93.0008998-6) - PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0) - MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal possa realizar apropriação dos valores no contrato e implantar o julgado proferido na ação ordinária em apenso. Cumpra-se e intime-se.

0019514-30.2012.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Comprove o autora a distribuição da ação principal, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, o pedido de provas formulado à fl. 722, tendo em vista ser o procedimento cautelar preparatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7) - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Liquidado o Alvará de Levantamento expedido à fl. 321 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050404-50.1992.403.6100 (92.0050404-3) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PHARMACIA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das última declarações de Imposto de Renda dos réus SÉRGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME e SERGIO SALGUEIRO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 90/144 e 388/424), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado

em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME, CNPJ nº 01.487.631/0001-40 e SERGIO SALGUEIRO, CPF nº 049.123.718-90 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em decisão O excipiente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 1023/1032, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega, em suma, que a referida decisão padece de omissão, tendo em vista que ao acolher a Exceção de Pré-executividade interposta, não fixou os honorários advocatícios em favor dos patronos do excipiente. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, visto que não houve, de fato, a fixação dos honorários, cabíveis no presente, de acordo com o entendimento consolidado dos nossos Tribunais, conforme decisões que seguem in verbis: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. .EMEN: (AGRESP 201200872631 - Rel. HUMBERTO MARTINS STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/11/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 6. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 7. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 8. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816). 9. No presente caso, restou demonstrado que o excipiente Luciano Augusto de Padua Fleury Filho é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. 10. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00. 11. No caso, o valor da causa perfaz a quantia de aproximadamente R\$ 1.193.889,28 (um milhão, cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 15/12/2006, conforme extrato de consulta da dívida ativa acostado às fls. 172 e petição de fls. 169. Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 12. Deve ser majorado o valor atinente à verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e do entendimento desta E. 6ª Turma. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000248694 - Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF:08/09/2011) Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da decisão proferida, que passa a ser redigida da seguinte forma: ...Honorários advocatícios a serem arcados pelo excepto, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que ora fixo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 900,00 (novecentos reais).....Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a

integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos o resultado das diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 61/62 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora do resultado da pesquisa. Cumpra-se e intime-se.

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora finalize as diligências necessárias e se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se os auto com baixa sobrestado. Int.

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho. Fl. 106 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que se manifeste. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000123-55.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA

Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS

SANTOS NACASHIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ao SEDI nos termos do acórdão de fls. 768. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

DESAPROPRIACAO

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP057343 - IRANI RODRIGUES DE FREITAS E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Torno sem efeito a publicação de fls. 136.Republique-se o edital expedido às fls. 133 e intime-se a CEF para providenciar a retirada e publicação do edital, juntado às fls. 139, que deverá ser desentranhado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECHANICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 1795: anote-se o arresto no rosto dos autos, comunicando-se o juízo deprecado e o da execução de Osasco.Oficie-se, ainda, o juízo da execução sobre o pagamento de fls. 1789 para as providências que entender necessárias.I.

0037053-97.1998.403.6100 (98.0037053-6) - CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - CASA SAUDE NOSSA SRA CAMINHO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA

APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra a CEF o despacho de fls. 530 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6) - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 183/189: Manifeste-se o autor, acerca dos creditamentos efetuados pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0023071-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023071-2) - D A - AVIACAO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Fls. 548/549: Defiro a conversão em renda da ANAC da multa depositada nos autos às fls. 327. Atendida a determinação supra, dou por cumprida a sentença e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0003164-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003164-5) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A apuração de eventual saldo a ser levantado pela autora envolve um procedimento próprio entre o fisco e o contribuinte e demanda a análise documental que desborda da discussão tratada na presente lide. Nessa direção, indefiro o pedido formulado pela autora de levantamento parcial dos valores depositados (376/377) e determino a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Int. São Paulo, 7 de maio de 2013.

0008712-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008712-2) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 193/199: Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE
Fls. 136/161: Manifeste-se a parte autora, acerca da devolução das cartas precatórias com diligências negativas. Int.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 284 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 261 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 291 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 277 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0001096-90.2012.403.6117 - DROGA EX LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, venham conclusos para sentença.I.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor busca a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida proceda no prazo de 10 dias a liberação da hipoteca, comprovando o desligamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da aquisição, sob pena de multa.Alega, em breve síntese, que em 23/12/81 celebrou contrato de compra e venda de imóvel com a requerida, o que resultou na hipoteca do imóvel para garantia do contrato. Argumenta que pagou todas as parcelas do contrato e que a CEF se recusa a dar a quitação do referido contrato e liberar a hipoteca do imóvel, sob o argumento de que haveria um saldo residual a ser pago pelo autor.Numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória.Não verifico também que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel se encontra nesta situação há tempos e não há nenhum motivo exposto na petição inicial que identifique alguma mudança que caracterize a urgência necessária para o deferimento do provimento.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 298/305 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005876-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005876-6) - MARIA NERES DE FARIAS X ISRAEL NERES DE FARIAS X ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS X ALINE GRACIELE NERES DE FARIAS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020012-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/26 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fls. 344: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026262-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026262-0) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0010556-07.2002.403.6100 (2002.61.00.010556-7) - PROLUZ PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001129-10.2007.403.6100 (2007.61.00.001129-7) - AMAURI ANTONIO CAMILO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em inspeção. Fls. 331: O valor transformado em pagamento definitivo da União Federal é o remanescente da conta de depósito judicial, já que houve a expedição de alvará de levantamento às fls. 110. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001324-82.2013.403.6100 - LEANDRO PAULINO DA COSTA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante LEANDRO PAULINO DA COSTA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO a fim de que seja afastada em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fundamento na Lei nº 5.292/67. Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em 23.06.2005 por ter sido incluído no excesso de contingente; contudo, considerando sua nova condição de médico, formado em 09.08.2012, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Afirma que depois de cumprir as sucessivas etapas do processo de seleção foi considerado apto para a incorporação e, ao se apresentar em 25.01.2013, foi designado para incorporar no 9º Distrito Naval - batalhão de Operações Ribeirinhas, localizado na cidade de Manaus, com início do serviço em 01.02.2013. Reitera ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a inaplicabilidade e irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/50. A liminar foi deferida (fls. 55/57). Notificada (fl. 64), a autoridade apresentou informações (fls. 66/73) traçando o quadro legislativo que regula o serviço militar em tempos de paz e alegou que a legislação vigente prevê duas hipóteses de o MFDV servir às Forças Armadas; a primeira quando, como estudante de medicina, requer o adiamento da incorporação para servir como oficial após a conclusão do curso e a segunda com a convocação do MFDV recém formado e portador do CDI, já que ainda não cumpriu seu dever cívico com a pátria, sendo este o caso do impetrante. Defende a supremacia do interesse público e afirma que o legislador assegurou ao médico que está empregado o retorno a seu emprego após a realização do serviço militar obrigatório. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/83). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/1050, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 106/109). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de

médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para depois do encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período do adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 23.06.2005 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 44. Como se percebe, à época da dispensa (23.06.2005) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei - , tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000090399, Relator Luiz Stefanini, DJF3 06/10/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.336/10. É incorreta a tese de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora quando ela detém poderes para corrigir o ato atacado, e encampou-o. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. A Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, alterou o artigo 17 da Lei nº 4.375/64, bem como o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, prevendo expressamente a possibilidade de aqueles que obtiveram dispensa de incorporação por excesso de contingente sofrerem nova convocação para prestar o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Término do curso superior em 05/07/2010, não se aplicando, portanto, a Lei nº 12.336/10. Apelação provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201150010005371, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 21/12/2011) Considerando tal entendimento, a autorização da Lei nº 12.336/10 não poderá ser aplicada ao embargante não apenas em relação à convocação para incorporação em 25.01.2013, mas definitivamente em

relação a quaisquer outras convocações que possa vir a receber. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para prestação do Serviço Militar com fundamento nas Leis nº 5.292/67 e nº 12.336/10. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de abril de 2013.

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo às fls. 741, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias gozadas, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas de mesma natureza e 13º salário. Alega que o tipo tributário da contribuição sobre a folha de salários, previsto no artigo 195 da Constituição, original e alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a inclusão em sua base de cálculo das verbas que não apresentem natureza salarial, razão pela qual entende que as verbas citadas não devem sofrer a incidência da exação guerreada. Passo a apreciar o pedido. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias gozadas, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas de mesma natureza e 13º salário, dado o caráter indenizatório de que se revestiriam. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa indenizatória ou meramente não salarial, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória da verba mencionada pela impetrante. Os adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como os seus respectivos reflexos, não se caracterizam como parcelas indenizatórias, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. As férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Já em relação ao adicional constitucional de férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Confira a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. Quanto ao abono de férias, mais uma vez a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não

integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...e) as importâncias: ...6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Assim, pertinente o pedido posto nos autos quanto a tal verba. Em relação ao chamado vale transporte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, independentemente de o benefício ser pago em vale-transporte (bilhete) ou em dinheiro, este não tem natureza salarial, de modo que não atrai a tributação impugnada. Confira-se o precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 14/5/2010). Como se vê, o julgamento ultimado pelo E. Supremo Tribunal Federal joga pá de cal sobre o debate trazido a julgamento e sepulta as alegações periféricas deduzidas sobre o tema, já que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, seja de forma habitual ou realizado na excepcionalidade de tal ou qual situação não autoriza a tributação combatida. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os

juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários.Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e coma observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.No tocante ao auxílio-acidente e auxílio-doença, necessário tecer algumas considerações.O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial.Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque.Em relação ao auxílio-educação, este não possui caráter salarial, já que constitui investimento do empregador na formação do empregado, e não deve integrar o salário-contribuição, conforme jurisprudência do C. STJ descrita no excerto:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre adicional constitucional de férias indenizadas, abono de férias, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação.Intime-se a impetrante para que promova a citação de todas as instituições para as quais revertem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das referidas instituições no pólo passivo.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para

sentença. Oficie-se e intime-se.

0008025-59.2013.403.6100 - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 55/59, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP a fim de que a autoridade suspenda a exigência do recolhimento das anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, bem como se abstenha de cobrar multa pela falta do pagamento e proceda ao cancelamento do registro da impetrante perante o Conselho, por inexistir atividade fim de administração pela impetrante. Relata, em apertada síntese, que atua com serviços de manobra e guarda de veículos e que, como não possui como atividade predominante administração em qualquer de suas modalidades, se viu surpreendida com os boletos de anuidades que foram encaminhadas ao seu endereço comercial. Aduz que na tentativa de cancelar sua inscrição, encaminhou pedido administrativo, que foi analisado pela autoridade, que negou a efetivação do cancelamento. Alega que requereu a reapreciação do tema, que foi respondido novamente que não seria possível o cancelamento. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a juntar contrafé para acompanhar a comunicação ao procurador da entidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0008068-93.2013.403.6100 - BOULEVARD TAMBORÉ EMPREENDIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO A impetrante BOULEVARD TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a apreciação imediata dos pedidos administrativos protocolados sob os nºs 04977.013815/2012-14, 04977.013813/2012-25 e 04977.013816/2012-69. Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil do imóvel denominado como terreno urbano lotes 05 e 06 e parte do lote 7, todos da gleba Beta, em Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0103503-78 e 7047 0100218-03. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 24 de outubro de 2012, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise conclusiva dos requerimentos da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003234-47.2013.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora sobre a efetividade da liminar concedida bem como sobre a propositura da ação principal no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007920-82.2013.403.6100 - JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se. A parte autora busca a concessão de liminar, em sede de medida cautelar inominada, requerendo a suspensão de leilão e que seja resguardada de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega, em breve síntese, que possuía contrato de financiamento de imóvel com a requerida e que pensava estar com o contrato quitado em razão de estar inválido e o Sr. Francisco Itamar Ferreira, que compunha renda com ele para o referido imóvel, faleceu, de forma que com o seguro obrigatório contratado o contrato de financiamento estaria quitado. Entendo, numa análise prévia dos fatos, que assiste razão ao requerente, já que comprova sua invalidez e a morte do outro contratante Sr. Francisco Itamar Ferreira, o que, pela cláusula 23 do contrato, poderia ser suficiente para a quitação do contrato. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para o efeito de (a) sustar o leilão do imóvel de propriedade do autor e (b) determinar à parte credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até o

juízo definitivo da ação principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do presente despacho (CPC, art.806, 808, I e 811, III).Cite-se, com as advertências e cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001617-5)) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X UNIAO FEDERAL X ANA ISABEL MAIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 469/490. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007382-63.1997.403.6100 (97.0007382-3) - OSWALDO LEITE DE SIQUEIRA X LAUDELINO DE SIQUEIRA X LAURA BERTONI DE MIRANDA X LEOCLÉSIA MARTINS DOS SANTOS X LUIZA ALVES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AVILA X MANOEL HARO X MANOEL PIMENTA MIRANDA X MANOEL PINTO CASTRO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X OSWALDO LEITE DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LEITE DE SIQUEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013372-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013372-0) - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0050341-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050341-2) - MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 513: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7409

MANDADO DE SEGURANCA

0034768-49.1989.403.6100 (89.0034768-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0040777-90.1990.403.6100 (90.0040777-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

0009551-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009551-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

FLS. 579: Defiro o prazo de 05 (cinco) dia requerido pela impetrante.Int.

0006897-19.2004.403.6100 (2004.61.00.006897-0) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO-FILIAL 01 X COPERSUCAR-COOPERATIVA PRODUTORES CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO - FILIAL 02 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 03 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 04 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 05 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 06 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 07 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 08 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 09 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 10 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 11 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 12 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 13 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 14 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 15 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 16 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 17 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 18 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 19 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 20 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 21 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 22 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 23 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO

PAULO-FILIAL 24 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 25 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 26 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 27 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 28 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 29 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 30 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 31 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 32 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 33 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 34(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Tendo em vista a decisão no Agravo de instrumento nº 0034864-25.2012.403.0000 juntado às fls. 896/901, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 880, convertendo em renda da União Federal todos os depósitos realizados nos autos. Renuncie os autos a partir de fls. 869, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

0015984-52.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

** Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000128-69.2012.403.6114 - FABIO RENATO RIBEIRO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X 7a TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB SECCIONAL SBCAMPO/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS.569: Defiro o desentranhamento das cópias autenticadas do contrato de honorários e do termo de quitação de fls.76/77 mediante substituição por cópias simples. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022849-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINON DIAS VIEIRA LIMA

Processo n.º 0022849-57.2012.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu:

MARINON DIAS VIEIRA LIMASENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Financiamento de Veículo n.21123414900003347, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls.44/57). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO Nº 0009348-12.2007.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTES: LIMPS COMÉRCIO LTDA, MANOEL PAULINO DA SILVA e LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 124.994,07 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e sete centavos). A CEF afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Título de Crédito, celebrado em 18/04/2006, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 30/04/2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/158). O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal (fls. 159). Após inúmeras diligências sem sucesso para a localização e citação dos réus (fls. 165-v, 166, 169, 170, 173/174, 185, 188, 198-v, 199-v, 202-v, 294, 302/303, 305/306, 308/309, 334 e 340), a autora postulou pela citação dos mesmos por edital (fls. 343/344), sendo deferido pelo Juízo (fls. 345). Os réus, devidamente citados por edital (fls. 346/348 e 352/355), não apresentaram defesa, razão pela qual o Juízo nomeou curador especial para apresentar defesa em favor deles (fls. 356). Os réus, por meio do curador especial nomeado, apresentaram Embargos à Monitoria, postulando, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a cobrança da taxa de juros sem determinação prévia (cláusula 5ª e 13ª) e b) a cobrança da comissão de permanência, ou sucessivamente, a sua cobrança cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros e multa de mora e a taxa de rentabilidade (cláusula 11ª). Postulam, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo recálculo do valor cobrado, após o ajuizamento da ação, para que seja aplicado apenas o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e não os encargos contratuais (fls. 358/365). O Juízo recebeu os embargos à monitoria oferecidos e determinou a substituição do curador especial anteriormente nomeado por um a ser designado pela Defensoria Pública da União (fls. 366). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 377/390). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse em produzirem provas (391). A CEF informou o seu desinteresse em produzir provas (fls. 392) e a Defensoria Pública da União postulou pela produção de prova pericial contábil (fls. 394/395). O Juízo deferiu a produção de prova pericial contábil e nomeou perito judicial (fls. 396), o qual apresentou seu laudo pericial (fls. 405/421) sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 425) e apresentaram as devidas considerações (fls. 429/439 e 442/444). Instado pelo Juízo (fls. 440), o Sr. Perito apresentou Laudo pericial de esclarecimento (fls. 446/447) sobre o qual as partes foram intimadas para ciência (fls. 448). Houve a redistribuição dos autos ao Juízo da 15ª Vara Cível, nos termos do Provimento n.º 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 452), tendo as partes sido intimadas a respeito (fls. 453). A DPU manifestou-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito e postulou pelo acolhimento dos embargos à monitoria oferecidos (fls. 455/456). É o relatório. DECIDO. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelos réus, ora embargantes, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Título de Crédito foi formado por adesão dos réus; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos aderentes à mera

anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que os réus, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos autos (fls. 24/25, 29/30, 35/36, 41/42, 49/50, 55/56, 63/64, 68/69, 76/77, 81/82, 85/86, 90/91, 99/100, 104/105, 111/112, 116/117, 123/124, 128/129, 133/134 e 138/139) Ora, importa ressaltar que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, como vem se posicionando o egrégio do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). Diante da manifesta ilegitimidade da taxa de rentabilidade exigida pela embargada em desfavor dos embargantes, já que aqui vem cumulada com a comissão de permanência, impõe-se o seu afastamento como medida de justiça. Ressalte-se, por sua vez, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (TRF-4, Processo nº 200340000609216, Relator Fernando Quadros da Silva, DJU: 28/06/2006 p. 727). Os embargantes se insurgem, ainda, contra a cláusula contratual n.º 5, que dispõe da seguinte forma, a saber: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado garantido(s) e/ou Duplicata(s). Parágrafo Segundo - As Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviço a serem aplicadas sobre os valores de cada operação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, inclusive os índices utilizados para a atualização da poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. Os embargantes

alegam que as disposições supracitadas violam o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não indicam previamente a taxa de juros e encargos a ser aplicada sobre os valores disponibilizados, ferindo dessa forma o direito à informação. Deveras, não há que se falar em nulidade da avença sob a alegação de que violam o direito do consumidor à informação, ao estabelecer que os encargos devidos sobre os valores mutuados sejam os que estiverem vigentes na lei no momento da realização de cada um dos mútuos realizados, na medida em que tudo que seria possível esclarecer a respeito dos juros incidentes consta na referida cláusula geral. É bem de ver que, a previsão contratual de que a taxa de juros incidente sobre o crédito disponibilizado será a prevista na lei no momento da realização de cada um dos mútuos realizados não viola por si só o direito à informação do consumidor, constando, inclusive, previsão expressa de que as taxas de juros aplicadas no momento da disponibilização do crédito constarão em cada Borderô entregue ao consumidor para a realização da operação de desconto, de forma que tal informação, além de prevista em lei, fica a disposição dos embargantes antes e no momento da aquisição dos créditos disponibilizados pela CEF. Desse modo, é bem de ver que a previsão contratual prevista na CLÁUSULA QUINTA não viola o direito de informação dos consumidores, não havendo que se falar em sua nulidade. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar que se aplique, no caso em questão, no período compreendido entre o início da vigência do contrato e até a propositura da presente ação, somente a comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade, devendo, após a propositura da ação, serem aplicados apenas os índices do Poder Judiciário para a atualização do débito exigido, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo, ressaltando-se que aos embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0016682-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO MARCELINO X JOSE MOREIRA X IRENE VIEIRA SOBRINHO MOREIRA

Processo nº 0016682-24.2012.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CELSO MARCELINO, JOSÉ MOREIRA E IRENE VIEIRA SOBRINHO MOREIRA Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de CELSO MARCELINO, JOSÉ MOREIRA E IRENE VIEIRA SOBRINHO MOREIRA, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo do feito (fls. 80). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 80, restou patente a superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053847-04.1995.403.6100 (95.0053847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-90.1995.403.6100 (95.0024599-0)) JOSE NAVARRO DE ABREU X LAURA SCHENARDI PAULA X MARCELO LINARES RODRIGUES X MARIA DARCI FERNANDES ROLHA X MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO X VALDIR TAVIAN(SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Processo n.º 0053847-04.1995.4.03.6100 Autores: JOSÉ NAVARRO DE ABREU, LAURA SCHENARDI PAULA, MARCELO LINARES RODRIGUES, MARIA DARCI FERNANDES ROLHA, MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO E VALDIR TAVIAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora MARIA DARCI FERNANDES ROLHA, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pela autora MARIA DARCI FERNANDES ROLHA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no

artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores JOSÉ NAVARRO DE ABREU, LAURA SCHENARDI PAULA, MARCELO LINARES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO E VALDIR TAVIAN, consta sentença julgando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 140/145). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032834-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032834-6) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Em face ao exposto e mais o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido veiculado nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, i, do CPC. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043675-59.2007.403.6301 - IGNEZ DAROS DE TOLEDO X ADEMIR DE TOLEDO X ARLETE DE TOLEDO FERRARO X ADEMAR DE TOLEDO X SILVIA DE TOLEDO TOFFETTI X LUIZA DE TOLEDO SANTIAGO X GENI DE TOLEDO FERREIRA LEITE(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PROCESSO Nº 0043675-59.2007.4.03.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: IGNEZ DAROS DE TOLEDO, ADEMIR DE TOLEDO, ARLETE DE TOLEDO FERRARO, ADEMAR DE TOLEDO, SILVIA DE TOLEDO TOFFETTI, LUIZA DE TOLEDO SANTIAGO E GENI DE TOLEDO FERREIRA LEITE (espólio de Raul de Toledo) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O espólio de Raul de Toledo, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao mês de junho de 1987. Às fls. 20, foi declarada a incompetência do r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07/14 e 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, do Plano Verão a partir de 07.01.2009 e do Plano Collor I a partir de 15.03.2010. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar da necessidade da suspensão do julgamento, tendo em vista que a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas cadernetas de poupança, em andamento no STF, refere-se à correção monetária em decorrência do Plano Collor II, que não é objeto do presente feito. Indo adiante, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$66.977,75 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls. 18/19). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o espólio comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90, bem como de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois não se está a postular os índices do Plano Verão e do Plano Collor I e II. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção

monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de junho de 1987, senão vejamos. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Nesse sentido, a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução nº 1338/87, entrou em vigor já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Por conseguinte, observo que os autores não fazem jus à correção pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte seis vírgula seis por cento), por não se enquadrar no dispositivo legal, considerando que os extratos apresentados às fls. 13/14, tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste. Por tais razões a pretensão dos autores deve ser rejeitada. De todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa na exordial devidamente corrigido desde a data da propositura, observando-se o deferimento de justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0026134-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026134-8) - DEBORA SACCOMANNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Processo n.º 0026134-97.2008.4.03.6100 Autora: DÉBORA SACCOMANNORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027323-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027323-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Processo n.º 0027323-13.2008.4.03.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036903-67.2008.403.6100 (2008.61.00.036903-2) - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PROCESSO Nº 0036903-67.2008.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO ALBANO DE JESUS SIMÕES MELORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/16). Às fls. 21/23 o autor peticiona nos autos informando o pagamento das custas processuais. Às fls. 25/26 e 30/31, o autor promove a juntada dos documentos de fls. 27/28 e 32/38, respectivamente. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 43/59, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Foi dada oportunidade para replica. Por fim, a Caixa Econômica Federal promove a juntada dos extratos de fls. 84/90. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer da preliminar de falta de interesse de agir após 15.06.87, bem como após 15.01.1990, pois não se está a postular o índice de 26,06% correspondente ao período de junho para julho de 1987 (Plano Bresser), nem o índice de 84,32%, correspondente ao período de março de 1990. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que

afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelos autores. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Esta corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. A questão relativa ao art. 5º, XXXV, da Constituição não foi prequestionada; e quanto às demais alegações de ofensa à Carta Magna são elas indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. (RE nº 254.545-7/SP, DJ de 01/09/2000, cujo relator é o Ministro Moreira Alves) Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF, AI 340709 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 18/06/2002, 2ª Turma, DJ 22-11-2002, p. 00072) Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, velando a pena destacar as

seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 7. Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA: 01/03/1999; PG: 00235). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a(s) conta(s) poupança números 0263.013.99008787-9 e

0263.013.99011361-5 (fls. 84/85 e 87/88). Por fim, prejudicado a apreciação do pedido de respeitantes aos extratos, tendo em vista a petição e documentos de fls. 82/92. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, incidentes nas contas poupanças números 0263.013.99008787-9 e 0263.013.99011361-5, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0011773-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011773-4) - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Processo n.º 0011773-41.2009.4.03.6100 Autor: JOSÉ MENDES DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, noticia a impossibilidade de cumprimento do r. julgado, com relação ao autor JOSÉ MENDES DE CARVALHO, em razão de ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei Complementar n.110/01 (fls. 131/133). Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls.137. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, relativamente ao autor JOSÉ MENDES DE CARVALHO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014526-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)) LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

PROCESSO Nº 0014526-68.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEB INTERPRISE INCRÉUS: UNIÃO FEDERAL, PAULO RUI DE GODOY FILHO E MÁXIMO CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA objetivando afastar a pena de perdimento das mercadorias descritas na inicial; abstenção da prática de qualquer ato que importe no seu perdimento; autorização para o reembarque da mercadoria para os Estados Unidos da América do Norte, independente da inscrição no CNPJ ou RADAR, além da reparação dos danos causados pela apreensão das referidas mercadorias. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora LEB ENTERPRISE INC. foi intimada, por intermédio de seu procurador, para que promovesse a citação do réu Máximo Consultoria e Comércio Exterior Ltda., sob pena de extinção do feito (fls. 193), o que restou infrutífero, nos termos da certidão de fls.193 v.º. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 193, tendo decorrido in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 198. Assim, considerando que a autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor dos réus. Custas ex lege. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

PROCESSO Nº 0008448-24.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Rafael de Albuquerque Ferreira ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando o reajuste das parcelas e a revisão do saldo devedor do financiamento celebrado com a parte ré. Aduz que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de aquisição de sua casa própria, localizada na Avenida Parada Pinto, 3420, apto. 97, Bloco 11, Alto do Mandaqui, São Paulo/SP, obtida através de financiamento intermediado pela CEF, firmado em 02 de maio de 1990. Alega que não se volta contra os índices de reajuste das prestações aplicados pela CEF, mas sim pelo desequilíbrio contratual nos demais encargos, tais como: recálculo do saldo devedor, na forma de

amortização, na cobrança ilegal do coeficiente de equiparação salarial - CES, na capitalização de juros e na cobrança do seguro. Pleiteia o autor que a revisão do contrato de financiamento em questão, da seguinte forma: a) quanto ao reajuste monetário do saldo devedor: adotar para o reajuste do saldo devedor os mesmos índices aplicados pelo agente financeiro para o reajuste dos encargos mensais; b) quanto ao reajuste monetário das diferenças: adotar para reajuste das diferenças os mesmos índices pleiteados para reajuste do saldo devedor; c) quanto ao sistema de amortização: excluir a aplicação da Tabela Price, adotando o sistema de juros linear para o cálculo das prestações, com o objetivo de excluir a capitalização mensal de juros; d) quanto à Amortização: adotar o método determinado pela Lei nº 4.380/94 (primeiro amortiza, depois corrige o saldo devedor); e) Excluir o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial cobrado na primeira prestação, por ausência de previsão legal; f) quanto à capitalização de juros: a cobrança de juros compostos, ainda que expressamente convencionados, é ilegal, conforme entendimento do STF (Súmula 121) e do artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; g) Quanto ao seguro: pretende o recálculo conforme os índices previstos na Apólice Habitacional SFH, com redução conforme Circular SUSEP 111/99 e 121/00C; h) a declaração de nulidade da multa que prevê a existência de saldo residual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/98. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 101/107). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento do Autor de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 120/175). Réplica (fls. 222/230). Foi deferido o pedido do autor autorizando o depósito do valor total que vem pagando à ré, nos termos do contrato celebrado, em conta vinculada ao Juízo (fls. 231). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 328/329). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 285/362, tendo manifestação das partes às fls. 385/405 e 412/428. Foram realizadas diversas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 328/329, 407/408, 4034/435). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passiva da presente ação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Alega a CEF que a inicial deve ser indeferida por inépcia, sustentando que o autor teria deixado de discriminar na petição inicial aquelas que pretende controverter. No entanto, razão não lhe assiste. O autor apresenta pedido certo e determinado, indicando exatamente a forma como pretende que a ré recalcule as prestações mensais e o saldo devedor (fls. 45/47). Além disso, há que se ressaltar que o valor preciso, dependia de realização de prova pericial contábil a ser realizada no curso do processo. O pleito formulado pelo autor é devidamente fundamentado, havendo perfeita identificação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não há dificuldade alguma para ser compreendido o alcance da prestação jurisdicional pretendida, nem tampouco para exercício do pleno direito de defesa pela ré. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial (art. 295, único do Código de Processo Civil) e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282 do mesmo diploma legal, improcedem as alegações da ré. Rejeito, pois, esta preliminar. Alega, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado, ante o decurso do prazo previsto no Código Civil. No caso em testilha, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da

aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 2 de maio de 1990, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas ulteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Rafael de Albuquerque Pereira fls. 53 DATA DA CELEBRAÇÃO 02 de maio de 1990 fls. 68 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES Quadro Resumo - c. 7.4 CATEGORIA PROFISSIONAL militar Fls. 53 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price quadro-resumo - item C. 7.4 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula 8ª TAXA DE JUROS NOMINAL 8,60% ao ano Quadro-resumo - item C. 7.8 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,9472% ao ano quadro-resumo - item C. 7.8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 288 meses, prorrogáveis por mais 60 meses. Quadro-resumo - item C. 7.7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 17ª PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial

por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuisse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria

profissional dos militares. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado

contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%. 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a

instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR.

RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 06 de fevereiro de 1990, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 8,60% e 8,9472%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 01 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008).

LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão, às fls. 313: Como podemos observar acima, o valor da prestação teria que pagar a parcela de juros do mês para ocorrer a amortização. Ao verificarmos a Planilha de Evolução do Financiamento da CEF (fls. 261/282) notamos que durante quase todo o financiamento a amortização foi negativa e que quando ocorre esta situação, o valor é incorporado ao saldo devedor. Deveras, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 261/282 pela CEF, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa em quase todas as prestações, em que o valor da prestação pago pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). No tocante ao saldo devedor, o Perito concluiu que o reajuste foi de acordo com as normas do contrato (fls. 314): O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato? Se não foi, explicar detalhadamente o período em que ocorrerem eventuais equívocos? R) Podemos afirmar que sim (...).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. DO SEGURO O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). DO SALDO RESIDUAL Tratando-se de contrato que não prevê cobertura do saldo do devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o descasamento comum nesses contratos do SFH entre os reajustamentos dos encargos mensais e do saldo devedor produz a chamada dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Não há ilegalidade nenhuma em tal avença, uma vez que o mutuário deve, por óbvio e a rigor, cumprir na integralidade sua parte no contrato, que se restringe ao pagamento

integral do débito com os acréscimos estipulados entre os contratantes. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. I - Em se tratando de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a cláusula contratual que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente existente após a quitação das parcelas pactuadas, como no caso, encontra expressa previsão na legislação de regência, a não caracterizar, por si só, onerosidade excessiva nem má-fé contratual por parte do agente financeiro. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 51797/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, j. 21/05/2012, e-DJF1 01/06/2012, pág. 133) No caso dos autos, o contrato não conta com adesão ao FCVS, impondo-se ao mutuário o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na previsão contratual daquilo que há muito tem previsão legal e faz parte da lógica do Sistema. Se essa foi a sistemática criada pela lei e pela vontade das partes, não se revela adequado que o Judiciário a modifique para conceder o benefício àqueles que para ele não contribuíram. 6 - Apelação provida. Sentença reformada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0011094-07.2010.4.03.6100 Ação Ordinária. Autores: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI, LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI E LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLIRé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária visando à devolução do imposto de renda indevidamente retido, acrescido de correção monetária desde as retenções indevidas até a efetiva devolução. Afirmam os autores que são filhos de Lauro Augusto Graça Lolli, falecido em 23/05/2009 e que o mesmo era aposentado da Prefeitura do Município de São Paulo e dos seus rendimentos, mês a mês, foram descontadas parcelas do imposto de renda. Contudo, o falecido estava acometido por câncer desde 06/12/2004, caracterizando, assim, a isenção do imposto de renda em seus proventos. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 07/82). Regularmente citada, a União Federal argüiu, preliminarmente, a falta de provas nos autos quanto à legitimidade das partes, quanto ao interesse processual e quanto ao pedido formulado. No mérito, afirma a constitucionalidade e legalidade do art. 6, da Lei no 7.713/88, requerendo seja a ação julgada totalmente improcedente (fls. 103/109). Foi dada oportunidade para réplica. Por força do despacho de fls. 116, os autores promoveram a juntada dos documentos de fls. 118/128, manifestando-se a União Federal às fls. 130. Novamente intimados, os autores informam o falecimento da autora Neide Marli Siqueira Lolli, juntando os documentos de fls. 134/137, tendo a União Federal reiterado sua manifestação no sentido de que não consta certidão negativa de inventário ou qualquer outra justificativa processual, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil (fls. 143). É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar arguida pela União Federal, respeitante a falta de provas quanto à legitimidade das partes. Com efeito, a presente ação foi proposta em face da União Federal, visando à devolução do imposto de renda indevidamente retido na remuneração do servidor falecido Lauro Augusto Graça Lolli. Afirmo a União Federal que os documentos juntados pelos autores, até a presente data, não são suficientes, vez que desacompanhado de cópia do inventário e partilha. Aduz que somente o espólio teria legitimidade para promover a presente ação, não restando claramente configurada esta situação nos autos. Regularmente intimados, os autores deixaram de apresentar os documentos essenciais respeitantes ao inventário e partilha. Bem de ver, que o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, esclarece que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, provando-se tal situação com a certidão de óbito e certidão do termo de compromisso de inventariante, sob pena de, não sendo regularizada a representação processual, ser declarada sua nulidade, acarretando a extinção do processo por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. É exatamente esta situação que se apresenta nos autos, em que os autores deixaram de promover a juntada dos referidos documentos. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024764-15.2010.403.6100 - YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X MARIA BERNADETE BICALHO MATIAS X JOAO SINOHARA DA SILVA SOUSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0024764-15.2010.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP EMBARGADOS: YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO, ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MATIAS, ANTONIO DEZOTTI FILHO, MARIA BERNADETE BICALHO MATIAS, JOÃO SINOHARA DA SILVA SOUSA, MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO, ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES, GARABED KENCHIAN, GERSONEY TONINI PINTO SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, bem como para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente corrigidos, desde o recolhimento, pela taxa SELIC. Alega a embargante que houve omissão pois embora na fundamentação da sentença tenha sido acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva do IFSP, no dispositivo da sentença não foi determinada a sua exclusão do pólo passivo, com a consequente extinção do processo com elação à autarquia e fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para fazer constar da parte dispositiva da sentença, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao réu INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Declaro, pois, a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, bem como para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente corrigidos, desde o recolhimento, pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre os autores e a ré União Federal, segundo o art. 21 do C.P.C. Em relação ao réu INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, julgo extinta a ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012579-08.2011.403.6100 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)
PROCESSO Nº 0012579-08.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Josias Marciano da Cruz Filho ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo, pleiteando a condenação do Réu à promover a sua inscrição e a fornecer identidade profissional, bem como que seja condenado a indenizá-lo por danos morais. O Autor alega que requereu sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 2008, e que o seu pedido foi indeferido, sob o argumento da existência de processos criminais ajuizados contra si. Aduz que a negativa do órgão é ilegal, pois estaria violando o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que não existe sentença condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor. Assevera, ainda, que foi proferida sentença absolutória no juízo criminal, já transitada em julgado, de forma que não mais existiriam impedimentos à sua inscrição, mas que ainda assim o Conselho negou-se a deferir a sua inscrição; bem que a recusa indevida do réu em lhe deferir o registro e emitir a identidade profissional lhe causou dano moral. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a inscrição imediata do Autor nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, desde que fossem obedecidos os demais requisitos legais e regulamentares, à exceção do fato relacionado aos antecedentes criminais (fls. 68/74). O autor postulou pela emenda da petição inicial (fls. 79/80). Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor cientificado da decisão de indeferimento de seu pedido de inscrição interpôs recurso ao

COFECI, o qual deu provimento ao recurso interposto e deferiu o seu pedido de inscrição, em virtude de o Conselheiro Relator ter tomado ciência da sentença de absolvição em favor do autor, mas que o processo de inscrição havia retornado ao Conselho-réu para o cumprimento da decisão já em momento posterior ao que o autor havia ajuizado a presente ação. Informa, também, que o autor teve ciência de sua absolvição no processo criminal em 16/02/2011 e como os autos de seu processo inscricionário já haviam sido encaminhados em grau de recurso ao COFECI em 24/03/2009, o seu procedimento de dar ciência da sua absolvição ao Conselho-réu em nada poderia alterar o desfecho do processo, tendo em vista que o autos já se encontravam junto a Superior Instância e fora de sua área de competência. Defende, ainda, que à época do pedido, a qualificação pessoal do autor estava prejudicada, em virtude da certidão positiva que demonstrava estar o autor em incurso por quatro vezes na regra do artigo 171, do Código Penal e que como o Conselho Federal já havia determinado o acolhimento do pedido de inscrição do autor, encaminhou ofício de convocação e boleto para pagamento da anuidade proporcional, o qual foi devolvido pelos Correios. Opõe-se, por fim, à pretensão de condenação em danos morais sustentando que não existem os critérios exigidos para tanto, quais sejam: a existência do dano e do nexo de causalidade, bem como a prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo (fls. 81/124). O Juízo deferiu a emenda da petição inicial e determinou a intimação do réu para contestar (fls. 125), a qual deixou de se manifestar, conforme certificado nos autos (fls. 127-verso). O autor apresentou réplica (fls. 134/149). Instados pelo Juízo sobre o interesse em produzirem provas (fls. 150), o CRECI/SP manifestou o desinteresse em produzir outras provas nos autos (fls. 151) e o autor nada requereu, conforme certificado nos autos (fls. 152). É o relatório. DECIDO. Na presente ação ordinária o autor postula dois pedidos, a saber: o primeiro referente à condenação do Conselho Réu para que promova a sua inscrição e fornecimento da sua identidade profissional - CRECI e, o segundo, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). No que tange ao primeiro pedido, verifica-se a perda superveniente do interesse do autor, pois a causa de pedir seria a recusa do Conselho réu em concretizar a sua inscrição e emitir a sua carteira profissional, sendo que tal recusa se manifestou na decisão proferida em 18/12/2008 no processo de inscrição n.º 2008/048866 (fls. 99). Isso porque, conforme informado pelo Conselho réu, contra a decisão que indeferiu o pedido do autor de obter o registro e a carteira profissional, foi interposto o recurso administrativo n.º 2009/006058, em 14/01/2009 (fls. 100/106), o qual teve seu pedido rejeitado pelo Plenário do Regional, em 26/02/2009, que manteve o indeferimento do pedido de inscrição como Corretor de Imóveis, sendo que, em 18/03/2011, em sede de recurso voluntário, o Conselho deu provimento ao recurso manejado pelo autor para conceder a inscrição do mesmo, como Corretor de Imóveis, no CRECI/SP (fls. 118/120). Ressalte-se que o Conselho réu juntou aos autos informação de que o autor se encontra inscrito no CRECI/SP sob o n.º 112.557-F, tendo, inclusive, recebido a sua Carteira Profissional (CPCI) em solenidade de compromisso público realizada em 17/11/2011, estando, portanto, apto ao exercício da profissão de corretor de imóveis (fls. 132). Desse modo, verifica-se que o pedido de condenação do Conselho réu, para que promova o registro e emissão de carteira profissional do autor, restou prejudicado, em razão da decisão administrativa do próprio Conselho que determinou o registro e a expedição de carteira imobiliária, sendo imperioso reconhecer a perda do objeto da presente ação em relação a tal pedido, uma vez que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o autor. DO DANO MORAL. Cumpre verificar, o segundo pedido do autor, referente à indenização por danos morais pelo fato da recusa do réu, por quase 3 (três) anos, em concretizar a sua inscrição e emissão de carteira profissional no momento em que postulou, sob a alegação de existir ação penal em seu desfavor sem sentença condenatória transitada em julgado. O Autor alega que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis cometeu ato ilícito ao lhe negar o direito a inscrição e diplomação, sob o fundamento de o mesmo figurar como réu, em processo criminal em andamento, no qual não havia condenação definitiva. Acusa também o réu de não ter tomado as devidas providências quando apresentou, junto ao órgão, cópia da sentença criminal absolutória, que decretou a sua inocência. É bem de ver que para a configuração do dano moral há que se verificar a presença de três elementos, a saber: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquele. Deveras, cumpre apreciar, em primeiro, se houve ilicitude do ato do Conselho réu em negar o registro do autor em razão dele estar respondendo a processo criminal no qual não havia condenação definitiva. Cumpre recordar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Lei 6.830, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de corretores de imóveis, estabelece, em seu art. 20, as seguintes vedações aos corretores de imóveis e às pessoas jurídicas inscritas nos Conselhos Fiscalizatórios respectivos: Art. 20 - Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente Lei é vedado: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento

escrito; IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição; V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VI - violar o sigilo profissional; VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção; X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Acerca da inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece o art. 8º, da Resolução COFECI nº 327/92: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Verifica-se que a exigência acerca dos antecedentes criminais, como forma de obter a inscrição nos Conselhos Regionais, entremostra-se em descompasso com a legislação de regência, na medida em que constitui vedação legal somente a prática de crimes ou contravenções no exercício da atividade profissional, ao passo que a Resolução 327/92 refere-se, inclusive, a inquéritos e ações penais pretéritos. Acrescente-se que o fato de estar o Autor respondendo a processo criminal por si só não pode servir de óbice para a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, já que se deve presumi-lo inocente até que efetiva e concretamente haja uma condenação criminal da qual não caiba mais recurso. Trata-se do princípio constitucional da presunção da inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Deveras, segundo uma interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a existência de antecedentes criminais somente pode se referir às sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não se estendendo aos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso, uma vez que, nestes últimos casos, o Estado ainda não se pronunciou de maneira definitiva acerca da culpa do acusado. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida. (REOMS 92030211713, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 26.2.2007, p. 375). Desse modo, se mostra ilegal a restrição do Conselho-Réu em negar a inscrição do autor nos seus quadros pelo fato de o mesmo estar respondendo a inquéritos, configurando assim o ato ilícito. No que se refere ao dano moral, cumpre verificar que o autor ficou impedido de trabalhar como corretor de imóveis, em virtude de negativa indevida do Conselho Réu em lhe conferir registro e emitir documento profissional, sendo que tal negativa durou de dezembro de 2008, data da decisão que indeferiu o seu registro (fls. 99) até 18/03/2011, data da decisão que reconsiderou a decisão para determinar o registro do autor (fls. 118/119), a qual só foi determinado cumprimento em 14/06/2011 (fls. 120), e efetivamente cumprida em 17/11/2011. Portanto, ao autor foi negado indevidamente o registro por quase 3 (três) anos, ficando evidente o dano moral causado, não se podendo alegar que a recusa indevida que provoque ao autor a privação do livre exercício de sua profissão e da remuneração daí advinda como mero dissabor. Presentes, desse modo, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva do réu, o dano evidenciado pela negativa de registro por quase 3 anos e o nexo causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicado na inicial. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, o valor pleiteado pelo autor é extremamente

alto em face da conduta do réu, ofendendo ao princípio da razoabilidade, já que favorece demasiadamente uma das partes. Considerando-se as condições pessoais do autor, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Isto posto, 1) em relação ao pedido de condenar o conselho réu a proceder ao registro e emissão de carteira profissional, por força da ocorrência de carência superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e 2) no que tange ao pedido de indenização por danos morais, face a todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos tão somente da taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção a partir da publicação desta sentença (C. Civ. Art. 406). Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I. C.

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)
PROCESSO nº 0015030-06.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CREMILDES BATISTA REAL RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e da COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, objetivando a cobertura dos valores residuais do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo FCVS; a declaração da quitação integral da dívida; a condenação da ré para emitir formal declaração de liberação da sub-rogação em hipoteca e ratificação de cauções para cancelamento do gravame no Registro de Imóveis referente ao bem imóvel objeto da lide; seja declarada a quitação e realizado o levantamento do gravame, requer a entrega da escritura definitiva à autora. Subsidiariamente, caso não haja o acolhimento dos pedidos, requereu que o débito seja pago pelo fornecedor de serviço (COHAB-CEF), com objetivo indenizatório. Por fim, requer a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo. Alega que celebrou instrumento particular de cessão de direitos e obrigações do contrato de financiamento nº 1313.0004.0343-8, em 16 de janeiro de 1993. Sustenta que recebeu o desconto de 100% do valor do financiamento por conta da Lei nº 10.150/2000, no entanto, até o momento não obteve o Termo de Quitação ou lavratura de Escritura Definitiva, pois o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), instituição subordinada a CEF e responsável pela análise do contrato de financiamento de crédito pela autora e pelo reconhecimento de sua quitação, identificou multiplicidade no CADMUT, e este fato a impediu de obter o título de propriedade do imóvel. Afirma que as Leis nºs 4.380/94 e 8.100/90 que regulamentavam o FCVS não estipulavam qualquer sanção para o duplo financiamento, e apenas com o advento da Lei nº 10.150/2000 é que a multiplicidade de financiamento daria ensejo à perda da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Tendo em vista que o contrato original foi celebrado em 30/01/1987, teria direito à referida cobertura e a consequente quitação do contrato. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 9/23). Foi determinada à autora a retificação do valor dado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido (fls. 26). A petição de fls. 28/29 foi recebida como aditamento à inicial e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 30). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, e a necessidade de intimação da União. No mérito, afirma que o contrato em questão está cadastrado no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, em nome da autora, sob o nº 00024.1313000403438-1, com multiplicidade descaracterizada, sendo que houve liquidação com desconto de 100% do saldo devedor em 30/11/2001. Propugna pela inexistência de danos morais (fls. 33/44). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 50/54). A União se manifestou acerca do seu interesse em ingressar à lide como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal (fls. 55/58). Foi deferida a inclusão da União como assistente simples (fls. 61). O feito foi convertido em diligência para determinar a citação da COHAB (fls. 65). Foi interposto Agravo Retido pela autora em face da decisão que incluiu a União Federal no pólo passivo da ação (fls. 67/70). A COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO apresentou contestação alegando que houve negativa de cobertura para a quitação do imóvel pelo FCVS em virtude de indício de multiplicidade de financiamento no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, em relação ao contrato 1508.0009.0332. Afirma que recebeu ofício GIFUS/SP F 119.049/2006, informando a negativa de cobertura pela administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal (fls. 86/92). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do

pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora argüida pela Caixa Econômica Federal. Muito embora a Caixa Econômica Federal informe que o contrato de financiamento foi quitado em 30/11/2001, constando do CADMUT que a multiplicidade foi descaracterizada, é certo que a autora ainda não obteve a declaração da quitação integral da dívida, a liberação da sub-rogação em hipoteca e ratificação de cauções para cancelamento do gravame no Registro de Imóveis, muito menos a entrega da escritura definitiva do imóvel objeto da presente ação. Além disso, no ofício GIFUS/SP F 119.049/2006 São Paulo, encaminhado para a ré Cia Metropolitana Habitacional de São Paulo, datado de 08/11/2006 (fls. 163), pela Caixa Econômica Federal, consta que o contrato n. 13130004034381, não teria cobertura do FCVS em razão de indício de multiplicidade de financiamento com o contrato 00024-1508000903321/1. Passo ao exame do mérito. Cumpre frisar, mais uma vez, que o fato da ré Caixa Econômica Federal informar que a multiplicidade foi descaracterizada e que consta de seu sistema que o financiamento do imóvel encontra-se quitado desde 30/11/2001, juntando inclusive o documento de fls. 47, que trata de consulta no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, no qual consta que nos contratos 1313000403438/1 e 1508000903321/1 teria sido descaracterizada a multiplicidade dos contratos, é certo que a ré COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO deixou de dar a quitação do contrato em questão, justamente sob a alegação de que não teria cobertura pelo FCVS, juntando para tanto o ofício GIFUS/SP F 119.049/2006 São Paulo, encaminhado para a ré Cia Metropolitana Habitacional de São Paulo, datado de 08/11/2006 (fls. 163). Diante da aparente divergência de condutas entre as corrés, necessário se faz a análise do pedido formulado pela autora na presente ação, já que para a COHAB outorgar o título de propriedade para a autora, ela necessita que o FCVS reconheça a liquidação do financiamento e, muito embora a CEF informe que houve a liquidação do mesmo, o ofício juntado pela corre COHAB (fls. 163) prova o contrário. A autora firmou Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, em 16 de janeiro de 1993, com a sub-rogação de financiamento do imóvel objeto da ação, sito à Rua 8E, nº 260, apartamento 34- C, Conjunto Habitacional Cidade Tiradentes, no Município de São Paulo, cujo contrato inicial foi firmado entre o Sr. Sérgio Seferino e o Agente Financeiro COHAB, em 30/01/1987 (fls. 17/19). À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, o mencionado dispositivo legal teve sua redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, como segue abaixo: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, antes do advento da Lei nº 8.100/90, não havia qualquer previsão de que o FCVS quitaria um único saldo devedor, sendo que após a alteração do artigo 3º, da referida Lei, pela Lei nº 10.150/21, ficou mais claro ainda que a cobertura de um único imóvel pelo FCVS, somente poderia se dar após o advento da Lei nº 8.100/90. Vale dizer, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor somente foi implantada com o advento da Lei nº 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o

da hipótese versada nos autos, firmado em data anterior à vigência da referida Lei. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 857415 / RS ; Recurso Especial 2006/0132516-6, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 13/02/2007, DJ 02.03.2007, p. 285) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.(...)3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 815226 / AM ; RECURSO ESPECIAL 2006/0016509-1, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 28/03/2006, DJ 02.05.2006 p. 272) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pelo cumprimento do contrato.3. Anuindo com a correção do financiamento sem assinatura do mutuário de termo de compromisso de que não possui na mesma localidade outro imóvel financiado pelo SFH, não pode o agente financeiro deixar de cumprir as obrigações assumidas, inclusive no que diz respeito à cobertura do FCVS, já que houve contribuição para o Fundo.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 30/12/1976 e 21/05/1982, respectivamente - antecederam à Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial improvido. (RESP 483524 - Processo: 2002.01.51.2793/, 2ª Turma, j. 17/08/2004, DJ 25/10/2004, pág. 284, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a eficácia retroativa das leis é excepcional e não pode gerar lesão à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, e deve emanar de texto expresso de lei. As normas legais são editadas para reger situações futuras. Os fatos pretéritos escapam, ordinariamente, ao domínio normativo das leis (RT, 299:478). Destarte, incabível a norma jurídica vulnerar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da irretroatividade das leis, cuja proteção deriva da necessidade da segurança das relações jurídicas de modo a embasar os atos praticados na vigência de preceito legal que lhes é aplicável, sem que possam vir a ser alcançados pelo efeito retroativo da lei posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor não cobra eficácia anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido Diploma Legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a COHAB. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do Diploma Legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS durante todo o contrato, resgatando todas as prestações do mútuo, conforme se infere da petição inicial, fato este não contestado pelos réus, o saldo devedor remanescente deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a liberação da hipoteca apontada na petição inicial. No que se refere ao pedido de dano moral, não assiste razão à autora, já que para que haja direito à indenização por danos morais os autores tem que demonstrar um sofrimento e um temor grave, não uma simples desventura ou dissabor. O fato dos réus não fornecerem o termo de quitação, sob pretexto de multiplicidade de financiamentos, não tem o condão de causar sofrimento e transtornos de tal sorte que a autora deva ser indenizada. Não há, em suma, prejuízo moral a ser ressarcido, cuidando-se de mero aborrecimento decorrente do conflito de interesses entre as partes, resolvido por meio da propositura da presente ação. Neste sentido, o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL - SFH - Dano moral Inexistência de dano moral - Recusa de quitação privilegiada (Incidência do FCVS) de financiamento sob a alegação de que o mutuário já havia outro imóvel na mesma localidade financiado pelas regras do SFH - Instituição financeira que aplicou, segundo seu entendimento, legislação nacional, sobre a qual paira discussão - Recurso improvido neste particular. (Apelação n 1.157.592-9, 16ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rei. Jorge Farah, j. 07.11.06). Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Desta forma, não há que se falar em indenização por danos morais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente do contrato de financiamento nº 1313.0004.0343-8 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, a co-ré COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO dar quitação integral da dívida, emitindo formal declaração de liberação de sub-rogação em hipoteca e ratificação de cauções para cancelamento do gravame no Registro de Imóveis referente ao bem imóvel objeto da lide, com a entrega da escritura definitiva à autora, ficando rejeitado o pedido quanto à condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, devendo ser rateados entre os réus, na proporção de 5% para cada um. Custas ex lege. P. R. I.

0015082-02.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0015082-02.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando seja determinada a extinção dos créditos tributários indicados na inicial, no valor de R\$ 165.928,93 (cento e sessenta e cinco mil reais e novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), por afrontar todos os princípios constitucionais delineados na inicial, caracterizando a nulidade dos mesmos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do PIS e da COFINS, determinando-se a realização de nova apuração, sem o acréscimo na base de cálculo da parcela referente ao ICMS, com o reconhecimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com as parcelas vincendas das mesmas contribuições. Subsidiariamente, requer seja declarada a obrigação do pagamento do valor do imposto, acrescidos de juros de mora a 1%, exonerando-se esse da multa, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Alega que a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculos a parcela referente ao ICMS, parcela esta que não se insere no conceito de receita bruta/faturamento viola os princípios constitucionais tributários. Sustenta que a aplicação de multa superior 2% do débito previsto no CDC viola o princípio da capacidade contributiva e propugna pela ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de cobrança de juros moratórios devidos pelo não pagamento dos créditos de origem tributária. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 47/62). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a

vinda da contestação (fls. 71). Citada, a União Federal contestou o feito alegando que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado pela empresa, razão pela qual integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que a multa de mora não configura ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e que a aplicação da taxa SELIC não fere o princípio da estrita legalidade (fls. 76/91). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 93/96). O Agravo de Instrumento nº 0002818-80.2012.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 102/118), foi convertido em retido (120/123). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 130/135). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Alega o autor que, por enfrentar dificuldades financeiras, possui débitos tributários federais referentes à IRRF, PIS e à COFINS, entre outros tributos, no valor total de R\$ 165.928,93 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos); todavia, entende que a referida cobrança viola diversos princípios constitucionais. Pretende, ainda, seja afastada a multa de mora em valor superior a 2% do débito, propugnando, ainda, pela ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de cobrança de juros moratórios devidos pelo não pagamento dos créditos de origem tributária. O pedido é parcialmente procedente, apenas no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS feita pela ré, conforme se passa a fundamentar. Inicialmente, no que tange ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, importa atentar que o egrégio Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos

decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Diante disso, faz jus a autora à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Se faz oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por outro lado, caracteriza-se como legítima a cobrança dos valores remanescentes do PIS, da COFINS e do IRRF, na medida em que o autor não indica fundamentos concretos que levariam ao seu afastamento. Vale dizer, muito embora o autor formule pedido no sentido de afastar a integralidade dos valores devidos a título de PIS, da COFINS e do IRRF, cujo montante chega a R\$ 165.928,93 (cento e sessenta e cinco mil reais e novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), discorre, na petição inicial, acerca do histórico da legislação do PIS e da COFINS, concluindo, ao final, pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Desse modo, há de se verificar que o autor não trouxe outros argumentos aos autos no sentido da ilegitimidade da cobrança da integralidade dos valores em questão. No entanto, é certo que a ré deve, também, proceder ao recálculo dos valores devidos pelo autor com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Passo a analisar o pedido acerca da exclusão da taxa SELIC como índice de cobrança de juros e a incidência da multa de mora superior a 2% do valor cobrado. Os valores que deixaram de ser pagos pelo autor deverão ser atualizados pela taxa SELIC, ficando afastada a alegação do autor no sentido da ilegalidade da aplicação da referida taxa. Com efeito, o 1º do art. 161 do CTN, dispõe: 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da simples leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior e extravagante. Assim vem se posicionando o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (Origem: AC - APELAÇÃO CIVEL - 830764 - Processo: 200203990377186- TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Aliás, deve ser destacado que o próprio autor, ao formular seu pedido inicial, pretende seja aplicada a taxa SELIC nos valores que teriam sido indevidamente recolhidos por ele. Da mesma forma, não merece prosperar o argumento do autor no sentido de que a multa imposta pelo réu, em razão do atraso no pagamento dos créditos tributários discutidos nos autos, violaria o princípio da capacidade contributiva. Isso porque a aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. Desse modo, não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição da multa de mora de 20% incidente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo, uma vez que há previsão legal (art. 61, da Lei 9.430/96). Além disso, as multas são previstas na legislação, não podendo o magistrado, baseado em critérios subjetivos de justiça, reduzi-las ou suprimi-las, porquanto têm por finalidade coagir o contribuinte ao recolhimento dos tributos dentro do prazo legal. Há de se destacar, ainda, que a multa moratória de 20% do montante do tributo devido já foi objeto de decisão pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que afastou a violação ao princípio da capacidade contributiva, in verbis: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964 ELLEN GRACIE, Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdão citado: RE-220284. Número de páginas: (04). Análise:(ANA). Revisão:(VAS/RCO). Inclusão: 11/09/03, (MLR). Alteração: 15/09/03, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) Verifica-se, ainda, que a limitação de percentual da multa com prevista pelo Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicada ao presente caso, já que a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte que tenha por objeto o pagamento de tributos não é regida pela legislação consumerista. Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de: a) determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; b) reconhecer o direito do autor à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados e; c) determinar a ré que proceda ao recálculo dos valores devidos pelo autor com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescidos das demais cominações legais, inclusive a multa de mora prevista na legislação tributária. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019474-82.2011.403.6100 - ROSA TERESINHA CRUZATO X MARCO ANTONIO CRUZATO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

PROCESSO Nº 0019474-82.2011.403.6100 15ª VARA FEDERAL AUTORES: ROSA TEREZINHA CRUZATO E MARCO ANTONIO CRUZATO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição do indébito e compensação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com o afastamento do sistema de amortização pela Tabela Price, e a aplicação do sistema de capitalização de juros simples (Tabela SCS). Aduzem os autores que, em fevereiro de 2003, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção- Recurso do FGTS, com prazo para quitação em 239 meses, com parcelas iniciais de R\$ 371,21, com juros de atualização de 8,1600%, anual com sistema de amortização pela Tabela Price. Propugnam, em linhas gerais, que a utilização da Tabela Price é ilegal já que permite a capitalização de juros, que nada mais é do que a aplicação de juros compostos, proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Afirmam que com a capitalização de juros feita pela Tabela Price, até o final do contrato, pagariam o montante de aproximadamente três vezes o valor contratado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/223. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 227). A CEF ofereceu contestação, fls. 231/259, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude da renegociação do contrato assinada pelos mutuários, em junho de 2004. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, aduzindo que após a renegociação, o contrato prevê como método de amortização da dívida o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, no qual não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal (fls. 231/259). Os autores apresentaram réplica (fls. 277/283). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 306/309). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois, na forma como restou argüida pela CEF, confunde-se com o próprio mérito da causa. Rejeito, ainda, a argüição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também, nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -

RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Desse modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha foi renegociado em 18/06/2004, alterando o Plano de Amortização da Tabela Price pelo SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito na renegociação do contrato em exame, efetivada em 18 de junho de 2004, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de

2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Nessa perspectiva, é importante destacar que a migração para o SACRE, sistema de amortização diferente do original, implica em prestações maiores no início, mas que, em geral, sofrem redução ao longo do contrato, o que se pode verificar pela planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, especialmente o período após a novação da dívida, sendo que a primeira prestação renegociada, em 06/2004, era de R\$ 485,44 e a última apontada, em 11/2011, era de R\$ 424,32, sofrendo redução também o saldo devedor. Assim, considerando que na presente ação discute-se apenas a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price e que os autores efetuaram a novação da dívida, desvinculando-se do referido sistema de amortização, alterando-o para o Sistema SACRE, resta prejudicado o pedido de revisão. Observa-se, outrossim, que pela planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, não houve reajustes abusivos desde a época da renegociação, muito menos capitalização negativa de juros (fls. 263/272). Conforme já foi destacado, não se nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. No entanto, não se verifica a ocorrência de lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

0008047-54.2012.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008047-54.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes do processo administrativo nº 16.327.001037/2009-59: Dívida Ativa nº 80.6.11.094980-33, correspondente à multa isolada da CSLL, e Dívida Ativa nº 80.2.11.052534-28, correspondente à multa isolada do IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo-se, conseqüentemente, o ajuizamento de medida de execução fiscal, bem como, que tais débitos sejam excluídos de qualquer cadastro restritivo e não sejam óbices para a expedição de certidões positivas com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do CTN. Ao final, pretende a autora seja declarada a nulidade da notificação por edital da decisão da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no processo administrativo nº 16327.001037/2009-59, bem como das correspondentes inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, determinando-se a reabertura do prazo para a apresentação do competente recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em caráter sucessivo, para a eventualidade de não ser acolhido o pedido principal acima formulado, requer a autora seja declarada a nulidade das multas isoladas impostas por meio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.001037/2009-59, tendo em vista que foram aplicadas após o encerramento do ano-calendário das antecipações a que se referem, além de terem sido cobradas cumulativamente com a multa de ofício de 75%. Alega que apresentou impugnação administrativa para que fosse cancelada a autuação fiscal, em razão do descabimento da cobrança de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, bem como abusividade da sua cobrança cumulativa a multa de ofício calculada sobre o IRPJ/CSLL apurados sobre o mesmo ganho de capital que teria decorrido de operação de desmutualização. Sustenta que, após decisão contrária proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, não foi devidamente intimada para apresentar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta

que, diante de suposta recusa no Aviso de Recebimento enviado pelo Fisco, a autoridade fiscal lavrou Termo de Correspondência Devolvida e determinou a sua notificação por Edital. Afirma que o referido edital não foi sequer publicado no Diário Oficial ou em qualquer outro jornal de grande circulação, tendo sido fixado nas próprias dependências internas da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, razão pela entende ser nula a notificação por edital, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Propugna pela impossibilidade de cobrança da multa isolada após o encerramento do ano calendário, bem como pela abusividade e excessividade da cobrança cumulativamente com a multa de ofício calculada sobre o IRPJ e CSLL apurados sobre o mesmo ganho de capital que teria decorrido da referida operação de desmutualização. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A tutela antecipada foi deferida (fls. 422/429). Citada, a ré apresentou contestação alegando a validade da intimação da no processo administrativo nº 16327.001037/2009-59. Sustenta a legalidade da cobrança da multa isolada e multa de ofício no caso em tela e a inexistência de violação ao princípio do não confisco (fls. 442/462). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0017793-10.2012.403.6100 (fls. 583/605), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 628/630). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 634/655). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora seja declarada a nulidade da notificação por edital da decisão da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no processo administrativo nº 16327.001037/2009-59, bem como das correspondentes inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, determinando-se a reabertura do prazo para a apresentação do competente recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em caráter sucessivo, para a eventualidade de não ser acolhido o pedido principal acima formulado, requer seja declarada a nulidade das multas isoladas impostas por meio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.001037/2009-59, tendo em vista que foram aplicadas após o encerramento do ano-calendário das antecipações a que se referem, além de terem sido cobradas cumulativamente com a multa de ofício de 75%. O pedido é procedente. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a autora não foi devidamente notificada da decisão que julgou improcedente a sua impugnação administrativa. Na única tentativa de notificação da autora pelo correio, constou do correspondente Aviso de Recebimento a simples informação, de forma quase ilegível, que a pessoa de Antonio Aragão, teria recusado a receber a correspondência. A autora afirma desconhecer tal pessoa, aduzindo não ser diretor, representante, preposto ou empregado seu, não se tratando sequer de alguém de seu conhecimento. É certo que, não havendo qualquer identificação da referida pessoa no Aviso de Recebimento, como o seu CPF/MF ou RG, muito menos o nome da empresa para o qual trabalha, não é possível verificar o que aconteceu, na medida em que a autora está sediada em prédio comercial onde funcionam diversas outras empresas; vale dizer, a Carta, com o Aviso de Recebimento pode ter sido apresentada à outra empresa, localizada no mesmo prédio, ou mesmo na portaria do edifício. Desse modo, diante da recusa no recebimento da Carta, deveria a autoridade fiscal ter expedido nova carta de notificação, para que o Aviso de Recebimento fosse apresentado à pessoa para tanto habilitada, no andar em que funciona o estabelecimento da autora ou então ter promovido a sua notificação pessoal, já que possui endereço certo e conhecido das autoridades fiscais. Não é razoável que se presuma que a autora se recusou a receber a Carta, conforme consta do Aviso de Recebimento, e com isso não tenha sido devidamente notificada via postal. Destaco, neste sentido, parte da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017793-10.2012.403.000, pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal da 3ª Região, interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada nestes autos, a saber (fls. 628/630). Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, eis que, a despeito da possibilidade de se fazer a intimação por edital se resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 - pessoal, via postal ou eletrônica -, não restou devidamente comprovado que a tentativa pela espécie escolhida pela União - postal - foi legitimamente realizada. Verifica-se que a intimação nº 633/2011 (fls. 109), por meio da qual o contribuinte deveria ter sido cientificado do acórdão nº 31885 e que lhe facultava a apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, foi recusada (fls. 112) por pessoa que a agravada afirma desconhecer. Ademais, está localizada em prédio comercial de muitos andares e a própria agravante reconhece (fls. 6) que os atos anteriormente praticados no processo administrativo formam efetivados no mesmo endereço do aviso de recebimento, conforme demonstram as fls. 88/89 e 90. Assim, não há como garantir que a empresa recusou-se ao recebimento da carta, motivo pelo qual assiste razão ao juízo de primeiro grau quanto à falta de justificativa para o uso de intimação editalícia, medida excepcional. Frise-se que o princípio da supremacia do interesse público não legitima tentativa de notificação que não foi feita da maneira devida. Diante da recusa de recebimento da carta de notificação, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras, entendeu por bem notificar a autora por edital. Como se sabe, a notificação por edital, embora prevista no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 é medida excepcional, sendo imprescindível outras tentativas de notificação da empresa, na medida em que esta possui endereço certo e conhecido da Fiscalização. Uma única tentativa de intimação via postal, na qual se constatou a recusa do recebimento da carta por pessoa estranha ao contribuinte, não justifica o uso da intimação por edital. Acerca da excepcionalidade da notificação por edital, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO ADMINISTRATIVO.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, III, DO DECRETO N. 70.235/72. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A intimação por edital apenas poderá ser adotada após o esgotamento das formas de localização previstas nos incisos I e II, do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. II - A impetrada não demonstrou o esgotamento dos meios de localização do impetrante, em violação ao contraditório e à ampla defesa. III - Art. 5º, LV, da Constituição da República. IV - Precedentes desta Corte. V - Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 303371, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, j. 24/11/2011, DJE 01/12/2011)TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DECADÊNCIA INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. VALIDADE. (...) 3. Por força do inciso II, art. 23, do Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação por edital será ultimada quando restarem infrutíferas a intimação pessoal e postal do contribuinte. Precedente desta Corte: AC 2005.43.00.003131-1/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.234 de 27/11/2009. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF1, AC 200335000124256, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 21/03/2012, pág. 059 12/03/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DECRETO 70.235/1972. 1. A intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal. A intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, legitimada quando resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/1972, art. 23, I, II e III). 2. Se não houver notificação pessoal do interessado, quanto ao auto de infração, para apresentação de defesa, é nulo o procedimento administrativo. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 200538030034548, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, j. 04/03/2011, e-DJF1 08/04/2011, pág. 477)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. 2. Declaração de imposto de renda da impetrante referente ao exercício 2004 traz o novo endereço (fls. 73/76), sendo certo que a emissão da notificação foi feita posteriormente (fls. 55). 3. Citação por edital. Situação excepcional após esgotadas todas as tentativas de localizar o devedor. Cerceamento do direito de defesa. 4. Apelação provida. Sem honorários, conforme verbetes das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF2, AMS - 66256, Relatora Desembargador Federal Paulo Barata, 3ª Turma Especializada, j. 15/01/2008, DJU 29/01/2008, pág. 398)Ainda que a autora pudesse ser notificada através de edital, sem que outras tentativas de notificação pessoal ou postal houvessem ocorrido, é certo que o edital não foi ao menos publicado na imprensa oficial, tendo sido meramente afixado nas próprias dependências internas da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, o que inviabilizou totalmente que o seu conteúdo chegasse ao efetivo conhecimento da contribuinte. Desse modo, verifica-se a invalidade da própria citação editalícia efetuada, posto que o correspondente edital não foi publicado na imprensa oficial, limitando-se a sua afixação nas dependências internas da própria Delegacia especial. Ora, a simples afixação do edital nas dependências internas da Administração Pública demonstra-se inoperante para levar o conteúdo do ato processual ao efetivo conhecimento do contribuinte, não sendo razoável o entendimento de que o contribuinte tivesse o ônus de visitar diariamente as acomodações internas da Secretaria da Receita Federal, com o intuito de ser cientificado de decisão proferida em impugnação administrativa. Assim, há de se constatar que a afixação do Edital no âmbito interno da Delegacia da Receita Federal, viola o princípio da ampla defesa, já que não cumpre a finalidade da publicidade do edital. Diante da constatação da nulidade da notificação por edital da decisão da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no processo administrativo nº 16327.001037/2009-59, bem como das correspondentes inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, resta prejudicado o exame do pedido sucessivo, relativo à legalidade ou não da cobrança da multa isolada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade da notificação por edital da decisão da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no processo administrativo nº 16327.001037/2009-59, bem como das correspondentes inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, determinando a reabertura do prazo para a apresentação do competente recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010526-20.2012.403.6100 - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0010526-20.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.SENTENÇA

TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, garantindo à autora a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua expedição fossem os débitos relativos ao processo administrativo n.º 10882.453.2004-00; e julgou procedente o pedido para declarar a extinção dos débitos fiscais relativos ao processo administrativo n.º 10882.453.2004-00, em razão da ocorrência da prescrição do direito de a União Federal promover a sua execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Condenou, também, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois houve a sua condenação em honorários sucumbenciais a despeito de não ter apresentado resistência à pretensão da autora. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ademais, cumpre ressaltar que a falta de resistência da União Federal ao pedido postulado pela autora, não lhe isenta do pagamento dos honorários de sucumbência em razão do princípio da causalidade, pelo qual se impõe analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação. Analisando a presente demanda, não há dúvidas que a União Federal, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, como medida de direito, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Assim, com base no princípio da causalidade, já decidiu o c. STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. (...) 5. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). 6. In casu, foi o Município que deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto o ato administrativo que reconheceu a existência da obrigação de restituir, já em fase de cobrança na esfera da Administração, gozava do atributo da exigibilidade, de modo que se fazia presente, em princípio, o interesse de agir. 7. A mudança de entendimento do agravado, no curso do presente processo, quando decidiu que não mais prosseguiria com a cobrança, equivale, por via oblíqua, ao reconhecimento da procedência do pedido da autora. (...) (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 157078, processo n.º 201200520515, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 18/12/2012). (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acerto, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 878460, processo n.º 200700523892, Relator(a): Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE: 04/10/2010) Desse modo, é bem de ver que inexiste qualquer contradição a ser sanada. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. São Paulo, 16/04/2013. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0018288-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
PROCESSO Nº 0018288-63.2007.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: ARNOLDO ARAUJO DA SILVA, JOSE

MARIA COELHO, MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN, MARIA DE FATIMA NATAL e ROSELY RONZELLA TANUSSENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que acolheu em parte os embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 101/111, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Determinou, também, que os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados, consoante o disposto no artigo 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo credor para alguma das partes. O embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, alegando que deixou de dispor sobre a necessidade de que os ofícios requisitórios sejam expedidos com a devida retenção da contribuição a seguridade social do servidor, nos termos do artigo 16-A da Lei n.º 10.887/2004. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pelo Embargante. Na verdade, o laudo contábil apresentado pela Contadoria (fls. 101/111), homologado pela sentença embargada, foi refeito a partir do laudo de fls. 79/88, apenas para incluir os valores referentes aos honorários advocatícios dos autores que assinaram Termos de Transação Judicial, no mais permanecendo idêntico ao anterior, no qual a Contadoria salientou que nos seus cálculos já havia providenciado o desconto da contribuição previdenciária (PSS/11%) devida pelos autores (fls. 79). Ademais, a ressalva do embargante na sua manifestação apresentada às fls. 115/117 era a seguinte: os ofícios requisitórios devem ser expedidos pelo valor bruto do crédito (incluindo-se os 11% a título de PSS), de modo a permitir a oportuna retenção da Contribuição da Seguridade Social, nos termos do art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004. (fls. 116), não tendo postulado pela determinação que a sentença consignasse a necessidade da forma que se daria a expedição dos ofícios requisitórios. É bem de ver que a retenção da Contribuição de Seguridade Social no momento da expedição de ofício se dá em razão dos termos da Lei n.º 10.887/2004, não havendo necessidade de a sentença dos embargos à execução, ao homologar os cálculos devidos, consignar o que a própria lei determina para o momento da expedição dos ofícios requisitórios. Deveras, carece de interesse processual a embargante em ver consignado na sentença disposição já imposta pela lei referente ao recolhimento da contribuição previdenciária, eis que em nenhum momento, nos autos dos embargos, foi determinado o afastamento da referida contribuição, ou ainda, houve qualquer pedido dos embargados na execução para o afastamento da sua incidência. Dessa forma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0022503-82.2007.403.6100 (2007.61.00.022503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA DE SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) PROCESSO Nº 0022503-82.2007.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: PERICLES NAZIMA, MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN, MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO, ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO, ESPEDITO ROBERTO DA SILVA, SIMONE KAHTALIAN CORREA, MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO, MARIA EUGENIA DE SANTANNA, ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA e ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008529-53.2000.4.03.0399). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que a pretensão dos autores foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não havendo que se falar em sucumbência da Ré nos presentes autos, nem em pagamento a título de juros de mora, ou ainda de honorários contratuais. Sucessivamente postula que, em caso de não serem acolhidas as suas pretensões supracitadas, o valor realmente devido aos embargados é de R\$ 49.485,45 (quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), dos quais R\$ 44.989,77 são a título de juros de mora correspondentes ao período reconhecido pelo STF (abril/94 a dezembro/96), e R\$ 4.498,64 são a título de honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o referido valor, tudo atualizado para março de 2006. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 43/50). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 51). A Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 52/69), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 71). Os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 75/76) e a União Federal manifestou sua discordância, apresentando documentos para serem considerados pela Contadoria nos seus cálculos (fls. 87). O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria (fls. 88), que apresentou novos cálculos (fls. 89/104), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 106). A União Federal manifestou concordância com a metodologia da formação da base de cálculo da Contadoria Judicial, discordando, contudo, quanto ao valor de honorários advocatícios estabelecido, postulando pela sua fixação por equidade, alegando a

impossibilidade contábil de se atingir o valor do crédito sem qualquer distorção (fls. 109/120). Os embargados concordaram com o laudo contábil apresentado e postularam pelo indeferimento do pedido da embargante referente aos honorários advocatícios (fls. 121/124). O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para que apresentasse o valor do seu cálculo posicionado para a data de 01/03/2006 (fls. 160), a qual elaborou o referido posicionamento, conforme o determinado (fls. 167/168). As partes foram intimadas para ciência do último laudo apresentado pela Contadoria (fls. 170). A União Federal declarou-se ciente em relação ao laudo contábil, reiterou a sua discordância quanto ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente aos embargados (fls. 172), e postulou pela juntada de ofício, contendo os pagamentos administrativos referente aos juros de mora do percentual de 11,98% (fls. 176/274). Os embargados concordaram com o laudo contábil apresentado (fls. 278) e, devidamente intimados para ciência dos documentos carreados aos autos pela União Federal (fls. 281), informaram nada terem a opor quanto ao pagamento administrativo, reiterando, contudo, que tais pagamentos não teriam o condão de afastar o direito à verba honorária fixada (fls. 288/293). É o relatório. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 52/69, 89/104 e 167/168). A União Federal concorda com a metodologia do cálculo apresentado pela r. Contadoria, opondo-se apenas quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente aos embargados. É bem de ver que os pagamentos administrativos realizados pela Administração aos embargados não tem o condão de afastar a incidência dos honorários advocatícios fixados na ação ordinária em apenso. Nesse sentido, cumpre ressaltar os seguintes julgados do c. STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO ANTES DA MP 2.169/01. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, não sendo cabível excluir da sua base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (...) 3. Agravos regimentais desprovidos. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 2010/0179154-0, AgRg nos EDcl no REsp 1213473/PR, Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe: 30/03/2012). (grifo nosso). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é firme em que incidem honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa, após a citação. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2011/0166926-2, AgRg no Ag 1424331 / DF, Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 09/11/2012). (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários. Precedentes. 2. Os limites da coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, são balizados pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial, no momento da propositura da ação de conhecimento, não podendo deles desbordar a execução do título executivo. Precedentes. 3. Devem ser consideradas parcelas vencidas, para fins de inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios, todas aquelas não pagas no momento oportuno após a propositura da ação; e não apenas aquelas parcelas ainda em aberto no momento do trânsito em julgado da sentença. Assim, integram a base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas após propositura da ação que venham a ser adimplidas no curso do processo pela parte executada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2009/0243533-2, AgRg no REsp 1172875/RS, Relator(a): Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe: 03/04/2012) (grifo nosso). Portanto, impõe-se reconhecer como correta a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pela União Federal aos embargados, conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 91/104 e 167/168). Referidos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da sentença, de fls. 202/213, e do r. acórdão do e. TRF da 3ª Região, de fls. 297/305, ambos dos autos principais, e levaram em consideração os valores pagos administrativamente pela União Federal à título de juros de mora (fls. 89). A Contadoria verificou, também, que os embargados incluíram indevidamente, em seus cálculos, valores a título de honorários contratuais não previstos no r. julgado; bem que a embargante somente atualizou os valores pagos administrativamente no período de mar/94 a dez/96 sob alegação da ADI 1797/2000-PE (fls. 52). Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de março de 2006, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 109.125,35 (cento e nove mil cento e cinco reais e trinta e cinco centavos) é inferior ao requerido pelos Embargados, no

importe de R\$ 343.944,09 (trezentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos); contudo, é superior ao valor apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 49.485,45 (quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Assim, existe parcial razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 91/104 e 167/168, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, com a dedução dos valores já pago administrativamente pela Administração Pública, conforme consta nos referidos cálculos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, sem que disso reste algum saldo para ambas, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0009568-73.2008.403.6100 (2008.61.00.009568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070495-51.1999.403.0399 (1999.03.99.070495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
PROCESSO Nº 0009568-73.2008.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL) EMBARGADAS: IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA e MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que acolheu em parte os embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 24/37, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois houve a sua condenação em honorários sucumbenciais a despeito de os embargos à execução terem sido acolhidos em parte. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante. Com efeito, a sentença embargada declarou a sucumbência mínima das embargadas, pois os seus cálculos apresentados foram bem próximos aos da i. Contadoria, acolhidos pelo Juízo, sendo essa a razão pela qual houve a condenação da embargante em honorários de sucumbência. É bem de ver que a questão suscitada foi suficientemente apreciada na sentença, de modo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0025955-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
PROCESSO Nº 0025955-66.2008.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 48/49, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois houve a sua condenação em honorários sucumbenciais a despeito de o juízo ter acolhido os cálculos da Contadoria e não os cálculos da União Federal. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ademais, cumpre ressaltar que a sentença embargada consignou expressamente que o valor apresentado pela União Federal é bem próximo do valor apresentado pela i.

Contadoria, o qual restou acolhido, sendo que o mesmo não ocorreu em relação ao valor apresentado pela Embargada, a qual postulou pelo recebimento de valor muito superior ao efetivamente devido, impondo, desse modo, a sua condenação em honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. São Paulo, 16/04/2013. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0000568-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033509-44.1974.403.6100 (00.0033509-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CETENCO ENGENHARIA S/-A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)
PROCESSO Nº 0000568-78.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CETENCO ENGENHARIA S/A EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 04/05, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de trazer fundamento sobre a utilização da Selic e o correto uso dos juros incidentes sobre o valor devido. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante, eis que a sentença embargada se reporta aos critérios utilizados pela contadoria do juízo, cujos cálculos estão de acordo com os cálculos da Embargante. Além disso, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ademais, na sentença, ora embargada, houve o acolhimento integral dos cálculos e laudos da i. Contadoria Judicial (fls. 16/18 e 42/43), a qual consignou não ser devida a utilização da taxa Selic, bem como afastou a incidência dos juros indevidos. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0008673-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA)
PROCESSO Nº 0008673-10.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 05/07, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois teria acolhido os seus próprios cálculos em detrimento dos cálculos apresentados pela Contadoria. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ademais, na sentença, ora embargada, houve o acolhimento integral dos cálculos da União Federal, ora embargante, pois incontroversos, conforme expressamente consignado na fundamentação. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Intime(m)-se.

0000232-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-98.1992.403.6100 (92.0022038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PEFIL PECAS E FILTROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

PROCESSO Nº 0000232-06.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL) EMBARGADA: PEFIL PEÇAS E FILTROS LTDA SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada pela exequente em seus cálculos, às fls. 188/190 dos autos principais, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de apreciar o seu pedido de posterior vista dos autos para análise dos cálculos e juntada de documentos. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante, eis que a sentença apreciou a questão afeta do pleito de posterior juntada de informações técnicas, com nova abertura de vista, na forma como postulado pela embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ademais, na sentença houve o indeferimento expresso do pedido da União Federal de posterior vista dos autos. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0016729-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-34.2001.403.6100 (2001.61.00.001820-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

PROCESSO Nº 0016729-95.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução dos honorários sucumbenciais promovida, pela embargada, com base na decisão de mérito prolatada na ação ordinária em apenso (autos n.º 0001820-34.2001.403.6100). Para tanto alega, em síntese, pela inexistência de condenação da União Federal ao pagamento de verbas sucumbenciais sobre o valor dado à causa, como requerido pelo exequente, uma vez que o título judicial da ação ordinária, transitado em julgado, determinou expressamente que os honorários sucumbenciais deveriam incidir na ordem de 10% sobre o valor da condenação, sendo que, em razão de o e. TRF da 3ª Região ter reconhecido a ocorrência da prescrição dos valores pretendidos pela embargada, não há que se falar em valores a receber a título de honorários de sucumbência. Defende que embargada postulou maliciosamente o recebimento dos honorários sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação, em afronta ao que restou estabelecido na decisão transitada em julgado, postulando pela sua condenação em honorários advocatícios no percentual máximo previsto na lei, isto é, 20% sobre o valor dado à causa, em virtude da temeridade da execução ofertada. A Embargada apresentou impugnação aos embargos à execução combatendo os argumentos da União Federal e postulando pela procedência da execução proposta (fls. 09/12). É o relatório. DECIDO. Verifico que a sentença dos autos principais condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 140/149 dos autos n.º 0001820-34.2001.403.6100). Posteriormente, sobreveio o r. acórdão do e. TRF da 3ª Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, dada por ocorrida, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 1991 (fls. 185/205, idem). O INSS apresentou embargos declaratórios (fls. 208/211, idem) que foram acolhidos parcialmente pelo e. TRF da 3ª Região para manter, no que se refere aos honorários advocatícios, o que restou determinado na sentença recorrida, isto é, que incidisse à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 213/217, idem). As partes interpuseram recurso especial (fls. 255/294, 299/309 e 317/325 idem), os quais não foram admitidos pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 342/343 e 370, idem). Ocorreu o

trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 214/217, conforme certificado nos autos (fls. 376, idem). Com o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, o patrono da parte autora deu início à execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 730, do CPC, postulando o recebimento de honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o valor dado a causa. Por tudo isso, não há como se reconhecer que a condenação da União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 10% seja sobre o valor dado à causa, porquanto a sentença transitada em julgado, na parte respeitante ao pagamento de honorários advocatícios, fixou-os em 10% sobre o valor da condenação. Ora, com o reconhecimento da prescrição pelo e. TRF da 3ª Região, em face dos valores que a autora pretendia receber nos autos principais, não restaram quaisquer importâncias a serem executadas por ela, via de consequência, não há que se falar na existência de verba de sucumbência a ser paga pela União Federal, de modo que não é cabível a pretensão do patrono da exequente em postular, em contrário do que foi determinado no título judicial (10% sobre o valor da condenação), visando receber o valor de honorários de sucumbências sobre o valor da causa, diante da nítida ausência de exigibilidade para tanto. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos à execução para declarar indevida a execução proposta pela embargada. Condeno, ainda, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da ação ordinária, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4) - LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
PROCESSO Nº 0011630-52.2009.4.03.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: LEB INTERPRISE INC.REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, PAULO RUI DE GODOY FILHO E MÁXIMO CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Cautelar, objetivando a exclusão do leilão previsto para o dia 22.05.2009, a carga representada pelos MSKUHU409234, MSKUHU410026 e MSKUHU409051. O feito encontrava-se em regular andamento quando foi prolatada sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos autos da principais, processo n.0014526-68.2009.4.03.6100.É o relatório.DECIDO. Verifico que são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, eis que fica impossível reconhecer a probabilidade de existência do direito material invocada pela parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, III do Código de Processo Civil e casso a liminar anteriormente deferida (fls.107). Honorários arbitrados na ação principal compreendem esta cautelar. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007266-32.2012.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0007266-32.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICASREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando a autorização de garantia do débito fiscal constante do relatório de restrições à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante oferecimento de Carta de Fiança, no valor de R\$ 1.888.725,88 (hum milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), suficiente à garantia integral da dívida com todos os acréscimos legais, assegurando-se à requerente que o crédito tributário em questão não seja óbice para a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, evitando o perecimento do direito que se buscou preservar. Alega que ingressou com ação mandamental para afastar a cobrança das contribuições sociais (previdenciária e reflexas, devidas às entidades terceiras) sobre a folha de remunerações incidentes sobre verba não remuneratória, denominada gratificação condicional de assiduidade (GCA). Alega que uma vez prolatada sentença denegatória da segurança, ajuizou medida cautelar perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi concedida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a verba não remuneratória em questão, sendo que os valores apurados a título de incidência das contribuições sociais reflexas (devidas às entidades terceiras) sobre a verba do abono assiduidade não se encontram com a exigibilidade suspensa, de sorte que o montante não recolhido representa restrição à renovação de certidão de regularidade fiscal. Por tais razões, busca a requerente, por intermédio da presente medida cautelar, a antecipação da apresentação da garantia à execução fiscal que futuramente será potencialmente ajuizada pela ré, consistente em fiança bancária, para que os valores relativos à exigência das contribuições sociais devidas às entidades terceiras (contribuições reflexas) sobre a verba do abono assiduidade (GCA) paga pela requerente aos seus funcionários não seja restrição à expedição da certidão de débitos pretendida, até que promovida ulterior execução fiscal em face do débito ora questionado, já objeto do relatório de restrições fiscais para a expedição da almejada certidão. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A requerente juntou Carta de Fiança, no valor de R\$ 1.888.725,88 (hum milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) (fls. 172/191). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 347/348). Os embargos de declaração interpostos pela União (fls. 354/359), não foram conhecidos (fls. 364/365). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação arguindo a inexistência da Carta de Fiança para aferição de sua adequação aos parâmetros legais. Aduz que a prestação de garantia (que não o depósito) não tem os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que as hipóteses contidas no artigo 151 do CTN são estritas e taxativas (fls. 368/377). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0016373-67.2012.403.0000 (fls. 378/395). Foi dada à requerente oportunidade para réplica (fls. 400). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que a requerente apresentou Carta de Fiança (fls. 175/176), logo após a distribuição da presente demanda e antes da apreciação da medida liminar pleiteada. É precípuo esclarecer o cabimento da presente ação cautelar, por meio do qual a requerente se dispõe a ofertar fiança bancária como garantia antecipada à execução fiscal que será futuramente ajuizada, de maneira que lhe seja assegurada, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Há que se esclarecer que a requerente não pretende seja reconhecida, no presente caso, uma das hipóteses descritas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pretende, em verdade, a aplicação da norma contida no artigo 206, do Código Tributário Nacional, mediante a antecipação da penhora de futura execução fiscal. Deveras, os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontram-se taxativamente previstos no artigo 151, do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante apresentação de fiança bancária, no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Assim, se faz possível, por parte do requerente, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos através de apresentação de caução no executivo fiscal, ainda mais quando se tem em conta que o contribuinte que tivesse contra si ação de execução fiscal ajuizada, ostentaria condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Desse modo, não pode ser imputado ao contribuinte, que tenha condições de oferecer caução para garantia da dívida, prejuízo pela inércia do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Em face da situação posta nos autos e conforme anteriormente se consignou, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando favoravelmente acerca da possibilidade de se ajuizar ação cautelar para garantir o juízo com intuito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, senão vejamos as seguintes ementas de acórdãos proferidas em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DEFERIDA.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ:REsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e REsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da execução discutida.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 924645 / SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/09/2008, DJe 02/10/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp940447/PR, DJ 06.09.2007; REsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigado o Fisco pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, contudo, o executivo fiscal já havia sido ajuizado pela autarquia previdenciária, razão pela qual incidental a cautelar ajuizada pela empresa.8. Destarte, revela-se necessária a comprovação dos requisitos exigidos no artigo 206, do CTN, vale dizer: a efetivação da penhora nos autos do executivo fiscal ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, do CTN, hipóteses em que não se enquadra a cautelar de caução.9. Recurso especial provido.(REsp 912710 / RN, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07/08/2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.2. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 574107 / PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, 28/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 269RDDT vol. 142 p. 133)E no mesmo sentido, também vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO

DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO.1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta.2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito.5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entreveja ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito.6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omisso em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.7. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG - 304547, Processo: 200703000698020/SP, 1ª Turma, j. 26/02/2008, DJU 10/04/2008, pág. 236, Relator Desembargador Johonsom di Salvo)Por tudo isso, se faz imperioso reconhecer a plausibilidade do direito vindicado pelo requerente. De outra parte, o periculum in mora é manifesto ante a necessidade do requerente manter regular a sua atividade empresarial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para receber a Carta de Fiança de fls. 175/176 como garantia dos débitos fiscais constantes do relatório de restrições à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 17), assegurando à requerente que o crédito tributário em questão não seja óbice para a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, até o ajuizamento da competente execução fiscal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0569752-12.1983.403.6100 (00.0569752-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0569752-12.1983.4.03.6100Exequente: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULOExecutada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0666952-48.1985.403.6100 (00.0666952-2) - VICUNHA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VICUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Processo n.º 0666952-48.1985.4.03.6100Exequente: VICUNHA S/A.Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046782-02.1988.403.6100 (88.0046782-2) - CRISTINA HADDAD X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CRISTINA HADDAD X

FAZENDA NACIONAL X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FAZENDA NACIONAL X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0046782-02.1988.4.03.6100Exequentes: CRISTINA HADDAD, NEUSA ANGÉLICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET E FÁTIMA CECÍLIA PEREIRA LYRAExecutada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIL ABID JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0726110-24.1991.4.03.6100Exequite: DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequite, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016952-15.1993.403.6100 (93.0016952-1) - PAULO FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO X MARCIA PEREIRA(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 00169521519934036100Exequentes: APARECIDA DE ARAÚJO PEREIRA, PAULO SÉRGIO PEREIRA, RITA DE CÁSSIA PEREIRA PINTO E MÁRCIA PEREIRAExecutada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5) - ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAONIO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA X UNIAO FEDERAL X GERVAONIO DAMASCENO GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0039529-74.1999.4.03.6100Exequentes: ANTÔNIO BENEDITO CORREA, GERVÂNIO DAMASCENO GOMES, SEBASTIÃO EDESIO GONÇALVES E VERA LÚCIA DE FELICE ARAÚJOExecutada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029707-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029707-9) - HELIO HARUO INADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HELIO HARUO INADA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0029707-56.2002.4.03.6100EXEQUENTE: HÉLIO HARUO INADAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequite, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade

com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003730-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017950-33.2001.403.0399 (2001.03.99.017950-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 11 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL-SANTA CECILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Processo n.º 0003730-52.2008.4.03.6100Exequente: 11 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - SANTA CECÍLIAExecutada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025428-71.1995.403.6100 (95.0025428-0) - ADRIANO FERRIANI X IVONE FERRIANI DE MARCHI X MARIA FERRIANI X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X VERA LUCIA FERRIANI GOMES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ADRIANO FERRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0025428-71.1995.4.03.6100Autor: ADRIANO FERRIANI (espólio)Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007261-98.1998.403.6100 (98.0007261-6) - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANESIO FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SFERA GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZANI ARMIATO CIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZANI ARMIATO CIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0007261-98.1998.4.03.6100Autores: ANÉSIO FERNANDO LEITE, ANTÔNIO SFERA GOZZI, ANTÔNIO SILVA DE ARRUDA, CÂNDIDO MANOEL RIBEIRO, CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ, DARCY GUTIERREZ, MIQUELINA ANTICO, NEUSA MARIA BURBULHO ALVES, ODAIR ANTÔNIO BONAFE E OZANI ARMIATO CIRILORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ANÉSIO FERNANDO LEITE, ANTÔNIO SFERA GOZZI, ANTÔNIO SILVA DE ARRUDA, CÂNDIDO MANOEL RIBEIRO, CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ, DARCY GUTIERREZ, MIQUELINA ANTICO, NEUSA MARIA BURBULHO ALVES E ODAIR ANTÔNIO BONAFE, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores ANÉSIO FERNANDO LEITE, ANTÔNIO SFERA GOZZI, ANTÔNIO SILVA DE ARRUDA, CÂNDIDO MANOEL RIBEIRO, CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ, DARCY GUTIERREZ, MIQUELINA ANTICO, NEUSA MARIA BURBULHO ALVES E ODAIR ANTÔNIO

BONAFE, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor OZANI ARMIATO CIRILO, consta a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 169), que referido autor não possui conta vinculada, assim sendo, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 223. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0112257-47.1999.403.0399 (1999.03.99.112257-9) - EDITORA SIMBOLO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X EDITORA SIMBOLO LTDA

Processo n.º 0112257-47.1999.4.03.0399AUTOR: EDITORA SÍMBOLO LTDA.RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003908-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003908-9) - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS ARANTES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CACIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0003908-16.1999.4.03.6100AUTORES: MESSIAS ARANTES FRANCISCO, MESSIAS SEVERIANO DA SILVA, MIGUEL AUGUSTO SILVA. MILTON CACIANO DOS SANTOS E MILTON GARCIA FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores MILTON CACIANO DOS SANTOS e MILTON GARCIA FERREIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Quanto aos autores MILTON CACIANO DOS SANTOS e MILTON GARCIA FERREIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores MESSIAS ARANTES FRANCISCO, MESSIAS SEVERIANO DA SILVA e MIGUEL AUGUSTO SILVA, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 363). Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 453, relativos aos honorários de sucumbência; bem assim, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 406. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040516-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040516-5) - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NORMA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0040516-76.2000.4.03.6100Autores: RAMIRA PIRES CUSTÓDIO, PAULO OTÁVIO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOMINATO GOMES, VALDEMIR ANTONIO DIAS, LAURA CABRERA, JOAQUIM RAMOS DA SILVA, FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO, ORLANDO ANANIAS SILVESTRE E NORMA FERNANDESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora NORMA FERNANDES, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 323/324, acompanhada dos cálculos de fls. 325/330, ponderando, inicialmente, que não houve resposta aos seus ofícios n. 534/2011, de 10/11/2011, n. 562/2011, de 07/12/2011 e n.

0032/2012 de 06/02/2012, enviados ao Banco Santander S/A, responsável pela regularização da conta vinculada da autora Norma Fernandes relativa ao vínculo mantido junto a empresa Prosasco Progresso Osasco S/A. Assim sendo, afirma que, não possuindo o JAM necessário para o cálculo dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, bem como considerando que o banco depositário não enviou os extratos necessários, a área técnica da empresa pública elaborou os cálculos considerando a involução do saldo transferido para a CAIXA por força da centralização das contas de FGTS, apurando-se valor aproximado, considerando os parâmetros do r.julgado. Foi dada oportunidade para manifestação da parte exequente, que deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 331 v.º. Via de consequência importa concluir não haver qualquer ilegalidade na conduta da CEF, configurando situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pela autora NORMA FERNANDES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores RAMIRA PIRES CUSTÓDIO, PAULO OTÁVIO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOMINATO GOMES, VALDEMIR ANTONIO DIAS, LAURA CABRERA, JOAQUIM RAMOS DA SILVA, FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO E ORLANDO ANANIAS SILVESTRE, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil (fls. 261/263). Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027938-76.2003.403.6100 (2003.61.00.027938-0) - MONICA VALIM RAMOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MONICA VALIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0027938-76.2003.4.03.6100 Exequente: MÔNICA VALIM RAMO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente MÔNICA VALIM RAMOS, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000366-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000366-1) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA - CAMAP(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP058605 - FABIO THOMAZINE E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA - CAMAP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Processo n.º 0000366-79.2003.4.03.6122 EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM /SPEXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA - CAMAP SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001709-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001709-2) - SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE E SP182182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Processo n.º 0001709-45.2004.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019745-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019745-8) - FM MUNDIAL LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X UNIAO FEDERAL X FM MUNDIAL LTDA

Processo n.º 0019745-38.2004.4.03.6100Exeqüente: UNIÃO FEDERAL (AGU)Executada: FM MUNDIAL LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (AGU), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021668-65.2005.403.6100 (2005.61.00.021668-8) - ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X JOICE CAROLINA DURIGAN X LOURDES CASODORE DURIGAN(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X UNIAO FEDERAL X JOICE CAROLINA DURIGAN X UNIAO FEDERAL X LOURDES CASODORE DURIGAN

Processo n.º 0021668-65.2005.4.03.6100Exeqüente: UNIÃO FEDERALExecutadas: ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI, JOICE CAROLINA DURIGAN E LOURDES CASODORE DURIGANSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, respeitante as exeqüentes JOICE CAROLINA DURIGAN e LOURDES CASODORE DURIGAN. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado com relação às exequentes JOICE CAROLINA DURIGAN e LOURDES CASODORE DURIGAN, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à exequente, ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado (fls.245 v.º), nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0901413-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901413-4) - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GR S/A

Processo n.º 0901413-61.2005.4.03.6100EXEQUENTES: GR S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL E GR S/A.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013990-62.2006.403.6100 (2006.61.00.013990-0) - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA

Processo n.º 0013990-62.2006.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030999-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030999-0) - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE XAVIER FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0030999-66.2008.4.03.6100Autor: JOSÉ XAVIER FELÍCIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor JOSÉ XAVIER FELÍCIO, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ XAVIER FELÍCIO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de

Processo Civil. Por derradeiro, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, verifico que a mesma foi excluída da condenação, nos termos da decisão proferida no agravo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 221/222). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000931-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS DIAS PEDROSO

Processo nº 0000931-60.2013.4.03.6100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: ROBERTO CARLOS DIAS PEDROSOSentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de ROBERTO CARLOS DIAS PEDROSO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que o réu assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, o réu não promoveu o pagamento e não desocupou o móvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls.08/33). O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que as partes compuseram-se amigavelmente e o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. De início, verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 42, restou patente a superveniente falta de interesse de agir. Em que pese a notícia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF não promoveu a juntada de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado não sendo possível a sua homologação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1624

MONITORIA

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005222-06.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE PRATES NETO X NADIR TRAVARES PRATES X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Proceda a Secretaria à INTIMAÇÃO: - do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra (representado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região), por mandado, acerca da audiência designada. - da patrona constituída pelas partes rés, conforme cópia da procuração de fls. 31. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante a data designada para realização da audiência. Cumpra-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024038-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL MARCIANO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

0008530-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MORAES BARROS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

0022027-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

0023188-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

0023380-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência.Intimem-se.

0005219-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER Diante da certidão de fls. 58, decreto a revelia dos executados, nos termos do artigo 803 c/c 319 do CPC.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC, em relação aos coexecutados RENATO PHILIP e PHILIP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP.Sem prejuízo do acima disposto, em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência.Intimem-se.

0020152-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO DE OLIVEIRA NETO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência.Intimem-se.

0020180-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LTDA X CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM

Considerando o teor das certidões de fls.138, resta prejudicado o pedido de fls.134.No mais, em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência.Intimem-se.

0020580-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente N° 12908

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls. 520: CUMPRA a parte autora o determinado às fls.519, que deverá comprovar nos autos o pagamento complementar dos honorários periciais devidos ao perito, vez que o saldo atualizado das contas vinculadas à presente ação são insuficientes para quitação dos honorários periciais (conforme manifestação do perito de fls. 490/491).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls. 265-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo esclarecer o peticionado às fls.251/262, acerca do integral cumprimento ao acordo homologado nos termos do art. 269,III do CPC (fls. 243/244).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Fls. 429/433: Republicue-se o edital n.º. 13/2013, expedido às fls. 419/420, providenciando a CEF a retirada do Edital para publicação conforme disposto no artigo 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Fls. 177-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, dando integral cumprimento ao determinado às fls. 171, providenciando a juntada aos autos das cópias das petições e decisão, se houver, nos autos do arrolamento/inventário do devedor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Fls. 90/95: Manifeste-se a CEF. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida nº. 71/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Fls. 88-verso: Preliminarmente, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 74, junto ao Juízo da Comarca de Caieiras/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 40/2013, junto ao Juízo da Comarca de Cotia/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (Aditamento) nº. 43/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Fls. 80-verso: Intime-se novamente a CEF para que diga acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6) - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 252: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a apresentação das certidões requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017677-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-82.2011.403.6100) ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 282/285: Considerando a divergência apontada, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033707-46.1995.403.6100 (95.0033707-0) - SARIPARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA D/S X PHILCO PARTICIPACOES LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARIPARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRT INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PHILCO DA AMAZONIA D/S X UNIAO FEDERAL X PHILCO PARTICIPACOES LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0036459-88.1995.403.6100 (95.0036459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033707-46.1995.403.6100 (95.0033707-0)) SARIPARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SARIPARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRT INVESTIMENTOS S/A
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005775-78.1998.403.6100 (98.0005775-7) - P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (depósito fls.214), sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025104-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025104-7) - RODRIGO JOSE DA SILVA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RODRIGO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008400-75.2004.403.6100 (2004.61.00.008400-7) - EDINEIDY COML/ LTDA(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EDINEIDY COML/ LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, e julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Fls. 283-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 036/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

Fls. 34-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12909

MONITORIA

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145587-05.1979.403.6100 (00.0145587-7) - LANDRONI S/A IND/ COM/ DE PECAS PARA TRATORES(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0008846-25.1997.403.6100 (97.0008846-4) - TNORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEICULOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021641-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021641-3) - TSENG CHIH PING(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) na qualidade de representante judicial. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 159/161: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0092821-18.1992.403.6100 (92.0092821-8) - TADEU MEDEIROS PEREIRA(SP066276 - FERNANDO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), que na qualidade de representante legal da autoridade impetrada deverá, se necessário,

implementar a r. decisão do v.acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010841-63.2003.403.6100 (2003.61.00.010841-0) - 2N ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), que na qualidade de representante legal da autoridade impetrada deverá, se necessário, implementar a r. decisão do v.acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022366-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022366-5) - MOTOPASA S/A(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE novamente à CEF para que proceda a alteração do código de receita de operação das contas indicadas às fls.4673/4674, bem como das contas indicadas às fls.4792,verso para operação 635, código de receita nº 7485 (fls.4906), observando-se o requerido às fls.4903/4904 para que não haja contas que abriguem depósitos judiciais realizados por partes diferentes, e a discriminação específica de todos os depósitos anteriormente realizados, com menção à conta de origem e conta de destino. Fls.4897/4902: Manifeste-se a parte autora. Cumprido o ofício acima, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls. 228-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls. 221-verso: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 155/2011, expedida às fls.160/161.Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Fls. 69/76: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls.63: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Fls. 68: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Fls. 74/77: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se pessoalmente o executado.Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA

Fls. 43: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016528-06.2012.403.6100 - MARIA DA PENHA MILEO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual busca a autora, MARIA DA PENHA MILEO, a declaração do direito à isenção do imposto de renda pessoa física desde a data da aposentadoria, em razão de moléstia grave (a perda da visão), com a conseqüente autorização para proceder à declaração de imposto pessoa física retificadora, bem como da parcela isenta da contribuição previdenciária, com o reembolso do tributo indevidamente retido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.23).Citada, a União Federal contestou o feito e alegou, em síntese, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido administrativo formulado, acompanhado de laudo oficial, não havendo, portanto, pretensão resistida. Citada, a SPREV alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é mera agente arrecadadora do imposto, requerendo a sua intervenção apenas como assistente simples. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois, em se tratando de isenção especial e subjetiva, a sua concessão depende do preenchimento pela autora das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, não demonstrados até então.Determinada a especificação de provas, foi requerida a produção de prova pericial pela autora e pela União

Federal. Inerte a SPREV. É a síntese do necessário. Mais bem analisando, não obstante o trâmite já havido, depreendo que, na linha da jurisprudência, não possui a Justiça federal competência para analisar e julgar a causa. Trata-se, pois, de incompetência absoluta. Dos fatos narrados e dos pedidos formulados, depreende-se que existem duas relações jurídicas bem definidas em discussão. Primeiro, o pedido de isenção e restituição do imposto de renda pessoa física em relação à União Federal e, segundo, o pedido de isenção e restituição da contribuição previdenciária retida pela entidade de previdência do Estado de São Paulo. Contudo, tanto em relação ao imposto de renda, como no que toca à contribuição previdenciária retida, a competência para julgamento, a teor da jurisprudência, pertence à Justiça Estadual. No que concerne ao IR, é pacífica, atualmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que são os Estados-Membros - e não a União - que possuem legitimidade passiva ad causam nas ações propostas por servidores públicos estaduais em que se objetiva o reconhecimento do direito à isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda pessoa física retido na fonte, sob o fundamento de que, nos termos do art. 157, I, da Constituição de 1988, pertence aos Estados o produto da arrecadação do referido tributo. Nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A MEMBRO DO MPDFT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações. 2. No caso, todavia, por força da interpretação conjunta dos arts. 21, XIII, e 157, I, da Constituição da República, torna-se inaplicável a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, tendo em vista que não pertence ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição para o PSSS incidentes na fonte sobre os rendimentos pagos pela União aos membros do Ministério Público do Distrito Federal, de modo que, particularmente no caso destes autos, em que o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT atua como mero responsável tributário pela retenção do imposto de renda e da contribuição para o PSSS, tal autoridade federal não possui legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fonte pagadora atua na condição de mero responsável tributário por substituição. A condição de responsável tributário, porém, não legitima o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT a figurar, de maneira exclusiva, no pólo passivo do mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora; há litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil. 4. Considerando-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e o Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal, levando-se em consideração, ainda, o princípio da hierarquia, quando esta outra autoridade federal ingressar no pólo passivo da relação processual a competência para processar e julgar o mandado de segurança deslocar-se-á para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não sendo aplicável ao caso, a partir de então, o art. 109, VIII, da Constituição da República, tampouco o art. 8º, I, c, da Lei nº 11.697/2008. 5. Processo anulado, de ofício, para se determinar a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil na condição de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso especial prejudicado. ..EMEN:(RESP 201200731157, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.) Ainda, no mesmo trilhar, já se decidiu:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. ..EMEN:(AARESP 200901656307, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2010 ..DTPB:.) Sendo assim,

considerando a ilegitimidade passiva da União Federal, apenas podendo figurar, por conseguinte, no polo passivo, no caso vertente, entes estaduais, dessume-se não haver competência da Justiça Federal para processamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, cujas ementas transcrevo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes.(AI-AgR 577516, CÁRMEN LÚCIA, STF). EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 488425, GILMAR MENDES, STF). Quanto à contribuição previdenciária, esta é recolhida, em casos como o dos autos, em virtude do regime próprio de previdência, a entes do Estado, e não, portanto, à União. Por conseguinte, a competência para a análise e julgamento da isenção rogada pertence, da mesma forma, à Justiça Estadual. Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0018764-28.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se cumprimento dos ofícios expedidos em cumprimento ao artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009 às fls. 309/310. Fls. 314/319 - Dê-se ciência à autoridade Impetrada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8821

USUCAPIAO

0224246-91.1980.403.6100 (00.0224246-0) - DIETRICH ERICH VOEGELS(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO E Proc. DEA NOVAES ZILBER E Proc. 315 - LAURA NOEMI DOS SANTOS E Proc. 1810 - RICARDO NAHAT E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como ré a União Federal. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 414.

MONITORIA

0007171-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN SEVERINO DE ASSIS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo

endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO PAULO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição do autor Gabriel Ribeiro dos Santos Neto por seus sucessores Cristina Garlipp Homem de Mello (CPF 381.301.498-34), Maria Cláudia Guimarães Ribeiro dos Santos (CPF 016.803.458-18), Maria Gabriela Guimarães Ribeiro dos Santos (CPF 069.230.498-30) e Marcos Ribeiro dos Santos Neto (CPF 043.201.988-08). 2 - Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos apresentados pelos autores às fls. 536/560. 3 - Oficie-se ao Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP, solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos n.º 0004681-05.2010.8.26.0053 (053.10.004681-1), dos depósitos referentes aos impostos estaduais. 4 - Com a vinda das informações, e na ausência de impugnação, pela União, aos cálculos apresentados pela parte autora, oficie-se para transferência, para os autos n.º 0004681-05.2010.8.26.0053 (053.10.004681-1), em trâmite no Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP, da quantia de R\$ 36.301,57, atualizada para agosto de 2012, depositada na conta n.º 1181.635.486-2. Na oportunidade, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do saldo remanescente na conta n.º 1181.635.486-2, após a efetivação da transferência ora determinada. 5 - Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 6 - Após, e ausente impugnação da União à petição e documentos apresentados pelos autores às fls. 536/560, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente na conta n.º 1181.635.486-2, a ser indicado pela Caixa Econômica quando do cumprimento do item 4 desta decisão. 7 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 8 - Com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0025680-74.1995.403.6100 (95.0025680-0) - ELITA KAZUE MINAMI X ERIC LAZARE FRANCOIS ROSENTHAL X EDNA AGUERO X EMERSON CORREA X EDSON BADAN X EMILIO DAGOSTINHO NETO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X ELIKA OKUBO MAKI X ELIANE GANDRA DE MAURO X EVERALDO VENANCIO DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores o IPC integral relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.1990. Intimada da sentença, a CEF interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito. Ao recurso de apelação foi dado parcial provimento para reformar a sentença quanto às verbas da sucumbência (fls. 271/275). Após o trânsito em julgado do acórdão, a CEF foi intimada e apresentou, às fls. 315/360, comprovantes de créditos realizados para os exequentes. Com relação aos autores Eliane Gandra de Mauro e Emílio DAGostinho Neto informa que aderiram ao acordo de que trata a LC 110/01, não restando valores a serem creditados. Eliane Gandra de Mauro e Emílio DAGostinho Neto concordaram com homologação dos acordos firmados nos termos da LC 110/01, conforme petição de fl. 511. Em relação aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 559/600, os autores Edmir Donatto DOTTaviano, Edna Aguero, Emerson Correa, Everaldo Venâncio da Silva, Eric Lazare François Rosenthal e Elita Kazue Minami concordaram com os valores da planilha de cálculos. A Caixa Econômica Federal juntou planilhas de cálculo e extratos referentes a Edson Badan (fls. 646/668), com as quais o autor concordou. Elaborado cálculo de diferença por contador judicial entre as contas apresentadas pelas partes em fls. 715/725 e 732/742. A autora Elita Kazue Minami impugnou os valores. Os autos vieram conclusos para sentença. Brevemente relatado, decido. Analisando o cálculo de diferença (fl. 745), verifiquei que os juros de mora estão devidamente computados, não havendo qualquer divergência como alegada pela autora Erika Okubo Maki. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação ao crédito dos autores, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre apelação de fls. 188/191.

0016255-27.2012.403.6100 - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a parte ré para contraminuta ao agravo retido. Após, voltem conclusos para sentença.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Platolândia Indústria, Comércio e Exportação Ltda. ajuíza a presente Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das multas impostas, além daqueles que forem lançadas/aplicadas no curso da ação, até julgamento final, evitando a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes da dívida ativa, bem como que o réu se abstenha de fiscalizar e multar por faltar-lhe competência para tal. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação e documentos às fls. 94/157. Réplica às fls. 160/168. A parte autora reitera o pedido de tutela antecipada. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Subseção de Mogi das Cruzes, sendo redistribuídos a este Juízo em razão de decisão de exceção de incompetência. É a síntese do necessário. Decido. A Autora tem como objetivo social a exploração no ramo de indústria, comércio e exportação de peças novas e remanufaturadas para autos em geral. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Pelo que consta dos autos o objeto social da autora não envolve trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da exigibilidade das multas impostas, além daqueles que forem lançadas/aplicadas no curso da ação, até julgamento final, evitando a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes da dívida ativa, bem como que o réu se abstenha de fiscalizar e multar por faltar-lhe competência para tal. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-

as.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011079-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

1 - Afasto a impugnação da embargada à informação prestada pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 191. A embargada nem sequer aponta os índices de correção monetária que entende corretos, eventualmente diversos dos aplicados pelo Setor de Cálculos e Liquidações.Uma vez esclarecido, pela Contadoria, que o valor de R\$ 9.812,62 (agosto de 1997), corresponde aos R\$ 50.410,84 atualizados para maio de 2010, entendo que os cálculos de fls. 178, em que apurados os honorários advocatícios no valor de R\$ 818,41 para maio de 2010 estão corretos, conforme critérios já acolhidos na decisão de fls. 189/190.2 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito em relação ao prosseguimento da execução.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o contido às fls. 689/696 e 699/700 oficie-se ao DETRAN do Estado do Rio de Janeiro requisitando as providências necessárias para liberação dos veículos mencionados às fls. 699/700. Após, voltem conclusos. I.

0002111-14.2013.403.6100 - ESTEVAO JULIANO LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVÃO JULIANO LOPES em face do GENERAL DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe dispense da convocação para o serviço militar estabelecido pela Lei nº 5.292/67.Inicial instruída com os documentos de fls. 37/48. Deferida a medida liminar, nos termos da decisão de fls. 54/55. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 62/69, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância a disposições constitucionais e legais.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação dos atos processuais. É o relatório. Decido.O impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, quando contava com 18 anos de idade, em razão de excesso de contingente, conforme o certificado de dispensa de incorporação de fl. 44. Em 21 de dezembro de 2012, o impetrante concluiu o curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo, como faz prova a declaração de fl. 42.Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso.No caso em questão, deve ser aplicada a Lei 12.336/10, visto que o impetrante concluiu o curso após a sua vigência, ou seja, em 21 de dezembro de 2012.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União nos autos do Recurso Especial nº 1.186-513/RS, decidindo que as alterações trazidas pela Lei nº 12336/10 aplicam-se também àqueles que foram dispensados do Serviço Militar antes da vigência da referida lei, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POREXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DESAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterináriadispensados por excesso de contingente não estão sujeitos àprestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles queobtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º,caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nosIEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas eveterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporaçãoantes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devemprestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(Ministro Herman Benjamin, j. 12/12/2012)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007591-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X MARLI NOGUEIRA DOS SANTOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5) - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL

1 - Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos para garantia da reclamação trabalhista n.º 0109100-97.2006.503.0153, em trâmite no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha.2 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha informando-se acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos. Informe-se, ainda, que no ofício requisitório de pequeno valor expedido para pagamento do crédito do autor Milton Cardoso dos Santos constou a determinação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo, para posterior transferência aos autos da reclamação trabalhista n.º 0109100-97.2006.503.0153.3 - Cumpram os autores Caetano Porfino Neto, Cristina Aparecida Siqueira, Franciso Matarazzo, Ljubomir A Malandrín e Maria Emilia Escalera, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 2920.I.

0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Não conheço do pedido formulado pelos autores Rita de Cássia Pinto e Samuel Rocha Marinho às fls. 567/569 e 613, tendo em vista que os ofícios requisitórios de pequeno valor já foram liquidados, conforme extratos de fls. 619/620. Além disso, quando da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, as partes foram intimadas e não os impugnaram. Na decisão de fls. 519, publicada em 16.08.2011, antes da transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constou determinação expressa para manifestação das partes sobre o teor dos ofícios.2 - Elabore-se minuta de Requisitório/Precatório em benefício da autora Elisete Elias Clemente conforme cálculo com base no qual o Instituto Nacional do Seguro Social o foi citado (fls. 484/489) e não opôs

embargos à execução (fl. 552), exceto com relação aos honorários advocatícios, que deverão ser executados pelos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, nos termos da decisão de fls. 553/556.3 - Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor das minutas de ofício precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 7 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, exceto em relação aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Rita de Cássia Pinto, Samuel Rocha Marinha, Mariza Alvarez Costa e Elisete Elias Clemente, que ainda não foram executados e em relação aos quais deverá se aguardar o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0016394-43.2012.403.0000 e eventual execução a ser promovida pelos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031395-19.2003.403.6100 (2003.61.00.031395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante de fls. 104/105. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

ACOES DIVERSAS

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PAULO SOICHI NOGAMI (SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO)

1 - Regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada é cópia (fl. 238). 2 - Manifeste-se expressamente a autora sobre o pedido de substituição processual (fls. 252/253 e 277/280). 3 - Havendo concordância da autora: a) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que constem como réus PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO, MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO, PAULO DIAS EJEAL e JOSÉ EDSON DOS SANTOS; eb) expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada. 4 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré (fls. 277/280). 5 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

Expediente Nº 8822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007295-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antilio Ferreira da Silva Neto, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo FIESTA, da marca FORD, cor prata, chassi nº 9BFZF10A188179835, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZE8423, RENAVAM nº 937008672, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o contrato de financiamento de veículo nº 000045163749 e como garantia do contrato alienou fiduciariamente ao credor o veículo adquirido, esclarecendo que o crédito foi cedido à referida empresa pública federal, com as formalidades legais. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/18, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo FIESTA, da marca FORD, cor prata, chassi nº 9BFZF10A188179835, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZE8423, RENAVAM nº 937008672. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Flávio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; Dermeval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4; e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), email: atendimentocefsp@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Nos termos da decisão de fls. 150, manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema BACENJUD à ordem de bloqueio de valores, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031043-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031043-4) - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Intime-se o perito nomeado às fls. 173 para realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0003848-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos, etc. 1- A empresa Autora postula, em face do Réu, ação declaratória, com pedido de liminar, objetivando seja o Réu impedido de adotar medidas punitivas de qualquer espécie pela ausência de registro ou indicação de profissional químico responsável pelo seu estabelecimento comercial ou pelo não pagamento de anuidades, haja vista o risco de inscrição de valores com dívida ativa e posterior cobrança e inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a procedência total do pedido para não ser obrigada ao registro junto ao CRQ,

bem como a desnecessidade de possuir profissional responsável e inexigibilidade de pagamentos de anuidades. Expôs os fatos, registrando ter por objeto social a exploração de atividade de indústria e comércio de gêneros alimentícios, importação e exportação, mas que vem recebendo notificações encaminhadas pelo CRQ para regularização, além de cobrança dos últimos seis anos (2003 a 2007). Quanto ao direito, abordou o princípio da legalidade e a Lei nº 6.839/80, esta visando a atividade básica, trazendo jurisprudência que entendeu pertinente. Anexou documentos. 2- A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. 3- O Réu apresentou contestação, anotando que a Autora requereu registro perante o Conselho no ano de 1991, bem como indicou profissional técnico e manteve sua regularidade desde 1991, conforme documentos que anexou. Ponderou que a classificação da atividade da Autora é questão técnica, conforme trechos de parecer de Profissional de Química, que gizou para inferir a legitimidade de suas exigências. Trouxe jurisprudência à colação, instando pela improcedência da ação. 4- Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 120/122. 5- Foi deferida a prova pericial, apresentados quesitos e elaborado o laudo (fls. 166/249) e levantados os honorários periciais. Nada mais sendo produzido, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 6- O laudo técnico registrou ser a empresa Autora fundada em 16.11.1987 para indústria e comércio de gêneros alimentícios e que em 1991 nomeou técnica química, juntando o termo de responsabilidade técnica até 1996. Ponderou que a própria Autora reconheceu em 01.12.2008 a importância da contratação de profissional (fl. 63 dos autos), mas que a empresa não seguia as Normas do Manual de Boas Práticas de Fabricação devido a falta de responsável técnico. Anotou os fatores determinantes de sua convicção (fls. 184 e 185) para inferir a necessidade de contratação de profissional químico. Dentre os fatores elencados destaca-se a anotação de que no processo industrial existem operações de mistura, aquecimento, resfriamento, adição de essências e corantes, próprios da indústria química. A par disso, o técnico químico garantiria a qualidade do produto para consumo, a definição da embalagem, salientando que salgadinhos seriam passíveis de contaminação por fungos e bactérias e que o técnico químico necessita acompanhar requisitos legais, como, por exemplo, a redução de sódio, fato esse desconhecido pela empresa Autora. Destarte, a Autora necessita manter filiada aos quadros do Réu para exercer legitimamente suas atividades, suportando todos os ônus de tal responsabilidade. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, condenada a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos referentes ao período de abril e maio de 1990, das contas n. 04063-9, 06163-0, 06164-0, 08325-0, 11153-0, 16759-4, 17759-0, 28094-3, 28802-2, 31999-0, 31999-8, 32001-5, 33393-1, 33638-8, 34167-5, 34174-8, 34176-4, 36186-2 e 40224-4, tendo em vista que os documentos apresentados se referem aos índices de fevereiro e março de 1990.I.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(DF022531A - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações apresentadas em contestação de que a parte autora teria aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o termo de adesão, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0023535-83.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Indefiro a intimação da União para que junte o processo administrativo. A providência requerida pode ser realizada pela própria parte autora. Apenas em caso comprovado de recusa da ré em fornecer a documentação, haverá intervenção do Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0005373-06.2012.403.6100 - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Vistos etc., Trata-se de pedido de reconsideração de sentença ou, na hipótese de não cabimento, seja a petição recebida como embargos de declaração. Alega a Autora que logo após a publicação da decisão que determinou o prosseguimento do feito, houve por bem apresentar cópia da petição inicial diretamente em cartório, onde não é admitido protocolo, buscando uma forma mais prática e célere, não sabendo por qual razão a contrafé

disponibilizada não fora reconhecida pelo Juízo. Após declínio de competência para este Juízo houve determinação de recolhimento das custas em GRU, bem como apresentação de outros documentos pertinentes (fl. 163). Em atendimento, foi apresentada parte da documentação, recolhendo-se as custas em guia DARF no Banco do Brasil e apresentando-se somente cópia de procuração. Novamente intimada, a parte Autora ratificou ter atendido a solicitação judicial, sendo desta forma o feito extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Opôs embargos de declaração (fls. 240/246) solicitando que fossem afastadas as premissas equivocadas. Posteriormente houve juntada da documentação solicitada e da guia de custas devidamente recolhida. Às fls. 333/335 houve análise dos embargos de declaração, determinando o prosseguimento do feito por questão de economia processual, consignando a desídia por parte da Autora no caso concreto, determinando a citação da Caixa Econômica Federal mediante apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado. Em 14/12/2012 houve publicação da decisão, mantendo-se a parte Autora silente até abril de 2013, motivo pelo qual houve nova sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. É o relatório. Decido. Não obstante na petição de fls. 343/347 postule-se a reconsideração da sentença, nela também se roga, alternativamente, para que seja recebida como embargos de declaração. Nesse passo, considerando o teor do quanto narrado e o pleito formulado, como embargos passarei a analisar a petição apresentada. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Não depreendo, ademais, hipótese de premissa equivocada. Observo que a magistrada de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração. Consigno, ainda, que não há qualquer menção nos autos de que a Autora tenha apresentado cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0013238-80.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MELO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. 1- O Autor postulou, em face da Ré, obter determinação judicial para que fosse feita a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com a necessária diferença de correção monetária. Pretende os períodos de correção monetária: janeiro de 1989 e abril de 1990. Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos. 3- Citada a CEF esta apresentou contestação alegando que o autor efetuou adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 pela internet, inclusive efetuou saque de uma de suas contas. Requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. 4- A parte autora não apresentou réplica e não especificou provas. 5- Não havendo manifestação das partes e sendo a matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- No caso presente o autor aderiu aos termos da Lei Complementar, conforme documentos de fls. 117/126. É plenamente possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS realizar a sua adesão por meios magnéticos e de teleprocessamento, conforme o teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01. Sendo assim, o procedimento disponibilizado pela CEF, via internet, e utilizado por ele, encontra respaldo na norma inserta no Decreto nº 3.913/01. Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 928.508-BA, DJ 17/09/2007. A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irretroatável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015303-48.2012.403.6100 - SUZANO HOLDING S/A (SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUZANO HOLDING SA em face da sentença de fls. 234/236, alegando a ocorrência de obscuridade no julgado. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, esta Magistrada deve se limitar a apreciar os pedidos formulados pela parte autora, sob pena de proferir sentença nula. No caso concreto, o pedido formulado pela autora é a decretação da nulidade do auto de infração 5000238 (fls. 105/106), que foi fundamentadamente apreciado e indeferido. Ao contrário do alegado nos embargos. Não foi formulado pela autora pedido de natureza declaratória, com a finalidade de impedir futuras autuações por parte da ré. Em razão do

exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Visto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do julgado de fls. 341/343, alegando a existência de omissão, tendo em vista que não considerou vultoso valor atribuído à causa, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Alega a embargante, que a sentença não considerou o fato de não se tratar de ação de cunho condenatório, cabendo ao juízo fixar honorários de forma equitativa, nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC e alíneas a, b, e c, do 3º.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos não merecem acolhida, pois não vislumbro a ocorrência da omissão prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifico de ofício a ocorrência de erro material no julgado. Na verdade, na sentença embargada constou equivocadamente honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, quando deveria constar 1% do valor da causa. Assim, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atualizado da causa. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0003685-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA

Tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a notificação de fl. 25 (25/11/2011) e a propositura da ação (01/03/2013), apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a manifestação do réu.Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000596-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021595-49.2012.403.6100) OSMAIR ALVES DE MORAES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Osmair Alves de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, visando a remessa da ação de busca e apreensão à Justiça Estadual de 1º grau do Estado de São Paulo, devendo o processo ser remetido a 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital São Paulo.Aduz o excipiente, em suma, que ajuizou em face da excepta ação ordinária de revisão de encargos contratuais, estando o processo na 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital São Paulo, sob o nº 0164504-97.2012.826.0100. Assim, alega que este juízo não é competente para conhecer e decidir sobre os autos em apenso e sim o juízo supracitado, já que os processos apresentam continência. A excepta apresentou manifestação às fls. 54/58, sustentando que a mora regularmente constituída não pode ser desconstituída pela simples probabilidade de existência de cláusulas abusivas e que ação de busca e apreensão não pode esperar o julgamento da ação revisional. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não merece guarida a pretensão do excipiente quanto à alegação da competência da Justiça Estadual. No caso dos autos, o Banco Panamericano firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo com o excipiente e cedeu o contrato à Caixa Econômica Federal, de acordo com fls. 11/12 e 16 da ação de busca e apreensão nº 0021595-49.2012.403.6100.O envolvimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nos autos faz com que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal seja competente para conhecimento e julgamento da lide. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023595-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 120. I.

0003824-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 95/96, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do

decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0003828-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 42, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0549543-22.1983.403.6100 (00.0549543-1) - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0668513-10.1985.403.6100 (00.0668513-7) - PEDRO SERGIO BATISTELLA(SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Vistos, etc.CYRO TAKANO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 358.Requer o embargante a modificação da sentença em que se julgou extinta a execução, para que se aguarde o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014125-65.2011.403.0000.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ademais, o agravo de instrumento interposto pela embargante e o recurso especial interposto naqueles autos não são dotados de efeito suspensivo. Não cabe a este Juízo implementar tal efeito suspensivo.A competência para deferir eventual pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou ao

recurso especial interposto naqueles autos é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, hipóteses ausentes na espécie. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1) - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA (SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 195/196. Alega a embargante às fls. 198/199 a existência de omissão na decisão embargada, em que acolhida parcialmente a impugnação à liquidação de sentença por ela oposta e julgada extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não condenou a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma haver requerido expressamente em sua impugnação a fixação de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Este Juízo não deixou de se pronunciar, na decisão de fls. 195/196, sobre o arbitramento de honorários advocatícios. Naquela decisão, decidiu-se pela não incidência de honorários advocatícios. A parte autora, ora embargada, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios porque mínima a sua sucumbência. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos jurídicos possíveis. O inconformismo da embargante com entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios não caracteriza omissão a ensejar a oposição de novos embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a reintegração de posse do apartamento nº 18, Bloco 2, do Conjunto Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares nº 341, Vitápolis, Cotia/SP e pagamento de indenização pelos eventuais danos decorrentes da constituição em mora, rescindindo-se o contrato firmado e aplicação de multa diária. Processado o feito, foi proferida sentença às fls. 205/206, com resolução do mérito, determinando a expedição de alvará em favor do réu da diferença apurada. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 249/252), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6443

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA X MARIA ANGELA DAVANZO X PAULO DAVANZO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO

JUNIOR

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012003-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA MARIA CUCEARAVAI(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0020015-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR GOMES(SP182038 - CARMEN LUCIA DOS SANTOS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0020049-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0021955-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CONSOLMAGNO SORE

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0022915-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR AMORIM FRAGA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0023434-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0023581-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0023601-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029728-13.1994.403.6100 (94.0029728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-61.1994.403.6100 (94.0026873-4)) DAVID CARMO CARBONE X ROY CARAMICOLI X LUIZ ALBERTO WARTH X JOSE REIMBERG BUENO X RUDYARD ZANELLA X GILSON ERLON DE CARVALHO X LISANDRO ANTONIO CHAVES(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO

BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP250662 - DANIELA PROENÇA MATHEUS)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023427-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023427-2) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 91/2013 - NCJF 1965899 (fls. 290), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do UNIBANCO.Após, publique-se a presente decisão para intimação do UNIBANCO, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007243-86.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 145-156. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001700-68.2013.403.6100 - TMAIS S/A(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade das multas decorrentes dos Processos Administrativos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) nºs 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007, bem como para que elas não sejam incluídas em dívida ativa. Alega que, em decorrência de supostos problemas na prestação de informações sobre o serviço concedido, sofreu sanções administrativas, para as quais a Ré lhe imputou penalidades de multas. Sustenta que, quando da instauração dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações e da constatação de suposto impedimento à atividade fiscalizadora da Agência Ré, sofreu imposição de multas, as quais foram calculadas conforme a Metodologia de Sanção elaborada pela própria Ré, nos valores de R\$ 14,58 (PADO nº 53504.020.519/2004); R\$ 31,66 (PADO nº 53504.017.589/2005) e R\$ 216,06 (PADO nº 53500.028.172/2007). Relata que os referidos valores foram calculados conforme indicado no item Cálculo da Multa contido no informe expedido em Regulação da área Jurídica interna da Ré, no âmbito de cada um dos PADOS, tendo todas as penalidades de multa atingido valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Afirma que os valores das multas foram automaticamente majorados para R\$ 1.000,00, sob o fundamento de que a Portaria nº 218/2008 da ANATEL e a Portaria nº 685/06 da Secretaria do Tesouro Nacional assim o exigiam. Defende, contudo, a ilegalidade da apontada majoração, na medida em que as referidas Portarias não a autorizam, ao contrário, a redação das normas determina que não serão inscritos em dívida ativa débitos de qualquer natureza de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Aduz que a elaboração de nova planilha de valores, com base em critérios novos e cálculos diversos daqueles originalmente utilizados, viola o princípio da segurança jurídica. Além disso, a nova metodologia alterou critérios a serem levados em consideração para cálculo de multas impostas anteriormente, com base em fatos geradores anteriores ao início da vigência da nova metodologia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 407-511 defendendo a inexistência da prescrição. Assinala que os processos administrativos são detalhistas ao analisar a conduta e sopesar a sacão de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade (condição econômica do agente, a natureza, reincidência da infração, lesão aos consumidores). Registra que valores irrisórios não possuem o condão de prevenir novas ocorrências, mormente considerando a reincidência da Autora. Salienta que a aplicação da multa se baseou nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos Processos

Administrativos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) nºs 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007, bem como para que elas não sejam incluídas em dívida ativa. A autora argumenta que a majoração automática do valor das multas que lhe foram aplicadas decorre de interpretação equivocada do teor da Portaria nº 685/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Portaria ANATEL nº 218/2008. A Portaria nº 685/2006 do Secretário do Tesouro Nacional Substituto, assim estabelece: Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas ou jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. Por outro lado, a Portaria ANATEL nº 218/2008, dispõe que: Art. 1º Autorizar a Procuradoria Federal Especializada - Anatel a: I - deixar de inscrever em dívida ativa, débitos de qualquer natureza, para com a Agência, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - deixar de ajuizar ações de execução e de interpor recursos para cobrança de débitos, para com a Agência, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como se vê, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que as Portarias transcritas não podem fundamentar a majoração das multas para o patamar de R\$ 1.000,00, na medida em que apontam apenas o valor mínimo para inscrição de débito em dívida ativa e da empresa no Cadin. Ocorre que, após o referido aumento do valor das multas, a autora interpôs recursos administrativos, cujas decisões majoraram novamente as multas, com fundamentação em nova metodologia de cálculo estabelecida na Portaria nº 488/2010. No processo administrativo nº 53504.017589/2005, a despeito de ter sido aplicada à Autora pena de multa no valor de R\$ 31,66, houve a majoração desse montante para R\$ 1.000,00, com fundamento na Portaria nº 218/2008 e Portaria STN nº 684/2006 (fls. 433-441). Além disso, no julgamento do recurso interposto pela autora, a multa foi majorada para R\$ 2.617,96 (fls. 443-452). Já no processo nº 53504.020.519/2004, inicialmente, foi aplicada multa no valor de R\$ 14,58, também majorada para R\$ 1.000,00 com fundamento nas citadas portarias (fls. 463-472). Apresentado recurso, a multa imposta foi de R\$ 2.748,86 (fls. 480-485). Relativamente ao processo nº 53500.028.172/2007 a multa inicial também foi aumentada para R\$ 1.000,00 (fls. 326) e, posteriormente, para R\$ 2.617,96 (fls. 397). Os novos critérios utilizados para o cálculo das sanções aplicadas pela Agência-Ré não podem alcançar as infrações anteriores à sua vigência. Assim, na medida em que os processos administrativos são de 2004, 2005 e 2007, entendo que as Portarias que estabeleceram novos critérios para aplicação das multas, não podem ser utilizadas na fixação do valor das multas impostas à autora nos mencionados processos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações nºs 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007. Int.

0007890-47.2013.403.6100 - TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA (SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a primeira autora que firmou com a Ré contrato para concessão de financiamento estudantil nº 21.3208.185.0003533-48, do qual são fiadores os autores Jeremias Ferreira e Angelita de Fátima Ferreira. Sustenta que o contrato previa o financiamento de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais do curso de Odontologia, no período de 7 semestres, no valor de R\$ 61.692,96. Afirma que a Cláusula 8ª do contrato aponta que seu cumprimento ocorrerá em 4 fases: 1ª Fase de utilização; 2ª Fase de Carência; 3ª Fase de Amortização I e 4ª Fase de Amortização II. Registra que a Fase de Carência ou Amortização I terminou em 25/07/12, razão pela qual, a partir desse momento, ela deveria receber os boletos para iniciar o cumprimento da 4ª Fase. Esclarece que não recebeu o boleto na época própria, tendo então buscado esclarecimentos junto à Agência responsável pelo contrato de financiamento, sendo informada que o sistema do contrato encontrava-se travado, não sendo possível obter o boleto. Alega que, a partir de setembro/2012, recebeu mensalmente boletos no valor de R\$ 50,00, referentes à correção dos juros incidentes sobre o valor das parcelas. Assinala que, em março de 2013, recebeu um boleto no valor de R\$ 870,55, cujo montante se refere ao valor da parcela com juros corrigidos de julho de 2012 até março de 2013, meses nos quais ela deveria ter iniciado o cumprimento da 4ª Fase do contrato. Salaria que por culpa da CEF deixou de receber os boletos na época apropriada, hipótese que acarretou aumento da dívida. Pretende a revisão de todas as condições pactuadas no contrato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Pretende a autora a revisão de Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) e a abstenção da CEF em inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito. Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando à manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO

ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Por outro lado, a alegação de que não teria recebido os boletos para o pagamento da dívida não justifica o inadimplemento, na medida em que a autora poderia ter se utilizado dos meios jurídicos cabíveis para purgar eventual mora. Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou ingressar com ação de execução, entendo que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEUROSE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X

ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X ISABEL DA SILVA FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MILTON STEIMAN

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0007034-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X MITIKO KINOSHITA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008162-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR BERTASI X AMERICO WAGNER BERTASI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X SONIA REGINA BERTASI TRUNCI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008488-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008529-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-

001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14:30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008920-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0015755-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário

Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0020942-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0020943-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IDA ELAINE CASTILHO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

CONCLUSÃO 07/05/2013 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0023183-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X DENIS GONCALVES CUNHA X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0023397-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0002026-62.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DIANA SANCHES ESTEVES PINTO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 46 em favor do representante legal da FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fl. 40) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a FHE, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

0005293-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS ALFREDO MAIA LTDA X JOAO BARBOSA SILVA X MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0008915-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DOS SANTOS SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0012069-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas

as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0016517-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBM COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME X ELIZABETH KITANO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00072678020134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4110BR505206, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHC 8895, Renavam 324703473, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000044790344) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4110BR505206, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHC 8895, Renavam 324703473. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/04/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 6.787,70, sendo oferecido em garantia o veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4110BR505206, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHC 8895, Renavam 324703473 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 09/11/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls.16/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4110BR505206, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHC 8895, Renavam 324703473, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00072824920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GLAUCIA GABRIEL SALLES REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO, cor branca, chassi n.º 9BD15822786096333, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DUM 2027, Renavam 958427690, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045202227) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca FIAT, modelo UNO, cor branca, chassi n.º 9BD15822786096333, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DUM 2027, Renavam 958427690. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/05/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 21.565,63, sendo oferecido em garantia o veículo marca FIAT, modelo UNO, cor branca, chassi n.º 9BD15822786096333, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DUM 2027, Renavam 958427690 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 13/09/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls.16/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO, cor branca, chassi n.º 9BD15822786096333, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DUM 2027, Renavam 958427690, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 971/974 : Determino à União (FN) que junte aos autos, para fins de elaboração de prova pericial, destinada à conferência do FAP da autora, os seguintes documentos : 1) Os 831 registros de acidentes que foram computados no cálculo do FAP. 2) Cópias dos 478 processos administrativos dos nexos previdenciários sem CAT. 3) Os 870 processos de concessão de auxílio-doença, computados no cálculo do FAP. 4) Relação dos valores mensais pagos aos trabalhadores, no total de R\$ 11.387.896,34, considerado na base de cálculo do FAP. 5) Relação das 13 empresas consideradas na CNAE sub classe , com os respectivos extratos de apuração do FAP. Int.

0007059-96.2013.403.6100 - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente pelo Juízo Estadual, bem como mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 123). Ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo e após, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014470-64.2011.403.6100 - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Esclareça a parte autora se a testemunha arrolada às fls. 319 comparecerá em audiência, independentemente de intimação judicial. Em caso negativo, deverá a referida testemunha ser ouvida na comarca em que reside, por meio de carta precatória, que deverá ser encaminhada ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Int.

0013986-15.2012.403.6100 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível dos documentos acostados às fls. 47/48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, abra-se vista à União (FN) para ciência e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2219

USUCAPIAO

0002724-34.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA

COUTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente demanda, apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.No mais, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo Autor (fl. 415), uma vez que, dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, nos termos do art. 343, do CPC, o depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da outra parte.Int.

MONITORIA

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Fls. 20: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 353.Int.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X JOYCE LUQUE BASTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 152: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Fl. 156: Defiro a dilação de prazo, requerida pela autora, para cumprimento do despacho de fl. 154.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Fl. 114: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do retorno do mandado negativo, nos termos do despacho de fl. 112, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Fls. 133: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 126.Int.

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Fls. 82: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 81.Int.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Fls. 75: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022934-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MARCOVITCH

Fls. 85: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0006458-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Fls. 150: Defiro o pedido de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Após o decurso, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 149.Int.

0008439-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TESSARINI

Vistos em Inspeção. Fls. 76: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010563-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Vistos em Inspeção. Fls. 72: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 44/54. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0019464-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO VIANA DA FONSECA(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA)

Manifeste a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0020245-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELNANDO ROSA DA SILVA(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0021551-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA PINTO

Fl. 40: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do retorno do mandado negativo, nos termos do despacho de fl. 39, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Fl. 39: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do retorno do mandado negativo, nos termos do despacho de fl.38, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Vistos em Inspeção. Fls. 106: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Apresente a ECT cópia do ato do distrato social da empresa O-Biro da Moda Ltda, arquivado na Junta Comercial competente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 119/122.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

Fls. 85: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019565-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALEXANDRE DE SOUZA MENDONCA

Fls. 47: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019963-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON ROGERIO H MADEIRA

Fl. 43: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do retorno do mandado negativo, nos termos do despacho de fl. 42, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Vistos em Inspeção. Fls. 37: Defiro o pedido de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Fl. 58: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do retorno do mandado negativo, nos termos do despacho de fl. 57, conforme requerido pela parte exequente.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 926: Defiro o pedido de prazo requerido pela União Federal (PFN) por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0025385-12.2010.403.6100 - ERNESTO ASSAD ABDALLA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à Impetrante acerca do repasse do depósito judicial ao Tesouro Nacional informado às fls. 344/345.Fls. 336/338: Apesar do cancelamento do AIIM vinculado ao processo administrativo nº 19.515.722.229/2011-98 não ser objeto da presente demanda, aguardem-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a resposta ao ofício encaminhado pela União Federal ao DERAT (fls. 348/349). No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Fls. 169: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Fl. 247: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o patrono do corrêu Vicente Di Giorno não estava cadastrado no sistema processual (procuração à fl. 288), intimem-se as partes, novamente, acerca do despacho proferido à fl. 300.Int.

Expediente Nº 2222

DESAPROPRIACAO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 287, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, junto ao juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP227933 - VALERIA MARINO) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Regularize o subscritor da petição de fls. 209 sua representação judicial nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, voltem os autos ao arquivo.Int.

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA Intime-se pessoalmente a CEF para promover o regular andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Manifeste-se o Exequente acerca da existência de acordo entre as partes, conforme noticiado pela CEF às fls. 267, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026335-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000041-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI - ESPOLIO X PAULO LUCIANO BISACCHI X NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0030629-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030629-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 155: Indefiro, vez que os extratos de fls. 114, 125, 135 e 143 comprovam os créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS do autor, conforme apontado pela ré às fls. 111.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003639-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003639-4) - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA)
Ciência ao Autor acerca da manifestação da CEF às fls. 283/287.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

0026165-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026165-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018311-04.2010.403.6100 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024087-29.2003.403.6100 (2003.61.00.024087-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)
Comprove a parte exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA
Fls. 433/434: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

0035194-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Intime-se a parte acima para regularizar sua

representação processual no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. Int.

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Fls. 125/126: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se (sobrestados), aguardando provocação da parte interessada.Int.

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Comprove a parte exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0018537-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEMIR GOMES PEREIRA

Comprove a parte exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Comprove a parte exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000085-29.2002.403.6100 (2002.61.00.000085-0) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0003770-39.2005.403.6100 (2005.61.00.003770-8) - CARMEN HAYDEE CRISTALDO PIMENTEL(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0001177-56.2013.403.6100 - LUNIPARTS APOIO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Mantenho a decisão proferida às fls. 29/32 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020468-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IRACELLI DE LIMA GEREVINI X ROMULO MARCELO FANTINI GEREVINI

Tendo em vista a regular notificação da requerida (fls.59), providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029339-76.2004.403.6100 (2004.61.00.029339-3) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3345

MONITORIA

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0008380-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Diante do quanto acima informado, suspendo o determinado no despacho de fls. 72, devendo, no entanto, este ser publicado.Int.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Diante do quanto acima informado, suspendo o determinado no despacho de fls. 72, devendo, no entanto, este ser publicado.Int.

0017556-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0018115-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0019430-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0019449-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONY MARQUES CHEDID

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Diante do quanto acima informado, suspendo o determinado no despacho de fls. 74, devendo, no entanto, este ser publicado.Int.

0021664-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MATTOS CAVALHEIRO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0021686-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 57.Int.

0001881-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE APARECIDA DA COSTA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0002673-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIVAN TAVARES DA SILVA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0002948-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA APARECIDA TELES MOREIRA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 52.Int.

0003119-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI MARTINS

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 49.Int.

0005529-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA CRUZ VELOSO

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0007315-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0011534-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 10 a 13 de junho, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL

0004428-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FONSECA SALAS(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)

RAFAEL FONSECA SALAS foi condenado à pena corporal de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.A sentença transitou em julgado para o acusado em 14 de setembro de 2012, o que resultou na expedição de mandado de prisão definitiva.Efetuada a prisão do apenado, pretende o mesmo que seja concedida liberdade para o cumprimento da pena em prisão domiciliar.O Ministério Público Federal, por sua vez, não se opôs ao imediato cumprimento da pena no regime semiaberto, mas se absteve em manifestar sobre o pedido de concessão de prisão domiciliar, até que formalizado o procedimento de execução penal, com a eventual informação de ausência de vagas para o cumprimento da pena no regime semiaberto.Decido.Em face da ineficiência do Estado em cumprir as diretrizes constitucionais e legais atinentes à execução penal, disponibilizando vagas suficientes para o cumprimento das penas corporais nos três regimes previstos em lei,

criou-se uma verdadeira crença popular de que os regimes semiaberto e aberto conferem ao condenado o direito subjetivo de cumprir a pena em prisão domiciliar. Não é isso, no entanto, o que diz o art. 33, 1º, b e c do Código Penal, e de forma harmoniosa a Lei de Execução Penal, quando define o conceito de cada regime. Na exata definição da lei, nenhum dos três regimes confere ao condenado o direito incondicional de cumprir a pena em liberdade, pois no semiaberto o condenado, contrariamente à errônea crença popular, deverá permanecer recluso nas dependências do estabelecimento prisional, evidentemente com menor rigor do que no regime fechado, mas igualmente não podendo dela ausentar-se sem prévia autorização, e no regime aberto o condenado tem a sua liberdade restrita ao período necessário para estudo ou trabalho, sendo que o restante do tempo deverá permanecer nas dependências do albergue, e sob efetiva fiscalização estatal. A prisão domiciliar é uma solução jurisprudencial capenga para a ineficiência do Estado em cumprir os ditames legais. Conceder de forma indiscriminada e precipitada a prisão domiciliar, significa negar vigência à lei federal, e perpetuar situação anômala instituída por força da omissão estatal. Assim, o atendimento do pleito formulado pelo condenado, pressupõe a comprovação da inexistência de vagas para cumprimento no regime semiaberto, ou a impossibilidade de atendimento em prazo razoável, o que, por ora, não restou demonstrado. Postergo, portanto, a análise do pedido de concessão de prisão domiciliar, e DETERMINO: 1- Seja oficiado, com urgência, à COESPE consultando se existem vagas no regime prisional semiaberto, e se negativa a resposta, se existe previsão para a disponibilização de vaga, sinalizando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. 2- Seja formalizado o processo de execução, expedindo-se o necessário, desentranhando-se o requerimento e documentos de fls. 274-291, e a manifestação de fls. 295-296, que deverão ser juntados ao processo executório, bem como cópia desta decisão. 3- O condenado permanecerá, por ora, na unidade de trânsito da Polícia Federal. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se

Expediente Nº 5626

CARTA PRECATORIA

0008933-38.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X JUSTICA PUBLICA X CELISPERON FERREIRA SOUSA (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 48/49 - Defiro o quanto requerido e concedo o prazo de 15 dias para a apresentação das certidões faltantes. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MAURO LUIS PONTES E SILVA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES (SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263

- MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)
FICA CIENTE A DEFESA DE JOAMIR ALVES E WALDIR SANTANA DE QUE JÁ PODE TER VISTA EM CARTORIO DOS AUTOS DESMEMBRADOS DESTES PELO PRAZO DE 05 DIAS.

0001275-36.2006.403.6181 (2006.61.81.001275-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI X CLOVIS QUEIROGA GOMES DOS SANTOS(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP109909 - MARCIO LUIZ MORAES BARROS DE CAMPOS FILHO) DEFIRO a substituição requerida quanto à testemunha PAULO JOSÉ B. DA COSTA; no entanto, tendo em vista o prazo exíguo para cumprimento da diligência, a testemunha ARIIVALDO RIPANI deverá comparecer, independentemente, de intimação. No mais, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido quanto à testemunha Paulo José B. da Costa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5627

ACAO PENAL

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X RODRIGO SILVA DOS SANTOS X MILCIO TADEU ALVES(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSMAR BARRETO GUIMARAES e RODRIGO SILVA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal; em face de JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA e ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 334 e 333 c/c artigo 69, todos do Código Penal; e em face de ROGER ALEXANDRE APARECIDO e MILCIO TADEU ALVES como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. Segundo narra a inicial, em 19 de abril de 2006, policiais militares se depararam com uma Kombi branca e ao se aproximarem, observaram que o indivíduo posteriormente identificado como OSMAR BARRETO GUIMARAES começou a se afastar, razão pela qual decidiram abordá-lo. No interior do veículo, onde se encontrava o denunciado RODRIGO SILVA DOS SANTOS, foram encontradas duas caixas com a identificação TE, que reconheceram, pela prática, tratar-se de cigarro paraguaio. Consta que OSMAR recebeu uma ligação de JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA, a quem, segundo aquele, a mercadoria seria vendida, pedindo aos policiais que aguardassem. Ao chegar ao local JERONIMO teria oferecido dinheiro aos policiais para que soltassem OSMAR e RODRIGO, ensejando sua prisão em flagrante pelo delito de corrupção ativa. Prossegue a acusação afirmando que após a solicitação de apoio pelos milicianos, OSMAR teria recebido nova ligação, desta vez do denunciado ARAILSON, proprietário do veículo Kombi. Este telefonema, tal como o primeiro, foi atendido pelo policial Marcos Silva que informou da prisão, tendo sido solicitado pelo interlocutor que aguardassem sua chegada. Ao chegar, ARAILSON também ofereceu quantia em dinheiro em troca da liberação dos presos, em razão do que também foi autuado em flagrante pelo crime tipificado no art. 333 do Código Penal. Na sequência ARAILSON é quem teria recebido ligação, feita por

ROGER ALEXANDRE, a qual foi novamente atendida pelo policial Marcos, tendo sido solicitado que aguardassem sua chegada. ROGER também ofereceu dinheiro em troca da soltura dos indivíduos. MILCIO, policial civil que chegou ao local acompanhando ROGER teria afirmado que já sabia como era o esquema, todo mundo vai ganhar um pouco e que já tinha feito isso várias vezes, em razão do que ambos foram presos pelo crime de corrupção ativa. O cigarro apreendido foi avaliado em R\$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 26.500 (vinte e seis mil e quinhentos) maços de cigarros, conforme laudo merceológico acostado aos autos (fls. 145/146). Além disso, foi apreendida na ocasião a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que se encontra depositada à disposição do Juízo (fls. 59). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 15 de março de 2012. Foram citados pessoalmente os acusados OSMAR (fls. 239/240), JERONIMO (fls. 256/257), ARAILSON (fls. 275/276), MILCIO (fls. 256/257) e ROGER (fls. 256/258). Não tendo sido localizado, o réu RODRIGO foi citado por edital publicado às fls. 332/333. As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de OSMAR (fls. 224/238), JERONIMO (fls. 231/223), ARAILSON (fls. 277/284), MILCIO e ROGER (fls. 243/249), cujas alegações passo a analisar pontualmente. É o relatório. Decido. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve satisfatoriamente os fatos, individualizando as condutas supostamente praticadas por cada um dos acusados e suas circunstâncias, inclusive a quantidade e valor de avaliação das mercadorias apreendidas, viabilizando, desta forma, o direito de ampla defesa. Especificamente no que se refere à alegação da defesa do acusado OSMAR, no sentido de que a falta de individualização das mercadorias implicaria em prejuízo à delimitação da responsabilidade criminal de cada acusado pela o crime descrito no artigo 334 do CP, ressalto que no interrogatório realizado pela autoridade policial às fls. 09/10, o referido acusado admitiu trabalhar como intermediário na comercialização de cigarros e que a mercadoria apreendida seria vendida ao acusado JERONIMO. Da mesma forma, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas exigidos para o recebimento da denúncia e processamento do feito, o que demonstra justa causa para a ação penal. É importante salientar que neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual não é exigível a comprovação dos fatos para que ocorra o início da ação penal, mas tão somente a presença de indícios. O Laudo Merceológico de fls. 145/146, elaborado mediante a avaliação indireta do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias expedido pela Secretaria da Receita Federal, é documento apto a demonstrar indícios suficientes de materialidade do delito descrito no artigo 334 do Código Penal. Isto porque o TGFM é documento elaborado e assinado por funcionário público federal a quem compete a fiscalização e repressão da importação de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação vigente, revestido de fé pública. Consta do Laudo Merceológico que a mercadoria apreendida tem origem estrangeira. Este fato foi confirmado pelo acusado JERONIMO em seu interrogatório prestado às fls. 20/21, que esclareceu que os cigarros eram do Paraguai e que pagaria cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por caixa. A regular importação do cigarro, se possível fosse, acarretaria a incidência do imposto de importação e do IPI, que possuem natureza extrafiscal, com elevadas alíquotas, que têm por escopo não só a arrecadação de receita, mas o desestímulo do consumo do produto no país. Não prospera a preliminar relativa à ausência de justa causa para a ação penal em razão da não constituição do crédito tributário, tendo em vista que em sede de contrabando não existe lançamento de crédito fiscal algum pelo Fisco, e sim o perdimento da mercadoria. Por outro lado, o oferecimento de resposta à acusação proporcionou à defesa a oportunidade de juntar documentos comprobatórios da regularidade da importação ou da operação de compra e venda da mercadoria apreendida, deixando de fazê-lo. A alegação de o flagrante do delito de corrupção ativa teria sido preparado somente poderá ser apreciada durante a instrução criminal. Isto porque, o depoimento dos policiais que teriam recebido a oferta ilegal de vantagem, em cotejo com os demais elementos de prova que dos autos constarem, serão decisivos para aferição da verdade quanto às circunstâncias descritas na denúncia. Da mesma forma, a alegação de negativa de autoria não constitui fundamento apto à decretação de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, eis que depende de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Com relação pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, formulado pela defesa do acusado ARAILSON, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de concessão da justiça gratuita. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal. No entanto, tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Levando em consideração que os fatos descritos na denúncia se deram em abril de 2006 e que as testemunhas arroladas pela acusação são policiais militares, que pela natureza da profissão, atuam em diligências semelhantes com frequência, a fim de que não haja prejuízo à instrução do feito, defiro a produção antecipada da prova com relação ao acusado RODRIGO SILVA DOS SANTOS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 336. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns. Nomeio a Defensoria Pública da União para representar o acusado RODRIGO SILVA DOS SANTOS na audiência ora designada. Finda a oitiva das testemunhas de acusação, adote a Secretaria as providências necessárias para o desmembramento do feito com relação ao referido acusado, devendo, a partir de então, o processo desmembrado, bem como o curso do prazo

prescricional permanecerem suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5631

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003807-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-83.1999.403.6181 (1999.61.81.002885-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S.A(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 35, devendo a defesa ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente que a apreensão do veículo em questão foi realizada nos presentes autos. No mesmo prazo, que se iniciará com a publicação desta decisão, deverá a defesa regularizar sua representação processual. Intimem-se.

ACAO PENAL

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X ALEX SIQUEIRA

Certifique a Secretaria o número do recebido pelo Incidente de Insanidade Mental em nome de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO distribuído por dependência a estes autos. Expeça-se novo mandado de citação e intimação ao acusado ALEX SIQUEIRA no endereço fornecido às fls.

606/610.....DESPACHO

PROFERIDO EM 24/04/2013Tendo em vista a informação de novo endereço do réu IURI VANITELLI às fls. 600, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tatuí/SP para a CITAÇÃO do acusado a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Ainda com base na certidão de fls. 600, determino a instauração de Incidente de Insanidade Mental em nome do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, que deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos, bem como para que forneça eventual novo endereço do acusado ALEX SIQUEIRA. DESPACHO PROFERIDO EM 20/07/2012 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, IURI VANITELLI e ALEX SIQUEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 552/559. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Defiro a realização de perícia grafotécnica nos termos do requerimento do Ministério Público Federal à fl. 548. Expeça-se ofício à autoridade policial para a realização do referido exame, adotando as providências necessárias. Intime-se.

0001668-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO REGINALDO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Fls. 201/202: Defiro o quanto requerido, ficando a defesa intimada de que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que o prazo começará a fluir com a publicação deste despacho.

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO

JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Tendo em vista a informação de fl. 1226, intime-se o acusado MARCO ANTONIO SANTOS para que compareça na sala de audiências deste Juízo no dia 21/05/2013, às 14h00 para que se proceda ao seu interrogatório.Providencie a Secretaria o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2714

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012414-72.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) CLAUDIO SABONGI(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção.Dado o lapso temporal decorrido desde a publicação da decisão de fls. 40 e verso, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia de referida decisão para os autos da ação penal 0007553-43.2012.403.6181, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2715

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000416-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção.Uma vez que o presente pleito já foi decidido, conforme fls. 23, traslade-se cópia de referida decisão para os autos da ação penal 0007553-43.2012.403.6181, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8394

ACAO PENAL

0011308-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-

06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA X DEISE PALMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Federal Titular desta Vara declarou a sua incompatibilidade para atuar no presente feito (fl. 575) e considerando, ademais, o quanto requerido pelo MPF à fl. 1143, determino - ante a possibilidade de que os bens apreendidos nos presentes autos sejam de interesse para o inquirido desmembrado de n. 3141/2012-1 - a expedição de ofício ao MM Juízo da 3ª Vara Criminal, responsável pelo processo 0012767-15.2012.403.6181, encaminhando-se-lhe cópia digitalizada dos presentes autos e colocando à sua disposição os veículos indicados às fls. 138/142 e 593/595, bem como os bens mencionados no auto de apreensão de fls. 215/218. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4283

ACAO PENAL

0002956-46.2003.403.6181 (2003.61.81.002956-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 1120/1123:...C- DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO (CPF N. 000.818.618-93) da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inc, VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas.P.R.I.C. -----
-----Despacho de fl. 1126:1- Fl. 1125: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para oferecimento das razões, no prazo legal. 2- Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, anotando-se. São Paulo, data supra. -----ATENÇÃO: o Ministério Público Federal já se manifestou, prazo aberto para a defesa apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL

0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR)

...5) Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeperica da Serra/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 124/2013 à Comarca de ITAPEPERICA DA SERRA/SP para oitiva das testemunhas Ervino - Roberto Carlos - José Soares e Murad Mustafá, bem como para intimação do acusado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2625

ACAO PENAL

0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

1. Fls. 449, parte final: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pois inexistem, por ora, indícios de que tanto GILBERTO LAURIANO JÚNIOR como os segurados então beneficiados com as supostas aposentadorias fraudulentas tenham efetivamente responsabilidade pelos fatos apurados neste inquérito policial. Em razão disso, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a todos eles, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, indefiro o pedido constante do item 2 da cota ministerial, pois o órgão dispõe de meios suficientes para obter as informações necessárias à localização do denunciado Paulo Viana de Queiroz. 2. A denunciada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, por intermédio de defensor constituído. Alega, em apertada síntese, que da leitura da denúncia e do acervo probatório que a acompanha, conclui-se inexistir documentos e justificações para sustentar a tipificação do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Sustenta que nos autos sob retina não há nenhuma prova segura de que a acusada tenha inserido dados falsos no sistema previdenciário. Afirma que jamais agiu com dolo ou, ainda, que tenha desobedecido as normas regulamentadoras da concessão de benefícios previdenciários. Com efeito, nega que tenha participado do evento da forma como narrado na denúncia, motivos pelos quais pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, I, do Código de Processo Penal (fls. 487/493). 3. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, tenho que não se mostram suficientes para, a rigor, demonstrarem a inexistência do crime ou a improcedência da ação (CPP, art. 516). Ao contrário. A análise dos autos evidencia a materialidade do delito e plausíveis indícios de autoria. 4. Observo, ainda, que a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade e de que não houve dolo por parte da denunciada é insuficiente, neste momento processual, para ensejar a absolvição sumária pretendida. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, à evidência, se verifica a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso. 5. Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LENY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e PAULO VIANA DE QUEIROZ, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. 6. Cite-se a acusada LENY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou complemente sua defesa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 7. Outrossim, após a indicação de endereço pelo Ministério Público Federal, cite-se o réu PAULO VIANA DE QUEIROZ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do diploma processual penal. 8. Se o Oficial de Justiça verificar que o(s) acusado(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá, conforme previsão constante no artigo 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o(s) réu(s) em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 9. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser juntada com as alegações finais. 10. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo(s) acusado(s), a Defensoria Pública da União promoverá sua(s) defesa(s), nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o(s) réu(s) neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 11. Se o(s) acusado(s) não for(em) localizado(s), elabore-se minuta no sistema BacenJud e Infoseg e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa(m) ser(em) encontrado(s). Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 12. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do(s) réu(s). Caso não seja indicado novo endereço, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos dos itens 6, 7 e 9. 13. Caso não seja declinado novo endereço ou se o(s) acusado(s) não for(em) novamente encontrado(s), expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 6, 7 e 9. 14. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o(s) réu(s) apresente(m) resposta escrita à acusação ou constitua advogado para

tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.15. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.16. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, especialmente para que decline endereço do acusado PAULO.17. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.18. Intimem-se.

Expediente Nº 2626

ACAO PENAL

0006266-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a(s) citação(ões), nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0010769-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE WAN RONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

1. Verifico que o acusado YE WAN RONG não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que está sendo processado nos autos n.º 0003777-74.2008.403.6181, que tramitam perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Diante disso e nos termos da manifestação ministerial de fls.90, determino o prosseguimento do feito.2. Cite-se o acusado YE WAN RONG para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a tradução do mandado e das cópias que o acompanharão para o idioma chinês.3. Se o oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art.362 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil)4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente

com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou não seja constituído defensor pelo acusado (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema Bacenjud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao Bacenjud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria nos sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja(m) declinado(s) novo(s) endereço(s) ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Cumpra-se o item 5 da decisão proferida a fls. 63.11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0003100-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALDIR FARIAS DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Diante do que foi consignado pela representante do Ministério Público Federal, bem como das informações juntadas (fls. 95/101), anoto que, em face do caráter reiterado da conduta, é incabível a aplicação do princípio da insignificância. 2. Assim, cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Observo que é incabível a concessão do prazo previsto no art. 514, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu não ocupa mais a função que ocupava na época dos fatos. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a(s) citação(ões), nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0001010-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LOURENCO(SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES E SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO)

1. Fls. 260/262: designo o dia 29 de agosto de 2013, às 15h15min, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado EDILSON LOURENÇO.2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se o acusado, embora citado e intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado e intimado, ainda que com hora certa, não constitua defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará a defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o(s) réu(s) neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que o acusado possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a(s) citação(ões), nos termos do item 2.8. Caso não haja indicação de novo endereço, ou se o(s) acusado(s) não for encontrado nos endereços diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o(s) acusado(s) apresente(m) resposta escrita à acusação ou constitua(m) advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0585346-23.1997.403.6182 (97.0585346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511738-26.1996.403.6182 (96.0511738-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0017871-39.1999.403.6182 (1999.61.82.017871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514664-09.1998.403.6182 (98.0514664-2)) REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004598-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023152-39.2000.403.6182 (2000.61.82.023152-7)) PIETRO ARIBONI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0021423-65.2006.403.6182 (2006.61.82.021423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054182-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0026347-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face do ofício 62/64, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0004977-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-22.2010.403.6182) STONE CUT FERRAMENTAS PARA CORTE LTDA(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004996-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042236-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003755-5)) DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA X LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045662-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6)) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504726-58.1996.403.6182 (96.0504726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)) WENDEL RIBEIRO MACHADO(SP075497 - ELIO PINFARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0050749-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019762-9)) CLEBER ROBERTO VIEIRA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016222-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9)) CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA, protocolada em 18/05/2011, em relação à execução fiscal 0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9), ajuizada em 02/07/2009. Sustenta a excipiente que, desde 16/12/2008, mudou o domicílio de sua sede para a Comarca de Campinas/SP, Foro competente para a propositura da execução, nos termos do artigo 585, caput, do CPC. Decido. A exceção merece rejeição, quer porque o Parágrafo único, do artigo 578, do CPC, faculta à Fazenda Pública optar pelo Foro onde ocorreu o fato gerador, quer porque houve alteração do domicílio civil, mas não do domicílio tributário. De fato, constata-se que no sistema informatizado da União constava o domicílio na Capital por ocasião do ajuizamento (fls.02 e 05 do feito executivo). Assim, por manifesta improcedência, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 310 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal que deverão vir conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002808-57.1988.403.6182 (88.0002808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representao processual. Observo que os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. O arquivamento ocorreu mediante solicitação da própria Exequente, com base no disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Destarte, considerando o prescrito no artigo 19 da supramencionada lei, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Configurada a prescrição, promova a Fazenda Nacional, em seus sistemas, o imediato cancelamento do(s) título(s) que instrui(em) a presente execução fiscal. Int.

0511738-26.1996.403.6182 (96.0511738-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Fls. 145/146: Anote-se.Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 137, verso. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0518161-02.1996.403.6182 (96.0518161-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, promova-se vista a Exequente, para se manifestar sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TARANTINO MADEIRAS E REVESTIMENTOS LTDA X OSWALDO TARANTINO JUNIOR X CARLOS TARANTINO(SP320581 - RAFAEL ISBER FIGLIOLA)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0505120-31.1997.403.6182 (97.0505120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO X CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FAVETTA X IRAILDES SANTOS BONFIM(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do art. 40 da lei 6830/80. Int.

0515469-93.1997.403.6182 (97.0515469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Fls. 112/113: Anote-se no sistema processual informatizado. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 55.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0518592-02.1997.403.6182 (97.0518592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)
Fls. 70/71: Anote-se no sistema processual informatizado. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 44.No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0524191-19.1997.403.6182 (97.0524191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Fls. 80/81: Anote-se no sistema processual informatizado. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 47.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0542401-84.1998.403.6182 (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 -

ALEXANDRE NASRALLAH)

Verifico que o perito CÁSSIO LUCIANO INGRACI BARBOZA protolizou petições em setembro e outubro de 2012, solicitando que a executada entrasse em contato para agendar a perícia dos bens penhorados. Contudo, o protocolo foi efetuado na Justiça Estadual, razão pela qual foi certificado o decurso de prazo sem manifestação e determinada a destituição do encargo. Diante disso, revogo o despacho de fl. 156 e determino a intimação da executada, por meio de seu advogado, para entrar em contato com o perito, por meio dos telefones (17) 3222-3159 e 9117-5355, ou do correio eletrônico cassio.barboza@uol.com.br, a fim de agendar data e hora para a perícia. Fixo o prazo de 10 dias para o agendamento e mais 20 dias para entrega do laudo. Int.

0548339-60.1998.403.6182 (98.0548339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA X FRANCISCO MARTINS X ERASMO ALMEIDA CASTRO X MARIA ZELIA NEVES X RENATO ELISIO OLIVEIRA SERRANO X MARIA JOSE FERREIRA DE MELO X ALEXANDRE HERBERT CALAZANS(PB006150 - ELMANO CUNHA RIBEIRO)

Fls. 208/212: os documentos de fls. 210/212 comprovam que o bloqueio de R\$ 2344,23 incidiu sobre poupança, bem impenhorável, nos termos do inciso X do art. 649 do CPC. Assim, defiro o pedido. Como o valor já foi transferido para conta judicial, intime-se o executado para comparecer em secretaria, munido de documento de identificação, a fim de agendar data e hora para retirada de alvará de levantamento do depósito de fl. 174. Após, promova-se vista à exequente para se manifestar sobre o pagamento da dívida, conforme noticiado em fls. 188/189 e 192/194. Int.

0009612-55.1999.403.6182 (1999.61.82.009612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 79/80: Anote-se no sistema processual informatizado. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 36. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0011598-44.1999.403.6182 (1999.61.82.011598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 65/66: Anote-se. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 44. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0031457-46.1999.403.6182 (1999.61.82.031457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0035690-86.1999.403.6182 (1999.61.82.035690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X MURILO UNGAR GLAUSIUSZ(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X ANTONIO FRANCISCO SABINO DE AQUINO X EDILSON RODRIGUES DE PAIVA

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 135, retendo-se ao SEDI para exclusão de ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ e MURILO UNGAR GLAUSIUSZ, bem como para confecção dos ARs para citação de Antonio Aquino e Edilson de Paiva (endereços de fls. 131/132). Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0054046-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Fls. 55/56: Anote-se no sistema processual informatizado. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 25.No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0076481-97.1999.403.6182 (1999.61.82.076481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0051500-67.2000.403.6182 (2000.61.82.051500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLAMENTOS HERMARSA COM/ LTDA(SP021947 - MOISES IAVELBERG)

Fls. 40/56: diante da concordância da exequite, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SILIANE CONCEIÇÃO DE SENA do polo passivo. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 45.Int.

0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0045737-46.2004.403.6182 (2004.61.82.045737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X ELISABETE CASAL SANTANA X LANIEL SMARZARO(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE E SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)

Publique-se a decisão de fls. 221/223.Após, defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.Fls. 221/223Vistos em decisão.Fls. 168/189: Inicialmente, assevero que a empresa Executada (pessoa jurídica), ora Excipiente, não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem

autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual para pleitear a exclusão de seus sócios do pólo passivo desta execução fiscal. Assim, inexistindo previsão legal de substituição processual, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios (pessoas físicas). Ademais, tal questão resta preclusa com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0012849-96.2011.4.03.0000/SP (fls. 152/156), que responsabilizou seus sócios em razão da dissolução irregular da sociedade, atestada pelas certidões do oficial de justiça (fls. 39 e 66). A alegação de nulidade da citação merece ser rejeitada. Isso porque nenhuma nulidade é constatada, já que tanto a citação postal (fl. 27) e a pessoal, através de oficial de justiça (fl. 39), resultaram negativas. A citação da empresa executada somente ocorreu com seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, por ocasião da apresentação da presente exceção de pré-executividade. Igualmente não merecem guarida as alegações de violação aos princípios da legalidade e ampla defesa, uma vez que o crédito tributário exigido nos autos foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 06/25. Neste passo, considerando que o crédito decorre de declaração do contribuinte, tal documento constitui confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte são utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado, dispensando-se prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. E, ainda que assim não fosse, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente obrigada a fazer sua juntada, como regra. Aliás, presume-se que o processo administrativo de interesse do Executado, esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Demais disso, a CDA que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80) e goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu já que, embora tenha a Executada afirmado que o débito foi parcelado, o que se constata é que os valores efetivamente pagos em parcelamento já foram devidamente imputados à dívida, considerando a redução do valor consolidado referente às CDAs n. 80.7.03.032258-60 e n. 80.7.03.041168-60, conforme consulta no sistema e-CAC da PGFN que desde já determino a juntada aos autos e guias de recolhimento acostadas a fl. 189. Por fim, improcede também a alegação de prescrição. A presente execução refere-se à cobrança de 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/25). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. E, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Dito isso, verifico que no caso vertente a Exequente informou as datas de entregas das declarações, o que ocorreram em 30/09/1999, 16/02/2001 e 15/02/2002 (fls. 219/220), constituindo assim, definitivamente, os créditos exigidos. Destarte, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 29/07/2004 (fl. 02) e a primeira citação postal válida efetivou-se em 15/07/2008 (fl. 58), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida, mesmo tendo se realizado somente em 2008, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 29/07/2004, ou seja, dois meses antes do termo a quo do prazo prescricional (30/09/2004). Cumpre ainda salientar que, na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não

permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) a citação da parte Executada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 216 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0007917-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANT SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X ANDERSON TADEU JUSTO

Defiro o pedido de fl. 189. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ORLANDO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO do polo passivo. Quanto à condenação em honorários advocatícios, providencie o peticionário discriminativo do débito, nos termos do art. 614 do CPC, no prazo de 10 dias. Após, cite-se a exequente, mediante carga dos autos, conforme art. 730 do CPC. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 188, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria MF 75/2012.Int.

0014815-51.2006.403.6182 (2006.61.82.014815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPA-NUI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA(SP312085 - SILVIA NORONHA DE SOUZA) X ANGEL CUSTODIO VASQUEZ MELINA X FERNANDO ESTEVAO DE MEDEIROS X MARIA ROSANA N ZUNIGA

Diante da certidão de fl. 155 e documento de fls. 156/158, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda as anotações referentes a extinção da CDA nº 80.2.99.02902-89. Com relação a CDA nº 80.4.05.091297-09, por ora, aguarde-se retorno do mandado de fl. 132, uma vez que o documento de fls. 159/161, aponta que o parcelamento não se consolidou.Int.

0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fls.34/52: A Executada sustenta ser indevida a cobrança de COFINS do período de 04/2004 a 12/2004, crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.80.6.06.150666-47, em razão de depósito judicial nos autos da ação ordinária n.2003.61.00.036636-7. Relativamente a essa inscrição, requer a extinção do feito executivo. Quanto ao crédito remanescente, espelhado na inscrição em dívida ativa n.80.7.06.036532-13, sustenta inclusão no parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito até pagamento integral.Fls.53/70: A Exequente sustenta dissolução irregular da pessoa jurídica e requer o redirecionamento na pessoa dos sócios responsáveis.Fls.71/72: Reitera alegação de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, quer em razão de depósito judicial, já convertido em renda, quer em razão de parcelamento do crédito remanescente.Fls.74/77: A Exequente informa que a Executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para manifestação conclusiva sobre a consolidação.Foi determinado à Exequente que se manifestasse conclusivamente sobre as alegações da Executada, mais especificamente quanto à

conversão em renda de depósito judicial em ação ordinária (fls.78).Fls.79/82: A Exequente requereu a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado.Novamente foi determinado à Exequente que se manifestasse concretamente, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.83).Os autos saíram em carga em 27/01/2012, sendo devolvidos em 14/05/2012, sem manifestação em razão de inspeção/correição, protestando por nova vista após seu término. Nova vista foi aberta em 18/06/2012, com devolução em 07/03/2013, sem manifestação em razão de inspeção/correição, requerendo nova vista após seu término (fls.83-verso e 84).Decido.Merece acolhimento a exceção oposta pela Executada.Em que pese a ausência de manifestação conclusiva da exequente até o presente momento, é consistente a sustentação de que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos espelhados na inscrição n.80.6.06.150666-47 com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos de fls.36/39, cópia dos comprovantes de depósitos no Juízo Cível nos autos da ação ordinária n. 2003.61.00.036636-7, 25ª Vara Cível Federal, verifica-se a suspensão da exigibilidade dos créditos na data de seus vencimentos, quais sejam, 14/05/2004, 14/06/2004, 14/07/2004, 13/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004,12/11/2004, 15/12/2004 e 14/01/2005 (quando foram efetuados os depósitos - fls.36/39).Com efeito, o ajuizamento da presente ação, datado de 18/04/2007, é posterior aos depósitos efetuados em 2004 e 2005, sendo certo, ainda, que se verifica a exata correspondência de valores com principal, ora exigido.É certo, ainda, que os valores foram transformados em pagamento definitivo (conversão em renda da União), conforme sustenta a Executada, bem como se extrai da consulta à internet sobre o andamento processual da referida ação cível.Logo, estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, com relação aos créditos objeto da inscrição n.80.6.06.150666-47, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após ciência da Exequente, ao SEDI para as anotações necessárias no tocante à inscrição em dívida ativa 80.6.06.150666-47. No tocante ao crédito remanescente, da inscrição em dívida ativa n.80.7.06.036532-13, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0024418-17.2007.403.6182 (2007.61.82.024418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0032900-51.2007.403.6182 (2007.61.82.032900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA - ME X EDISON LEOPRE GONSALEZ X SERGIO FAERTES PEREIRA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Fls.36/45: Primeiramente, determino à executada que regularize sua representação processual nos autos, apresentando instrumento de procuração e contrato social (art.37 do CPC).O crédito mais antigo é de 10/2003, portanto, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2004 (art.173, I, CTN), sendo interrompido pelo lançamento, no caso Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 31/3/2005 (fls.05). Logo, não decorrido o quinquênio legal, não se reconhece decadência.Prescrição também não ocorreu, pois seu termo inicial é a constituição definitiva do crédito e, em que pese não constar dos autos a data da decisão final na esfera administrativa, certo é que, mesmo considerando a data do lançamento, necessariamente anterior, no caso em 31/3/2005, não se conta o quinquênio prescricional, uma vez que a execução foi ajuizada em 02/07/2009 (fls.02).Cumpra anotar que, segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do Resp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é

interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento. Rejeito a Exceção oposta. No mais, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas/SP, para penhora, avaliação e intimação, mandado a ser cumprido no endereço de fls.34. Intime-se.

0009877-71.2010.403.6182 (2010.61.82.009877-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)
Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 62. Int.

0043851-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K L K REPRESENTACOES LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0032640-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & GLASER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LT(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
Fls. 102/112: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 100, a qual mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando que os novos documentos anexados também não comprovam a impenhorabilidade do valor bloqueado. Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 76. Int.

0060761-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)
Fls. 49/52: indefiro o pedido, uma vez que o coexecutado não comprovou a impenhorabilidade do valor da apontada diferença, a qual, ao contrário do afirmado, não se refere à poupança, conforme documentos de fl. 36. No mais, em que pese a determinação de fl. 38, último parágrafo, por ora, intime-se o executado nos termos do item 2 da decisão de fls. 26/27. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução, dê-se vista à exequente nos termos da referida decisão. Int.

0069575-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)
Por ora, intime-se a Executada a apresentar os documentos requeridos pela Exequente a fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, promova-se vista à Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033003-29.2005.403.6182 (2005.61.82.033003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046588-0)) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008444-37.2007.403.6182 (2007.61.82.008444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504012-55.1983.403.6182 (00.0504012-4)) ANTONIO CESAR DONGHIA(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO CESAR DONGHIA X IAPAS/CEF
Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia de fls. 43/45 para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3002

EXECUCAO FISCAL

0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0055521-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055521-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0010010-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0034657-75.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0068936-53.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1641

EMBARGOS A EXECUCAO

0047118-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044451-09.1999.403.6182 (1999.61.82.044451-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X ITP INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA - ME(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da ITP IND. DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da inclusão de valores concernentes a juros moratórios.Com a petição inicial (fls. 02/07), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 335,45 (julho de 2010).Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda.Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante e reconheceu a existência de equívoco na conta originariamente apresentada (fls. 14/15).É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência quanto a incidência de juros moratórios sobre valor devido a título de honorários advocatícios.Procede a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada.O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em R\$ 300,00.A parte embargada apresentou cálculos em desacordo com a determinação judicial, aferindo como devido o montante de R\$ 342,16. Houve indevida inclusão de juros moratórios, como expressamente reconhecido pela própria credora em sede de impugnação.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ITP INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 335,45, atualizado até julho de 2010.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024954-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-93.2010.403.6182) DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DIPEM COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2010.61.82.011919-8.A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/12 e 16/48).Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução (fls. 49/50).Em 02.02.2010 a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º. 11.941/9 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de

renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029786-51.2000.403.6182 (2000.61.82.029786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509152-45.1998.403.6182 (98.0509152-0)) AUTO ELETICO PADRONELO LTDA - ME(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por AUTO ELÉTRICO PADRONELLO LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0509152-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou a parte embargante: (1) a constituição equivocada do crédito tributário em cobro, em razão da declaração do valor integral do tributo devido; (2) o pagamento integral do crédito em cobro, a importar em inexigibilidade do título executivo extrajudicial e extinção do débito. Com a petição inicial (fls. 02/07), foram anexados os documentos de fls. 08/38. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 53). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 56/66), a fim de defender a intempestividade da oposição dos embargos à execução fiscal e a ausência de garantia integral. Sobre o mérito, solicitou a concessão de prazo para análise administrativa. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte (fls. 67). Com fundamento em parecer administrativo, a parte embargada informou a insuficiência do recolhimento perpetrado pela parte embargante para quitar o débito inscrito em dívida ativa, mas reconheceu a existência de equívoco na constituição do crédito tributário. A parte embargante concordou com o saldo remanescente apontado pela Delegacia da Receita Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. De outro lado, a oposição dos embargos à execução fiscal observou o prazo legal (trinta dias). A intimação da penhora ocorreu em 26/05/2000, enquanto o aforamento da demanda incidental se deu em 23/06/2000. Aqui chegados, impõe-se a análise de mérito das demais questões argüidas pela parte embargante. No mérito propriamente dito, remanesce a análise do pedido de reconhecimento da extinção do crédito especificado na CDA sob número 80697030681-49, em razão de pagamento integral e do cometido de equívocos na constituição do crédito. O pedido é parcialmente procedente. A execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em DCTF a título de CSLL. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação e do alegado equívoco na apuração do tributo devido; b) a correspondência da prova documental à obrigação tributária, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte

embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação e do efeito valor da base de cálculo. Em ato de revisão administrativa, após o aforamento da presente ação de embargos à execução fiscal, a parte embargada procedeu à retificação do débito inscrito em dívida ativa, para reduzir a base de cálculo do tributo devido e o próprio saldo devedor em razão da alocação de pagamentos realizados pelo contribuinte, o que ocasionou a substituição da Certidão de Dívida Ativa para cobrança do montante remanescente. Em conclusão, é procedente o pedido no que toca à necessidade de abatimento do valor inicialmente exigido dos montantes efetivamente recolhidos pelo contribuinte e do montante equivalente à declaração equivocada da base de cálculo. A cobrança em duplicidade ou injustificada de valores ensejaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Acerca do débito remanescente (R\$222,67 - 27/09/2011), apurado após a correção devida e o abatimento do pagamento realizado, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Contudo, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental idônea para demonstrar a inexigibilidade das demais parcelas especificadas na CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa n.º 80697030681-49, nos moldes da fundamentação supra. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente (R\$ 222,67 - 27/09/2011). A substituição da CDA já foi procedida. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Na parte em que foi vencida a Fazenda Nacional, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053586-45.1999.403.6182 (1999.61.82.053586-0)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 98/103, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pela parte embargante. Fundam-se nos artigos 535 e 538, ambos do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão e contradição no decurso, acerca da necessária homologação da renúncia e da ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044693-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008149-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.008149-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou: (1) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal, sem o advento de causa interruptiva; e (2) a não incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a subconta 7.19.300.021-0, porque não inserida na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, modificada pelo Decreto-Lei n.º 834/69 e pela Lei Complementar n.º 56/87, cuja enumeração é *numerus clausus*, não comportando interpretação ampla. Com a petição inicial (fls. 02/10), foram apresentados os documentos de fls. 11/17. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de aduzir: (1) a não consumação da prescrição; e (2) a correção do auto de infração, pautado em tributação de serviço previsto no item 96 da lista veiculada pela Lei Complementar n.º 56/87. Cópia dos autos do processo administrativo foi apresentada às fls. 51/84. Ciente da apresentação do documento, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares argüidas pela parte embargada, passo à análise das questões de mérito.

1 - DA PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, não assiste razão à parte embargante. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Sem dúvida, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído com a notificação fiscal, em 2001. A defesa apresentada pela parte embargante em seara administrativa foi julgada definitivamente em 26/08/2002 e notificada ao contribuinte em 18/09/2002 (fl. 81 verso). Deste modo, o termo a quo do lustro legal foi fixado em 19/09/2002 e o termo ad quem em 19/09/2007. A ação foi aforada em 31/01/2006, sendo que o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 31/08/2006. Nesse cenário, revela-se cristalino o não decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito tributário em cobro e o advento da causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação ofertada pela Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005.

2 - DA INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS DA SUBCONTA 7.19.300.021-00 Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, imposto de competência municipal, incide, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, sobre os serviços não compreendidos em seu art. 155, II - isto é, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - definidos em lei complementar. Vale dizer, o campo do ISSQN é definido positivamente em relação aos serviços em geral, tributados nos termos da referida lei complementar; e negativamente, quanto à impossibilidade de incidir sobre certos serviços sujeitos ao ICMS, da competência dos Estados. Durante longo tempo, o Decreto-lei n. 406/1968 cumpriu o papel de lei regulamentadora dos serviços sujeitos ao ISSQN (revogando os arts. 71 a 73 do CTN), mesmo que a prestação envolvesse o fornecimento de mercadorias. Quanto aqueles serviços não especificados na lista anexa ao DL n. 406, e cuja prestação fosse conseqüente do fornecimento de mercadorias, ficavam sob a incidência do antigo ICM. O objetivo dessa lei era híbrido - instituiu normas gerais de direito financeiro, que resolviam aspectos conflituosos do imposto estadual e do municipal. Já na época da vigência do DL n. 406, discutia-se a natureza da lista de serviços anexa (atualizada pela Lei Complementar n. 56/1987). A tendência era a de considerar-se tal lista taxativa, isso é, insuscetível de ampliação por analogia, pois isso feriria o princípio da legalidade - tributo tem fato gerador e todos os aspectos de sua incidência previstos em lei. Posteriormente, a Lei Complementar n. 116, de 2003, trouxe nova relação de serviços tributáveis pelo ISSQN, esclarecendo, em seu art. 1º, par. 2º, que 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Assim como antes ocorrera, a lista é fechada, *numerus clausus*, de modo que o que nela não se encontra, ou não é tributado, ou poderá, eventualmente, entrar na órbita do ICMS. Em qualquer dos casos, seja no que se refere ao DL n. 406 (e LC 56), seja no que toca à vigente LC n. 116, o que importa é por a salvo o princípio da estrita legalidade tributária, assim traduzido pelo art. 9º do Código Tributário Nacional: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o

disposto nos artigos 21, 26 e 65; A despeito da taxatividade, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva de cada item, com o escopo de permitir a tributação sobre serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante posição pacificada naquela Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ISS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a aplicação do ISS. 6. Por outro lado, para verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente, no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, imprescindível reexaminar o material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1286193/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) No que se refere aos serviços bancários, estão contemplados pelos itens 95 e, principalmente, 96 da lista anexa ao DL n. 406 (na versão atribuída pela LC n. 56/1987): 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); À luz dos esclarecimentos anteriores, percebe-se que as atividades elencadas pela parte embargante não se inserem na lista de serviços tributáveis ou se equiparam a outros idênticos previstos expressamente como base de cálculo do ISSQN. Com efeito, a recuperação de despesas com cópias e autenticações de documentos não encontra previsão expressa ou assemelhada na lista de serviços tributáveis autorizada pela União, não estando, assim, sujeita, à tributação pelo ISSQN. A propósito do tema, colhe-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxação em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 200803990261988, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 689296-5-05-9. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050334-53.2007.403.6182 (2007.61.82.050334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-15.2007.403.6182 (2007.61.82.002522-3)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EFEITO ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.002522-3. Como causa de pedir, aduziu: [i] a pendência de recuperação judicial da pessoa jurídica executada; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por conter parcelas indevidas; [iii] o pagamento parcial dos créditos apontados na CDA; [iv] a inconstitucionalidade da exigência do salário-educação; [v] a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA; [vi] a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial Diária como juros de mora; [vii] a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada; [viii] a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; e [ix] a inexigibilidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/99. Com a petição inicial (fls. 02/38), foram apresentados os documentos de fls. 37/81. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão de primeira instância (fl. 82). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 95/124). Em breves linhas, defendeu a constitucionalidade das exigências especificadas na CDA, bem como dos demais consectários legais. Regularmente intimada, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e permaneceu silente quanto ao interesse em produzir novas provas (fls. 127/144). Oficiado ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Comarca de São Paulo, houve notícia do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa embargante. Em manifestação de fls. 154/165, refutou a parte embargada a alegação de extinção do crédito em cobro, mediante pagamento, com apoio em parecer técnico administrativo. Cientificada sobre o parecer administrativo, a parte embargante permaneceu silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição:

Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DO PAGAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial. O pedido não procede. A execução fiscal foi ajuizada em 16/02/2007, instruída com CDA representativa de tributo apurado mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. O valor apurado foi inscrito em dívida ativa, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei nº 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental da quitação; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação. Contudo, como bem apontou a parte embargada por intermédio de seu assistente técnico (documento de fls. 156/157), as guias de recolhimento apresentadas nos autos não guardam correlação com as prestações apontadas na CDA ou já foram consideradas por ocasião da constituição do débito. Ora, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das demais parcelas especificadas na CDA.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há

necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.4. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC Em relação à contribuição ao SESC/SENAC, assevera a parte embargante a inconstitucionalidade de sua exigência, por ter sido veiculada por lei ordinária e não respeitar a vedação à bitributação. Sem maiores delongas, merece rejeição a pretensão posta em juízo, porquanto não houve comprovação da exigência de referidas contribuições por ocasião da constituição do crédito tributário em cobro. Com efeito, conforme discriminação dos valores constituídos a título de contribuições a terceiros, constante na CDA, foram objetos de exigência apenas os tributos devidos ao SAT, ao salário educação, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE.5. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Em relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Improcedente a alegação de que essa contribuição é vinculada; como mencionado, tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.- A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86.- A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.- A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.- Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal.- Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida.(AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327) Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. A propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio

econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004)Destarte, igualmente inegável a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).6. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana.Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores:Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.)Não é outra a orientação dos Pretórios Federais:Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378).Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação.Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível.Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153)Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 7. DA TRDArgüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TRD como taxa de juros.Entretanto, a leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TR como taxa de juros, bastando para tal ilação a verificação do item acréscimos legais - juros, escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida.Importante frisar que a execução fiscal remonta a créditos vencidos no período de outubro de 2003 a abril de 2006, momento no qual era determinada pelo direito positivo a utilização da Taxa Selic como taxa de juros. Para elucidar a questão, inclusive com menção ao termo de incidência dos índices eleitos para fixação dos juros pelo direito positivo, trago à conclusão o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA EMBARGAR. JUROS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. Sócios da empresa executada, cujo nome figura na CDA e na inicial da execução, tendo comparecido espontaneamente ao processo de execução após a citação da empresa e penhora de bens desta, têm legitimidade para propor embargos. Sentença anulada, mas passando-se ao exame do mérito nos termos do art. 515, 3º, do CPC.2. A cobrança de juros de mora sobre contribuições previdenciárias, a partir da vigência do Plano de Custeio de Benefícios (Lei 8.212/91), obedeceu a seguinte disciplina: - art. 36 da Lei 8.212/91 - juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 25/07/91até

29/08/91;- art. 3º da Lei 8.218/91 - TRD - esteve em vigor de 30/08/91 até 30/12/91;- art. 54 da Lei 8.383/91 - determinou que os juros vencidos até 02/01/92 fossem convertidos em UFIR e a partir daí incidisse sobre o valor principal, também convertido em UFIR, juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 31/12/91 até 31/12/94;- arts. 84,4º e 116, da Lei 8.981/95 - juros pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - esteve em vigor de 01/01/95 até 31/03/95;- arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95 - determinou os juros pela SELIC e assim permanecem até hoje, sendo de se anotar que a Lei 9.528/97 veio a dar nova redação ao art. 34 da Lei 8.212/91, que no original cuidava apenas de correção monetária, para nele determinar o uso da SELIC, algo de todo inútil, pois havia sido feito pela Lei 9.065/95.3. No caso concreto tem-se contribuições de março de 1995, setembro de 1995, fevereiro e março de 1996, todas pagas apenas em 08/96. As três últimas encontraram em vigor a Lei 9.065/95, pelo que é devida a SELIC, conforme precedentes deste Tribunal, nenhuma dúvida existindo. 4. A contribuição com fato gerador em março de 1995 viu sua mora configurada pelo atraso de pagamento apenas a partir de abril de 1995, tendo sido paga somente em 08/96, já em plena vigência da Lei 9.065/95, com o que não se fala em retroação, mas sim em aplicação imediata da norma. 5. Inexiste prova nos autos do uso de outra taxa de juros que não a SELIC, referendada por este Tribunal e pela legislação de regência acima analisada. 6. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000891082 Processo: 199901000891082 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/11/2005 Documento: TRF100221935 Fonte DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assim, afasta-se a alegação de excesso de execução, como resultado da aplicação da TR.8. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC

haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in *Compêndio de Direito Tributário*. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)9. **DO ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69**Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, posteriormente alterado pelo artigo 3º do DL 1.645/78, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei nº 1.645/78. Tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço, demandado inicialmente pelo INSS. A propósito, a análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante. **10. DA MULTA MORATÓRIA**No tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, ofertada pela lei nº 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v. u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 11. DA RECUPERAÇÃO JUDICIALAnote-se, ao final, que o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-31.2008.403.6182 (2008.61.82.001678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001677-9)) UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.001677-9, aforados para cobrança do Imposto Predial e taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Av. Marques de São Vicente, relativo ao exercício de 1997.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130

do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [ii] a inadmissibilidade de incidir qualquer espécie de tributo sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, por possuir destinação específica vinculada à prestação de serviço público de transporte de passageiros e de cargas; e [iii] a consumação da prescrição. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor. Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão de não estar o imóvel alcançado por norma jurídica de imunidade e em decorrência da regularidade do título executivo extrajudicial. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA PRESCRIÇÃO Defende a parte embargante o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem o advento da citação da União. A pretensão não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário atinente ao IPTU e às taxas municipais ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço. A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.** 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201) Como não há notícia de apresentação de impugnação administrativa, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal em 1/01/1997. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, decorrido período superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito até a efetiva citação da União, seria de ser declarada a prescrição da execução. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. Vale aduzir que a propositura da demanda perante a Justiça Estadual ocorreu em 1998, em respeito ao lustro legal. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a dois entraves alheios à vontade da parte embargada: [i] a sucessão da parte devedora originária pela União, após a propositura da demanda satisfativa; e [ii] dificuldades afetas ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: **Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência** Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.** - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode

ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ.Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min.Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998).No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição.Recurso especial não-conhecido.(REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)2. DA IMUNIDADE RECÍPROCAfigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica.Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades

essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, no exercício de 1997, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força do artigo 2º da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009

Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150 , VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, a fim de afastar a cobrança do imposto especificado na CDA. Quanto ao valor relativo à taxa, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela embargante, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida.É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do IPTU, objeto da inscrição de dívida ativa 1970340026-3-97-1-0.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029932-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-49.2008.403.6182 (2008.61.82.017255-8)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.017255-8.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: (1) a consumação da prescrição do direito de cobrança; (2) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (3) a inexigibilidade dos valores concernentes aos encargos moratórios, vencidos no período de 22/05/2000 a 13/12/2002.Com a petição inicial (fls. 02/20), juntou os documentos de fls. 21/60 e 64/574.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 577).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 579/584), a fim de aduzir: (1) a não ocorrência de prescrição; (2) a validade do título executivo extrajudicial; e (3) a regularidade da cobrança dos consectários legais.Com a resposta, vieram os documentos de fls. 585/616.Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como manifestou o seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 627/636).É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado.1 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.A pretensão não prospera.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustro legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428).Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS

DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). In casu, a parte embargada está exigindo crédito concernente à Taxa de Saúde Suplementar devida por Plano de Assistência à Saúde, referente ao exercício de 2002. Tendo em vista que a parte embargante não procedeu ao recolhimento do tributo devido ou atendeu ao dever instrumental, restou frustrada a sistemática do lançamento por homologação. Por consequência, o Fisco realizou a constituição de ofício do valor devido, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN. Extrai-se dos autos do processo administrativo (fls. 585/616) que, após a notificação do lançamento, o contribuinte não interpôs recurso administrativo, hábil a obstar a contagem do prazo prescricional. Daí a constituição definitiva do crédito tributário em 13/11/2006 e a fixação do termo ad quem do prazo prescricional em 13/11/2011. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação da parte devedora sobreveio em 18/08/2008, avista-se a interrupção tempestiva do prazo extintivo, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, na redação ofertada pela LC 118/05.2 - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Em outro ataque à pretensão satisfativa, argumenta a parte embargante o não cumprimento dos requisitos legais de validade e existência da Certidão de Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução fiscal não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do valor originário da dívida, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do valor da multa de mora. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Com olhos postos nas informações constantes na CDA, não antevejo qualquer obstáculo ao pleno exercício de defesa. Para confirmar o exposto, percebe-se da leitura da petição inicial o pleno conhecimento dos fatos sucedidos em seara administrativa, inclusive com refutação argumentativa dos fundamentos e métodos utilizados na exigência fiscal. Sequer a efetiva existência de erro material verificado na menção de dados referentes ao Atendimento de Internação Hospitalar na certidão de dívida ativa não acarreta a nulidade do título executivo extrajudicial, em virtude da ausência de prejuízo para cognição da exigência ou apresentação de defesa. Com efeito, desde que comunicada da autuação fiscal, a parte embargante possuía ciência inequívoca da natureza do tributo exigido, extraída da análise da fundamentação legal posta na CDA, em nada se relacionando ao ressarcimento ao SUS. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. 3 - DOS ENCARGOS MORATÓRIOS No concernente à incidência de juros de mora e multa, a exigência em tela não se apresenta ilícita. Tendo em vista a denegação da segurança, a cassação da medida liminar opera efeitos ex tunc, devendo a parte devedora suportar integralmente os consectários decorrentes do inadimplemento do tributo devido. A propósito, percuente o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF

89/2000.(..)(RESP 674877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003. 5. Destarte, a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 6. Recurso Especial provido. (RESP 200401096598, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00678 .DTPB:)Note-se que sequer a norma prevista no art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996 é capaz de beneficiar a parte embargante. Segundo a dicção legal, a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Decorrido o prazo legal da benesse, sem a realização do recolhimento, como no caso dos autos, a multa moratória afigura-se integralmente devida. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013524-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548401-37.1997.403.6182 (97.0548401-5)) NERCINA BARBOSA DE ARAUJO X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por NERCINA BARBOSA DE ARAUJO e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0548401-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a nulidade da citação por edital; [ii] a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, sendo descabida a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução; [iii] a consumação da prescrição, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e a citação da parte devedora. Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 14/82). Os embargos foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 84). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 86/97). No mérito, defendeu: [i] a validade da citação editalícia; [ii] a responsabilidade da parte embargante pelas contribuições sociais em razão do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93; e [iii] a inocorrência da prescrição. Com a resposta, foram apresentados os documentos de fls. 98/99. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à parte demandante, por fazer parte do quadro societário da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, nos termos do artigo 124 do CTN c.c o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no

art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O ato de não recolhimento dos tributos em cobro não se subsume a qualquer tipo penal incriminatório. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da participação da parte embargante na dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Não existe nos autos ficha cadastral emitida pela JUCESP sobre os detentores dos poderes gerenciais no momento da dissolução irregular. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º

8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de NERCINA BARBOSA DE ARAUJO e DANIEL BARBOSA DE ARAUJO em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 32.077.357-4 e 32.077.358-2.Sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargante está representada pela Defensoria Pública da União.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013518-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030599-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030599-0)) DONINI ADVOGADOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DONINI ADVOGADOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.030599-0.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.O indeferimento da petição inicial é medida imperativa. Com efeito, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito,

a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LECOM. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022866-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039344-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039344-0)) MARCELA MICHELE MAROCHIO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 200961820393440. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001985-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044718-92.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA., com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir a penhora havida nos autos da Execução Fiscal nº 0044718-92.2010.403.6182. Alega a impenhorabilidade dos bens constritos, indispensáveis ao funcionamento da indústria, nos moldes do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 60/61), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 69/72). No mérito, sustentou a penhorabilidade dos bens alcançados pelo gravame judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas em audiência (par. único do art. 17 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, impõe-se a análise da existência de óbice imposto pelo direito positivo à penhora de máquinas utilizadas pela parte embargante durante a industrialização de rendas. Assente na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em regra, os bens pertencentes às pessoas jurídicas são passíveis de constrição. Excepcionalmente, tratando-se de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, os bens indispensáveis à sobrevivência da empresa são preservados, com esteio em interpretação extensiva do artigo 649, inciso V, do CPC. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - MÁQUINAS E UTENSÍLIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem estendido à impenhorabilidade de máquinas e utensílios destinados ao uso profissional a pessoas jurídicas, desde que sejam elas de pequeno porte ou firma individual. 2. Averiguar a natureza de pequeno porte ou de firma individual dessas empresas, e se a penhora incidente sobre máquinas e utensílios destinados ao uso profissional prejudicaria o desempenho de suas funções, demanda inevitavelmente incursão fático-probatória nos autos; tarefa reservada às instâncias inferiores. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 900.658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 25.04.2008 p. 1)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MICROEMPRESA - BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES.- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a aplicação do art. 649 do CPC às pessoas jurídicas em casos excepcionais.- Está inserida nesta excepcionalidade a pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.- Recurso conhecido, mas improvido(Resp. 426410/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 31/03/2006 p. 177)No caso dos autos, a parte embargante não demonstrou enquadrar-se nas definições jurídicas de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual, tornando-se estranha aos lindes de aplicação da invocada norma jurídica de proteção da pequena atividade empresarial.Ainda, a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõe o acervo patrimonial da devedora, tampouco se extrai da certidão de fls. 44 que os bens penhorados são os únicos pertencentes à parte embargante.Como se não bastasse, a parte embargante não foi privada da utilização dos bens em testilha, sendo certo também que a substituição da penhora poderá, em tese, ser requerida por ela nos autos da execução fiscal com a observância do estatuído pelo artigo 15 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a penhora realizada nos autos principais.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011568-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552842-61.1997.403.6182 (97.0552842-0)) MICHEL TANIOS HAWATT X ANTONIO HAWATT NETO(SP200591 - DANIELLE PÉRICO SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MICHEL TANIOS HAWATT E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0552842-0.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.052523-3.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025372-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001060-5)) RENATA CAMARGO DA SILVA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RENATA CAMARGO DA

SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.001060-5. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa. Com efeito, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036217-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-03.2008.403.6182 (2008.61.82.013973-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0013973-03.2008.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial e taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, n.º 1009, relativos ao exercício de 2003. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a ausência de comprovação de notificação do lançamento, a impor nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de requisitos essenciais; [iii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [iv] a inadmissibilidade de incidir qualquer espécie de tributo sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, por possuir destinação específica vinculada à prestação de serviço público de transporte de passageiros e de cargas; e [v] a consumação da prescrição. Com a petição inicial (fls. 02/22), juntou os documentos de fls. 23/31. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 34). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 37/55). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão de não estar o imóvel alcançado por norma jurídica de imunidade e em decorrência da regularidade do título executivo extrajudicial. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA PRESCRIÇÃO Defende a parte embargante o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem o advento da citação da União. A pretensão não merece prosperar. O tributo relativo ao exercício de 2003 apresenta como data de vencimento, indicada na CDA, 25/07/2003. Ajuizada a execução fiscal na Justiça Estadual em junho de 2004. A exequente requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em face do advento da Medida Provisória n.º 353 de 2007, que trata da extinção da RFFSA, a ser sucedida pela União. Deferido o pedido em 22/04/2008, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 24/09/2008. Foi determinada a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, em 05/12/2011, com certidão de citação

datada de 30/03/2012. Entre o vencimento da obrigação tributária, 25/04/2003 (antes não há exigibilidade e não se inicia o prazo prescricional) e o ajuizamento da demanda executiva (06/2004) não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos. Também não se verificou o transcurso do prazo prescricional, por inércia da exequente, até a edição da Medida Provisória nº 353 de 2007, que trata da extinção da RFFSA, sucedida pela União. Importa assinalar que: (1) a interrupção da prescrição, in casu, contra um dos obrigados prejudica aos demais (artigo 125, inciso III, do CTN); (2) como a hipótese dos autos é de sucessão processual e não propriamente de redirecionamento, o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, sofrendo os efeitos, portanto, da interrupção do prazo extintivo, ocorrida em 06/2004; (3) o despacho de citação, nos moldes do artigo 730 do CPC, teve por escopo oportunizar o oferecimento de defesa, porquanto o prazo dos embargos, ante a falta de garantia, ainda não havia se iniciado; (4) diante das considerações anteriores, torna-se irrelevante o fato de a citação ter ocorrido apenas em 30/03/2012 (ou a prolação do despacho que a ordenou em 05/12/2011 - nova redação do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN), ressaltando-se, de qualquer forma, que a demora não é imputável à exequente, mas deve ser atribuída ao funcionamento do Judiciário, com aplicação da Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por todas essas razões, a alegação de prescrição fica rejeitada.

2. DA VALIDADE DA CDAC cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

3. DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO indica a parte embargante o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de constituição do crédito, em razão da não comprovação da notificação pessoal ao contribuinte a respeito do lançamento tributário. A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de créditos atinentes à taxa de iluminação e ao imposto predial, cobrados pela Prefeitura Municipal de Iperó. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.

I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.

III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe

24/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.Precedentes.2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 4. DA IMUNIDADE RECÍPROCAa figura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no consequente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo

ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, no exercício de 2003, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força do artigo 2º da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data:: 11/02/2009 - Página:: 304 - Nº:: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, a fim de afastar a cobrança do imposto especificado na CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do IPTU, objeto da inscrição de dívida ativa 0280460074-2/03-1-0. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0521014-47.1997.403.6182 (97.0521014-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0530809-77.1997.403.6182 (97.0530809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REGINALDO ROSETTI BONANE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0549519-48.1997.403.6182 (97.0549519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X ALDO SANGUINETTI X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X ENEAS SQUASSONI

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra VIDEOTEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.039795-40, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da pessoa jurídica executada foi perpetrada em 17/12/1997, conforme documento de fl. 06.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fl. 11).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 27/10/1998.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 10/02/2000.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 22/06/2007), para juntada de petição da parte exequente, na qual requereu a penhora no rosto dos autos.O pedido restou deferido e o mandado devidamente cumprido.A parte exequente requereu a citação e penhora da pessoa jurídica executada em novo endereço. O mandado restou frustrado, conforme certidão de fl. 42.Tendo em vista indícios de dissolução irregular, os representantes legais da pessoa jurídica executada foram incluídos no polo passivo da demanda.Citados Eneas Squassoni (fl. 63) e Roberto da Silva Araújo (fl. 70).Às fls. 82/88, Eneas Saquassoni apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] a ilegitimidade ad causam; e [ii] a ocorrência da prescrição intercorrente.Videotel Sistemas Eletrônicos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 90/102), com o escopo de argüir a ocorrência da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas nas exceções de pré-executividade.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será

aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa ao IRPJ com vencimento de 26/02/1993 a 30/04/1993, deu-se a inscrição em dívida ativa em 19/12/1996, com ajuizamento da ação em 24/03/1997. O despacho citatório data de 19/09/1997. A citação da pessoa jurídica executada restou positiva em 17/12/1997. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 27/10/1998, com a intimação da parte exequente em 05/07/1999, restando os autos arquivados em 10/02/2000. Só foram desarquivados em 22/06/2007 (fl.14 verso) para juntada de manifestação da parte exequente. Apenas em 12/06/2007, a parte exequente apresentou manifestação para requerer a penhora no rosto dos autos. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (de 10/02/2000 a 22/06/2007), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 15, protocolizada em 12/06/2007. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, prejudicada a análise das demais alegações. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIDEOTEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.96.039795-40, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) reais para cada exceção de pré-executividade apresentada. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552992-08.1998.403.6182 (98.0552992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO COELHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016075-13.1999.403.6182 (1999.61.82.016075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VICTORINO SPOSITO

SORDILLE X JAIRO GONCALVES VERISSIMO X FRANCISCO ORLANDO CECHELE X LUIZ RAMON CECHELE(Proc. MARCO ANT.P.SPOSITO-OAB 198.016-3)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do feito, no nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são

órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049887-46.1999.403.6182 (1999.61.82.049887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exeqüente a extinção do feito.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exeqüente

carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo,

portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055996-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DYNAMICK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DYNAMICK COM/ IMP/ EXP/ LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.140718-08.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 02/08/2002, determinando a citação da parte executada (fl. 08).A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12/02/2003.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 14/04/2003.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 18/01/2013), a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 12). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 25/10/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/04/2003. Só foram desarquivados em 18/01/2013.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 9(nove) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se à COFINS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 10/04/1995 a 10/08/1995. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960830005147). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 25/10/2000. Até o momento não há citação da parte executada. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.140718-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DYNAMICK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030050-97.2002.403.6182 (2002.61.82.030050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DYNAMICK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DYNAMICK COM/ IMP/ EXP/ LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.066058-08. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 02/08/2002, determinando a citação da parte executada (fl. 08), bem como a reunião deste feito ao n.º 2000.61.82.055996-0 (art. 28 LEF). A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12/02/2003 (fl. 10 dos autos principais). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 14/04/2003. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 18/01/2013), a parte exequente reconheceu a ocorrência da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 12). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 24/07/2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/04/2003. Só foram desarquivados em 18/01/2013. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 9(nove) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de

apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 28/02/1995 a 31/08/1995. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960830005147). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 25/10/2000. Até o momento não há citação da parte executada. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.066058-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DYNAMICK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060173-10.2004.403.6182 (2004.61.82.060173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG VILAFARMA LTDA - EPP (SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP197446 - MARCELO BARBOSA NAVARRO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063929-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063929-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIELE MARTILIANO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI)

Vistos, etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO JOSE GOMES BRAVO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 35.984.412-0. Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/37), a fim de argüir: [i] a iliquidez do título; [ii] a impossibilidade de repetir valores recebidos a título alimentar; [iii] a prescrição. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a não-comprovação dos fatos alegados. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Alega a parte exequente a nulidade do título executivo, a impossibilidade de devolução aos cofres públicos de valores percebidos a título de aposentadoria, tendo em vista sua natureza alimentar, por força do princípio da irrepetibilidade, a ilegalidade da prática de anatocismo e a prescrição. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo

de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008806-05.2008.403.6182 (2008.61.82.008806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009190-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, com a finalidade de compelir a executada PETROSUL DISTR. TRANSP. E COM. COMBUSTÍVEIS LTDA. ao pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao IRPJ e à CSLL, cujo valor consolidado em março de 2008 correspondia a importância de R\$ 255.569,98 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal, em razão de pendência de recurso administrativo interposto contra a constituição do crédito.A parte exequente defendeu a improcedência do pedido, em razão da regularidade do processo administrativo.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (11/04/2008), em razão da pendência de apreciação de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, nos moldes descritos no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Convém consignar que, a despeito da alegação da parte exequente, a parte executada apresentou recurso voluntário contra a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Regional de Julgamento da Receita Federal, bem como Recurso Especial contra a Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em relação ao último recurso, não há notícia de julgamento.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, por erro do fisco, quando o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024402-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 108/130), a fim de defender: (1) a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da pendência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo; (2) o descumprimento de ordem judicial emanada da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; (3) a consumação da decadência e da prescrição; e (4) o uso inadequado do Poder Judiciário e a caracterização de má fé da conduta contrária à ordem judicial.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado (fls. 523/557).É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (18/09/2008), em virtude da oposição de recurso administrativo em face de julgamento de manifestação de inconformidade nos autos do processo n.º 10880.010117/00-89.A causa de suspensão da exigibilidade, materializada anteriormente ao aforamento da demanda, restou bem caracterizada por ocasião da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.003828-3/SP. A bem da clareza e com a devida vênia da Meritíssima Desembargadora Federal prolatora, transcrevo a fundamentação lançada, acolhendo-a como razão de decidir:(...) Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ter a impetrante ingressado com pedido de restituição/compensação (nº 13811.000779/99-29), tendo, posteriormente, apresentado, nos autos do referido processo, pedidos de compensação de seu crédito com débitos próprios e de terceiros, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.010.118/00-41 e 10880.010117/00-89.O pedido de compensação/restituição foi parcialmente deferido, razão pela qual interpôs a impetrante manifestação de inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente, o que, por sua vez, ensejou a interposição de recurso voluntário (fls. 158/241).A Secretaria da Receita Federal informou, por meio dos ofícios nºs 453/2009 e 222/2009, que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte está aguardando julgamento por parte do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 538/565). A sentença não merece reforma. Na forma do que dispõe o 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto de compensação. Assim, enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade, os créditos tributários em questão permanecem com a sua exigibilidade suspensa, o que autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, não merece prosperar a alegação da União de inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de manifestação de inconformidade na sistemática anterior à vigência da Lei nº 10.833/03, pois, como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 659/660, no caso dos autos a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante a respeito dos referidos débitos em aberto datam de 30/06/04 (fls. 263 e 295), tendo, pois, o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, porque praticados segundo a legislação vigente e a orientação jurisprudencial já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal a esse respeito: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Os débitos em aberto constantes do sistema SIEF a apelada não comprovou a sua quitação. Portanto, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de CND ou CPDEN. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas (TRF 3, 3ª Turma, AMS 2005.61.19.001281-9/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 26/03/09).** **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. I - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). II - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei (4º e 11). III - No caso em exame, está devidamente comprovado pela documentação juntada a fls. 36/93, que a demandante apresentou recurso contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10825.001506/98-18, que indeferiu o pedido de compensação efetuada pela demandante, estando, portanto, suspensa a exigibilidade de tais débitos. IV - Apelação desprovida da União Federal (TRF 3, 3ª Turma, AC 2004.61.08.006594-1, relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 06/08/09). Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Com efeito, a existência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal. De outro lado, a parte exequente não noticiou o julgamento do recurso apresentado. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Prejudicadas as demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade. Anote-se, ainda, que o alegado descumprimento de ordem judicial deve ser ventilado em seara adequada. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Descabido o reexame necessário (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008192-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008192-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAMES RIBEIRO LOPES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000884-39.2010.403.6182 (2010.61.82.000884-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOT FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020785-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074914-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X KATIA BEATRIZ GUIMARAES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001546-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008856-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA BRAZ DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015497-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE BORGES DA FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO

0000598-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019550-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019550-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X INTERLADOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERLAGOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA., com base nos artigos 730 e 741 e seguintes do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) aduziu a existência de excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 110,49 (cento e dez reais e quarenta e nove centavos).Os embargos não foram recebidos.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que a parte embargante apresentou manifestação, protocolizada em 10/08/2012, na qual concorda com os cálculos apresentados pela credora, não obstante a constatação de pequena diferença com o valor encontrado pelo setor de cálculos da Procuradoria.Em virtude da sua concordância com os cálculos apresentados pela parte credora, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução de sentença opostos, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.019550-8. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005580-55.2009.403.6182 (2009.61.82.005580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047602-07.2004.403.6182 (2004.61.82.047602-5)) KALEIDOSCOPE PESQUISA E APOIO A MARKETING S/C LTDA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por KALEIDOSCOPE PESQUISA E APOIO A MARKETING S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2004.61.82.047602-5.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/94 e 97/126)Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 128).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 132/138). Notícia a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009.Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial.Manifestação da embargada (fls. 156/165).É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI

(última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPORIO DA TERRA PROC. INETGRAIS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME em face da sentença de fl. 165 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil tendo em vista da desconstituição do título

extrajudicial. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo. Em consequência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa imputável à exequente. Tendo em vista que a embargante/executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a consequente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração suprir a omissão e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, fixados no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017777-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031812-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031812-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 15, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 545.687-8. Fundam-se a conta de haver contradição no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da alegação apresentada pela parte embargante, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer

contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024956-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 797, que declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condenou a parte embargada no pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, eis que irrisória, bem como no que tange ao fundamento da sentença, que, em face do reconhecimento do pedido, conforme o disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0033406-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-42.2010.403.6182) IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA E SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 40/42, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão no que tange à análise pelo Juízo acerca do pedido de substituição do bem objeto da garantia. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da

decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034053-17.2010.403.6182) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0034053-17.2010.403.6182. Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, contrato social ou última alteração contratual, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 16v). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documentos hábeis, imprescindíveis para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046212-89.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que julgou improcedente o pedido inicial, com a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado. Diz a embargante que a sentença foi contraditória e omissa, ao fazer referência à Taxa de Licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais e não se pronunciar na fundamentação acerca das alegações contrárias à Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA (código 07). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, porquanto efetivamente existe omissão no tocante à apreciação das impugnações formuladas pela parte embargante contra a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio. Por corolário, procedo ao julgamento do recurso, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posto: Não prosperam os fundamentos da embargante, buscando afastar a exigência da TFA. Em resumo, entende não se sujeitar à taxa de anúncio, diante de sua condição de empresa pública, única prestadora de serviço público postal. Argumenta que as placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da

sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro. Eis a norma municipal impositiva, artigo 1º da Lei 9.806/84: A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A embargante procura interpretação sem respaldo no sistema jurídico. É empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de 1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL nº 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República). Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas fundações e autarquias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Ora, o tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos moradores. Como bem ressaltou a embargada, a fiscalização, o policiamento administrativo, está dirigido às condições do local onde está instalado o anúncio, a fim de assegurar as boas condições de segurança, da ordem e do sossego públicos, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetas essas tendentes a garantir a qualidade de vida urbana... Basta realçar todo o recente esforço da Municipalidade de São Paulo na diminuição da poluição visual, trazendo novas regras sobre anúncios nas fachadas dos estabelecimentos. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Isto é, sua condição de empresa pública não afasta a exação. Tampouco a norma questionada, que traça a hipótese de incidência do tributo em tela. Ora, a Taxa de Fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade de fiscalização das posturas municipais relativas a anúncios nas vias e logradouros públicos, ou ainda em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, daí incluindo-se as agências da embargante situadas em vias e logradouros públicos. Mais, anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive apenas com dizeres, siglas ou logotipos. Todos conhecemos as placas indicativas do Correio, que se enquadram no amplo conceito de anúncio, para efeito de cobrança, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.806/84. Ao contrário do que alega a embargante, a legislação do Município não distingue entre atividades lucrativas ou não. Todos são fiscalizados e devem observância às posturas municipais. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0011564-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052523-82.1999.403.6182 (1999.61.82.052523-3)) POLO IND/ METALURGICA LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por POLO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.052523-3.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.052523-3.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036204-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007311-5)) JOSE DOS REIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.JOSÉ DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o intuito de obter provimento jurisdicional no sentido de ver reconhecida a impossibilidade da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, por se tratar de bem de família.Os embargos não foram recebidos.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que José dos Reis foi excluído do polo passivo da ação de execução fiscal n.º. 1999.61.82.007311-5.Com efeito, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 2008.03.00.026040-7 deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão de José dos Reis do polo passivo da ação de execução fiscal n.º. 1999.61.82.007311-5. Em virtude de sua exclusão do polo passivo da ação, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.007311-5. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053558-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018179-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018179-5)) EMPREITEIRA DE TUBULOES PIATA LTDA. X JANETE MATOS MACEDO X SEBASTIANA ELIZETE OLIVEIRA CARVALHO MACEDO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por EMPREITEIRA DE TUBULÕES PIATA LTDA. E OUTROS em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do

processo de execução fiscal n.º 0018179-26.2009.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063985-94.2003.403.6182 (2003.61.82.063985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9)) JOSE FERREIRA GOMES X MARIANA DE FREITAS GOMES (SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos etc. Cuida-se de processo de embargos de terceiro, oposto por JOSÉ FERREIRA GOMES E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, com o escopo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 81.281 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, decretada em face da Execução Fiscal tombada sob n.º 1999.61.82.005013-9. Para justificar a oposição de embargos de terceiro, defendeu ser legítima proprietária do imóvel, por força de compromisso de compra e venda, não levado a registro, firmado em 3/02/2000. Com a inicial de fls. 02/12, foram apresentados documentos às fls. 13/23. Emenda da petição inicial, para correção do pólo passivo e juntada de documentos essenciais (fls. 26/40). Os embargos de terceiro foram recebidos suspendendo a execução com relação ao bem em discussão (fl. 41). Regularmente intimada, a UNIÃO apresentou contestação aos embargos de terceiro (fls. 51/57), a fim de defender que: [i] de acordo com o art. 185, CTN a má-fé é presumida na hipótese de alienação patrimonial entabulada por pessoa em débito com a Fazenda Pública; e [ii] a ausência de transmissão da propriedade imobiliária. Novos documentos foram apresentados pela parte embargante (fls. 87/90). Frustradas as tentativas de localização de Abertura Som e Imagem Ltda. e Joaquim Carlos dos Santos Clemente, houve a citação por edital (fl. 102). Nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, sobreveio aos autos a resposta de fls. 127/133. Em breve síntese, a Defensoria Pública da União defendeu a nulidade da citação por edital e impugnou os fatos narrados na peça vestibular na forma de negativa geral. Novos documentos foram apresentados pela parte embargante (fls. 155/186). Expedido ofício ao Banco Bradesco S/A, a instituição financeira informou a não localização dos títulos de crédito indicados (fls. 191/192). A parte embargante apresentou certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial dos autos do processo de reintegração de posse n.º 0273596-58.1999.8.26.005, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (fls. 205/218). Regularmente cientificada, a UNIÃO e a Defensoria Pública da União reiteraram o pedido de improcedência do pedido (fls. 221/222); É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Defensoria Pública da União alega a nulidade da citação por edital dos embargados Abertura Som e Imagem Ltda. e Joaquim Carlos dos Santos Clemente, pois não teriam sido esgotados todos os meios para a localização pessoal da mesma. A pretensão não prospera. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargada restou citada por edital somente depois de reiteradas tentativas de citação por oficial de justiça. Houve, ainda,

pesquisa de endereços junto à ELETROPAULO e ao SERASA. Todas as diligências perpetradas restaram prejudicadas, em razão da não localização da parte embargada. Isto posto, reputo válida a citação feita por meio de edital. Sem outras preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Nessa seara, a parte embargante busca afastar ordem de constrição do imóvel acima descrito, sob a argumentação de que não houve fraude à execução. Da análise dos autos é possível concluir que o bem objeto da discussão foi adquirido pelo terceiro embargante, em fevereiro de 2000, por meio de negócio jurídico entabulado com JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE. A execução fiscal n.º 1999.61.82.005013-9 foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em 27/01/1999. Como se vê da inicial, no pólo passivo figurava apenas ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA. O despacho determinando a inclusão de JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE foi proferido em 02/05/2000, sendo que a Carta expedida para sua citação retornou negativa. Ora, à época da alienação do imóvel, em 02/2000, o co-executado JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE não integrava o pólo passivo do executivo fiscal, vindo a ser incluído somente em 05/2000. Inferre-se, portanto, que ao tempo da transmissão dos direitos, não havia demanda em curso contra os alienantes, o que afasta a presunção de fraude à execução. E, ademais, não logrou o exequente, ora embargado, comprovar os requisitos ensejadores da fraude contra credores, previstos na legislação civil. De outro lado, a falta do respectivo registro do instrumento particular junto à matrícula do imóvel não altera a conclusão. A questão foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula n.º 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse ponto, nítida a antecedência do negócio jurídico ao ato de inclusão do representante legal no pólo passivo. Conforme documentos carreados aos autos, Joaquim Carlos dos Santos Clemente aforou ação de reintegração de posse em face da parte embargante em 28/12/1999 (fls. 208/211). Em 4/02/2000, no bojo dos referidos autos judiciais, fora apresentada petição, dando notícia de acordo extrajudicial entre as partes, corporificado em instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre os litigantes (fls. 212/216). Sendo assim, deve-se reconhecer que o embargante possui direitos sobre o imóvel em questão, e que a penhora realizada em sede de execução fiscal demonstra-se irregular, por recair sobre bem que não mais pertencia ao executado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 81.281, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constricto nos autos de execução fiscal n.º 1999.61.82.005013-9. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do CPC. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049179-44.2009.403.6182 (2009.61.82.049179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047706-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047706-8)) LIANE WELLA MARTHA BAUMERT (PR045007 - ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc. LIANE WELLA MARTHA BAUMERT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de argüir sua ilegitimidade passiva ad causam e a nulidade da penhora. A petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/74). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 76). Petição da parte embargante (fls. 80/86). Os embargos não foram recebidos. É a síntese do necessário. Decido. A embargante figura no pólo passivo da execução fiscal n.º 1999.61.82.047706-8. Sua citação restou perpetrada em 14/07/2004, consoante fl. 110 dos autos principais. Com a propositura da presente demanda, busca ser excluída do pólo passivo da execução fiscal, bem com ver declarada a nulidade da penhora realizada. Os embargos de terceiro são reservados, nos termos do artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Destarte, figurando como executada, a embargante não detém legitimidade para interpor Embargos de Terceiro. Ausente uma das condições da ação, resta obstado seu recebimento. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso II, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.047706-8. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051746-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-

75.2005.403.6182 (2005.61.82.006409-8)) ANDRE LUIS BORBA MARTINS(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. ANDRÉ LUIS BORBA MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 2005.61.82.006409-8, verifica-se a ausência de qualquer ato construtivo. Ainda, infere-se que por ocasião do aforamento da presente demanda (27/09/2011), ANDRÉ LUIS BORBA MARTINS sequer figurava no pólo passivo da execução fiscal. Nesse cenário, ausente o interesse de agir para oposição dos presentes embargos de terceiro. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051748-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038631-33.2004.403.6182 (2004.61.82.038631-0)) ANDRE LUIS BORBA MARTINS(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. ANDRÉ LUIS BORBA MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 2004.61.82.038631-0, verifica-se a ausência de qualquer ato construtivo em face do patrimônio de ANDRÉ LUIS BORBA MARTINS. Nesse cenário, ausente o interesse de agir para oposição dos presentes embargos de terceiro. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053172-47.1999.403.6182 (1999.61.82.053172-5)) VALDIR ASSUNCAO PINTO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, etc. Cuida-se de processo de embargos de terceiro, oposto por VALDIR ASSUNÇÃO PINTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de argüir sua ilegitimidade passiva ad causam. Os embargos não foram recebidos. É a síntese do necessário. Decido. O embargante figura no pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.82.053172-5, conforme decisão de fl. 63. Com a propositura da presente demanda, busca sua exclusão do polo passivo da ação principal. Os embargos de terceiro são reservados, nos termos do artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O embargante figura como parte do processo executivo. Não está legitimado, portanto, a postular na qualidade de terceiro. Daí a carência da ação. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, ex vi do disposto no artigo 267, incisos I e VI do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.053172-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046527-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513264-28.1996.403.6182 (96.0513264-8)) AUGUSTA PEREZ CABALLERO (SP315430 - RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos etc. AUGUSTA PEREZ CABALLERO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que afastasse o bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, alcançados por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade dos valores mantidos junto à instituição financeira, objeto de bloqueio judicial por intermédio do sistema BACEN JUD, já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal nº 96.0513264-8. Com efeito, a decisão proferida naqueles autos reconheceu a natureza impenhorável das quantias bloqueadas. Por consequência, ordenou o desbloqueio das quantias. Apreciada a questão, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos de terceiro opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 96.0513264-8. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046528-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513264-28.1996.403.6182 (96.0513264-8)) CASIMIRO OLEIRO (SP315430 - RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos etc. CASIMIRO OLEIRO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que afastasse o bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, alcançados por meio do sistema informatizado BACEN Jud. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade dos valores mantidos junto à instituição financeira, objeto de bloqueio judicial por intermédio do sistema BACEN JUD, já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal nº 96.0513264-8. Com efeito, a decisão proferida naqueles autos reconheceu a natureza impenhorável das quantias bloqueadas. Por consequência, ordenou o desbloqueio das quantias. Apreciada a questão, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos de terceiro opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 36.0513264-8. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513264-28.1996.403.6182 (96.0513264-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JPI IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR CABALLERO X JUAN CABALLERO RODRIGUES (SP315430 - RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 146. Tendo em vista a manifestação de fls. 115/116, na qual a Fazenda Nacional não se opõe a liberação dos valores bloqueados, proceda-se ao necessário para levantamento da constrição havida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais argumentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO GENARO NETO em face da sentença de fl. 44 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição, em decorrência da não condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão em parte à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir: No caso dos autos, verifica-se que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 70/76 pelo

excipiente, na qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e ensejou a realização de despesas, foi protocolada antes da manifestação da Fazenda Nacional acerca da alegada prescrição. Tendo em vista que o excipiente, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs exceção de pré-executividade, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a consequente fixação de verba honorária. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para determinar a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o conteúdo da demanda e observado o critério da equidade previsto no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547506-42.1998.403.6182 (98.0547506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESBAL EMPRESA SANTA BÁRBARA DE LIMPEZA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.98.000908-00. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 31/07/1998, determinando a citação da parte executada (fl. 06). A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01/12/1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09/02/2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 07/06/2011), para juntada de manifestação d aparte exequente. (fl. 10). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio a manifestação da União na qual informa que não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 21/07/1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2000. Só foram desarquivados em 07/06/2011. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No presente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em 26/04/1989, com a notificação do contribuinte. Ausente a notícia de apresentação de recurso administrativo. Assim, infere-se que o termo a quo do lustro legal restou fixado em 27/04/1989 e o termo ad quem em 27/04/1995. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data da citação da devedora, na esteira da originária redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 21/07/1998. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.015821-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESBAL EMPRESA SANTA BÁRBARA DE LIMPEZA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056807-60.2004.403.6182 (2004.61.82.056807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO LTDA X ALVARO JULIO SANDRE X CELSO

AURELIO TAVARES(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa apontado na CDA.CELSO AURELIO TAVARES apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir (1) o pagamento do débito; (2) a consumação da prescrição; (3) a ilegitimidade passiva ad causam.Na manifestação de fls. 108, a parte exeqüente informou a data precisa de recepção das declarações de rendimentos, bem como anotou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos, recepcionadas pelo Fisco em 05/05/1998 e 13/08/1999. A demanda foi proposta em 20/10/2004.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte.Consta nos autos informação precisa acerca da entrega da declaração de rendimentos mais recente.Considerando-se o dia 13/08/1999 como a data de entrega da declaração de rendimentos mais recente, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 14/08/1999 e o termo ad quem em 14/08/2004.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da original redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário nacional.In casu, a ação foi proposta em 20/10/2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.Importante frisar que a parte exeqüente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.Acolhida a argüição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões.Dispositivo Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.º 80.2.04.036244-00 e 80.2.04.036245-82, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Arcará a parte exeqüente com honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, nos termos do artigos 20, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053215-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053215-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU ACE DIVIDENDOS ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 69, que declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Para justificar a oposição dos embargos, sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão e contradição, em razão da impossibilidade de levantamento dos valores depositados nos autos, a despeito da extinção do débito decorrer de pagamento administrativo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Não está circunstado, outrossim, o aventado erro material.De qualquer modo, é importante averbar que a alegação de pagamento em duplicidade deverá ser

aduzida em ação própria, evidenciando-se inadequada aos lindes da presente demanda. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000605-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000605-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 50, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 10196/2004-IP. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001455-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 61, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 2473/2004-IP. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no

REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045918-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 274, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF. Fundam-se no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão, acerca da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a ser fixados em consonância com o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte embargante, no concernente à omissão. Efetivamente, a decisão embargada padece de omissão acerca do cabimento dos honorários advocatícios. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir a omissão e fazer constar da sentença o que segue: Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que já arbitrados na sentença de fl. 797 dos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0024956-2011.403.6182. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056292-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA TEREZA GOUVEIA (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 37/39, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 535 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no decisum acerca da exceção de pré-executividade apresentada por Gabriel Arede Gouveia, herdeiro de Maria Tereza Gouveia. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para

rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Cumpre anotar que Gabriel Arede Gouveia não é parte, razão pela qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade apresentada. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do feito. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de

01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão

proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016155-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-48.2000.403.6182 (2000.61.82.006642-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES BONANZA LTDA

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente da informação de fls. 20/21 do diretor da Secretaria da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0006642-48.2000.403.6182, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES BONANZA LTDA. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos (fls. 20/21). Juntados aos autos os documentos referidos na decisão de fls. 20/21. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou copia integral do processo administrativo nº. 10880257435/97-25 referente aos autos extraviados. A parte executada não restou intimada, conforme certidão de fl. 36. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos da execução fiscal extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 0006642-48.2000.403.6182. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1819

EXECUCAO FISCAL

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP327793 - VANESSA FORTUNATO ZACCARIA E SP243268 - MARCELA DE FINA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP283287 - MICHELLE ARRUDA DO REGO)

Chamo o feito à ordem. Tramita nesta Vara a exceção de suspeição nº 0005797-59.2013.403.6182, protocolada em 08/02/2013 (não relacionada diretamente com este processo), contra o perito Rodrigo Damásio de Oliveira, com base nos artigos 135, 304 e 138, III, todos do Código de Processo Civil. A referida exceção foi acolhida em decisão datada de 22/02/2013, determinando-se a sua imediata destituição no processo a ela relacionado. Restou

ainda assentado que o perito prestou informações inverídicas ao Juízo, razão pela qual ele ficou sujeito à pena de inabilitação para atuar em outras perícias, pelo prazo de dois anos, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Código de Processo Civil, bem como foram constatados indícios de cometimento de crime contra a Administração Pública. O perito é auxiliar da justiça, nomeado em função da confiança que lhe deposita o Juízo. Neste caso, em face dos fatos gravíssimos comprovados contra o perito, (concluindo-se pela aplicação da pena de inabilitação temporária para o exercício dessa função) e em face dos indícios de cometimento de crime contra a administração pública, resta assente que os efeitos imediatos da decisão na exceção de suspeição tornam absolutamente incompatível a atuação do perito destituído em quaisquer outros processos desta Vara. Em face do exposto, a fim de regularizar o andamento da penhora neste processo, declara-se a destituição de Rodrigo Damásio de Oliveira da função de Administrador Judicial da penhora sobre o faturamento determinada nestes autos. Em substituição, nomeio o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, inscrito no CORECON sob o nº 26.615 para exercer a função de administrador do Juízo neste processo, conferindo-lhe todos os poderes e atribuições consignados na decisão de fls. 1632/1633. Defiro, outrossim, o requerido às fls. 2326/2327. Expeça-se, em favor da empresa Runner Assessoria Empresarial e Participações Ltda., o competente alvará de levantamento dos valores depositados em 16/04/2013 (fl. 2327), no valor de R\$ 41.227,04. Intimem-se a executada e os interessados. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1820

EXECUCAO FISCAL

0021365-04.2002.403.6182 (2002.61.82.021365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA X SALTIEL DANIEL COHEN X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Fls. 389/391: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no despacho retro, dando-se vista à exequente. Intime-se.

0025525-72.2002.403.6182 (2002.61.82.025525-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE MANHATTAN S/A DTVM(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante a certidão retro, e para efeito de requisição de pequeno valor - RPV junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social completo e atualizado, no qual conste a alteração da razão social de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 415. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se o executado José Ralph Conrad para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) extrato da referida conta bancária, que foram alcançadas pela ordem de bloqueio emitida neste feito; 2) documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que aludida conta é efetivamente utilizada para depósito da aposentadoria do executado. No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado pelo executado. Intime-se.

0046600-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP065630 - VANIA FELTRIN) X AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Às fls. 744/751 a sociedade Auto Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda., sucessora da executada, em exceção de pré-executividade, requer seja determinada a extinção das execuções fiscais em razão de sua nulidade por substanciada em créditos que ainda não foram constituídos, visto que o processamento do débito está ainda em fase administrativa. Às fls. 829/831 a exequente pede o prosseguimento da execução fiscal mediante o bloqueio de valores que as executadas possuam em instituições financeiras, através do Bacen Jud, até perfazer o valor atualizado do débito em cobrança. Sustenta a improcedência dos pedidos

suscitados pela executada em petição de fls. 744/751, os quais devem ser rejeitados de plano, uma vez que não é o caso de extinção das execuções fiscais, pois a liminar foi concedida na ação anulatória em 06/10/2010, ou seja, após o ajuizamento do presente processo e seus apensos. Prossegue alegando que, ainda que houvesse relação de prejudicialidade entre esta execução fiscal e referida ação ordinária, ela não mais ocorreria pois a ação foi declarada extinta em 27/04/2012, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, decorrendo a perda do objeto da decisão antecipatória de tutela. Decido. Conforme alegado, em sede de antecipação de tutela foi concedida a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13808.001439/99-74, determinando que a autoridade fiscal desse-lhe seguimento mediante a intimação do contribuinte, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.245/72. Posteriormente, decretou-se a extinção da ação declaratória, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (cópia às fls. 838/840), cessando com isso os efeitos da decisão antecipatória, a qual foi integralmente substituída pela sentença. De fato a sentença, de cognição exauriente, examinou aspectos não abordados na deliberação anterior, revogando-a integralmente, de modo que a decisão interlocutória foi substituída pela nova e definitiva disposição. É nesse sentido o entendimento emanado de nossas Cortes, conforme o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A sentença proferida no processo substitui a interlocutória, decisão que concede ou nega pleito de antecipação dos efeitos da tutela ou medida liminar, passando ela, a sentença, a produzir seus próprios efeitos, sem espaço para que continue atuando aquela decisão provisória que, uma vez substituída pelo ato decisório da demanda, desaparece do cenário jurídico, encampada se por ele confirmada, ou revogada, expressa ou implicitamente, caso contrária ao provimento jurisdicional extintivo do feito, com ou sem resolução de mérito. 2. Agravo regimental não provido. TRF1 - AGA 200801000245916, DJF1 de 24/02/2012, pág. 400, Rel. CARLOS MOREIRA ALVES. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, razão pela qual é de rigor a improcedência das alegações suscitadas pela executada, sendo imperioso o prosseguimento da cobrança. No mais, procede o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, formulado pela exequente, através do sistema Bacen Jud. De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Da mesma forma, entendo que o bloqueio via Bacen Jud não consiste em afronta ao princípio da menor onerosidade. Nessa esteira tem se manifestado a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACEN JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/06. 1. Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico para se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado. 2. A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas. 3. O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais

bens ali elencados. 4. Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, DJ 23 mar. 2007, p. 1332). 5. Hipótese na qual o MM. Juiz a quo afirmou ter havido a citação da parte devedora, a inexistência de comprovação do pagamento dos créditos exequendos e a impossibilidade de localização de bens penhoráveis, mas a parte agravante se limitou a tecer considerações genéricas sobre ter oferecido bens à penhora, sem, entretanto, trazer qualquer peça da execução fiscal que comprovasse a sua tese. 6. Agravo de instrumento improvido (AG 200705000352454, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/01/2008 - Página: 567 - nº: 10). De conseguinte, nada obsta seja deferido o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias dos executados, pelo sistema Bacen Jud, requerido após a vigência da Lei nº 11.382/2006. Por fim, considerando a informação trazida aos autos pela executada às fls. 744/751, segundo a qual a atual denominação da sociedade executada é Auto Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda., mister que os autos sejam remetidos ao SEDI para alteração da autuação. Em face do exposto, indefiro os pedidos da excipiente, de fls. 744/751 e, dando seguimento ao feito, determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Auto Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda., CNPJ à fl. 843. b) proceda-se ao bloqueio de valores que as sociedades executadas (CNPJs elencados à fl. 831) possuam em instituições financeiras, através do sistema Bacen Jud, até o limite do valor atualizado do débito em cobrança. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0023043-20.2003.403.6182 (2003.61.82.023043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
Intime-se a executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0023720-50.2003.403.6182 (2003.61.82.023720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOY CIRCLE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), retornando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0031000-72.2003.403.6182 (2003.61.82.031000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X ANTONIO BOGGI SOBRINHO X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP150918 - VINCENZO INGLESE)
Os executados apresentam embargos de declaração da sentença de fls. 400/401, alegando a existência de omissão. Sustentam que não poderia este Juízo ter deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em relação à CDA extinta por decadência. Aduzem, outrossim, que este Juízo foi omisso quanto à condenação da exequente em honorários no que diz respeito à exclusão dos coexecutados Walter Bacarini, José Antonio dos Santos e Ruy Angelo Catanzaro do polo passivo da presente execução determinada no Agravo de Instrumento nº 2004.03.010991-8. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste aos embargantes. Veja-se, no presente caso, que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 269, II, do CPC (em relação à CDA n.º 35.435.743-3), em razão do reconhecimento administrativo da decadência, e com fundamento no art. 794, I, do CPC (em relação à CDA n.º 35.435.741-7), em razão do pagamento da inscrição pelo executado. Diversamente do que afirma o ora recorrente, não se verifica, na r. sentença proferida, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios no que se refere à(s) CDA(s) extinta(s) por decadência haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada (fls. 400, 3º parágrafo). A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução,

após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No que diz respeito à exclusão dos sócios do polo passivo no Agravo de nº 2004.03.00.010991-8 (fls. 382/384), não cabe a este Juízo apreciar eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários. A toda evidência, tal questão deveria ter sido discutida pelos embargantes diretamente perante o TRF da 3ª Região, órgão do qual foi emanada a decisão proferida nos autos do Agravo de nº 2004.03.00.010991-8, distintos da presente execução fiscal. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0045278-78.2003.403.6182 (2003.61.82.045278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T N S TECNICA COMERCIAL LTDA X ALCIDES BRUNO GARCIA X DORACI GASPAROTO DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028013-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Tendo em vista o contante à fl. 64, intime-se o peticionário da fl. 62 para que proceda à regularização de sua representação. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará de levantamento nos termos do determinado à fl. 60. Cumpra-se.

0000021-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERREIRA MACHADO S C LTDA X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 198/199 não atende o requerido pela exequente à fl. 193, intime-se a executada para que comprove efetivamente os depósitos relativos à penhora sobre faturamento no processo de nº 0041231-17.2010.403.6182. Após, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.

0012930-02.2006.403.6182 (2006.61.82.012930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEX ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X ELBY BARROS COSTA X PALMIRA MARIA(SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista ao executado devidamente representado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Tendo em vista o certificado à fl. 96, intime-se a executada para que esclareça a divergência quanto à denominação da empresa adotada na inicial, fl. 02 e a acostada à fl. 95, oriunda da Receita Federal. Cumpra-se.

0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKARIOS LIMITADA - ME X OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo coexecutado Ovídio Liberati, nos quais alega, em síntese,

haver omissão na decisão de fls. 153 e v., ao fundamento de que deixou de considerar os sócios da executada na época de apuração do tributo e também os integrantes da sua diretoria. Aduz que, conforme se constata da ficha cadastral completa (fls. 168/170), os sócios administradores da executada são Ahzi Azzinian de Andrade e Auro Liberati, o que constitui contradição existente na decisão prolatada. Ademais, a não localização de bens da executada não pode levar à conclusão de dissolução irregular da sociedade para os termos do art. 135 do CTN, e muito menos importar na inclusão de sócio que não exerce o cargo de sócio gerente, consoante demonstra a ficha cadastral. Pede que os embargos sejam acolhidos e sanados os vícios de contradição e omissão apontados e, por conseguinte, deferida sua exclusão da presente execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não se vislumbra a existência das alegadas contradição e omissão que ensejem a acolhida dos presentes embargos. De fato, ainda que haja divergência entre as fichas cadastrais de fls. 58/61 e 168/170, visto que na primeira não consta o registro Num. Doc. 255.491/03-7 - Seção 07/11/2003 existente na segunda, inexplicável para um documento oficial, diga-se, cumpre no entanto observar que, mesmo admitido na referida data (07/11/2003), não se pode negar que o embargante desempenhava na sociedade as funções de sócio e administrador, assinando pela empresa na época em que ocorreram os fatos geradores veja-se as C.D.A.s de fls. 02/36. Tais circunstâncias são indicativas da responsabilidade do embargante pelo débito em cobrança, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. De outra parte, a alegada existência de outros sócios gerentes no quadro social da executada, aos quais o embargante pretende atribuir a responsabilidade pelo débito em cobrança, por primeiro, não descaracteriza sua responsabilidade tributária pelo débito, e depois, não compete a este Juízo determinar sponte própria que sejam incluídos no polo passivo da execução, ante a vigência do princípio da inércia da jurisdição, pelo qual, em regra, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e forma legais (art. 2.º do Código de Processo Civil). Frise-se, por fim, conforme devidamente destacado no despacho embargado, que a determinação para redirecionar a execução em relação ao embargante, pedido que foi em princípio desacolhido por este Juízo (fls. 65/67), foi determinada em superior instância, onde a discussão teria tido cabimento. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado qualquer contradição ou omissão a ser declarada. Abra-se vista à exequente para que proceda à indicação de bens dos executados à garantia da execução. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0004245-69.2007.403.6182 (2007.61.82.004245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES X ANTONIO CHARLES NADER X MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 385/399: Defiro o requerido e concedo à executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0033560-11.2008.403.6182 (2008.61.82.033560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste autos, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004650-37.2009.403.6182 (2009.61.82.004650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0028475-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SILVANA MARA CICIVIZZO BARRETO GOES X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Às fls. 79/106 os coexecutados, em exceção de pré-executividade, requerem a exclusão do polo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que não existem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional que o responsabilizem pelo débito em cobrança. Aduzem que a constituição do crédito por meio de auto de infração não autoriza a responsabilização tributária pessoal dos sócios,

porquanto o mero inadimplemento não tem o condão de induzir tal tipo de responsabilidade. Acrescem ainda que a ora requerente Silvana Mara Cicivizzo nunca exerceu cargo de administração/gerência na sociedade executada, o que indica equívoco da decisão de fls. 71. Alegam também que não foi instaurado procedimento, judicial ou administrativo, que pudesse apurar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais (artigos 134, 135 e 137 do Código Tributário Nacional) e que conduziu à sua responsabilização. Requerem a expedição de certidão de objeto e pé, acostando a respectiva guia de custas (fl. 345). Manifestação da exequente às fls. 347/348, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes. Anota-se que este Juízo determinou a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução sob os seguintes fundamentos: No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra o sócio gerente que compunha o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, verifica-se nestes autos que os fatos geradores ocorreram em 2003, época em que os requeridos compunham o quadro societário da executada como sócios/administradores (v. doc. de fls. 66/68). Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no polo passivo da execução, de Silvana Mara Cicivizzo e Fábio Augusto Riberi Lobo, identificados às fls. 69/70. Outrossim, nesta fase de conhecimento restrito às questões de ordem pública e questões que devem ser demonstradas de plano, sem dilação probatória, verifica-se que o auto de infração não foi lavrado tão somente com base no inadimplemento, mas também diante de omissão de receita (veja-se fls. 169/171, 179/201), o que configura - ao menos nos limites da presente cognição - ato com infração à lei. A questão de se ter instaurado, ou não, procedimento judicial ou administrativo para apuração de hipóteses de responsabilização de sócio impõe dilação probatória, no contexto da eventual oposição de embargos. Por fim, descabe a alegação da coexecutada Silvana Mara Cicivizzo de que não detinha poderes de gerência da executada, e assim não deveria ser responsabilizada pelo débito em cobrança. Nesse passo, observa-se da ficha cadastral de JUCESP (fls. 66/68) que a ora excipiente, foi admitida em setembro de 1997 na situação de sócio, assinando pela empresa.... Ora, o sócio que assina pela empresa possui explícitos poderes de gerência, sendo por isso responsável pelos atos da sociedade e, por conseguinte, pelos seus débitos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 79/106 e mantenho os excipientes, Silvana Mara Cicivizzo (nos autos, Silvana Mara Cicivizzo Barreto Goes) e Fábio Augusto Riberi Lobo, no polo passivo da execução. Expeçam-se as certidões de objeto e pé, conforme requerido pelos coexecutados à fl. 345. No mais, observando que inexistem nos autos qualquer bem penhorado como garantia da execução, abra-se vista à exequente para que faça a indicação à penhora de bens de propriedade dos executados, ou então, não os existindo, requeira o sobrestamento do feito. Cumpra-se. Após, intimem-se

0029573-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029573-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENUITY DO BRASIL(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Às fls. 834/840 o liquidante Lyodegar Aparecido Cantor Marques requer a nulidade da citação da executada, feita na sua pessoa, e sua exoneração de qualquer ônus processual, bem assim requer a determinação de citação da executada por edital na forma da lei. Aduz que, nos termos do despacho de fl. 829, o liquidante foi citado, ao que parece, para responder pela executada. Requer a declaração de nulidade da citação já que participou no processo de liquidação da sociedade executada na condição de liquidante, atuando no seu encerramento que se consolidou nos termos do distrato social. Por tal motivo, entende ser descabida a citação para a presente execução, visto que jamais foi sócio ou gerente da sociedade empresária Genuity do Brasil Ltda. Intimada, a exequente manifestou-se no sentido da improcedência do pedido do requerente. É o relatório do essencial. Decido. Anota-se que o requerente foi indicado como liquidante da executada para efeito do distrato e dissolução da executada, arquivado na JUCESP na seção de 10/04/2006 (v. fls. 847/849). Consoante se depreende do despacho de fl. 829, determinou-se a citação da empresa executada na pessoa de seu liquidante, sr. Lyodegar Aparecido Cantor Marques. Em sua manifestação, o requerente pretende a declaração de nulidade da citação ao fundamento de que, com isso, estaria sendo corresponsabilizado pelo débito em cobrança. Entrementes, não assiste razão ao requerente, pelos motivos que seguem. O Código Civil (art. 1.102, parágrafo único, c/c art. 1.104) prevê que, mesmo não sendo o liquidante administrador da sociedade dissolvida, entretanto a este se equipara por estar investido nas mesmas funções, inclusive para efeito de ser responsabilizado nas hipóteses em que extrapole os limites estabelecidos no ato de nomeação. Outrossim, cumpre ressaltar que a análise dos limites impostos ao liquidante pelo respectivo ato de nomeação, para fins de responsabilidade em decorrência da extrapolação dos poderes conferidos, demanda a produção de provas (cf. TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.040682-3 (AG 299124), decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.036801-3, fls. 176/178 - Desemb. Federal Batista Pereira). No caso, como a sociedade empresária não foi localizada para citação (fl. 10), dissolvida já pelo distrato social, restou à exequente requerer a citação da executada na pessoa de seu representante legal, para tanto dotado de capacidade processual, consoante previsto no art. 12, VI, do Código de Processo Civil e art. 4º, inc. V e 1º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o entendimento pacificado de nossa jurisprudência, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. 1. (...). 2. A capacidade processual da sociedade empresária afere-se, na dicção do artigo 12, VI, do CPC, pelas pessoas que os

seus estatutos designarem, ou, na ausência de designação, por seus diretores. 3. Deve-se proceder à citação em conformidade com o dispositivo legal em comento, independentemente da situação patrimonial da executada, bem como sua capacidade para solver o débito executado. 4. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, AG 200503000962863, DJU de 02/10/2006, pág. 374, Rel. MAIRAN MAIA). Veja-se que, no caso, não se trata de citação do liquidante como corresponsável pelo débito em cobrança, hipótese por ele sugerida, mesmo porque não figura como executado neste feito. De forma que a citação da executada na pessoa de seu representante legal é ato plenamente válido, porque consonante com a lei e a jurisprudência, sem padecer de suposta nulidade. Diante do exposto, indefiro a alegação do requerente de fls. 834/840. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação à penhora de bens da executada, ou então, requeira o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0045672-75.2009.403.6182 (2009.61.82.045672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista a certificação do oficial de justiça de que a empresa executada encerrou as suas atividades e que o imóvel situado na Rua Vital Brasil, nº 257 - Butantã/SP encontra-se desocupado, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze dias, informar seu novo endereço a fim de que se prossiga com o feito, implementando-se a penhora de 5% do seu faturamento, conforme decidido em sede de agravo de instrumento. Intime-se.

0014645-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 10/32: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0019708-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

A executada apresenta petição às fls. 190/192, requerendo o indeferimento da substituição da CDA apresentada às fls. 56/65 e petição às fls. 193/199 apresentando embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 180/183, alegando a existência de omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que este Juízo não observou a causa interruptiva de prescrição prevista no artigo 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito ao pedido formulado às fls. 190/192, entendo que a matéria encontra-se preclusa, uma vez que este Juízo deferiu expressamente a substituição da CDA pela exequente às fls. 180/183. Ainda que assim não fosse, encontra-se sedimentado entendimento que permite a retificação dos elementos constantes na CDA até decisão definitiva em primeira instância. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA

AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA.1. Conforme a jurisprudência do STJ, incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1268359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)Fls. 193/199: embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Há que se anotar a existência de erro material no decisum ora atacado, uma vez que foi considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de vencimento em 05/07/2006, constante na CDA de fls. 04.Todavia, na CDA retificada de fls. 178/179, o crédito exequendo apresenta data de vencimento em 13/12/2006, a ser considerado efetivamente como o termo inicial para a análise da prescrição alegada nestes autos.Entendo que uma vez constatado erro material, a sentença pode ser revista pelo órgão jurisdicional que a proferiu a fim de que seja sanado o equívoco verificado.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54)Sendo assim, adotando-se os fundamentos do decisum ora discutido no que tange à natureza não tributária do débito, considerando-se o vencimento da dívida em 13/12/2006 e o ajuizamento da execução ocorreu em 26/04/2011, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à exação ora pretendida.Anote-se, outrossim, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).Precipuamente por esta razão, não há que ser computado o lapso que medeia entre o ajuizamento do feito e o despacho que determina a citação da executada, levado a efeito em 09/08/2011 (fls. 06), devendo-se portanto ser afastada a prescrição no caso em questão.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, com efeito infringente, adotar a fundamentação ora expendida, mantendo-se os demais fundamentos da decisão de fls. 180/183Vista à exequente para que sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0024974-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SK POOLPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA ME(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 176/179: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.Sem manifestação aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0030954-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/30: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho.Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista.Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada.Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem.

Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0033914-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/30: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0039928-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 10/33: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários

à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro os pedidos da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se à executada para que regularize sua representação mediante a apresentação de instrumento original de procuração. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0058420-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para a análise do peticionado às fls. 41/45. Cumpra-se.

0058948-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFF SET PRESS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP106880 - VALDIR ABIBE)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 49; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 50 (em 05/03/2013). A executada formula petição às fls. 52/59, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos acostados às fls. 56/58 que somente após a realização do bloqueio de valores em sua conta bancária (05/03/2013) interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (em 18/03/2013 - fl. 56). Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0034907-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal em que são partes a Fazenda Nacional e Apolo CJA Comércio e Importação Ltda. Às fls. 97/98 foi realizado o bloqueio de R\$ 12.407,73 junto ao banco Bradesco S/A e de R\$ 607,24 junto ao banco Santander S/A. Às fls. 99/189 compareceu a executada informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pelo qual estaria recolhendo as parcelas mínimas regularmente, sem que, no entanto, tenha conseguido renovar certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que para a Receita Federal estaria constando a não consolidação do parcelamento. Alega ainda estar sendo prejudicada pelo bloqueio de R\$ 1.690.324,31. É a síntese do necessário. De início, esclareça-se que o Juízo não se encontra garantido e que o valor bloqueado através da ordem judicial totaliza tão somente R\$ 13.014,97 (fls. 97/98), e não o valor alegado pela executada. Em relação ao parcelamento do débito, esclareceu a exequente que o pedido foi cancelado por decisão administrativa em razão da não apresentação de informações de consolidação, não tendo a executada adotado as providências necessárias à sua regularização no prazo previsto na portaria conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Assim sendo, e considerando-se que a concessão de parcelamento do débito ocorre na esfera administrativa, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada. Por outro lado, como o juízo não se encontra integralmente garantido, tendo sido irrisório o valor bloqueado em relação ao em cobro nestes autos, indefiro o pedido da exequente (fls. 191/192) e renovo a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do débito em cobro na presente execução. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0050924-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SIEMENS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante concordância da exequente e a juntada da carta de fiança original, determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007989-09.2006.403.6182 (2006.61.82.007989-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X IAN GRANT ROBB X VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR X ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA X PASCOALINO MARCOS VITRELLA X GUY SINCLAIR YOUNG(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ante o retro certificado, intime-se o executado para que esclareça a divergência apontada à fl.338.Com a regularização, cumpra-se o determinado à fl.332.

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0029577-14.2002.403.6182 (2002.61.82.029577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA X OSCAR CAMPERLINGO X OSCAR PASCARELLI NETTO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)
I - Fls. 210/215: Indefiro o pedido de inclusão no polo, uma vez que os sócios Maria Claudia Rafaela Cavalcante e Jose Amparo Santos foram admitidos na empresa em 2003 (fls. 196/198) e os fatos geradores do crédito ocorreram no exercício fiscal de 1999/2000.II - Fls. 241/243: Considerando-se o artigo 16, inciso III, da lei nº 6.830/80, indefiro o requerido pelo coexecutado, uma vez que a intimação da penhora se deu em 18/12/2012 (fls. 228) e a inspeção ordinária iniciou-se em 18/02/2013, quando já havia decorrido o trintídio legal.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se Cumpra-se.

0032331-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA)

Fls. 411/452: defiro o requerido e concedo vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0010294-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL WF BORGES E COSTA LTDA(SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Fls. 137/141: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os conclusos.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
.PA 1,10 Juíza Federal .pa 1,10 DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017498-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033386-75.2003.403.6182 (2003.61.82.033386-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 513/535) nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017703-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-74.2006.403.6182 (2006.61.82.007435-7)) FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA (SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Procedimento Ordinário Autos nº 0017703-46.2013.403.6182 Autora: FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E BAR J S MAUAD LTDA.-ME Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória Incidental, com pedido de nulidade e conseqüente extinção da execução fiscal nº 0007435-74.2006.4.03.6182, com fundamento na falsidade do contrato social da empresa Bar J S Mauad Ltda.-ME, pois nunca subscreveu tal documento ou foi sócia da executada. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). A competência da Justiça Federal vem estampada no artigo 109 da CF, sendo certo que o inciso I contempla a competência quando a União estiver no polo ativo ou passivo de demanda, salvo as exceções previstas na própria Constituição. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 10346; Rel. Des. Federal Salette Nascimento; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738/SP; Rel. para Acórdão Des. Federal Regina Costa; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/07/2008) Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido da autora, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e DETERMINO a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São

Paulo, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031051-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-88.2002.403.6182 (2002.61.82.003201-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X SERGIO CARLOS BOGONI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0031051-73.2009.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: SÉRGIO CARLOS BOGONI Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SÉRGIO CARLOS BOGONI, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se alegando a intempestividade dos embargos e a correta realização dos cálculos de sucumbência, tomando como base para início do cômputo da correção monetária a data do ajuizamento do feito (fls. 13/15). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a questão preliminar suscitada pelo Embargado, vez que nos termos do artigo 1º-B da Lei nº 9494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, o prazo para a propositura de embargos pela Fazenda Nacional é de trinta dias, não mais prevalecendo o prazo de dez dias mencionado no artigo 730 do Código de Processo Civil. A discussão nestes autos gira em torno da fixação do dies a quo para aplicação da correção monetária no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. Para melhor elucidação da controvérsia, foram os autos remetidos a Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo, que apresentou os cálculos de fls. 26/27, asseverando que os cálculos apresentados pela embargante estão em conformidade com os critérios adotados no Âmbito da Justiça Federal. Portanto, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.158,62 (um mil cento e cinquenta e oito centavos e sessenta e dois centavos), base maio de 2011 - fl. 26. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 26, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.158,62 (um mil cento e cinquenta e oito centavos e sessenta e dois centavos), base maio de 2011. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2002.61.82.003201-1. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0022863-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019092-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019092-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0022863-23.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA. Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/31. Instada a apresentar impugnação, a embargada manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante (fls. 37/38). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno do índice utilizado pela embargada para cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual, segundo a embargante, não se coaduna com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 1.142,87 (um mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), base março de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.142,87 (um mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), base março de 2010. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0019092-13.2006.4.03.6182. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos. P. R. I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038002-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0038002-59.2004.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL r. sentença de fls. 394/396 determinou a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região em reexame necessário. Desta forma, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 411, determinando o traslado de cópias da sentença de fls. 394/396 e da petição de fls. 399/401 aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.053501-3. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0033409-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-69.2006.403.6182 (2006.61.82.027773-6)) AUTO POSTO CHEKIANG LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0033409-79.2007.4.03.6182 EMBARGANTE: AUTO POSTO CHEKIANG LTDA. EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO SENTENÇA TIPO A Reg. nº 313 /2013 Vistos. AUTO POSTO CHEKIANG LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO alegando, em síntese, a o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, ante o não conhecimento de recurso interposto. No mérito alegou que, além de ser indevida a aplicação da multa pela embargada, não teria esta competência para expedir atos normativos. Os Embargos foram recebidos e a Execução Fiscal suspensa (fl. 24). Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 27/33). Às fls. 75/76 a Embargante apresentou manifestação sobre a impugnação da Embargada. É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa no âmbito administrativo pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Embargante. O auto de infração que deu ensejo à aplicação da multa administrativa pela Embargada foi datada em 18/09/2002 (fl. 35), com certidão de decurso de prazo para defesa em outubro de 2002 (fl. 35 verso). Daí concluo que na verdade não foi o boleto de fl. 41 que foi expedido no dia seguinte à interposição do recurso administrativo, mas sim o contrário, ou seja, foi o recurso administrativo que foi interposto no dia anterior à emissão do boleto de cobrança. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa no âmbito administrativo. No mérito, o pedido também é improcedente. A multa cominada pela Embargada se deu pela infração à norma prevista no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, descrita da seguinte forma (fl. 33):... em pleno funcionamento no pátio de abastecimento com 7 bombas, a bomba medidora para combustíveis líquidos, de marca Sadoll, nº 357, modelo SHELL S 285, apresenta bicos superiores aos tolerados, ou seja, -140 ml na vazão máxima e -120 ml na vazão mínima, em cada 20 litros, contra o consumidor, em desacordo com o item 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023 de 25 de fevereiro de 1985. Já a notificação das providências a serem tomadas pela Embargante para impedir a reincidência estão elencadas à fl. 13, in verbis: O conserto da bomba medidora marca Sadoll nº 357 (dígitos do indicador de volume) e trocar mangueira. O conserto da bomba medidora marca Sadoll nº 360, marcação do encerramento não está funcionando. Desta forma, resta evidente que o fundamento da descrição da infração é diversa da notificação de providências que a Embargante deveria adotar para impedir a reincidência, sem que o cumprimento imediato das determinações tenha o condão de eximir a Embargante da autuação pelo INMETRO. Ressalto que as cópias de fls. 22/23 foram extraídas de execução fiscal diversa (autos nº 0004857-85.1999.4.03.6182), sendo pertinentes ao presente feito somente as de fls. 70/71. Afasto, por fim, a alegação de que o INMETRO não tem competência para expedir atos normativos. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (RESP 1102578), assentou a competência de tais órgãos para tal mister: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa

sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7o, Lei no 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.027773-6, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035265-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-53.2007.403.6182 (2007.61.82.002804-2)) ART EM TECER LTDA-ME(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0035265-78.2007.4.03.6182EMBARGANTE: ART EM TECER LTDA.-MEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROSENTENÇA TIPO A Reg. nº 323/2013Vistos.ART EM TECER LTDA.-ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO alegando, em síntese, a nulidade da intimação realizada no bojo do processo administrativo nº 6973/06, o que impediu a defesa administrativa, com conseqüente nulidade da CDA que embasou a execução fiscal nº 2007.61.82.002804-2.A Embargante aduz que a notificação postal foi recebida por pessoa sem poderes de representação da pessoa jurídica, o que configura nulidade insanável.Os Embargos foram recebidos e a Execução Fiscal suspensa (fl. 35).Intimadas para especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47/48 e 50).É o Relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A nulidade da intimação no âmbito administrativo não se operou, visto que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido no endereço da Embargante, não importando para a validade do ato citatório que a pessoa que o recebeu não tenha poderes de representação ou gerência, aplicável plenamente a teoria da aparência.A aplicabilidade da teoria da aparência nas citações postais recebidas por pessoas físicas diversas das que representam as pessoas jurídicas cuja intimação se almeja encontra respaldo da jurisprudência a partir do julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (02/08/2000), o que se mantém até os dias atuais. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. - Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos.(Processo: ERESP 199900158032 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 156970, Relator: VICENTE LEAL, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, Data da Decisão: 02/08/2000, Fonte: DJ DATA:22/10/2001 PG:00261 RDR VOL.:00022 PG:00164) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RAZÕES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO. 1.Em se tratando de citação de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, segundo a qual, consideram-se válidas as citação ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. Precedentes. 3. No mérito, o arrazoado desenvolvido no regimental invoca dissídio com julgado cuja controvérsia debatida é diversa da analisada no presente caso. Razões desassociadas configuram argumentação deficiente a atrair a inteligência da Súmula 284/STF. 4. No mais, o agravante não traz nenhum outro argumento novo capaz de modificar a decisão ora agravada que se mantém por seus próprios fundamentos 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(Processo: AGARESP 201300102285 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 284545, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJE 26/03/2013)Verificada a inexistência de nulidade do processo administrativo nº 6973/06, não há que se falar em nulidade da CDA que deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal nº 2007.61.82.002804-2.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% do valor da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7o, Lei no 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.002804-2, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/04/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0035918-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016861-13.2006.403.6182 (2006.61.82.016861-3)) PEDRO SHIGUEMASSA KINJO DOCES - ME(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0035918-80.2007.403.6182 Embargante: Pedro Shiguemassa Kinjo Doces - ME Embargada: Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pedro Shiguemassa Kinjo Doces - ME em face do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.016861-3. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a atividade da empresa, comércio varejista de doces, que não obriga manter registro junto ao exequente com manutenção de Químico nos seus quadros. Aduz também, excesso de execução e de penhora. O CRQ-IV manifestou-se às fls. 39/56 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instadas as partes a especificar provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 191/192 e 193). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A parte embargante alega que, por atuar no comércio varejista de doces, torna-se desnecessário o seu registro perante o Conselho Regional de Química, inexistindo relação jurídica obrigatória com referida autarquia, não estando sujeita ao seu poder de polícia. De início, observo que a própria embargante admite em sua petição inicial atuar na fabricação artesanal de doces, e não somente no comércio varejista (fl. 06). Desta forma, é facultado aos profissionais de química a atividade de fabricação de produtos alimentares, nos termos do artigo 4º, h, Decreto nº 85.877/1981. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, foi a própria parte embargante quem requereu espontaneamente o seu registro perante a parte embargada em 15/07/1999 (fl. 64), tendo indicado o químico responsável (fls. 65/71) com realização de relatório de vistoria pela autarquia em 2003 (fls. 71/77), sem comprovação de qualquer pedido de cancelamento de inscrição formalizado posteriormente. O pedido de inscrição da embargante, com consequente registro, confirma sua submissão voluntária ao poder de polícia do Conselho Regional de Química, estando sujeito a figurar como sujeito passivo a exação tributária, bem como à fiscalização da embargada. Caso a embargante entendesse que não mais se submetia à fiscalização da autarquia porque a atividade desenvolvida pela empresa assim não obrigava, deveria ter postulado a devida baixa ou cancelamento de seu registro perante referido Conselho Profissional, o que não restou comprovado, de forma que é devedora das exações cobradas na execução fiscal apensa. Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. A embargante não exerce atividade básica relacionada à área de fiscalização do CRQ, por ser empresa do ramo alimentício, nem há prestação a terceiros de serviço de natureza química. III. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. IV. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. V. Honorários advocatícios na forma do artigo 21 do CPC. VI. Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 00050074120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599423, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012) Observo que em vistoria realizada pela embargada (fls.

71/77), a empresa foi orientada a regularizar sua situação perante o CRQ (fls. 78/79), sem que tomasse qualquer providência. Reitero que nestes autos a parte embargante não comprovou que seu objeto social é totalmente dissociado com a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química, nem que postulou o cancelamento de seu registro perante aquela autarquia, pelo que ficam rejeitadas as suas alegações de ausência de sujeição passiva, a atividade fim não enquadrada entre aquelas sujeitas à fiscalização. As alegações da embargante de que teria sido levada a erro pela fiscalização do CRQ-IV, bem como excesso de execução e de penhora, se deram de forma absolutamente genérica, sem qualquer comprovação nestes autos, apesar de ser facultada a produção de provas pelas partes. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 2006.61.82.016861-3. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010648-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070264-04.2000.403.6182 (2000.61.82.070264-0)) NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE (SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0010648-20.2008.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. E NICOLINO DI VENERE EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução oposto por NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e NICOLINO DI VENERE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da adesão ao programa de parcelamento - PAES, a abranger todos os créditos inscritos em dívida ativa. Impugnação da Excepta às fls. 144/145, pugnando pela improcedência dos embargos. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 150/152, requerendo o deferimento de prova pericial. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 172. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos foram opostos pelos embargantes com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das execuções fiscais em apenso, suspendendo, por consequência, as referidas execuções. O ponto central deste feito reside, portanto, na validade e vigência de parcelamentos aptos a suspenderem a exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Feitas essas observações, concluo pela parcial procedência dos embargos. O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, a documentação apresentada pelos embargantes às fls. 23/51 e 58/66 não explicita sobre quais débitos houve adesão ao parcelamento especial. Observo, porém, que a embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 175/188, os quais explicitam a situação de cada inscrição em dívida ativa objeto das execuções fiscais em apenso, concluindo que as inscrições em dívida ativa sob nº 80 7 99 027526-24 (referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.077675-1), 80 6 99 114304-32 (referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.083311-4), 80 6 99 114306-02 (referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.083312-6), 80 7 99 027525-43 (referente à Execução Fiscal nº 2001.61.82.016864-0) e 80 6 02 050635-08 (referente à Execução Fiscal nº 2002.61.82.060401-8) estão suspensas em razão do parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003. Quanto a estas assiste razão à embargante, devendo as respectivas execuções fiscais serem sobrestadas aguardando o cumprimento do parcelamento. Já as inscrições em dívida ativa sob nº 80 2 99 053301-55 (referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.070264-0) e 80 6 99 114305-13 (referente à Execução Fiscal nº 2001.61.82.002932-9) não estão com exigibilidade suspensa, pois não alcançadas por pedido de parcelamento deferido, devendo os feitos respectivos prosseguirem em seus ulteriores termos. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores constantes das inscrições na dívida ativa nº 80 7 99 027526-24 (referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.077675-1), 80 6 99 114304-32 (referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.083311-4), 80 6 99 114306-02 (referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.083312-6), 80 7 99 027525-43 (referente à Execução Fiscal nº 2001.61.82.016864-0) e 80 6 02 050635-08 (referente à Execução Fiscal nº 2002.61.82.060401-8), sobrestando no arquivo o prosseguimento das respectivas execuções fiscais até o cumprimento integral dos parcelamentos especiais em andamento. Honorários reciprocamente compensados. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos das execuções fiscais de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0014270-10.2008.403.6182 (2008.61.82.014270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023975-2)) BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0014270-10.2008.4.03.6182 Embargante: Bueno Brandão Promoção de Cursos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bueno Brandão Promoção de Cursos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2007.61.82.023975-2. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário mediante compensação, conforme documentos comprobatórios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55). A União manifestou-se às fls. 58/63 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instadas as partes a especificar provas (fl. 70), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 74). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento. Os documentos apresentados nestes autos, em especial os de fls. 31/32 e 33/38, não são suficientes para explicitar o pagamento indevido de tributo pela embargante, por consequência não houve comprovação de que a compensação foi hígida, ante a característica de liquidez e certeza do crédito tributário cobrado. Nessa senda, não logrou a embargante reverter a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, sendo certo que a autoridade fiscal manteve a cobrança do valor constante da CDA (fls. 65/69). De outro lado, verifico que são infundadas as razões elencadas pela autoridade fiscal para indeferimento do pedido de compensação formulado pela embargante. Transcrevo trecho da decisão administrativa de fls. 68/69 para elucidar a questão: No caso específico de restituição-compensação de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1992, a apuração anual do referido saldo ocorreu no último dia do ano-calendário, mas o prazo para solicitar a restituição/compensação iniciou-se a partir de débitos com vencimento posterior a 01/05/1993 (débitos de PA a partir de 04/93), conforme se pode extrair do disposto no artigo 39, 5º, b, da Lei nº 8.383/91: (...) Desta forma, o direito do interessado de pleitear a restituição/compensação extinguiu-se em 1º de maio de 1998, estando, portanto, intempestivo o pedido de restituição do contribuinte de 8 de dezembro de 1998 (fl. 56). Ainda sobre a verificação de decadência e prescrição do direito à compensação, é importante fixar o momento do indébito e do pedido administrativo de compensação, se antes ou depois da Lei Complementar nº 118/2005. A relevância reside na aplicação ou não da nova norma, especialmente no âmbito administrativo, para fixação da decadência e da prescrição. A jurisprudência do C. STJ firmou entendimento de que deverá ser aplicada a norma anterior se o pleito administrativo de compensação foi realizado antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, conforme ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL POR SUPOSTA DECADÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DA LC N. 118/2005. CONTROVÉRSIA NÃO IDÊNTICA ÀQUELA DECIDIDA PELO STF, NO RE 566.621/RS, E PELO STJ, NO RESP 1.269.570/MG. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES INDICADAS PELA FAZENDA NACIONAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA IMPETRANTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA ELIMINAR A OMISSÃO E A OBSCURIDADE SOBRE A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO. 1. À exceção dos argumentos da Fazenda Nacional relacionados aos limites do juízo de retratação de que trata o art. 543-B do CPC (questão surgida nesta instância especial), os demais argumentos constituem vedada inovação recursal em sede de embargos de declaração, de sorte que sobre eles este Tribunal não se deve pronunciar. Com efeito, em seu recurso especial, na parte em que apontou violação do art. 168, I, do CTN, a Fazenda Nacional limitou-se a alegar o seguinte: O pedido administrativo formulado pela impetrante foi formalizado na data de 05/07/2002. Como a restituição referia-se a valores recolhidos no ano de 1995, consumou-se a decadência do direito postulado. 2. Embora se trate de mandado de segurança ajuizado em abril de 2007, houve observância do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna a decisão administrativa que decretou a decadência do seu direito de requerer a restituição do saldo negativo da CSLL do ano de 1995, cujo pedido de restituição fora protocolado em julho de 2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Por se tratar a CSLL de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao considerar a data da homologação como termo inicial do prazo quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição, o Tribunal de origem decidiu que o prazo do art. 168, I, do CTN deve ser contado retroativamente da data do protocolo do pedido administrativo de restituição. Apesar de considerar, de forma equivocada, como de natureza prescricional o prazo para o contribuinte requerer a restituição na via administrativa, o Tribunal de origem não violou o art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pelo STJ (REsp 963.352/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. A questão relativa ao termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição na via administrativa não foi objeto da decisão proferida pelo STF sob o

regime da repercussão geral. No julgamento do RE 566.621/RS, a questão do termo inicial do prazo quinquenal para o contribuinte requerer a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação foi mencionada apenas em passant no voto da Ministra Ellen Gracie. (...)7. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados e embargos da impetrante parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para suprimir a parte do acórdão embargado onde ficou consignado que, mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação do saldo negativo da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada impediria a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.(Processo: EDRESP 200802103521 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1089356, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:12/12/2012)Sob a sistemática anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o prazo quinquenal já era o único a ser admitido para a repetição do indébito, tendo em vista a necessária similitude guardada com a constituição do crédito tributário.A verificação da ocorrência do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário pelo Fisco está previsto no artigo 150, caput e parágrafos, do Código Tributário Nacional, findo esse prazo, sem manifestação fiscal, considera-se definitivamente extinto o crédito. No caso de pagamento espontâneo do tributo pelo contribuinte, como ocorre no presente feito, era aplicável o caput combinado com o parágrafo 4º do referido artigo, que transcrevo abaixo:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Assim, aplicando-se o caput combinado com o parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, a homologação tácita surge para ratificar a atitude positiva do contribuinte em pagar o tributo. Ocorrido o pagamento, contam-se 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício posterior à ocorrência do fato gerador para a homologação tácita, acrescendo-se outros 05 (cinco) anos para a cobrança tributária pelo Fisco, e, ultrapassado tal lapso temporal, opera-se a prescrição de eventual ação executiva.Esse o raciocínio para delimitar-se, aos fatos geradores ocorridos sob a égide da legislação anterior à Lei Complementar 118/05, os prazos decadencial (para o lançamento ou constituição do crédito) e prescricional (para exigir a diferença do tributo pago em valor menor que o devido).Para o contribuinte, que pagou tributo em valor maior que o devido e pretende requerer a devolução o prazo é o mesmo (na hipótese de fatos geradores e pedidos administrativos anteriores à Lei Complementar 118/05), pois só com o decurso de 5 anos do fato gerador se reputa lançado o tributo (se houve pagamento, homologação tácita do pagamento, ou lançamento por homologação) e então definitivamente extinto o crédito (do Fisco). Apurado então que o pagamento foi excessivo, o contribuinte tinha 5 anos para exigir a restituição - ou a compensação.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar que a embargada realize nova análise do pedido de compensação realizado pela embargante, desconsiderando os fundamentos elencados às fls. 68/69 (decadência do direito de pedir compensação), no prazo de 30 (trinta) dias, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A embargada deverá informar o resultado da nova análise administrativa no bojo da execução fiscal nº 2007.61.82.023975-2.Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).P.R.I.

0017954-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100042-19.2000.403.6182 (2000.61.82.100042-2)) BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0017954-40.2008.4.03.6182Embargante: Bold Propaganda S/AEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bold Propaganda S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0100042-19.2000.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445 e 2449/88, e a prescrição da pretensão do Fisco. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial os juros de mora calculados pela SELIC e o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, são abusivos e ilegais.A União manifestou-se às fls. 44/62 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo que a questão atinente à configuração da nulidade da CDA pela cobrança do PIS com base nos Decretos-Lei nº 2445 e 2449/88 já foi enfrentada em exceção de pré-executividade (fls. 272/273 da execução fiscal nº 0100042-19.2000.4.03.6182), com afastamento da hipótese pelo juízo, razão pela qual se operou a preclusão,

prevista no art. 473 do CPC, para nova análise em sede de embargos à execução. Trago jurisprudência que corrobora o entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (AC 200461820139057, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008) Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante termo de confissão, como consta da CDA, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador mais antigo (agosto/1992) e a data do termo de confissão (25/10/1995) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da confissão de dívida pelo contribuinte dispensa o Fisco do ônus de realizar o lançamento. Já a prescrição da pretensão do Fisco restou configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO.

EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 25/10/1995, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (confissão do débito), nos termos das CDAs de fls. 04/21. Tendo a execução sido ajuizada em 13/12/2000 (fl. 02), mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos (fl. 235), operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. As demais questões aventadas restam prejudicadas. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0100042-19.2000.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0022794-93.2008.403.6182 (2008.61.82.022794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051952-38.2004.403.6182 (2004.61.82.051952-8)) FATOR CAPITL S/A (SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Autos nº 0022794-93.2008.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Ante a especificidade do caso concreto, envolvendo a comprovação do pagamento dos créditos tributários constantes da CDA nº 80 6 04 034616-91, determino sejam a partes intimadas a especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int. São Paulo, 18 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0027052-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029612-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029612-3)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANIL0 GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0027052-49.2008.4.03.6182 Embargante: Calçados Italmocassim Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Calçados Italmocassim Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.029612-3. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 226). Em face desta decisão a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.042039-7/SP), que recebeu o recurso sem efeito suspensivo (fls. 228/232). A União manifestou-se às fls. 245/248 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 265) e a embargante não se manifestou sobre a produção de provas (fls. 262/264). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento. Os documentos apresentados nestes autos, em especial os de fls. 62/63, 67/70 e 83/101, deixam claro que os débitos parcelados pela embargante referem-se ao pagamento de PIS e COFINS no período entre 1998 e 1999, enquanto as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal nº 2006.61.82.029612-3 referem-se a créditos tributários de PIS e COFINS do período entre 2000 e 2003 (fls. 12/53). Desta forma, os pagamentos efetuados nos parcelamentos realizados pela embargante evidentemente não guardam identidade com os créditos tributários cobrados através da execução fiscal em apenso. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033170-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Autos nº 0027330-16.2009.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, ao realizar análise minuciosa das alegações contidas nestes autos, atendo ao requerimento formulado à fl. 158 pela embargante, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de Perícia Contábil para investigar a existência ou não de equívoco do contribuinte no cumprimento de obrigação acessória, e se tal equívoco resultou em indevida cobrança de valores por força da presente execução fiscal. Desta forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Mauro Ferreira da Silva, CRC nº 1PR-049201/O-0 S SP, com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, e-mail: mauro.pericias@uol.com.br, telefone 11-2953-9708. Tendo a embargante já apresentado os quesitos (fls. 160/161), determino seja intimada a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresente seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já apresento ao Perito Judicial, quesitos complementares: 01) Houve equívoco da embargante na DCTF referente ao 3º decêndio de outubro de 2002 quanto ao pagamento de IPI ? 02) Caso comprovado o equívoco, há valores a serem adimplidos pela embargante a título de IPI no período? Coincide tais valores com os cobrados através da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal? Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000159-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042800-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042800-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0000159-50.2010.4.03.6182 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Registro nº 312/2013 Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0042800-58.2007.4.03.6182, aforados para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo ao exercício de 2003. Para tanto, a parte embargante sustentou que a cobrança do ISS está adstrita ao Decreto-lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, não sendo admitida a tributação de atividades bancárias que não constam da lista anexa, cujo rol é taxativo, razão pela qual os valores das movimentações das subcontas Serv. Rel. Emiss. Cheques Adm., Transf. Fundos, Ord. Pagto. Cred. p/..., Outros Serv. Adm. E Similares Prest. Por Instituições Financ., Reprod. Cópia de Documentos, Papeis, Plantas e Desenhos e Serv. De Avaliação de Bens não Caracterizados Trab Pessoal não estão sujeitos à tributação do ISS. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 18/29. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 33/40), ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo a incidência do ISS sobre os serviços arrolados, com a possibilidade de interpretação extensiva dos itens da lista constante do Decreto-Lei nº 406/68. A Embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Na forma no art. 156, inc. III da CF/88, compete aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos os serviços já tributados através do ICMS. No caso dos autos, à época do fato gerador do tributo em questão, a norma geral que definiu os serviços tributáveis através do ISS era o Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, com alterações também geradas pela Lei Complementar nº 100/99, e finalmente a Lei Complementar 116/2003; as quais disciplinavam a lista de serviços passíveis de tributação por referidos imposto. Interpretando referidos dispositivos, o STJ entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e posteriores alterações é taxativa, não admitindo analogia, mas apenas interpretação extensiva. Nesse sentido, cito: **TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STF, RESP 200900158189, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111234, Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET, VOL.:00024 PG:00214) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/STJ - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. (...) 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. (...) (STJ, AGRESP 200701402219, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 961723, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/10/2009) Portanto, no caso dos serviços bancários, que estão contemplados no item 96 ao anexo da Lei Complementar nº 56/87, outros poderão ser ali compreendidos e, portanto, tributados, porém desde que congêneres aos serviços listados. Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.423/87, no seu item 95, reeditou o item 96 acima citado, in verbis: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). No caso dos autos, insurge-se a Embargante em razão da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre taxas de compensação - recuperação, ressarcimento de taxa de exclusão CCF, tarifa de abertura e administração de operação de crédito, autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas, avaliação de bens e taxa de manutenção de conta inativa. Passo a analisar item a item as hipóteses de cobrança de ISS constantes das CDAs. 1) SERVIÇOS RELACIONADOS À EMISSÃO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS, TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS E ORDEM DE PAGAMENTO DE CRÉDITO: A Embargante alega que a devolução de cheques não se caracteriza como prestação de serviço, e que a taxa cobrada do correntista serve apenas como ressarcimento à instituição financeira que realiza a compensação. De início, a CDA de fls. 24 e 27 não faz referência à hipótese devolução de cheques, porém, como houve impugnação de mérito pela embargada, passo a analisar a hipótese. A**

Lei Municipal nº 10.423/87, no seu item 95, reeditando o item 96 da Lei Complementar nº 56/87, ressalta, in fine, as hipóteses excepcionais em que o ressarcimento não será considerado como prestação de serviço, e entre estas hipóteses não se encontra a relativa à devolução de cheques. Tendo em conta que as normas excepcionais devem ser interpretadas de modo restritivo, enquadra-se a devolução de cheques como prestação de serviços tributáveis através do ISS. A afirmação da embargada de que as tarifas cobradas dos correntistas pelas operações de manutenção de cadastro de contas correntes e de poupança inativas, cuja base de cálculo não é vinculada à operação financeira, mas sai a valores fixos estabelecidos de acordo com o custo de tais operações (fl. 38) ressalta de forma clara a desvinculação dos valores recebidos como operação financeira, e a consequente caracterização como prestação de serviços. O custo acessório à operação de crédito, se não é o principal, juros e acréscimos moratórios (artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 116/2003), só pode servir como renda diversa, não sujeita, por isso, ao IOF; assim, representa a contraprestação ou o preço do contrato sobre o qual incide o ISS. 2) SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE BENS: A avaliação de bens realizada pela embargante tem por finalidade avaliar ou não a concessão de crédito. Desta forma, a avaliação de bens não é mera atividade-meio, mas etapa prévia à própria concessão e liberação do crédito ao correntista ou terceiro interessado, integrando tal negócio jurídico, portanto, caracteriza-se sim como prestação de serviços tributáveis pelo ISS. 3) SERVIÇO DE REPRODUÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS, PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS: Finalmente, quanto à reprodução de cópias de documentos, papéis, plantas e desenhos, entendo que tais atividades são realizadas internamente para a consecução dos serviços prestados aos correntistas. Desta forma, não podem as aludidas atividades ser consideradas como prestação de serviço, mas supedâneo à Embargante para que preste os mais diversos serviços aos correntistas, sem caracterizar fato gerador do ISS. Do exposto, a procedência parcial do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n 643.093-7, somente quanto à atividade de Reprodução de cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos (fl. 26), determinando à embargada que emita Certidão de Dívida Ativa substitutiva. Condeno a embargante nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, considerando a sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042800-58.2007.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/04/2013 **RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal Substituto

0010566-18.2010.403.6182 (2010.61.82.010566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-59.2004.403.6182 (2004.61.82.005798-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0010566-18.2010.4.03.6182 Embargante: Carlos Alberto Rodrigues Pereira Embargada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Alberto Rodrigues Pereira em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região da IV Região - CRQ-IV em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2004.61.82.005798-3. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista nunca ter exercido a atividade de corretor de imóveis, com participação em apenas um curso promovido pelo conselho, o que não acarreta inscrição nos seus quadros. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 11. O CRECI da 2ª Região manifestou-se às fls. 13/24 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instado a se manifestar sobre a impugnação (fl. 41), o embargante ficou-se inerte (fl. 41 verso). É o relatório. **Fundamento e decido.** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O embargante pretende a desconstituição das CDAs apresentadas no bojo da execução fiscal nº 2004.61.82.005798-3 com fundamento na não inscrição nos quadros do conselho embargado, bem como no não exercício da atividade de corretor de imóveis. O pedido é improcedente. Para a cobrança de anuidades e multas é desnecessário o efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis, pois o fato gerador da obrigação se dá com a mera filiação e inscrição nos quadros do conselho profissional, o que lhe confere a possibilidade de exercer a profissão legalmente, ainda que assim não o faça por qualquer razão. Trago jurisprudência sobre o tema: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade

profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido.(Processo: AI 00093630620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435561, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012) Ademais, ao contrário do afirmado na exordial, restou comprovado cabalmente que o embargante requereu a inscrição junto ao CRECI em 1997, nos termos dos documentos de fls. 29/30, sem qualquer prova documental de que este tenha requerido posteriormente sua desfiliação. Concluo, portanto, que o CRECI procedeu corretamente ao cobrar as anuidades e multas eleitorais através das CDAs constantes da execução fiscal em apenso. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0045489-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031940-90.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
Vistos. SAUDE MEDICOL S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração da prescrição, de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0031940-90.2010.403.6182, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a violação ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A embargante ofereceu bens à penhora que não foram aceitos pela embargada (fls. 10/13 e 29/30 da execução fiscal), tendo sido regularmente intimada da decisão de fls. 56 que deixou de receber os embargos à execução face a ausência de garantia do juízo. Posteriormente, o embargante informou na execução fiscal ter aderido ao parcelamento do débito. É o Relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. E sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033476-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009423-28.2009.403.6182 (2009.61.82.009423-0)) SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Autos nº 0033476-05.2011.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos à execução tem como causas de pedir a prescrição do crédito pretendido, cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, e não exercício da atividade de contador. Especialmente no que se refere às duas primeiras causas de pedir é imprescindível a apresentação do processo administrativo que deu ensejo à expedição de certidão de dívida ativa pela embargada. Desta forma, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para que apresente cópia integral do processo administrativo J00001/2006-5, que embasou a certidão de dívida ativa sob nº 021906/2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos. São Paulo, 18 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0635520-90.1984.403.6182 (00.0635520-0) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANTOVANI E CIA/ LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

Em atenção ao determinado no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0004565-02.2011.403.0000/SP, passo a proferir nova decisão, em substituição àquela proferida à fl. 123. A demanda foi ajuizada em 16 de fevereiro de 1984, apenas em face da empresa Mantovani e Cia Ltda. Diante da devolução do AR negativo (fls. 07), a exequente requereu que a citação ocorresse na pessoa dos sócios, indicando o nome e endereço dos dois sócios da empresa (fls. 10). A executada foi devidamente citada, nos termos da certidão de fl. 11v. À fl. 12 a exequente requereu a suspensão do feito, a qual foi deferida às fls. 13, remetendo-se os autos ao arquivo em 02 de maio de 1989 (fls. 13v). Em 2001 a exequente requereu o desarquivamento dos autos (fls. 15). Em 2002 requereu prazo para tentar localizar a empresa (fls. 20). Em petição de fls. 90/96 a exequente requereu a inclusão de Francisco David Mantovani no polo passivo. O pedido foi deferido à fl. 102. Diante da não localização do então coexecutado Francisco, a exequente, às fls. 108/109, requereu a constrição de ativos financeiros dos demais executados. Foi proferida a decisão de fls. 123 que determinou a exclusão do sócio do polo passivo. A exequente interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 0004565-02.2011.403.0000) perante o E. TRF/3ª Região, que anulou a decisão de fl. 123, determinando a análise de diversos preceitos normativos. De início, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS. O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso. Questão tormentosa reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela. Afasto inicialmente a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, sem que sejam aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com natureza diametralmente diversa. Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, pois não existe diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos do FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que bastaria a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desobediência às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, porém, a empresa foi regularmente citada, nos termos da certidão de fl. 11 verso, sem que a mera alegação de que o CNPJ da empresa estaria cancelado tenha o condão de infirmar a dissolução da executada, o que somente seria possível através de nova diligência do Oficial de Justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios da empresa que ensejassem o redirecionamento da ação em face dos sócios, sendo certo que o mero cancelamento do CNPJ da executada não conduz à presunção de má gestão. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado

que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II -. Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido.(AC 00003171820044036182 - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação deve prosseguir apenas em relação à empresa que, reitera-se, foi citada.Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 108/109 e determino a exclusão dos sócios da executada do polo passivo.Desnecessária a remessa dos autos à SEDI, haja vista o pretérito cumprimento da decisão anulada (fl. 124).Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intime-se.

0083056-87.2000.403.6182 (2000.61.82.083056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS NETO ADVOGADOS(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)
8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0083056-87.2000.403.6182Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizou a presente execução fiscal em face de BOLZANI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA., objetivando o pagamento de valores inscritos em certidão de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatee que as certidões de inscrição na dívida ativa da União arroladas nesta execução fiscal foram extintas, conforme extratos acostados à presente sentença.Com a extinção dos títulos executivos extrajudiciais, consistentes nas certidões de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de manifestação da executada através de Patrono constituído.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).P.R.I.

0083057-72.2000.403.6182 (2000.61.82.083057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS NETO ADVOGADOS(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizou a presente execução fiscal em face de BOLZANI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA., objetivando o pagamento de valores inscritos em certidão de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatee que as certidões de inscrição na dívida ativa da União arroladas nesta execução fiscal foram extintas, conforme extratos acostados à presente sentença.Com a extinção dos títulos executivos extrajudiciais, consistentes nas certidões de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de manifestação da executada através de Patrono constituído.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).P.R.I.

0018784-79.2003.403.6182 (2003.61.82.018784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEROLA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X SERGIO JACOB X MARIA CREUSA JACOB
Fls. 43/46:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PÉROLA RETIFICA DE MOTORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 51/54 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva

do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada ante da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, na data de 12/05/1998, conforme documentos de fls. 56. A execução foi ajuizada em 06/05/2003, sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se.

0031208-56.2003.403.6182 (2003.61.82.031208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARRILHAO COMERCIO DE RELOGIOS E JOIAS LTDA X ARGEU CARLOS BONI X MANOEL ROBERTO BARCENA(SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X CESAR FABIANO LOPES
8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Execução Fiscal nº. 0031208-56.2003.4.03.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARRILHÃO COMÉRCIO DE RELÓGIOS E JOIAS LTDA. E OUTROS REG. 314/2013 Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL

em face de CARRILHÃO COMÉRCIO DE RELÓGIOS E JOIAS LTDA. E OUTROS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.518,43 (treze mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) - base maio de 2003. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 62/68, alegando a prescrição da pretensão do Fisco à cobrança dos valores. A exequente apresentou a petição de fls. 75/79 reconhecendo a ocorrência de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 04/06, o valor visa o adimplemento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, sendo que, conforme documento de fl. 80, emitido pela exequente, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em razão da apresentação de DCTF, entregue pelo contribuinte em 22/05/1998. Assim, a partir de tal data, a exequente tinha o prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, entretanto, foi ela ajuizada tão somente em 18/06/2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Ressalto ainda que, conforme também reconhecido, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro a ocorrência da prescrição do direito da exequente em exigir o crédito tributário objeto deste processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0053501-20.2003.4.03.6182 Vistos. Reg. 142/2013 Fls. 47/48: Observo a perda de objeto no pedido de reforço de penhora formulado em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Verifico a existência de erro material sanável de ofício na r. sentença de fl. 70, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. A sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal, processo nº 0038002-59.2004.4.03.6182 (fls. 394/396), determinou a remessa dos autos para reexame necessário do E. TRF/3ª Região, sendo equivocada a certidão de trânsito em julgado de fl. 411, declarada nula no bojo daquele feito. A certidão de trânsito em julgado em comento deu supedâneo à sentença extintiva de fl. 70. Portanto, nula a certidão, aflora o erro material no qual se fundou a aludida sentença. Assim, com tais considerações, RECONHEÇO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE FL. 70, DECLARANDO-A NULA. P. R. I. Retifique-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0003008-05.2004.403.6182 (2004.61.82.003008-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CELLPARTS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)
Vistos, etc. Fls. 70/82: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ROLF SCHWIND em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ilegitimidade passiva. Manifestação da Exequente às fls. 184/192 postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil). Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Desta forma, cabe somente àquele que tem seu direito atingido a busca da tutela jurisdicional. Assim, não conheço do pedido veiculado pelo excipiente. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se.

0023442-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSE S A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON)
Subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0054804-98.2005.403.6182 (2005.61.82.054804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSF-BRASILPAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA)

Registro nº 321/20138.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0054804-98.2005.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: BSF-BRASILPAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.Sentença Tipo CTrata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de abril de 2013LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0036462-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer resposta no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0027268-44.2007.403.6182 (2007.61.82.027268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS ENGENHARIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP208158 - RICARDO MRAD)

Fls. 63/69:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A exceção manifestou-se às fls. 75/79 reconhecendo parcialmente o pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no Resp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo

interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas de 13/05/2002, 13/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003, 13/08/2003, 13/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, 14/05/2004, 13/08/2004, 12/11/2004 e 22/02/2005, conforme documentos de fls. 83/84. A execução foi ajuizada em 25/05/2007, sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Assim, somente o crédito tributário oriundo da DCTF nº 0000.100.2002.11009136, entregue em 13/05/2002 está prescrito, pois, em relação aos demais não transcorreu 05 (cinco) ano até a interrupção da prescrição. Isto posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela DCTF nº 0000.100.2002.11009136. Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Intime-se a executada para que proceda a substituição da CDA e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0010717-52.2008.403.6182 (2008.61.82.010717-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO 8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0010717-52.2008.403.6182 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SPEXECUTADO: JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO SENTENÇA TIPO C REG. Nº 341/2013 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29/04/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0013713-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013713-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO X MARIO LUIZ SILVERIO X VERA SANTAMARIA BEZNOS (SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer resposta no prazo legal. Oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0032574-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032574-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 89/92:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando parcelamento.A excepta manifestou-se às fls. 138 informando que o débito está parcelado.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso dos autos, a exequente confirmou que o débito está parcelado e o documento de fls. 139/172 comprova que a adesão ao parcelamento ocorreu em 16/07/2010, após o ajuizamento da ação.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.Intimem-se pela imprensa oficial.

0031940-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parcelamento do débito.Após, venhm os autos conclusos.Int.

0013348-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 07/11:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, apontando a inexigibilidade da multa e a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal.Manifestação da exequente fls. 29/36, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão da exequente não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº

6.830/80.A excepta foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 05/11/2006, data do vencimento para pagamento da multa administrativa. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. No mais, há possibilidade de exigência de multa moratória em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da excipiente ocorreu posteriormente à sua vigência e sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se.

Expediente Nº 1642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028727-23.2003.403.6182 (2003.61.82.028727-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Baixo os autos em diligência. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre a correção na realização do depósito judicial de fl. 218, explicitado à fl. 221, em razão da divergência colocada às fls. 230/233, referente à forma de incidência e desconto do imposto de renda. Após dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 22/04/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019810-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036489-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036489-0)) RODOVIARIO BUCK LTDA (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 71: anote-se. 2. Cumpra-se o item V da decisão de fl. 26. 3. Quanto ao pedido de requisição de cópia do processo administrativo, indefiro, uma vez que cabe à embargante providenciar sua juntada aos autos. A intervenção do juízo só se justifica quando comprovada a impossibilidade de se obter as referidas cópias diretamente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Concedo à embargante o prazo de trinta dias para sua juntada. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0072715-02.2000.403.6182 (2000.61.82.072715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSIONE TRANSPORTES LTDA(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 73/78, no prazo de trinta dias.Int.

0001328-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Vistos, etc.Fls. 110/137: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por JOSÉ LOURENZO MESSINA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam.Manifestação da Exequente às fls. 228/235, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 07).Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados JOSÉ LOURENZO MESSINA, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a CELINA FREDERICO BONIFÁCIO, determinando a exclusão de ambos do pólo passivo.Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0004240-23.2002.403.6182 (2002.61.82.004240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos, etc.Fls. 65/79: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por VALTER SILVEIRA PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação da Exequente às fls. 84/97, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 12).Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado VALTER SILVEIRA PEREIRA, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a GUSTAVO FERREIRA, FERNANDO APARECIDO MARINHO DOS SANTOS E JUNIO ROBERTO VIEDO VINAS, determinando a exclusão de todos do pólo passivo.Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018190-02.2002.403.6182 (2002.61.82.018190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZENTRANX ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS MISAEL SALAS NUNES X GLADYS ENRIQUETA CARO SALAS X NEIDE CARACA

Vistos, etc.Fls. 119/123:O coexecutado JOAQUIM PUBLICO EVANGELISTA ALENCAR apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 131/135).Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para determinar a exclusão de JOAQUIM PUBLICO EVANGELISTA ALENCAR do polo passivo deste processo.Remetem-se os autos ao SEDI para formalização.Intimem-se.

0019093-37.2002.403.6182 (2002.61.82.019093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X ZENTRANX ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos, etc.Fls. 91/107 e 125/146:Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por GLADY ENRIQUETA CARO SALAS e JOAQUIM PUBLIO EVANGELISTA ALENCAR em face da FAZENDA NACIONAL apontando, a primeira, a decadência, a nulidade da certidão de dívida ativa e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic; e o segundo, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade ad causam. Manifestação da Excepta às fls. 114/119 e 152/155, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que somente houve a tentativa de citação desta através de AR, o qual retornou negativo (fl. 10 verso).Desta feita, indevida a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo do feito.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de JOAQUIM PUBLIO EVANGELISTA ALENCAR, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando a sua exclusão do pólo passivo.De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de LUIS MISAEL SALAS NUNES, GLADYS ENRIQUETA CARO SALAS e de NEIDE CARACA e excludo-os do polo passivo do feito.Em razão da presente decisão, deixo de apreciar os demais argumentos expendidos pelos excipientes.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em favor dos excipientes JOAQUIM PUBLIO EVANGELISTA ALENCAR e GLADYS ENRIQUETA CARO SALAS, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens.Intimem-se.

0028052-94.2002.403.6182 (2002.61.82.028052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LUCINETE ALVES DOS SANTOS X SONIA ALVES DOS SANTOS X ELISABETE VESCOVI X LEO VESCOVI
Fl. 113: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Int.

0065227-88.2003.403.6182 (2003.61.82.065227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
A questão trazida à baila pela executada já foi objeto de deliberação por parte deste juízo, razão pela qual não conheço do pedido de fl. 106.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 105.Int.

0011246-76.2005.403.6182 (2005.61.82.011246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECLIPSE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME. X DERALDO CURCINO MORENO X RIVANILDO CAVALCANTI COSTA X FABIO JOSE DA SILVA X GILMAR RODRIGUES DE CARVALHO X ANSELMO CARNEVALE DE MOURA X ANTONIO LOPES FIGUEIREDO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LUZ PINTO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

fls. 161/1178: mantenho a decisão de fls. 150/153 por seus próprios fundamentos, cabendo ao executado pleitear sua exclusão do quadro societário da empresa executada em sede própria. Intime-se a exequente da decisão de fls. 150/153.

0023172-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHABRICA CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES)

Vistos, etc. Fls. 58/72: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por JOSÉ LUIZ DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência prescrição. Acosta documentos às fls. 74/81. Manifestação da Exequente às fls. 84/91, postulando a rejeição da exceção quanto a ilegitimidade e reconhecendo parcialmente a prescrição e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 29). Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado JOSÉ LUIZ DE FREITAS, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a LOUDES DE OLIVEIRA ALVES, APARECIDA DE CASSIA GIANI PENICHE, DINORA PENICHE e LOURIVALDO GUEDES DE CAMPOS, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Diante da manifestação da exequente, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 006709-60. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que substitua a CDA, bem como, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0027265-60.2005.403.6182 (2005.61.82.027265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Vistos etc.Fls. 49/50 e 63/75:Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por LUIS OLIVEIRA DE BARROS e MARIA CRISTINA CESCION AVEDISSIAN em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade ad causam. Acostam documentos às fls. 52/58 e 78/145.Manifestação da Exequente às fls. 147/151 e 178/179, postulando a rejeição da exceção interpostoa pelo primeiro excipiente e concordando com a exclusão da segunda excipiente do polo passivo da presente execução fiscal.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A falência é causa de dissolução regular da empresa e não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Apenas quando comprovada a prática de crime falimentar é que se torna possível a responsabilização dos mesmos, na linha dos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio, devido à responsabilidade tributária decorrente da falência da empresa executada. 3. Conquanto tenha o Juízo de origem mantido o sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária pelo fundamento de inoccorrência da prescrição, não há nos autos elementos suficientes a indicar a dissolução irregular da sociedade executada, em especial, comprovação de ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. 4 A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5 Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, AI 00294187520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453726, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do

art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 06568184119844036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)Com tais considerações, ACOELHO as Exceções de Pré-Executividade de fls. 49/50 e 63/75 para excluir LUIS OLIVEIRA DE BARROS e MARIA CRISTINA CESCÓN AVEDISSIAN do pólo passivo do feito.Em razão da fundamentação acima exposta, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte de RUI DOS SANTOS ALVES e de ALEXANDRE MAXIMILIANO GRINBERG DE ROUSSET e exclu-os do polo passivo deste feito. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios àqueles, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis.Em prosseguimento, em razão do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar (fl. 162), defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0028683-33.2005.403.6182 (2005.61.82.028683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 86/104: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por DINO ESPÓSITO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência prescrição. Manifestação da Exequirente às fls. 124/135, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na

execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 42). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado DINO ESPÓSITO, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a NELSON ESPOSITO, determinando a exclusão de ambos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a exceção no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0028773-41.2005.403.6182 (2005.61.82.028773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEATRO INFORMATICA LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Vistos, etc. Fls. 55/67: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por ADUIR JOSÉ BOARO, MARCIO ALTAIR BOARO e RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 91/95, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão

do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 22). Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados ADUIR JOSÉ BOARO, MARCIO ALTAIR BOARO e RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a JORGE DA SILVA LIMA e NIVALDO BACHTOLD, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a exceção ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0032107-83.2005.403.6182 (2005.61.82.032107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESERVE CONSTRUÇÕES PROJETOS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA X LUIZ FERNANDO RUIZ(SP123721 - RENATA DE PAULA)

Vistos, etc. Fls. 144/147: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARCOS TORRES GOMEZ em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não mais compunha o quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas deixadas em aberto. Acosta documentos às fls. 149/155. Manifestação da Exequente às fls. 158/162, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS

DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça às fls. 93) e que o ora excipiente não era o responsável tributário da empresa naquele momento (fl. 119), devendo ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade de MARCOS TORRES GOMEZ e determinar a sua exclusão do polo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento de fl. 162, in fine. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PRESERVE CONSTRUÇÕES PROJETOS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação do coexecutado LUIZ FERNANDO RUIZ, no endereço informado a fl. 115. Intimem-se.

0032366-78.2005.403.6182 (2005.61.82.032366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL CINEASTA LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, etc. Fls. 88/102: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por FLORIVAL MANUEL VIEGAS FRANCISCO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência prescrição. Acosta documentos às fls. 104/106. Manifestação da Exequente às fls. 109/123, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto

às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 27). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado FLORIVAL MANUEL VIEGAS FRANCISCO, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a JUNIOR DALALIO DO NASCIMENTO, MARINONDES ANUNCIAÇÃO DE ALMEIDA, IGUIBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA e ELZA PRIMO DE ALMEIDA, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0050759-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JOEMA LTDA-EPP(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)
Vistos, etc. Fls. 98/104: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por AVELINO COUTINHO MARTINS e ARMANDINA MARTINS ARAGÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não integravam o quadro societário da empresa à época da apuração do débito executado. Juntaram documentos às fls. 107/138. Manifestação da Excepta às fls. 141/146, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESAS simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo

correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALDe acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa.No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio (fl. 18), não restando comprovada a dissolução irregular da empresa, nem tampouco a prática de infração à lei por parte dos excipientes.Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de AVELINO COUTINHO MARTINS e de ARMANDINA MARTINS ARAGÃO e determinando a sua exclusão do polo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade de MARIO FERREIRA ROCHA, ROBINSON CAGNOTTO GARRIDO, ROGERIO MEDEIROS GRACIANO, MARIA ROSELENE PEREIRA DE SOUSA e de TATIANE APARECIDA DE SOUSA HOLANDA e excludo-os do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens.Intimem-se.

0050870-35.2005.403.6182 (2005.61.82.050870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V .S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP049686 - JOAO MACHADO DE SOUZA NETO E AC000959 - JOSE MARIA LOPES)

Vistos, etc.Fls. 33/43:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por ANA LUCIA DA COSTA ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 54/59, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades

de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 11). Desta feita, indevida a inclusão da excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade da coexecutada ANA LUCIA DA COSTA ALMEIDA, determinando a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0008341-64.2006.403.6182 (2006.61.82.008341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICCATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X PAULO KITSIRO ARAKAWA X ROBERTO ARAKAWA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 112/128 e 137/144, no prazo de trinta dias. Int.

0009886-72.2006.403.6182 (2006.61.82.009886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBUSINESS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JOHANNES KOZLOWSKI X NIVALDO VILELA X MARIA PRISCILA DE GOBBI X CRISTINA JUNQUEIRA PIVA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos, etc. Fls. 133 e 170/171: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por INTERBUSINESS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e PEDRO MORANO CARBONI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando pagamento e ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 181/185, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior

Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado a inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no

momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. A dissolução irregular restou confirmada em 15 de maio de 2007, pois, apesar de a empresa ter comparecido em juízo (fls. 133), a mesma não foi localizada em seu endereço, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 88. Conforme consta do documento de fls. 176, o excipiente Pedro Morano Carbone retirou-se da sociedade em 06/12/2002, não sendo, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da ação. O pagamento alegado pela empresa não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados PEDRO MORANO CARBONE, determinando a sua exclusão de todos do pólo passivo. No mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Interbusiness Comércio Internacional Ltda. Em face da procedência do pedido da excipiente PEDRO MORANO CARBONE, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor de seu procurador, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0031017-06.2006.403.6182 (2006.61.82.031017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) Fls. 160/179: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 198/202 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. - QUANTO A ILEGITIMIDADE: Alega o excipiente ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A

constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, embora não tenha sido inicialmente comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 13), posteriormente houve corroboração por certidão de oficial de justiça (fl. 215). Além disso, a empresa está com seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ na situação baixada (fl. 203), não habilitada desde 2001 no cadastro do Estado de São Paulo (fl. 204) e tem informado sua inatividade desde 2004 (fl. 206). Desta forma, concluo que deve ser mantido o excipiente no polo passivo da execução fiscal. - QUANTO A PRESCRIÇÃO: A questão envolvendo a prescrição já foi decidida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001674-4, cuja cópia do v. Acórdão foi juntada às fls. 189/192, restando reconhecida a prescrição do débitos cobrados cujos vencimentos referem-se aos meses de março/2000 e abril/2000. O v. Acórdão transitou em julgado em 22/10/2009, encerrando a discussão sobre o tema. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a substituição da CDA, adequando-a conforme o v. Acórdão proferido no AI 2009.03.00.001674-4, manifestando-se, nessa oportunidade, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0054503-20.2006.403.6182 (2006.61.82.054503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEATRO INFORMATICA LTDA X MARCIO ALTAIR BOARO X ADUIR JOSE BOARO(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X JORGE DA SILVA LIMA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Vistos, etc. Fls. 161/174: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e a ilegitimidade ad causam. Intimada, a Excepta requereu prazo para análise, pela Receita Federal do Brasil, da alegação de decadência, discordou da ocorrência da prescrição e reconheceu a ilegitimidade do Excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. (fls. 178/181). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante a concordância da Excepta, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 161/174 para determinar a exclusão de RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES do polo passivo deste processo. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Em prosseguimento, oficie-se ao Órgão da Receita Federal do Brasil (fl. 182), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações encaminhadas àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0055019-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAMP SERVICE S/C LIMITADA.(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)
Vistos. Fls. 52/59: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SALVADOR STRAZZERI e WALDIR ARNEI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Manifestação da Excepta às fls. 80/87, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie

de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débito relativo a IRRF. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.(...)III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida

irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 07), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os excipientes, sendo indevida a inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de SALVADOR STRAZZERI e WALDIR ARNEI aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a ANGELO MARINO e SILVIA CICERALI MARINO, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0009799-82.2007.403.6182 (2007.61.82.009799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETTAL-PART PARTICIPACOES IMPORTACAO EXPORTACAO E COMER(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X CIBELE CODONHO X LAERTE CODONHO

Vistos, etc. Os autos foram remetidos ao SEDI em razão da determinação de fls. 198/201 e retornaram com a consulta de fls. 203. Reconheço a ocorrência de erro material na decisão de fls. 198/201, razão pela qual, a anulo e profiro nova decisão nos termos abaixo. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DETTAL PART PARTICIPAÇÕES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito em cobro (fls. 100/108). Acosta documentos às fls. 111/174. Manifestação da excepta às fls. 181/185, reconhecendo o pagamento dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 7 06 032338-69 e 80 6 136757-51 e postulando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O pagamento alegado pela Excipiente não foi totalmente admitido e reconhecido pela excepta. Dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequêntes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via

eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, diante do reconhecimento da exequente quanto ao pagamento parcial do crédito em cobro, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para deferir o pedido de extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nº 80 6 06 136757-51 (fls.186/188) e 80 2 06 062699-06 (fls. 189/191).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, em razão de os pagamentos terem sido efetuados após o ajuizamento da ação.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012.Intimem-se.

0011430-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP118844 - MARISTELA ALVES DE SOUSA)

Vistos, etc.Fls. 122/123: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por CESAR AUGUSTO NASCIMENTO E ANTONIO TEIXEIRA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 133/137, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 18).Além disso, a empresa executada não está dissolvida, visto que aderiu ao parcelamento, conforme comprova os documentos de fls. 138/141.Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados CESAR AUGUSTO NASCIMENTO E ANTONIO TEIXEIRA COSTA, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA e DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA, determinando a exclusão de todos do pólo passivo.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais

pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0024442-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL LTDA(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

Vistos, etc. Fls. 47: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por HUSSEIN ALI JABER em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 57/62, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 13). Desta feita, indevida a inclusão da excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados HUSSEIN ALI JABER, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a CHARIF IBRAHIM, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a exceção ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0046034-48.2007.403.6182 (2007.61.82.046034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURFLAND LTDA.(SP177125 - JULIANA DASSIE CUSTÓDIO)

Vistos, etc. Fls. 47/65: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por MARCOS BAUER ESPÍNDOLA, LINO PAULON, VAGNER ADALBERTO DA SILVA, RUBENS GUEDES JUNIOR e

GERSON FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência prescrição. Acosta documentos às fls. 78/89. Manifestação da Exequite às fls. 95/98, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 11). Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados MARCOS BAUER ESPÍNDOLA, LINO PAULON, VAGNER ADALBERTO DA SILVA, RUBENS GUEDES JUNIOR e GERSON FERREIRA, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a WILLY ADISAKA, ILSE ADISAKA JACKSON TAKASHI ADISAKA e CLAUDIA APARECIDA ADISAKA, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0019877-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019877-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2009.61.82.019877-1 Exequite: FAZENDA NACIONAL Executada: A. M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA. Sentença Tipo A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou petição de fl. 143 alegando a quitação do débito, em razão do integral pagamento do crédito tributário, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Juntou o documento de fl. 144. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 147/148, 165 e 166/168 requerendo prazo para análise da alegação de pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação da exequite, sustentando a existência de parcelamento do crédito tributário, reputo que o pagamento do débito pela executada resta evidente. De início, ressalto que o crédito

tributário ora em cobro não foi objeto de parcelamentos anteriores à edição da Lei nº 11.941/2009, conforme se depreende do último parágrafo do relatório de pesquisa emitido pela Fazenda Nacional às fls. 167/168. Feita essa observação, a Lei nº 11.941/2009 prevê em seu artigo 1º, 3º, inciso I, benefícios aos contribuintes que pagarem os débitos que não forem objeto de parcelamentos anteriores, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (Grifo meu) Em consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - E-CAC, sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, utilizando como parâmetro data imediatamente anterior à do pagamento da DARF de fl. 144 e a própria data do pagamento, observo que a executada comprovou o pagamento integral do crédito tributário inscrito sob nº 80 2 09 000269-26 utilizando-se dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 (relatório anexo a esta sentença). Corroborando a assertiva apontada que observada a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal sobre os valores cobrados em 25/11/2009, resulta no valor adimplido pela executada em 26/11/2009 (fl. 144), o que confirma a liquidação do débito. Diante disso, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, haja ou não apelação. P.R.I. São Paulo, 03/05/2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0027613-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILAMAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Vistos, etc. Fls. 19/43: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ARIIVALDO NADALIN e ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ilegitimidade passiva ad causam, ocorrência da prescrição e nulidade da CDA. Manifestação da Exeçúente às fls. 48/56, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 57/67. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto

às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 68). Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade de ARIIVALDO NADALIN e ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN, determinando a exclusão de ambos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0037347-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHALE INFORMATICA LTDA.(SP264125 - ALEXANDRE COLEONI BULLARA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 65/79, no prazo de trinta dias. Int.

0045048-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS054605 - RAFAEL DIAS TOFFANELLO)

Vistos, etc. Fls. 31/38: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e a suspensão da exigibilidade em relação à CDA nº 80.6.10.002232-42. Acosta documentos às fls. 50/85. Manifestação da Exequente às fls. 93/99, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 100/137. Manifestou-se, ainda, a exequente às fls. 138 e 144/145, juntando documentos às fls. 139/142 e 146/169. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do

fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a declaração foi entregue em 24/11/2005 (fls. 109 e 126). A partir de tal data, gozava a excipiente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 22/10/2010, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005. O despacho ordenando a citação foi proferido em 20 de janeiro de 2011, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal. Conforme documento de fls. 101, a exequente foi intimada em 17/12/2010 da determinação judicial que ordenou a reinclusão da excipiente no REFIS, portanto antes do ajuizamento da ação. Assim, indevido o ajuizamento da ação em relação à CDA nº 80.6.10.002232-42, que estava com a exigibilidade suspensa. A própria excipiente reconheceu tal fato, tanto que requereu a extinção da referida CDA por cancelamento (fls. 138). Isto posto, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, afastando a ocorrência da prescrição e reconhecendo a inexigibilidade da CDA nº 80.6.10.002232-42, deferindo o pedido de extinção por cancelamento formulado à fls. 138. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em face da procedência parcial do pedido da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0045461-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMATEX COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 12/57, no prazo de trinta dias. Int.

0061277-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP101436 - JOSE CARLOS VALLE)

Desejando o parcelamento do débito, deverá o executado comparecer perante uma unidade da Receita Federal para solicitar a realização do acordo desejado. Assim sendo, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora.

0069493-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTHETIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 19/40, no prazo de trinta dias. Int.

0073913-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens, no prazo de trinta dias.

0074345-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO FIT ATIVIDADES FISICAS LTDA.(SC028695 - VANESSA FERREIRA BURATTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0003092-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITOLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0026571-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGON PARTICIPACOES LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada para que conste EGON PARTICIPAÇÕES LTDA., na forma indicada às fls. 32. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1137

EXECUCAO FISCAL

0009661-23.2004.403.6182 (2004.61.82.009661-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X HUPER MODAS LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005947-21.2005.403.6182 (2005.61.82.005947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPHERA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA-ME(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP062241 - ANTONIO TOSHIKI KASA)

Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016765-90.2009.403.6182 (2009.61.82.016765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001513-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037067-53.2003.403.6182 (2003.61.82.037067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art.

475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0002676-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8)) DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0051352-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-44.2004.403.6182 (2004.61.82.000658-6)) BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

EXECUCAO FISCAL

0500778-02.1982.403.6182 (00.0500778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X STUDIO DAL BIANCO LTDA X MARY CARDOSO CONCEICAO(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X GIANFRANCO DALBIANCO

Fls. 291, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) GIANFRANCO DALBIANCO (CPF/MF n.º 031.077.018-15), devidamente citado(a) por edital às fls. 297/8, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0510283-80.1983.403.6182 (00.0510283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X CONFECÇÕES CELIMAR LTDA X JUAN CASADEMUNT LLONCH X JOSE CARLOS DOS SANTOS X FELICIDAD MINGUES CASADEMUNT(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X PAULO VICENTE PINTO MENDES

I) Fl. 333, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FELICIDAD MINGUES CASADEMUNT (CPF/MF n.º 213.677.648-74) e JUAN

CASADEMUNT LLONCH (CPF/MF nº 002.792.268-53), devidamente citados às fls. 192 e 132, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fl. 333, pedido de citação dos co-executados: Promova-se a citação dos co-executados PAULO VICENTE PINTO MENDES e JOSE CARLOS DOS SANTOS por meio de oficial de justiça. Para tanto, expeça-se mandado.

0050547-98.2003.403.6182 (2003.61.82.050547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOETICA LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Fls. 162: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente, para que apresente, no corpo de sua petição, o valor em cobro em face dos co-executados SANAE TAZIRI ITAYA e MASSAYUKI ITAYA, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0015404-52.2012.4.03.0000. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 235/6: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se nos termos da decisão de fls. 216. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos.

0032521-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38(um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0008882-63.2007.403.6182 (2007.61.82.008882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTECH COMPONENTES E COMERCIO LTDA.(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X RENATO DOS SANTOS ROCHA FILHO

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034861-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034861-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO)

Fl. 102: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 61.226.957/0001-45), devidamente citado(a) às fls. 21,

adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001738-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 160/161: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)

Fl. 209: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) UBRASP-UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS (CNPJ/MF nº 49.938.327/0001-06), devidamente citado(a) às fls. 198, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001307-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,42 (cento e nove reais e quarenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à

inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

1. Fls. 26/32: O executado deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar a natureza dos valores bloqueados. Prejudicado, pois, o pedido formulado para liberação dos valores bloqueados. 2. Fls. 40/43: Providencie a transferência da quantia bloqueada no Banco Bradesco (cf. fl. 24), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se termo de penhora, ficando desde já intimado o executado da penhora efetivada. 3. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre os valores remanescentes bloqueados no Banco Itaú Unibanco e Banco Santander. Intime-se.

0039792-05.2009.403.6182 (2009.61.82.039792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

1. Uma vez que o bloqueio de fls. 88/verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado. 2. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal. 3. Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047792-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0062598-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Fls. 55/58: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0064511-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE ESPELHOS ULISSES LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Fls. 121/128: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0064611-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA CAMPIONE DE ANDRADE -ME(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)

Fls. 25/28: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0042707-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA SIDERURGICA VALE DO PARAPEBA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0046319-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA.(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Fls. 20/25: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-12.2005.403.6182 (2005.61.82.000341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-83.2003.403.6182 (2003.61.82.034252-1)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA - EPP(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

EXECUCAO FISCAL

0458831-65.1982.403.6182 (00.0458831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FROMAP PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP039780 - WILSON GENARI) X RENATO DA SILVA FALCAO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0089810-45.2000.403.6182 (2000.61.82.089810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREZERE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP(SP173692 - WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0006187-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006187-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GINASIO JABAQUARA LTDA - EPP X JORGE BARIFALDI HIRS X MIGUEL BARIFALDI HIRS X MARCO ANTONIO HIRS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARIA APARECIDA HIRS X LUCIENE HIRS SAAB(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE

I. Fls. 181/1840 I. O co-executado Castello Domingos Cozzolino deverá trazer aos autos documento comprobatório demonstrando que o montante bloqueado na Caixa Econômica Federal (cf. fl. 444) está vinculado a conta nº 0742/013/00004959-6. 2. Quanto ao montante bloqueado no Banco Bradesco deverá trazer aos autos extrato bancário que conste de forma expressa a sua natureza de poupança para eventual desbloqueio. Prazo: 05 (cinco) dias. II.No silêncio, lavre-se termo de penhora, ficando desde já o co-executado intimado da constrição realizada.

0012324-42.2004.403.6182 (2004.61.82.012324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)
Fls. 162/166: Defiro o pedido de vista formulado pelo Banco Bradesco S/A, devendo, contudo, promover a devolução dos autos antes da realização dos leilões redesignados. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006573-40.2005.403.6182 (2005.61.82.006573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X SARAH ANNY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0006802-63.2006.403.6182 (2006.61.82.006802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X IPPOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0011017-82.2006.403.6182 (2006.61.82.011017-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Prejudicado o pedido de vista, uma vez que os autos estiveram em carga com a exequente desde 15/01/2013. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 233, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do processo falimentar.

0021251-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 355,27 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete e centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0031152-18.2006.403.6182 (2006.61.82.031152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)
Fls. 135/136: Intime-se o interessado a trazer aos autos a elaboração do cálculo atualizado do valor ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004378-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.012,25 (um mil, doze reais e vinte e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0005798-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Fls. 291: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exquente para que informe, no corpo de sua petição, quais débitos permanecem exigíveis, nos termos do v. acórdão proferido às fls. 211/verso. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

0014186-43.2007.403.6182 (2007.61.82.014186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE AUGUSTO

1. Fls. 173/77: Deixo de intimar a executada a regularizar sua representação processual, tendo em vista a certidão negativa (cf. fl. 171) do Sr. Analista Executante de Mandados e Aviso de Recebimento - AR negativo (cf. fls. 175/6). 2. Fls. 178/97:I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a(s) inclusão(ões) de ANTONIO DONIZETE AUGUSTO, indicado(s) às fls. 179, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

0042009-89.2007.403.6182 (2007.61.82.042009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 122,75 (cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039777-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

1. Considerando que a executada não comprovou o valor dos bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 60/61 e 64/68 e da presente decisão. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034701-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP220513 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Fls. 84/91: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pelo executado.

0020825-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 44/53: 1. Considerando que a executada não comprovou a propriedade dos bens e anuência do proprietário, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa

executada, no endereço fornecido de fl. 45. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 35/36, 44/46 e da presente decisão. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040209-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

I) Publique-se a decisão de fls. 253. Teor da decisão de fls. 253: Fls. 209: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:- a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. II) Decorrido o prazo para manifestação do executado, tornem-me os autos conclusos.

0051542-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Fls. 17/27:1. Considerando que a executada não comprovou o valor dos bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 11/13 e 17/27 e da presente decisão. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023739-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA MARIA NEVES ABADÉ(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

I Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 31/41: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027229-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

Fls. 143/5:1. Prejudicado o pedido formulado pela executada, uma vez que nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80 a intimação do representante da fazenda pública será feita pessoalmente. 2. Remeta-se o presente feito a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem a manifestação da exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO

0042163-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) STILUS AUTO POSTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) BELA VISTA S/A PRODUTOS

ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0018585-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023599-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023599-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA

LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão proferida. 2) Trasladem-se cópias de fls. 147, 155/158 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010746-68.2009.403.6182 (2009.61.82.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008615-0)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779

- MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a petição. 2. Diante da manutenção do crédito consubstanciado pela Certidão de dívida ativa nº 80.6.07.038164-00, especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0021041-67.2009.403.6182 (2009.61.82.021041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9)) EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A -

TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0051034-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026170-

82.2011.403.6182) ALEXANDRE FERNANDES SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0090251-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO COSTA MAZZUTTI(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (06/11/2012) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0016417-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA

TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVGADOS ASSOCIADOS - EPP

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0029869-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ANDES MEDIC LTDA. X MIGUEL ALBERTO CORDOVA CHAVEZ(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X ISMAEL PEREZ ZEBALLOS X IGOR ANDERSON RODRIGUES X KALIL ABDUL KADER

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Miguel Alberto Cordova Chavez (fls. 86/96) deve ser rejeitada. O móvel de tal manifestação diz com suposta ilegitimidade do redirecionamento empreendido em desfavor do excipiente. Ocorre que, decorrendo da não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal (circunstância atestada às fls. 27), aludida providência (o redirecionamento, insisto) encontra franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, nada havendo a reparar-se, portanto. Reforça tal premissa a circunstância - relevada na resposta oferecida pela exequente (fls. 108/10) - de que, ao tempo em que ainda figurava no quadro social da devedora, deixara essa última de prestar declaração de resultado à Receita Federal (fls. 112). Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de descartada, impondo-se o prosseguimento do feito em face do coexecutado-excipiente - ao qual, ressalto, segue franqueada a via de defesa ordinária (dos embargos), por meio da qual poderá, em tese, trazer a contexto provas outras (o que aqui, na apertada via da exceção de pré-executividade já não se apresenta viável, pena de se ordinarizar, indevidamente, este feito executivo). Devolvo-lhe, dado o efeito suspensivo conferido pela decisão proferida por este Juízo às fls. 99, o prazo legalmente outorgado para efetivação do pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intime-se-o, para tanto, por meio de seu patrono. Tal como requerido pela exequente, (i) promova-se a exclusão do coexecutado Igor Anderson Rodrigues da lide, (ii) cite-se (ii.a) o coexecutado Ismael Perez Zeballos no endereço indicado às fls. 113, deprecando-se, e (ii.b) o coexecutado Kalil Abdul Kader, via edital. Cumpra-se.

0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

1. Mantenho a decisão prolatada à fl. 153, ficando acolhida a garantia prestada. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0026170-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0062201-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO RIBEIRO FILHO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, trazendo, ainda, documentos legíveis que comprovem a ocorrência de incorporação. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Susto o cumprimento do mandado expedido (fls. 53), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se. 4. Após, cumprido ou não o item 2, venham os autos conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

0065199-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

1) Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 44. Teor da decisão de fls. 44: I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 21, item 2, d.II. Fls. 22/42: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão

negativa de tributos;c) prova da propriedade do(s) bem(ns);d) anuência do(a) proprietário(a);e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.III.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. 2) Restando negativo os atos executórios, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016758-69.2007.403.6182 (2007.61.82.016758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059121-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059121-9)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0002732-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal. 2. Efetivada a reavaliação dos bens penhorados, dê-se ciência a embargante quanto aos documentos trazidos. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0030467-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 188/198: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0048478-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182) JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 45/47: Para a garantia integral da execução, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002067-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-54.2011.403.6182) EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA(SP090260 - AIRTON FERREIRA E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao

embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução - não se encontra preenchido, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0036151-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5)) CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0059121-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059121-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA X ABELARDO PINHEIRO VILLAS BOAS FILHO(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), desapensando-se os autos dos embargos opostos.

0016342-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência em relação ao(s) crédito(s) da(s) inscrição(ões) em dívida ativa de nº(s) 2007/040144. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência do(s) crédito(s) em cobro, impõe-se a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 2007/040144, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da petição de fls. 16/18 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-88.2002.403.6182 (2002.61.82.019982-3)) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de

Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039815-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024859-0)) WEREBE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

I. Publique-se a decisão proferida às fls. 499/500, com o seguinte teor: Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face do executado Eletrônica Yoleymar Ltda e redirecionada em face do coexecutado Yoshito Matsucuma (fls. 19/23 e 24). Houve a efetivação de penhora que incidiu sobre o bem imóvel pertencente ao coexecutado Yoshito Matsucuma (fls. 90). Realizada Hasta Pública Unificada (fls. 191/194), o bem penhorado foi arrematado aos 03/03/2011 pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Expedida carta de arrematação e mandado de entrega, foi convertido em renda da União a quantia necessária para quitação dos créditos em cobro (cf. fls. 390, 407 e 414). Neste ínterim, foram efetivadas as seguintes penhoras no rosto dos autos e anotações de reserva de valores: 1. Fls. 400/405 e 407: Anotação de pedido de reserva de valores formulado pelo Município de São Paulo, no valor de R\$ 201.463,40, relativos aos débitos de IPTU, exercícios de 2000 a 2010; 2. Fls. 410 e 418: Anotação de pedido de reserva de valores formulado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro, no valor de R\$ 86.658,01, processo n. 0193085-19.1998.8.26.0002; 3. Fls. 415/416: penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 45.078,32, processo n. 00206009319975020025, tramitando na 25ª Vara do Trabalho de São Paulo; 4. Fls. 422/424: penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 24.417,88, processo n. 00087000719985020049, tramitando na 49ª Vara do Trabalho de São Paulo; 5. Fls. 435/444: penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 80.000,00, processo n. 0083220-07.2011.8.26.002, tramitando na 6ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro. Pois bem. Considerando que a quantia obtida com a arrematação é suficiente para satisfação dos pedidos de reserva e das penhoras no rosto dos autos, tendo já havido, inclusive, a conversão em renda em favor da União para quitação dos créditos em cobro, aliado ao fato de que os autos aguardam parecer conclusivo da exequente sobre a quitação integral dos créditos a mais de seis meses, intimada aos 10/07/2012 (fls. 445), 28/08/2012 (fls. 458), 05/02/2013 (fls. 475), e a exequente requer concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, concordando apenas com a transferência de valores do crédito excedente para o juízo trabalhista, determino: i) a transferência das quantias solicitadas, itens 3 e 4 supracitados, à disposição dos Juízos da 25ª e 49ª Varas do Trabalho de São Paulo/SP, vinculando-os, respectivamente, aos autos n.ºs 00206009319975020025 e 00087000719985020049, via depósito judicial, para o Banco do Brasil S/A, conforme orientação mencionada nos mandados às fls. 416 e 423. Para tanto, solicite-se, via correio eletrônico, o valor atualizado dos créditos. Após, promova-se a transferência, oficiando-se; ii) a transferência das quantias solicitadas, itens 2 e 5 supracitados, à disposição dos Juízos da 5ª e 6ª Varas Cíveis - Foro Regional II - Santo Amaro, vinculando-os, respectivamente, aos autos n.ºs 0193085-19.1998.8.26.0002 e 0083220-07.2011.8.26.002, nos moldes de depósito judicial. Para tanto, solicite-se, via correio eletrônico, aos Juízos os elementos necessários para viabilizar a transferência, inclusive, quanto aos valores atualizados dos créditos almejados. Após, decorrido o prazo recursal ou na ausência de eventual efeito suspensivo, promova-se a transferência de valores. iii) quanto ao pedido de reserva de valores pelo Município de São Paulo (fls. 400/405), no valor de R\$ 201.463,40, débitos de IPTU, exercícios de 2000 a 2010, o Município de São Paulo deverá apresentar o valor atualizado dos débitos e indicar procurador habilitado para efetuar o levantamento da quantia almejada. Em havendo indicação e decorrido o prazo recursal ou na ausência de efeito suspensivo, expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se o valor atualizado, em favor do Município de São Paulo, em nome do procurador indicado; iv) a expedição de Alvará de Levantamento da quantia remanescente depositada, após o cumprimento dos itens i, ii e iii supracitados e desde que não haja saldo eventual remanescente do crédito em cobro, em favor do coexecutado Yoshito Matsucuma; v) a conversão em renda da União das custas judiciais (cf. fl. 198); vi) a abertura de vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a quitação integral dos

créditos em cobro. Prazo: 10 (dez) dias.vii) quanto ao novo pedido de reserva de valores formulado pelo Município de São Paulo (fls. 494/498), referentes aos débitos de IPTU, exercícios de 2000/2011, o Município deverá esclarecer o seu pedido, uma vez o imóvel foi arrematado aos 03/03/2011, competindo ao arrematante cumprir a obrigação tributária a partir da data de arrematação. Cumpra-se. Intimem-se. II. Fls. 509/511:O pedido do requerente deve ser formulado diretamente ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Fórum de Santo Amaro, a fim de que o referido juízo solicite, caso entenda cabível, a penhora no rosto dos autos. III.Intimem-se.

0021374-63.2002.403.6182 (2002.61.82.021374-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0032711-19.2012.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpram-se os termos, in fine, da decisão de fl. 868, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.Intimem-se.

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR.DE BEBIDAS VL.MATILDE LTDA/METROPOLE DI X ALBERTO GOMES(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado ESPÓLIO DE ALBERTO GOMES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada.Alega a excipiente (fls. 706/762), em síntese, a nulidade da CDA 60020660-2 por inexistir liquidez, certeza e exigibilidade, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal, e ilegalidade no redirecionamento da execução. A União Federal (fls. 793/797) alega a inocorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, especificamente, em relação ao executivo fiscal, a constituição ocorrera por confissão em 18.1.99 e os sócios constantes na CDA foram citados em 13.12.02 (fl. 32/33); inexistência de nulidade da cda, e a impossibilidade de exclusão dos sócios ante a existência de coisa julgada, haja vista que o TRF3, por força de AI, manteve-os no pólo passivo.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 793/797), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Prescrição do crédito tributárioA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota

que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.11.99, mediante confissão de dívida pela DCTF, sem embargos as competências fossem de 01/91 a 12/98 (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 30.07.02; iii) a citação válida da empresa 12.02.04 (fl. 106/117), por meio de manifestação espontânea nos autos. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, e não do CPC, é de se reconhecer que não passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo

174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Apenas para reforças que a razão da inexistência de prescrição é a redação originária do CTN e não do CPC, saliento que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. (iii) Prescrição em relação aos sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da *actio nata*, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da *actio nata* abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.**

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos

sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém

pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exeqüente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Isto posto, é preciso esclarecer que a discussão destes autos, embora envolva matéria corriqueira, especialmente a prescrição do crédito e a prescrição para o redirecionamento para os sócios, não é simples pelo modo como a lide se constituiu desde o início. Os sócios foram incluídos desde a origem na CDA, embasados pela L. 8620/93, e foram na qualidade de executados citados em momento oportuno. Sobreveio legislação que revogou o dispositivo (art. 13) que permitia a inclusão nos casos de contribuição previdenciária, o que, em princípio, levaria à exclusão dos sócios do processo, porém, a matéria foi questionada no curso dos atos, e os sócios foram mantidos por força de AI (cujo fundamento foi *tempus regit actum*). Com base nisso, foi dado prosseguimento à execução, havendo efetivação da citação dos sócios, com a análise de algumas exceções de pré-executividade. Contudo, a questão se torna complexa, à medida que não se analisou até este momento o fato de que o art. 13 que permitia a inclusão, ao invés de revogado, foi declarado inconstitucional pelo STF em novembro de 2010, o que muda completamente a circunstância dos autos, e faz concluir, apesar do dispêndio de recursos públicos e do elevado débito da executada, manifestar-se, embora não a prescrição do crédito, a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Por essa razão, discordo da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, pois a questão não está acorbertada pela coisa julgada. Primeiro, porque, no máximo, seria possível falar em coisa julgada formal e não material, haja vista que não houve o trânsito em julgado. Caso a exeqüente quisesse que a matéria fosse protegida pela indubitabilidade do provimento, haveria de ter manejado ação declaratória incidental e não por meio de pedido no curso dos próprios atos. Assim, independentemente do conteúdo da decisão, não ocorreu o que a doutrina usualmente denomina desde Cerneluti de preclusão máxima, logo, é perfeitamente possível novamente discutir a matéria. Segundo, porque o que foi decidido nos autos, inclusive com análise pela segunda instância por meio de AI (no início de 2010) foi o fato de que a inclusão dos sócios teria sido devida porque à época o art. 13 da L. 8620/93 assim permitia, e, com base na regra do *tempus regit actum*, não se poderia aplicar a revogação operada pela MP 449/08. Todavia, não se pode esquecer o que foi dito acima, de que o art. 13 da L. 8620/93, que permitia inclusão, não apenas foi revogado (o que naturalmente opera efeitos *ex nunc*, por força de regra básica do direito quando as normas não são temporárias ou circunstanciais), mas foi declarado inconstitucional, logo, com base no dito, tudo sustentado neste artigo é inconstitucional, de modo que a inclusão dos sócios também é inconstitucional e deve ser desfeita. Ainda, também reconheço que a citação feita na pessoa dos sócios por AR em 13.12.02 deve ser desconsiderada para efeitos de análise de prescrição, posto que citados na qualidade equivocada de executados, e não na qualidade de responsáveis tributários. Isto poderia implicar na prescrição, mas só não ocorre porque a citação da pessoa jurídica, como visto acima, ocorreu espontaneamente pelo seu comparecimento antes que o lapso de 5 (cinco) anos do CTN pudesse ocorrer (12.02.04). Assim, entendo que a inclusão dos sócios foi absolutamente indevida, de modo que se poderia pensar, eventualmente, num outro redirecionamento, agora com base na dissolução irregular e não mais da responsabilidade direta do art. 13 da L. 8620/93. Todavia, igualmente entendo que já ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento, pois, desde 12.02.04, já se passaram mais de cinco anos, como fundamentado acima, para pedir a nova inclusão com base na dissolução irregular (especialmente também por não entender, na esteira de alguns julgados do STJ, na tese da *actio nata*). Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 12.02.04 (fl. 106/117), por meio de manifestação espontânea nos autos, e a citação dos sócios-gerentes para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que ainda não ocorreu até o momento nesta qualidade, independentemente do fato do pedido de redirecionamento ter sido feito em prazo menor, assim como da causa, como nas situações de dissolução irregular, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios. Ressalto, por fim, que não se está aqui simplesmente revendo decisões anteriormente proferidas nos autos, posto que fugiria à competência desde juízo de primeiro grau dada a manutenção das circunstâncias fáticas. O que se está é analisando tese jurídica que se manifestou no curso do processo por força de declaração de inconstitucionalidade em regime abstrato pelo STF até então não analisada. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário porque não prescrito, mas determino a exclusão de todos os sócios até então incluídos, com base na prescrição intercorrente operada por força do tempo e da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037846-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037846-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SPI71112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

Fls. 413: Defiro. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 31/verso. Para tanto, expeça-se mandado para o endereço informado às fls. 366. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exeqüente para manifestar-se, inclusive, sobre o depósito de fls. 279. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024859-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X WEREBE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0031148-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

I. Fls. 184:Prejudicado o pedido da executada, posto que intimada da penhora em 26/04/2011 (cf. fl. 161 - Auto de penhora, avaliação e depósito).II.1. Cumpram-se os termos da decisão à fl. 183. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora. Instrua-se com cópia de fls. 161, 164/72 e da presente decisão.2.

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS X ANTONIO JOSE SAAD X JOSE SAAD NETO X NADIA DALAL RACY SAAD(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

1. Haja vista a certidão de fls. 198, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução n.º 200761820324111.

0054815-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mingua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se

mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0046379-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREY ZEST DIRECT MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0048495-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048495-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X EDISON DONIZETE BENETTE X MARCELO ALLAM MACHADO X EMILIO MAIOLI BUENO(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO)

Fls. 611/7 e 624/7: 1) Descabidas as alegações do executado quanto à nulidade da citação, posto que regularmente efetivada no endereço informado junto a Receita Federal, uma que a presente execução foi proposta contra a empresa de CNPJ n.º 03.764.058/0013-33. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. (...) 1. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. A citação em execução fiscal far-se-á, em regra, pelo correio, considerando-se efetuada com a entrega da carta registrada no endereço do executado, não sendo exigível assinatura do representante legal da empresa. Assim também no caso da citação por mandado, irrelevante que o tenha recebido pessoa que não seja representante legal da empresa. (...) 2) Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, tendo em vista o teor do artigo 620 do CPC c/c com a súmula 417 do STJ, determino, antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. 3) Com o retorno da carta precatória, tornem-me os autos conclusos.

0023482-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fls. 27/31: por ora, defiro o quanto requerido pelo executado no item c de sua petição. As demais alegações serão oportunamente apreciadas. Intime-se. Com a comprovação do depósito do montante integral do débito, providencie-se o desbloqueio das quantias discriminadas às fls. 26 e verso. Após, tornem conclusos.

0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente. Alega a excipiente (fls. 54/61), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal é ilegal, seja pela compensação administrativa já efetuada, seja pela discussão em sede administrativa ainda não ter sido concluída, o que impediria o próprio ajuizamento e fluxo da execução. Deste modo, requer: i) extinção da execução pela inexistência de débito; ii) suspensão da execução, pela ausência de justo título; iii) suspensão da execução pela suspensividade administrativa do crédito tributário; iv) indicação à penhora de bem sede da empresa localizado em Cambé-PR. A UNIÃO FEDERAL (fls. 128/130) sustenta que é correta a execução, seja pela impossibilidade da compensação realizada dos créditos de IPI, PIS e COFINS com Título denominados de Obrigações de Reparelhamento Econômico, seja pela inexistência de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto com base no art. 74, 12 da L. 9430/96. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (I) Exceção de Pré-Executividade e Compensação Tributária A exceção de

pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 128/130), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. Quanto à possibilidade de compensação, entendo que o art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, sigo a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução ou exceção de pré-executividade o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos/exceção de pré-executividade ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, analisando o caso dos autos, verifico que uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, o que goza em princípio de liquidez e certeza conforme apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Assim, é absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Nesse sentido, embora entenda que o caso particular exigiria eventual prova pericial a impedir o uso por via de exceção, já houve decisão a esse respeito, e entendo bem aparada pela jurisprudência atual do STJ, o que demonstra a sua viabilidade. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não enfrentada pelo acórdão de origem a matéria dos arts. 156, I e II, do CTN e 586, 618, I, do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211 do STJ. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que o pedido administrativo de compensação, enquanto pendente decisão definitiva, tem força para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme interpretação do art. 151, III, do CTN. (EResp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/8/2008). 3. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem consignou que o pedido administrativo de compensação foi indeferido administrativamente, conforme demonstrado pela Fazenda Estadual, sendo, assim, plenamente exigível o crédito fiscal. 4. A revisão do acórdão, sob a alegação recursal de que à época da distribuição do processo executivo, os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a pendência de análise de processo administrativo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois foi tema refutado pela origem com base no suporte fático-probatório dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264352 / SC. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. 1ª T. DJe 13/03/2013)(ii) Recurso Administrativo do art. 74, 13 da L. 9430/96 e efeito suspensivo da exigibilidade do crédito Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito operada pela interposição de recurso administrativo com base no do art. 74, 13 da L. 9430/96, limito-me a reproduzir, por concordar integralmente, com a decisão já proferida pelo STJ em sede de REsp repetitivo. De fato, havendo regime de processo administrativo específico, deve este prevalecer sob a regra geral do PAD da L. 9784/99, não apenas em decorrência da regra *lex specialis derogat lege generalis*, o que não condiz mais com uma leitura pós-positivista, mas pelo fato de que não há ofensa ao contraditório e a ampla defesa pela natureza própria da matéria (evidente ilegalidade de compensação). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12, II, C, E E 13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUINTE DA LEI N. 9.784/99. 1. Trata-se de situação onde o Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de

impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99.3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69.4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007.5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, 12, II, c, e e 13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada manifestação de inconformidade e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, 13, da Lei n. 9.430/96).6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99. 7. Recurso especial provido.(REsp 1309912 / PR. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª T. DJe 03.09.12)(iii) Obrigações do Reaparelhamento Econômico e Compensação Conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 127/131), bem assim da própria documentação do PAF juntado pela excipiente (fl. 97), a alegada compensação realizada com os débitos tributários objeto deste executivo fiscal se deu mediante o uso de títulos denominados de Obrigações do Reaparelhamento Econômico. Tais títulos, assim como as Apólices da Dívida Pública, as Obrigações de Guerra, os Títulos de Recuperação Financeira e os Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956 são de natureza público-administrativa, que atualmente se encontram prescritos e desprovidos de eficácia tributária para fins de pagamento ou compensação de créditos fazendários. Destaque-se, desde logo, que entendo que a matéria deveria ser discutida em sede de ação ordinária, e não na execução fiscal e muito menos sob a veia a exceção de pré-executividade. Todavia, faço-o, a uma, pela natureza híbrida da execução fiscal, a duas, porque a discussão sobre a compensação efetuada demandaria análise pericial de tais Obrigações de Reaparelhamento, mas, tendo sido aceito inicial pelo juízo do recebimento, e nada tendo se opondo a exequente, cumpre analisá-la. Passo, portanto, a apreciar o tema de tais títulos da dívida pública emitidos até a segunda metade do séc. XX pelo Estado Desenvolvimentista Brasileiro, seja sob o prisma da prescrição da dívida, seja da constitucionalidade dos atos normativos que disciplinam a matéria. Ressalte-se que as Obrigações de Reaparelhamento Econômico embora subespécies, podem ser colocadas sob o gênero de Títulos da Dívida Pública ou apenas Apólices da Dívida Pública, as quais constituem espécies de títulos públicos, sob a modalidade de contrato de crédito, no qual figura como credor o particular e como devedor o Estado, o que a torna em sua essência um típico empréstimo público. A emissão de tais títulos da dívida pública fundada da União, representados por apólices emitidas pelo Tesouro Nacional no período de 1903 a 1940, decorreu da necessidade de se construir inúmeras estradas de ferro pelo País, dentre outras obras de infra-estrutura. Entretanto, o resgate de tais títulos foi disciplinado por várias normas no decorrer do século, razão por que se faz necessário, para correta elucidação da matéria, proceder a uma análise histórico-jurídica enfocando, principalmente, a prescrição, sob pena de se dar azo a contradições e conclusões precipitadas. Com efeito, o Código Civil, que entrou em vigor no ano de 1917, cuidou de regular o exercício do direito de ação em face da União, Estados e Municípios, visando à obtenção de suas dívidas passivas, estabelecendo em seu artigo 178, 10, VI, o lapso prescricional quinquenal, devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação. Posteriormente, com o advento do Código de Contabilidade da União (Lei Federal), que é datado de 06 de janeiro de 1923, este acabou por revogar (art. 2, 1o, da LICC) o disposto no referido artigo 178, ante o teor de seus arts. 412 e 427, que estabeleceram a imprescritibilidade dos juros da dívida pública, assim vazados. Art. 412. Os juros da dívida pública não prescrevem, segundo expressa disposição da lei de 15 de novembro de 1827. Art. 427. A importância dos juros não recebidos nas épocas próprias pelos possuidores de títulos da dívida pública, será transferida para depósitos, em conta especificada de cada empréstimo e só por essa mesma conta poderão serão pagos, quando devidamente reclamados. Na seqüência cronológica dos diplomas legais, tem-se a edição da Lei nº 4.069/62, que novamente restabeleceu a prescrição quinquenal para o resgate dos títulos da dívida pública, nos seguintes termos: Art. 60. Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único - Considera-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornaram devidos. Ao final, a matéria restou totalmente regulamentada pelo Decreto-lei nº 263, de 28.02.67, que em seus arts. 1o e 3o autorizou tais resgates, nos seguintes termos: Art. 1o É o poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária,

excetuadas aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Assim, no dia 05.07.68, o Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 3º supracitado, fez publicar no Diário Oficial da União o competente edital, onde constava como data final de apresentação dos títulos o dia 1º de janeiro de 1969, nos seguintes termos: O Banco Central do Brasil - Gerência da Dívida Pública, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional de 31 de agosto de 1967, comunica aos interessados que o Banco do Brasil S.A. resgatará os títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as normas gerais que seguem: V - o prazo de apresentação dos títulos será: 1º de julho de 1968 a 1º de janeiro de 1969 Posteriormente, próximo ao termo final em referência - janeiro/69, o Governo Federal baixou o Decreto-lei nº 369, de 30 de dezembro de 1968, que, em seu artigo 1º se limitou a ampliar de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses o prazo previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 263/67, com alteração do edital anterior, prorrogando o prazo nele consignado, razão por que seria desnecessária a edição de novo ato convocatório, já que somente houve a prorrogação do resgate dos aludidos títulos até julho de 1969, sem qualquer interrupção de continuidade, estando assim, expresso: Art. 1º - Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3o. do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Resta saber, a esta altura, se o Decreto-lei nº 263/67 em comento, que determinou a prescritibilidade do resgate de tais títulos, constituiu instrumento hábil para tanto, ou seja, se foi editado em consonância com a legislação e a Carta Política vigente à época, período negro de nossa pátria. Com efeito, baseou-se o referido Decreto-lei no Ato Institucional nº 4, de 07.12.66, que em seu art. 9, 2º, conferia expressos poderes ao Presidente da República para expedir Decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira, entre o término da convocação extraordinária do Congresso Nacional (24.01.67 - art. 1º, AI nº 4/66) e a reunião ordinária anual deste (01.03.67 - art. 39, Constituição Federal de 1946, com redação modificada pela EC nº 17, de 26 novembro de 1965). Assim, cumpre observar que restou obedecido o requisito temporal para a expedição do Decreto-lei nº 263/67, já que fora editado em 28 de fevereiro de 1967, ou seja, dentro do lapso estabelecido pelo AI nº 04/67, que era de 24 de janeiro de 1967 a 1º de março de 1967, conforme previsto no parágrafo anterior. Quanto ao aspecto material, tem-se que este também foi atendido, posto que o Presidente da República ao estabelecer o resgate de títulos da dívida pública, cuidou de matéria financeira, agindo, pois, nos lindes do poder que lhe fora conferido pelo Ato Institucional em referência. Ressalte-se que se poderia argumentar, no entanto, que o Presidente da República em seu edito, tenha incorrido em excesso legislativo, posto não ter se limitado à matéria financeira a que estava autorizado, inovando ao tratar da prescrição (art. 3º) da dívida representada pelos títulos públicos tidos como resgatáveis pelo art. 1º. Ora, não parece ser esta a melhor exegese, já que a prescrição constitui, em última análise, matéria afeta a todos os ramos do Direito, dada a sua própria natureza e definição, estando diretamente relacionada com o direito substancial a que ela se refere, regulando o prazo para o exercício do direito de ação, onde pode e deve ser disciplinada no mesmo diploma legal que trata do direito material, estando como ele jungido acessoriamente. Com efeito, a prescrição está presente em qualquer relação jurídica, bastando o disciplinamento da matéria, já que, conforme Augusto Zenun ... O fundamento da prescrição é de ordem pública: visa a assegurar a estabilidade social e respeitar as situações adquiridas. Sendo instituto de ordem pública, equívale aos preceitos de direito pública, devendo aplicar-se, por isso, a todas as relações de direito. Além disso, a prescrição visa a proteger o devedor, que dificilmente poderia provar sua liberação, e punir a negligência do credor (in Prescrição na Constituição. Rio de Janeiro: 1993, p. 10). Portanto, a regulamentação em matéria de prescrição não exige prévia autorização, já que se está disciplinando a respeito de um direito v. g. a matéria financeira em comento, pressupõe-se que o legislador irá cuidar de todo o aspecto normativo a ele pertinente, inclusive a prescrição, assim, como fê-lo o Presidente da República ao editar o Decreto-lei nº 263/67, no intuito de por termo a uma situação duvidosa, qual seja, o lapso temporal do direito de resgate da dívida pública. Ainda, há que se considerar que cada matéria cuida especificamente do prazo prescricional que lhe afeta, v. g., tributária, trabalhista, penal, civil, donde não há como negar dita regulamentação à matéria financeira regulada pelo Decreto-lei nº 263/97. Continuando a análise do Decreto-lei nº 263/67, no intuito de perquirir qualquer inconstitucionalidade ou vício que o possa invalidar, tem-se os artigos 12 e 13 que poderão ser objeto de eventual questionamento. O art. 12 do Decreto-lei nº 263/67 confere ao Conselho Monetário Nacional o poder de sua regulamentação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Tem-se que tal delegação de competência conferida ao CMN encontra-se desprovida de qualquer substrato constitucional, eivando-a de inconstitucional de inconstitucionalidade, ante o disposto no art. 87, I, da Carta Política de 1946, vigente à época que, diferentemente da atual Constituição Federal (art. 84, parágrafo único), não autorizou qualquer delegação referente a tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal. Contudo, o vício de inconstitucionalidade deste preceito específico afigura-se irrelevante para o deslinde da questão, haja vista que o referida Decreto-lei sequer chegou a ser regulamentado por tal órgão de política econômica nacional. No que tange ao art. 13 do diploma legal em análise, que condicionou a vigência deste à data da publicação do seu

regulamento, tem-se que da sua exegese extrair-se-á o desfecho para o cerne da questão, porquanto se delineará a respeito da vigência ou não daquele para efeitos do resgate da dívida pública. Com efeito, tratar-se de norma legal de eficácia limitada, já que está a exigir publicação de regulamento para a sua plena vigência e eficácia. Porém, verifica-se que o art. 12 limitou em 90 dias o prazo para tal regulamentação, o que não se verificou, tendo este expirado in albis, sem a edição de qualquer ato administrativo normativo pela autoridade competente. Nesse sentido, é de se admitir a plena vigência do Decreto-lei nº 263/67, ante a inércia do órgão regulamentador, já que a lei passa a ter eficácia desde que possa prescindir do regulamento, como ocorreu in casu, mormente ante o teor do art. 3º, que cuida da prescrição. Corroborando tal entendimento, traz-se à colação lição do eminente ministro do STF, Carlos Mário da Silva Velloso: Leis auto-executáveis e não auto-executáveis - não são auto-executáveis, pelo que dependem de regulamentação, aquelas que expressamente declaram que devem ser regulamentadas. Segundo Hely Lopes Meirelles, essas leis não são executáveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *condictio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. Todavia, se a lei fixa prazo, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente os seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Em suma, o regulamento pressupõe uma lei, uma lei que comporte regulamentação, assim uma lei administrativa, ou cuja execução caiba ao Chefe do Executivo (Presidente da República, Governador, Prefeito Municipal), não auto-executável, por isso que nela claramente ficou expresso que deveria ser regulamentada. Se nessa declaração ficou explícito que o regulamento deveria ser expedido dentro num certo prazo, vencido este sem a expedição do regulamento, a lei passa ter eficácia, desde que possa prescindir do regulamento (in Do poder regulamentar. Revista de Direito Público, São Paulo, RT, a. 16, n. 65, p. 49/50, p. 49/50). Ainda, a respeito da auto-aplicabilidade das normas que prescindem de regulamento, tem-se igualmente o entendimento do TRF3ª que, cuidando inclusive de matéria afeta ao Decreto-lei nº 263/67 (compensação tributária), assim restou consignado no voto da eminente Relatora, que lançou mão da lição de Roque Carraza para o deslinde da causa, e que se amolda perfeitamente à espécie: A respeito da vigência da Lei Tributária e de sua aplicabilidade, assim se manifesta o ilustre tributarista: Cabe-nos indagar se a lei tributária pode ter sua aplicação retardada pela falta de regulamentação. Não nos parece que isto seja possível. Apenas para aclararmos o objeto de nossa discussão, temos que regulamentos são regras gerais e abstratas, expedidas normalmente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, para disciplinar a organização ou a atividade do estado, enquanto Poder Público. (Reg. Nº 89.03.1738-3, Rel. Lúcia Valle Figueiredo, j. 16.05.90, DOE 25.06.90, p. 91). Forçoso concluir, pois, que a não regulamentação do Decreto-lei nº 263/67, não impediu a sua plena vigência e eficácia, posto que a sua regulamentação era prescindível à matéria por ele disciplinada. Incontestemente, pois, a plena vigência do Decreto-lei nº 263/67 no ordenamento jurídico, inclusive em sede pretoriana, já que os Tribunais têm julgado assuntos como o da compensação, tratados no seu art. 6º, como o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 52.943-3/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 06.12.94), admitindo, destarte, a sua força vigente, o que se diga também em relação a própria empresa-devedora, que o está invocando para defender a legalidade e legitimidade de sua Apólice da Dívida Pública Federal Fundada da União. Frisa-se, por oportuno, que mesmo que se admitisse a não vigência ou eficácia do Decreto-lei nº 263/67, ante a falta de sua regulamentação por parte da Administração Pública, tem-se que em nada alteraria a conclusão da ocorrência da prescrição da dívida representada pelos títulos públicos em referência, na medida em que incidiria na espécie o art. 60, da Lei nº 4.069/62, aperfeiçoado com a publicação pelo BACEN do edital tornando público o resgate, publicado no DOU de 05.07.68, termo este a quo para o lapso prescricional de 05 (cinco) anos. Ainda, não tem guarida eventual interpretação dada ao 3º, do art. 30, da Lei nº 8.177/91, alterado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.238/95, publicada no DOU de 15.12.95, p. 2108, no sentido de concluir que o Governo Federal reconheceu a dívida consubstanciada em tais apólices da República Velha ao permitir a substituição de tais títulos, primeiro, em virtude do ato jurídico perfeito ocorrido face à legislação pretérita, exaustivamente citada neste parecer, consistente na prescrição da dívida em referência, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, onde não pode aquele ser ofendido por lei posterior; em segundo, pelo fato de tal dispositivo legal não ter sido convertido em lei, sendo certo que a Medida Provisória imediatamente posterior - Medida Provisória nº 1.275/96 não repetiu tal alteração legislativa, abolindo referido 3º, seja porque tenha incorrido em erro quando da edição da Ministério Público anterior, seja mesmo por má-fé visando a beneficiar alguém; em terceiro, porque o artigo 4º da Ministério Público nº 1.275/96 não poderia convalidar os atos praticados com base na Ministério Público nº 1.238/95, face a sua flagrante inconstitucionalidade, já que não compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a relação jurídica das medidas provisórias que não foram convertidas em lei no prazo de 30 dias, ex vi, do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal; em quarto, porque mesmo hoje aquela supressão ainda não foi restabelecida, onde inexistente a possibilidade de conversão de tais títulos, conforme depreende-se da última Medida Provisória, nº 1.618-53, de 12.05.98. De todo o exposto, é de se concluir pela prevalência da constitucionalidade do Decreto-lei nº 263/67, mormente pela ausência de declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário em sede de controle abstrato, considerando, ainda, sua plena vigência frente ao ordenamento jurídico, tendo sofrido inclusive inúmeras modificações em seu texto legal no decorrer dos anos (DL nº 349/68;

DL nº 396/68; DL nº 1013/69; DL nº 2376/87), sendo certo que há necessidade de tal reconhecimento prévio, em concreto, para se poder admitir tais títulos em substituição ao bem já penhorado. Por fim, corroborando a tese da prescrição operada nos títulos da dívida pública em questão, tem-se que o próprio fundo orçamentário criado para suportar tais resgates no período de julho/68 a julho/69 fora declarado extinto pelo Governo Federal, quando da última modificação ocorrida no Decreto-lei nº 263/67, através do Decreto-lei nº 2376/87, que em seu art. 8º promoveu a extinção do Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal, instituído pelo art. 5º do Decreto-lei nº 263 de 28 de fevereiro de 1967, como uma clara demonstração de ter por encerrado a situação financeiro-econômica decorrente de tais títulos da dívida pública fundada da União. Deste modo, é necessário reconhecer a total constitucionalidade dos Decretos-lei nº 263/67 e nº 396/68, bem como a impossibilidade de compensação ou mesmo resgate (tema esse que foge ao âmbito desta exceção de pré-executividade) das Obrigações de Reparelhamento Econômico de que a excipiente é possuidora, uma vez que o momento para o seu resgate já se expirou em julho de 1969, estando, portanto, prescrita. Correto, portanto, a conclusão lançada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional quanto à classificação da compensação como não-declarada nos termos do art. 74, 12, II c e e da L. 9430/96, de modo a permitir o fluxo da inscrição em dívida ativa e sua conseqüente execução do crédito fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs 80 3 09 000026-41, 80 6 09 000599-63 e 80 7 09 000174-35. Condeno, ainda, a excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Ainda, ante a negativa expressa da excipiente em aceitar o imóvel ofertado como garantia da execução, DETERMINO o bloqueio, requerido sobre 5% do faturamento bruto mensal da excipiente, e indico como depositário o presidente da PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADOR o Sr. STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHAN GARDEMANN, qualificado à fl. 131. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033703-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043831-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 18/25. Prazo de 30 (trinta) dias.

0058580-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SOLUCOES - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0062296-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAC COMPANY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Fls. 134:1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.061982-94, 80.6.06.135634-49 e 80.135635-20, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito com relação à inscrição de dívida ativa nº 80.7.06.031971-02.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da

execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0062490-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO TADEU VOLTAN(SP303392 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0063892-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO SC LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0003386-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1. Tendo em vista a informação de que os débitos em cobro na presente demanda não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, havendo inclusive informação do indeferimento do requerimento de revisão administrativa, afasto as alegações formuladas pela executada em sua manifestação de fls. 328/330 e, determino o prosseguimento do feito.2. Fica o executado intimado, a partir da publicação da presente decisão, do restabelecimento do fluxo dos prazos previstos na decisão inicial.3. Na omissão do executado quanto a uma das condutas previstas nos itens 2.a, 2.b e 2.c da decisão inicial, tornem-me os autos conclusos.

0014374-60.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MIGUEL ISAAC FILHO(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI)

Fls. 21/6: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação.Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento do débito em cobro pelo executado.

0031931-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 27, item 2, d. II. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. III. Intime-se.

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013272-18.2003.403.6182 (2003.61.82.013272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044773-9)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 02/07/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/10/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam

de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0048475-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0)) ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 42: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante promover o integral cumprimento da decisão de fl. 38. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000034-63.2002.403.6182 (2002.61.82.000034-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA X JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES/PEDRINA SILVA DE(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

1. A natureza da documentação trazida impõe a decretação de sigilo de justiça. Todavia, haja vista as consequências decorrentes de tal medida, tanto na consulta aos autos, quanto no processamento do feito, entendo que o regime deve cingir-se a situações específicas, não vislumbradas no caso concreto. Assim, determino a devolução do envelope contendo os documentos sigilosos ao Procurador do executado. Aterme-se recibo nos autos.
2. Fls. 202/206 e 208/230:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001824-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Considerando que a executada foi excluída do Parcelamento Especial - PAES, conforme informação prestada pela exequente, dou por prejudicado o pedido para sustar o leilão designado. Prossiga-se a execução com a realização dos leilões designados. Intimem-se.

0047291-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

1. Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 02/07/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/10/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0012476-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 02/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Fls. 264/265: O pedido de liberação dos valores bloqueados será apreciado após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam impenhoráveis, cabe ao excipiente apresentar os argumentos e extratos

bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta são de natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente, com urgência, para apresentar manifestação acerca da exceção oposta, nos moldes da decisão prolatada à fl. 263.

0027887-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X TAKIE DOY X SONIA DE ALMEIDA DOY X WILSON MINORU DOY

1. Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 02/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente deignação.

0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

1. Recebo a petição de fls. 990/1106, tomando pela continuidade da garantia, uma vez idôneo o aditamento à carta de fiança de fls. 993. 2. Fls. 982/988: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0048596-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048596-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1. Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 02/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente deignação.

0034469-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA CRUZ BELEM LTDA- ME(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 02/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente deignação.

0043215-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLAN INDUSTRIAL LTDA(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA)

1. Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 02/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11:00 h,

para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente deignação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 1147.2. Homologo a habilitação de Emilia Gomes de Freitas Giovannetti como sucessora de Orlando Giovanetti (fls. 813 a 817), nos termos da lei previdenciária.3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 138 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.6. Manifestem-se os exequentes indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.7. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.

0051621-68.1995.403.6183 (95.0051621-7) - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda.2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regina Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho- o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides

previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a Dra. Ana Julia Brasi Pires Kanchan para que regularize sua representação processual, apresentando o mandato de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6) - JOSE TADEU DE MELLO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do nome apontada no RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual a Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 282 a 286. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos officios requisitório PRC 20120078569 e PRC 20120078568, tendo em vista a ocorrência de erro material. 3. Após, conclusos. Int.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004897-3) - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da redistribuição.2. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 207.3. Cumpra-se a r. decisão de fls. 200/201.4. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 07 de julho de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.6. Expeçam-se os mandados.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/06/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/06/2013, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9) - NAIR GONCALVES FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fls. 373/374: nada a deferir quanto à isenção de imposto de renda, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da reexpedição de ofício requisitório a coautora Nair Gonçalves Fitipaldi. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9) - LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CHRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório complementar de fls. 322. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO

BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-88.2013.403.6183 - GLAYSON CAMPELO DE CASTRO(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003293-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003293-2) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 118/119: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade da realização de perícia indireta, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011096-82.2011.403.6183 - ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando que o INSS proceda ao cálculo da apuração de seu crédito em relação às contribuições não pagas pela Impetrante, referentes ao período compreendido entre 08/1985 a 03/1991, de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 242 para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 2. Desentranhe a Secretaria as cópias de fls. 250-329 para intimação do perito. 3. Fls. 328-578: ciência ao autor. 4.

Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0004141-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004141-6) - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, coforme requerido.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria, conforme determinado.Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007122-71.2010.403.6183 - LUIS EDUARDO LACERDA X JOSE GERALDO LACERDA COSTA X MARLY FERNANDES MOURAO PASSINI X SANTA HELENA DE GODOY CARVALHO BARROS TENDOLO X CARLOS ALBERTO UNGARETTI DIAS X JOAO DE JESUS ANGELO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X SILVANA MARIA GUGLIELMI LAZZARI PARONI X CLAUDIVA RODRIGUES GUSMAO DA SILVA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE GONCALVES X ANDREIA DE SOUZA LEITE(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, todos funcionários públicos estaduais, a declaração de inexistência da contribuição previdenciária prevista nas Leis Complementares Estaduais 180/1978 e 943/2003 e da contribuição assistencial prevista no artigo 20 do Decreto-lei 257/1970 incidentes sobre o terço constitucional de férias, com a conseqüente restituição pela Fazenda do Estado dos valores indevidamente recolhidos.De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, motivo pelo qual considero-me incompetente para o julgamento do feito.Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0007197-13.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75-81, 84-85, 88-90, 96-97, 101-106, 107-118, 119-120 e 121-123: recebo como aditamentos à inicial.2. Considerando a decisão do TRF da 3ª Região, cumpra a parte autora a decisão de fls. 47-48, sob pena de extinção.Int.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004824-59.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Diante do acima exposto, dada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para causa em que se pleiteia cancelamento de benefício acidentário, determino, nos termos do que dispõem os artigos 111 e 113, ambos do Código de Processo Civil, que estes autos sejam remetidos à Justiça Estadual, mais especificadamente a uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Capital. Redistribua-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001900-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 7422

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-86.2001.403.6183 (2001.61.83.001399-9) - ELIAS VIEIRA DE LARA X BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO X GERALDO SANTOS DA SILVA X JOSE ROCHA SOBRINHO X JOSUE BERNARDO BEZERRA X MAGALI MARTINS X ZILDA BERNARDINO FERREIRA X FABIANO BUENAVENTURA X OLIVERIO FERNANDES SOARES X MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAGALI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS VIEIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROCHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE BERNARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO BUENAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVERIO FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$20.595,99, depositado em nome de ZILDA BERNARDINO FERREIRA (fl. 516), na conta nº 2600121803014, iniciada em 20/04/2011. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de FABIANO BUENAVENTURA, sucessor processual do mesmo (fl. 528). Fls. 533-540 - Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso, no tocante à autora MAGALI MARTINS. Int.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007693-38.1993.403.6183 (93.0007693-0) - JOSE TELLES DOS SANTOS FILHO X LUIZ MURAGA X JOSE MATYISEK DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor JOSE MATYISEK DE SOUZA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 142/184, os quais ACOLHO. Deixo de expedir os ofícios requisitórios aos autores LUIZ MURAGA e JOSE TELE DOS SANTOS FILHO, em vista do informado no despacho de fl. 244.Int.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007520-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007520-8) - ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ANTONIO CASTREZANA SANCHES X ANTONIO RICCI X JOSE DE SA E SILVA FILHO X ANTONIO FLORENCIO X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ANGELINA COGGIANI LEITE X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X THEREZA DE LOURDES FENILLE X ANTONIO TRACANELLA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011976-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011976-0) - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008034-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008034-3) - ELUIR RODRIGUES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000510-4) - MAURO NUNES DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001408-7) - ALTAMIRA MARIA DE JESUS(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-54.2012.403.6183 - LEA KALIL SADI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.LEA KALIL SADI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

desaposentação do benefício que originou a sua pensão por morte e o respectivo cômputo de período posteriormente laborado pelo beneficiário-instituidor, falecido, e subsequente concessão de pensão por morte mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 39 dos autos, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme documentos juntados às fls. 55-61. Posto isso, destaco que o artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006) estabelece que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional (e da pensão), não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, não é possível a desaposeção do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, motivo pelo qual também não é possível concessão de pensão por morte mais vantajosa, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009478-68.2012.403.6183 - HOMERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMERO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 42-43 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 53-76. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 12/06/2008 (fl. 14). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria

Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1982 a 10/11/1982 e de 01/04/1985 a 28/08/1987 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/12/2006), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 34 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conformando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor NB Nº 31/108.364.359-0 desde a sua suspensão e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/1998, conforme requerido à fl. 14, item d, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003936-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003936-3) - VIVALDINO PORCINO LOPES (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA de fls. 148 e julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/01/1955 a 30/11/1974, de 01/01/1975 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 30/01/1984, de 01/02/1984 a 30/12/1988, de 01/01/1989 a 30/12/1993, de

01/01/1994 a 30/05/1994 e de 01/06/1994 a 30/04/1995 como comuns, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/04/1996), num total de 40 anos e 03 meses de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/10/1997 a 20/02/1998, de 01/11/1996 a 30/09/1997 e de 01/03/1998 a 28/02/1999 como tempo comum e o período de 08/08/1977 a 01/07/1996 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/02/2007), num total de 35 anos, 01 mês e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0007668-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007668-2) - CICERO MONTANHA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 03/12/1979 a 28/02/1987, de 26/02/1987 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 06/03/2000, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/06/2006), num total de 35 anos, 03 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ROBERTO LUIS SCARANELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum urbano. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 149). Indeferida a tutela antecipada às fls. 156-156v.º. Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 160-171). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190-197, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 200-201). Réplica às fls. 203-211. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 224). Designada audiência para o dia 02/05/2013, esta não se realizou diante da ausência da testemunha do autor (fl. 236). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 06/02/2007 (fl. 133) e a presente ação foi ajuizada em 18/12/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 06/02/2007, houve o reconhecimento pelo réu de 28 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Desse modo, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fl. 129. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, o período de 04/01/1995 a 05/07/2002 restou comprovado por meio da cópia da carteira profissional do autor, juntada à fl. 100 dos autos. É certo que tenho entendido, de modo geral, que as sentenças proferidas na órbita trabalhista não têm o condão, por si só, de fazer prova perante a Previdência Social, constituindo, contudo, início razoável de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. No caso dos autos, há que se observar, contudo, que o tempo de serviço laborado na Empresa Nastromagário & Cia Ltda (04/01/1995 a 05/07/2002) foi reconhecido na Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida há aproximadamente 06 anos da propositura desta demanda, tendo

havido contraditório, dilação probatória e sentença de mérito, não modificada substancialmente em segunda instância. Observe-se, ainda, que o acordo celebrado entre as partes somente ocorreu na fase de execução, conforme se verifica da certidão de objeto e pé acostada à fl. 215. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se que, nos autos, há três guias de recolhimento à Previdência Social. De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência desta Egrégia Corte: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 04/01/1995 a 05/07/2002. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2007 (fl. 133), soma 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 04/01/1995 a 05/07/2002 como comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/02/2007), num total de 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roberto Luis Scaranello; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/02/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum: 04/01/1995 a 05/07/2002. P.R.I.C.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/02/1973 a 05/04/1974, de 09/04/1974 a 05/12/1979, de 27/05/1980 a 06/02/1981, de 23/08/1982 a 01/09/1987, de 01/09/1987 a 02/05/1994, de 27/03/1995 a 16/08/1995 e de 01/02/1996 a 22/04/1996, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/09/2006), num total de 35 anos, 09 meses e 15 dias, com o pagamento das

parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 248-254: Ante o extrato de Notificação de Tutela Antecipada do INSS, cuja juntada segue com o presente despacho, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ, com urgência, para cumprimento, no prazo de 05 dias, da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 227-229), remetendo-se cópia das peças em tela. Certifique-se o contato nos autos e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância para o reexame necessário, ressaltando, por oportuno, que eventual petição relacionada à representação da parte autora (curatela) deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0) - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 128-130 e JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 18/05/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.C. (...).

0004266-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004266-4) - DANIEL ROQUE GUSMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. DANIEL ROQUE GUSMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-58. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 80-84), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 180-181). Sobreveio réplica (fls. 185-187). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 188). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de******

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 113, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 31 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER.Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes no cálculo de fl. 114-115.Observe-se, ainda, que o período de 01/04/1980 a 29/11/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS e não será analisado por este juízo. Sendo assim, verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho no período de 20/12/1976 a 31/03/1980.In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos: mercúrio vivo, hidrocarbonetos, componentes de carbono, dentre outros, conforme demonstra o formulário juntado à fl. 49 dos autos. Tal exposição pode ser enquadrada no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 20/12/1976 a 31/03/1980.Assim, reconhecido o período especial acima referido, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 29/11/1995, soma 33 anos e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a revisão ora requerida. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 20/12/1976 a 31/03/1980, como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/11/1995), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 33 anos e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/101.500.254-1; Segurado: Daniel Roque Gusmão; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/11/1995; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 20/12/1976 a 31/03/1980.P.R.I.

0008380-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008380-0) - PEDRO ALVES DE ARAUJO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.PEDRO ALVES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a tutela antecipada às fls. 162-

162v. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168-173, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 179-180). Sobreveio réplica (fls. 188-197). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 16/01/2008 (fl. 155) e a presente ação foi ajuizada em 13/07/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A

partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80

dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.******

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSCumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 16/01/2008, houve o reconhecimento, pelo réu, de 31 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER.Desse modo, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 150-153, inclusive, os já reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS, quais sejam: de 21/09/1981 a 23/06/1985 e de 24/07/1985 a 03/11/1986.Pois bem, resta apenas analisar se os períodos de 30/04/1974 a 20/03/1981 e de 24/03/1987 a 15/08/1988 podem ser reconhecidos como especiais.In casu, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos acima descritos.Inicialmente, o período de 30/04/1974 a 20/03/1981 não pode ser considerado como atividade especial, tendo em vista que, no formulário e laudo pericial, juntados às fls. 42 e 43-45 dos autos, não consta qualquer fator de risco ao qual o autor esteve exposto. Não há, ainda, como reconhecer a especialidade pela categoria profissional, uma vez que, na CTPS de fl. 74, consta a profissão de auxiliar de acabamento, categoria não enquadrada pelos decretos que relacionam as atividades exercidas em condições especiais. Já quanto ao período de 24/03/1987 a 15/08/1988, o laudo pericial acostado às fls. 66-70 não deixa claro se o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB. Observe-se, ainda, que não há como precisar em que setor das injetoras o autor laborava (fl. 67).Por fim, ressalte-se que não há, nos autos, comprovação de recolhimentos como contribuinte individual em períodos posteriores a 30/11/2008.Assim, mesmo não havendo, nos autos, demonstração da reafirmação da DER para 15/02/2009, conforme requerido na inicial, concluo que, considerando o tempo de serviço do autor constante nos autos e o tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS, o(a) segurado(a), até 15/02/2009, soma 31 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º.Issso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 15/02/2009, a parte autora contribuiu por 07 anos, 06 meses e 15 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 08 ano, 04 meses e 14 dias.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 11/09/2003.O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal.Citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 159-221, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo foi remetido a este juízo em razão da decisão de fls. 261-262. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 270-271). Réplica às fls. 274-280. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, cópias dos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 315). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pela autarquia ré, pois esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes

nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 21/07/1969 a 02/08/1972, conforme demonstram o formulário de fl. 104 e laudo pericial juntado à fl. 105.O período de 02/09/1986 a 31/01/2002, por sua vez, pode ser enquadrado com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, haja vista que a parte esteve em contato, de modo habitual e permanente, com óleo diesel, hidrocarbonetos e outros derivados de carbono, entendimento que é corroborado pelos julgados a seguir colacionados:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos n.ºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006).III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade

apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ela exercida nos períodos de 21/07/1969 a 02/08/1972 e de 02/09/1986 a 31/01/2002.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 11/09/2003 (fl. 123), soma 39 anos, 11 meses 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 21/07/1969 a 02/08/1972 e de 02/09/1986 a 31/01/2002, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (11/09/2003), num total de 39 anos, 11 meses e 29 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (DIB em 12/06/2007 - fl. 17), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 11/09/2003, observada a prescrição quinquenal.Ressalto, ainda, que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício:129.904.888-6; Segurado: Carlos Júlio Antunes da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:11/09/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 21/07/1969 a 02/08/1972 e de 02/09/1986 a 31/01/2002.P.R.I.C.

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOVECI TAVARES ANSELMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141-158, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos a esta vara pela decisão de fls. 182-185. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados pelas partes no Juizado Especial Federal e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 195-196). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, cópias dos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o deferimento do benefício apenas ocorreu em 16/12/2008 (fl. 130) e a presente ação foi ajuizada, no Juizado Especial Federal, em 14/12/2009. Por fim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pelo INSS, porquanto se confunde com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na

época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação

das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de

05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 20, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 33 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER.Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes no cálculo de fl. 137.Observe-se, ainda, que o período de 02/05/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS e não será analisado por este juízo. Sendo assim, verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos de 06/08/1975 a 06/11/1975, de 19/01/1976 a 30/04/1976, de 03/05/1976 a 25/01/1984 e de 06/03/1997 a 18/06/2004.In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 06/03/1997 a 13/11/2003, conforme demonstram o formulário de fl. 42 e laudo pericial juntado à fl. 43. Observe-se que será reconhecida a especialidade apenas até 13/11/2003, e não até 18/06/2004, tendo em vista que aquela é a data de conclusão do formulário e laudo pericial.Por outro lado, o período de 03/05/1976 a 25/01/1984 não será reconhecido como atividade especial por este juízo, uma vez que o formulário de fl. 36 não discrimina a intensidade dos fatores de risco aos quais esteve exposto o autor.Também não serão reconhecidos, como especiais, os períodos de 06/08/1975 a 06/11/1975 e de 19/01/1976 a 30/04/1976, diante da ausência de documentos hábeis à comprovação da insalubridade no local. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 a 13/11/2003.Assim, reconhecido o período especial acima referido, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 18/06/2004, soma 36 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a DER.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 13/11/2003 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/06/2004), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 36 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º,

do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/133.457.450-0; Segurado: Joveci Tavares Anselmo; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/06/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 06/03/1997 a 13/11/2003.P.R.I.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o óbito de seu filho, em 01/10/2008 (fl. 13), já que requerida administrativamente antes de se completar 30 dias do falecimento.

Expediente Nº 7428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRA MAXIMADSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas, (principal e honorários de sucumbência).Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015654-69.1989.403.6183 (89.0015654-3) - DEMETRIO COEV X ADUEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA PALTANIN GRACIO X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X ANTONIO GUIMARAES X AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO X ANGELO GONCALVES X ANATALINO DE MATTOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO AMADEU MAGNE X ANTONIO BERNARDO NETTO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO X ANTONIO CALOGERAS X FERNANDO SCARPA X FIODORAS PAULINSCENKYTE X HENRIQUETA GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO CANHETE CAVALHEIRO X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO JOSE ALVES X FRANCISCO PASCHOAL X GIANCARLO ZANINI X GIROLANO ZAVAGLIA X HELIO PERICO X ISIDORO GIUSTI X ELISIO AUGUSTO MARQUES X EDMUNDO CORREIA SANTANA X ALBERTO DE SOUZA X ALBINO JOAQUIM MARIA X AMADOR FOGACA X ANTONIO FIORETTI X ANTONIO ROMANO X ANTONIO VILLA X AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SIEIRO X BENEDITO SOARES DE LIMA X DOUGLAS PASQUINELLI X DEOGRACIO CONESSA X DAUL LORENCINI X

ERNESTO CANIL X ESTEVAO TORNAI X EUGENIO ROSTELLO X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FERNANDO BINHOLA DE COSSAS X FRANCISCO BANHOS MARTINS FILHO X ALEXANDRA BANHOS MARTINS DE SOUSA X FRANCISCO POLO X TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ELOGIO GARCIA X JUAN INACIO GONZALEZ X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLO X LOURENCO DA COSTA MOREIRA X LUIZ BERTHO X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS X NELSON SEVERINO PEREIRA X ORLANDO PALADINO X OSWALDO STANGER X MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA X PEDRO LINO PEREIRA X PRIMITIVO MEIJA PAZ X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X MARIA DALVINDA NOBRE X STEVAN SABO X SEBASTIAO DE PAULA X THEODORO PETROV X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER FERREIRA X WALTER TELINE X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X FRANCISCO GENARO X FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SIMAO OTAVIANO X GERORG SEMEIROT X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BRESSAN X JOSE FELIX DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X NELSON DEBACCO X OSWALDO PINTO X PAULINO ROMIO X PEDRO BEGATTI X SEBASTIAO AUGUSTO BENTO FILHO X SEBASTIAO GODOY FILHO X WALDEMAR NIGG X VILARINHO PINHEIRO X PALUDETO FAUSTINO X DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X ANTONIO MIGUEL FERREIRA X CLAUDOMIRO DE GASPERI X JOSE KIMERI X ERALDO ASCANI X EUCLIDES MADERO X FAUSTO MARQUES X ALBA SBRANA MARQUES X FRANCISCO ALVES SANTANA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X FREDERICO MANOEL FERRIO MOUZO X IRINEU DA SILVA BODIAO X JOAO MATHENHAUER X JOSE ELOI FERNANDES X LEONILDO DE SOUZA SARDINHA X MANOEL ALVES DA ROCHA X REGINO INACIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO VIANA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TEODORO PEREIRA DE CARVALHO X OSWALDO LOUREIRO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o teor do ofício de fls. 1588/1595, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 1345/1346. Com a juntada do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 1578, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0003974-77.1995.403.6183 (95.0003974-5) - CONSTANTINO BUGALLO X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X LAERTE VICENTE X LUIZ ZICATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045825-28.1997.403.6183 (97.0045825-3) - TOMAS PEREZ GONZALEZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fl. 205:Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se a AADJ para que cumpra o julgado.Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002213-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002213-5) - JONAS MAURICIO NUNES(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do informado pelo INSS a fls.87/91. Int.

0002693-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002693-5) - LI HUISU X WU JINGWEN (REPRESENTADA POR LI HUISU) X YASMIM YU YU WU (REPRESENTADA POR LI HUISU) X LETICIA LIN MAN WU (REPRESENTADA POR LI HUISU)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 310/314: anote-se. FLS. 306/307: proceda a parte autora à juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

0006530-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006530-8) - MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 287/291:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 287/288) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 274/284), acolho o valor de R\$ 75.608,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para abril de 2012.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) LUCIANO JESUS CARAM, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7) - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório em favor o exequente. Após, intimem-se as partes nos termos da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X THAIS ALVES DOS SANTOS(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)
Intime-se o INSS para especificação de provas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, conforme requerido pela parte autora.

0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)
Preliminarmente, proceda a parte autora à juntada da certidão de inexistência de dependentes ao benefício, no prazo de 30(trinta)dias. Após, se em termos , dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fl.373, juntando aos autos os documentos indispensáveis à habilitação do espólio. Prazo de 30(trinta) dias.

0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8) - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a certidão de fl. 45 verso, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as providências cabíveis.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008709-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008709-0) - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015922-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015922-1) - OSVALDO GAGLIOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de abril de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 10 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0007369-52.2010.403.6183 - MARIO DE BRITO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013858-08.2010.403.6183 - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014440-08.2010.403.6183 - DYONISIO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 56: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0000439-81.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 70/152: ciência ao INSS da juntada dos documentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 10 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora a juntar os documentos solicitados pela Contadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 17 de abril de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0008272-53.2011.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0013392-77.2011.403.6183 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 138/139 - Vistos, em decisão. ZÉLIA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela. Às fls. 126/129 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 3. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000941-83.2012.403.6183 - JOSE DE SALES(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 10 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0009456-10.2012.403.6183 - JOAQUIM JANUARIO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 26/26 Vº - JOAQUIM JANUÁRIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. À fl. 24 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I. São Paulo, 16 de abril de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009629-34.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA NETO (SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 19/30 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 54.282,28.

0011177-94.2012.403.6183 - DARLI MARIA COTA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 134/135 3ª Vara Federal Previdenciária Ação de Rito Ordinário nº 0011177-94.2012.403.6183 DARLI MARIA COTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. À fl. 132 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, cabe ressaltar que, no tocante à cópia do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 16 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000354-27.2013.403.6183 - EDVALDO BELO DE FARIAS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. EDVALDO BELO DE FARIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 132/141 como aditamento à inicial. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança

exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 169/170 - Vistos, em decisão. MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício. À fl. 149 foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 151/168 como aditamento à inicial. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. São Paulo, 16 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002597-41.2013.403.6183 - VITOR ROBERTO ALVES(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 82/83Vº - Vistos, em decisão. VITOR ROBERTO ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período que trabalhou em condições insalubres. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano

irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3 - Anexe laudos e formulários comprobatórios da atividade especial desenvolvida. Além disso, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Cabe ressaltar, que no tocante à cópia do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Ante o exposto, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o documento requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. São Paulo, 16 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-56.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição de fls. 67/78. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004958-65.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Vistos, baixando os autos em diligência. 1) Passo à análise da ocorrência de prescrição, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. In casu, a sentença proferida nos autos principais (fls. 56/66) foi publicada em 14/10/2004 (fl. 67-verso). O mandado expedido para intimação do INSS foi juntado em 24/11/2004. Decorrido o prazo para interposição de recurso, foi determinado à parte autora que requeresse o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 71). Cumpra observar que o início da execução da sentença ocorreu com a petição de fl. 80 dos autos principais, protocolizada em 29/04/2009, portanto, dentro do lustro legal para a propositura da execução, através da qual o ora embargado requereu a execução da sentença. Porém, por um lapso, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que tal petição fosse analisada. Em síntese, verifica-se a não ocorrência da prescrição, uma vez que o embargado requereu a execução da sentença antes do decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. 2) O Art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cucio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36). Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria para que elabore novos cálculos, com observação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. 3) Após o retorno dos autos do setor de cálculos, dê-se vista às partes. São Paulo, 17 de abril de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0012865-19.1997.403.6183 (97.0012865-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045825-28.1997.403.6183 (97.0045825-3)) TOMAS PEREZ GONZALEZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3) - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X RENATO MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MELGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o grande número de autores na presente demanda, a necessidade de habilitação de eventuais herdeiros com a juntada da respectiva documentação, bem como a expedição de ofícios requisitórios e seus pagamentos já verificados no feito, determino à Secretaria que apresente planilha detalhada dos autores que já receberam, dos que não receberam e sua situação de regularidade cadastral, daqueles em que já houve habilitação de herdeiros e daqueles em que esta ainda se faz necessária. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 238/240, por seus próprios fundamentos. Vista a parte contrária. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias, no silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0000417-19.1994.403.6183 (94.0000417-6) - ANTONIO SIDNEY LIPPO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO SIDNEY LIPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228: é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, a seguinte ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar eis que a conta datada de setembro de 2002 (fls. 100) foi objeto da expedição do requisitório de fls. 113, com pagamento no exercício de 2004 (fls. 121/122). Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9) - ANDRE BORREGO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANDRE BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.431: intime-se a parte autora a juntar aos autos a certidão de inexistência de dependente, no prazo de 15(quinze) dias.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da notificação de fl. 340.Expeça-se novo mandado com urgência, instruída com cópia da petição de fl. 323.Int.

0000921-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000921-2) - JOAQUIM ALVES SANTA ROSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM ALVES SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição do INSS de fl. 146: Reconsidero o item 2 e 3 do despacho de fl. 144.Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção.I - Intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 467/496 e 498/500, da parte Autora, bem como ofício de fls. 501/545.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Após, intime-se a parte autora para ciência do ofício de fls. 501/545. Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.Int.

0000421-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000421-0) - ANA PAULA SILVA DE ANDRADE (REPRESENTADA POR MARCIA DA SILVA EGITO)(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA SILVA DE ANDRADE (REPRESENTADA POR MARCIA DA SILVA EGITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.83: considerando a anuência do INSS com o valor apresentado pelo exequente,certifique a secretaria o decurso de prazo para embargos à execução. Expeça-se o requisitório dos honorários advocatícios, conforme requerido a fls.85.Após, intinem-se as partes nos termos da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida . 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a

apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005015-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005015-6) - BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta da AAD comprovando que foi efetivada a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.pós, abra-se nova vista ao INSS para que cumpra o item 4 do despacho de fl. 171.

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6) - SUELI APARECIDA GARCIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002918-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002918-0) - ELLIO LOVATTO X EDUARDO GIRALDELLI X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X FRANCISCO MERICI X SYLVIO AGOSTINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003550-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003550-7) - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004204-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004204-4) - LUIS BARREIROS X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0009593-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009593-0) - NELSON DO VAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009672-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009672-7) - JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011410-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011410-9) - JOSE SCAGLIUSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o INSS para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0056008-72.2009.403.6301 - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013827-85.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000629-44.2011.403.6183 - HIROSHI OKI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005059-39.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO LOPES BRITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005307-05.2011.403.6183 - MOACIR LAVRADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008726-33.2011.403.6183 - PEDRO CICERO DE ARAUJO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008852-83.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO CARCAVALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008885-73.2011.403.6183 - LOURINALDO LINO FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009804-62.2011.403.6183 - SERGIO BENEDITO DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009854-88.2011.403.6183 - MARCOS AYRES PINHEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010964-25.2011.403.6183 - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014074-32.2011.403.6183 - EDUARDO GOMES RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0014154-93.2011.403.6183 - WLADMYR LUIZ SALVIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000671-59.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000768-59.2012.403.6183 - GERSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001169-58.2012.403.6183 - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001763-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002140-43.2012.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002267-78.2012.403.6183 - FELIZARDO DE SOUZA TELES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002877-46.2012.403.6183 - CLAUDINEI BRUSCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003684-66.2012.403.6183 - ANTONIO PEDRO DELFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004309-03.2012.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004536-90.2012.403.6183 - ALBERTO MARTINS MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004599-18.2012.403.6183 - PEDRO POLYCARPO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005470-48.2012.403.6183 - JOSE VIEGA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007016-41.2012.403.6183 - KOHEI OZAKO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007354-15.2012.403.6183 - EURIPA MARIA DE LOURDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007762-06.2012.403.6183 - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009982-74.2012.403.6183 - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000536-13.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002211-11.2013.403.6183 - AKIO CHIBA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002318-55.2013.403.6183 - CLEIDE COSTA DE MELLO DANEZZI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002323-77.2013.403.6183 - JOSE REYNALDO PEDROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002444-08.2013.403.6183 - AUREO ALESSANDRI JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002553-22.2013.403.6183 - VALNEVIR QUINTINO GUERRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002565-36.2013.403.6183 - MAURINO DAMASCENO MOREIRA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Primeiramente, ante a opção pela requisição dos créditos do valor principal e verba honorária através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 290/296: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 0019529-63.2012.403.0000, por ora, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 238, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios.Int.

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a manifestação do INSS à fl.411, prossiga-se o andamento dos autos, remetendo-os à Contadoria Judicial, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 360.Int.

0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0) - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 355/357:Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 359 e a informação de fls. 360/361, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverão ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor.Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 206/209:Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de documento pessoal do autor em que conste a data de nascimento, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o encaminhamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da petição de Agravo de Instrumento interposto pelo autor e, verificado que endereçado para Tribunal de competência divergente ao processamento de tal recurso, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 666/675 e intime-se a parte autora à retirá-la na Secretaria deste Juízo, bem como as cópias de instrução do referido recurso, acostadas à contra-capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias.No mais, ante a informação de fls. 677/678, mantenham-se os autos aguardando o trânsito em julgado da decisão final dos autos do MS nº 0000845-21.2007.403.6126.Int.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Por fim, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, conforme informado à fl. 423-item 3, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Int. e Cumpra-se.

0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 368, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em procuração por instrumento público juntada na inicial, à fl. 09, constou que MARIA JOSÉ LIMA assinou a rogo tal documento tendo em vista o autor ser analfabeto.Questionada a parte autora, através do despacho de fl. 287, se o autor seria representado pela referida senhora, sendo que, em caso positivo deveria ser regularizada sua representação processual, apresentando ainda os documentos dela, o patrono tão somente apresentou nova procuração por intrumento público, à fl. 291, com os mesmos termos da procuração inicialmente apresentada. Assim, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 287, esclarecendo a pertinência da Sra. Maria José Lima nas procurações apresentadas e, caso a mesma ser a representante do autor, atente o patrono para o consignado no 2º parágrafo do referido despacho.Atente-se ainda o patrono que, ante a fase processual dos autos, as procurações devem conter também poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 273, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 433, pertinente ao cumprimento da CP nº 130/2012 expedida nestes autos e o ofício da APS-São Caetano do Sul, à fl. 423, notifique a APS/ADJ-Centro/SP, via eletrônica, para que seja encaminhado a este Juízo o processo concessório referente ao NB 42/148257421-4, para o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 383, no prazo de 10(dez) dias.Com a vinda do referido P.A., remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 4º parágrafo do mencionado despacho.Cumpra-se e intime-se.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 211, acerca do instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto às expedições dos ofícios de requisição.Int.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Novamente equivocada a manifestação da parte autora, uma vez que a verba honorária de sucumbência não é crédito sujeito às deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF, haja vista que não se trata de despesa arcada pela autora, nem tampouco tais deduções referem-se ao crédito da autora nos presentes autos e sim daquelas informadas em eventual declaração de Imposto de Renda da autora. Assim, cumpra a parte autora o item 3 do 2º parágrafo da decisão de fl. 184, no prazo de 05(cinco) dias, atentando-se o patrono para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 201.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 184/185, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 158, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra o INSS o determinado no segundo parágrafo do mencionado despacho.Int.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 250/252:Por ora, verifico que os CIDs mencionados no documento de fl. 171 (H33.2 e H35.3) refletem doenças na visão, mas não a cegueira propriamente.Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos documentos mais esclarecedores do alegado problema de saúde.Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, uma vez que desmembrado o crédito da execução pela Contadoria Judicial às fls. 636/639 e verificado que o valor pertinente ao autor ELCIO SANTOS LIMA, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se pretende que tal crédito seja requisitado por Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV.Em caso de opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do consignado no 3º parágrafo da decisão de fl. 617.Caso opte pela requisição através de RPV, venham os autos conclusos para deliberação quanto às expedições dos ofícios de requisição.Int.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 282, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 281, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação inviabilizará a requisição do pagamento.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 281, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o informado pelo INSS à fl. 115-item 3, notifique-se , via eletrônica, a Agência AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos de tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a implantação da RMI revista, conforme constante às fls. 114/141, informando a este Juízo acerca de tal providência.Int. e Cumpra-se.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 195, acerca das deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a manifestação de fls. 193/194, 4º parágrafo, uma vez que não se trata de pendências/descontos junto à Receita Federal e sim de eventuais deduções dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração de IR do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 195/196, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 8971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Traslade-se cópia do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 439/443, bem como deste despacho para os autos da Liquidação Provisória de Sentença nº 0003104-12.2007.403.6183, devendo aqueles autos permanecerem aguardando a decisão final do AI nº 2008.03.00.046592-3. Após, desapensem-se os autos para remessa destes àquele E. Tribunal, conforme requerido no ofício supra mencionado. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 875/885: Diante do cancelamento dos alvarás por expiração do prazo de validade, expeçam-se novos, em substituição.2. Assim que expedidos os novos alvarás, intime-se o advogado para retirá-los, comparecendo à Secretaria deste Juízo.

0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação retro, atente-se a Serventia para que equívocos como este não mais ocorram.2. Tendo em vista a ausência de prejuízo as partes, visto que a nova perícia foi realizada por perito de confiança deste Juízo que atentou-se para os aspectos clínicos e ortopédicos da doença da qual o autor é portador e, considerando os princípios da celeridade processual e economia processual. Reconsidero a designação do perito Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839 (fls. 133/134) e designo o perito Dr. Mauro Mengar - CRM/SP 55.925 e, ato contínuo, ratifico todos os atos processuais praticados posteriormente a esta designação em especial o Laudo Médico Pericial de fls. 146/152.3. Fls. 146/152: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre

o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 79/84: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Fls. 78: Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 186/187).Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010111-16.2011.403.6183 - FELIX GERT LOTHAR HILDEBRANDT(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010786-76.2011.403.6183 - FRANCISCO HASEGAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010807-52.2011.403.6183 - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA

TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013790-24.2011.403.6183 - CORNELIO RIVIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014092-53.2011.403.6183 - JOAO MARCIANO FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 14:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de JUNHO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015664-65.2012.403.6100 - ROSANA APARECIDA JACINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000640-39.2012.403.6183 - CATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003680-29.2012.403.6183 - ELIAS AMANCIO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004554-14.2012.403.6183 - ORLANDO DE DEUS GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004938-74.2012.403.6183 - ADEILDE PEREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005822-06.2012.403.6183 - GENIVAL FREITAS DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005888-83.2012.403.6183 - LEONARDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006815-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007009-49.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007875-57.2012.403.6183 - ILMAR LACERDA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007880-79.2012.403.6183 - LENILDA MONTEIRO DE LYRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007945-74.2012.403.6183 - PAULO GOMES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007988-11.2012.403.6183 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008039-22.2012.403.6183 - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008162-20.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008769-33.2012.403.6183 - REGINA KIYOMI FUGITA GUILHAUME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008843-87.2012.403.6183 - CORA MARIA QUEIROZ(SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009384-23.2012.403.6183 - ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009951-54.2012.403.6183 - MOACI PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010286-73.2012.403.6183 - DAVI RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, qual(ais) o(s) período(s) de tempo de atividade rural pretende ver reconhecido(s).Int.

0001852-61.2013.403.6183 - NIVALDO PEDRO CELESTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-05.1993.403.6183 (93.0007734-1) - MARLI LUCIA DA SILVA X MARIA PANETTO DE CAMPOS X DENISE PINA X TANIA PINA X ANTONIO NUNES X ARMANDO DE ANDRADE X MARTINA GONCALVES GOMES X CICERA ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/263: Considerando a data em que Cícera Alves subscreveu a procuração de fls. 42, 04/11/1991, quando ainda não era pensionista de LEONIDAS ALVES, os documentos acostados às fls. 43/46 e a conta homologada de fls. 115, que apura somente diferenças do benefício de Leônidas Alves, esclareçam os patronos, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de sucessão em face de Cícera Alves.2. Caso Cícera Alves esteja tão somente a representar o incapaz LEONIDAS ALVES, esclareçam os patronos o interesse no prosseguimento, tendo em vista que a ação foi proposta após a data do óbito (13/04/1992 - cf. fls. 265), quando não mais havia mandato para tanto.3. Após, dê-se vista ao M.P.F.Int.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE AMAURI JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FERNANDO FURLIM DE ALMEIDA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 909522-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.372.908-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, em diversas oportunidades, benefício por incapacidade. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 55/66. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 69/73. Consta dos autos o laudo de fls. 87/90. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 95/96. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que a parte autora continua a laborar e efetuar os respectivos recolhimentos previdenciários, inviabilizando assim a proposta de acordo. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 87/90, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 71 anos. Refere que apresenta tremor desde 2004. O diagnóstico de Parkinson foi confirmado após consultas na Santa Casa de São Paulo. Apresenta atestado médico com relato de matrícula da Santa Casa desde 27/08/2003, com atendimentos desde o início de 2004. Trabalhou com dificuldade entre 2004 e início de 2008. Não consegue trabalhar desde 02/2008. (...) O periciando apresenta movimentos involuntários (tremor) em membros superiores, sendo este mais importante no braço e mão direita. Os movimentos involuntários geralmente são ocasionados por disfunções de estruturas encefálicas conhecidas como núcleos da base. Estes centros neurológicos têm a função de controlar o tônus corporal e a postura. Tais disfunções têm causas diversas como uso de neurolépticos, anti-vertiginosos, isquemias, intoxicações por metais pesados, infecções, traumatismos cranianos, mas na maioria dos casos a causa é desconhecida (idiopática). O diagnóstico é clínico e em grande parte dos casos, todos os exames radiológicos são normais, principalmente naqueles de ordem idiopática. No caso em tela, observamos tremor com características de Parkinsonismo. A doença compromete de forma significativa a motricidade voluntária e coordenação motora, sendo causa de incapacidade para qualquer atividade laboral, até mesmo a função de consultor. Depende da ajuda de terceiros para as atividades diárias como

alimentação, higiene, uma vez que a oligocinesia é importante. (...) O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com incapacidade para a vida independente. Segundo o expert, a incapacidade do autor remonta a 02-2008. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor efetuou recolhimentos em 05-1990, de 02 a 03-2004, de 03-2005 a 05-2007 e de 07-2007 a 03-20013. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, fls. 16 - dia 15-02-2008 (DIB - DER), descontado o período em que verteu contribuições à previdência social, visto que prescindiu da proteção previdenciária nesse interregno. Deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos inseridos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por FERNANDO FURLIM DE ALMEIDA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 909522-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.372.908-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 15-02-2008 (DIB) - data em que a parte autora realizou o requerimento no âmbito administrativo. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45, da Lei Previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor FERNANDO FURLIM DE ALMEIDA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 909522-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.372.908-59, com termo inicial em 15-02-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 15-02-2008, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.417.890-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.838.168-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 09-09-2006, identificado pelo NB 517867920-9, concedido até 24-10-2007, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica, psiquiátrica e clínica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 99. Houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 113. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às

fls. 135/138. Foi determinada a realização de perícias médias nas especialidades ortopedia, psiquiatria e clínico geral. Consta dos autos os laudos periciais acostados às fls. 145/156, 157/171 e 176/183. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 184/185 e 189/190. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que a parte autora recuperou sua capacidade de trabalho em razão do decurso de tempo transcorrido desde a realização das perícias médicas. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com três médicos: ortopedista, clínico geral e psiquiatra. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em clínica médica e cardiologia. Dr. Roberto Antonio Fiore, o autor é portador de diabetes mellitus do tipo I, sem manifestações clínicas de descompensação da doença, sem restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificado. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado às fls. 145/156, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária em razão de transtorno dos hábitos e dos impulsos, jogo patológico e de transtorno misto depressivo e ansioso, desde 21-11-2007. O Sr. Perito judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopédica, apresentou laudo, fls. 157/171. Reproduzo trechos importantes do documento: Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, articulações femoro-patelares e meniscos mediais, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue positivo, bilateralmente. (...) O periciando está incapacitado para exercer sua atividade de escriturário. Não é portador de doença em grau acentuado que justifique afastamento definitivo. O periciando apresentou exame de tomografia, datado de 20-11-2000, estando incapacitado, pelo menos desde esta data. (...) Incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 20-11-2000. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Asseverasse, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 6 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, os vários benefícios percebidos pela parte autora evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente sentença: NB 104.812.295-3, de 30-08-1999 a 28-09-2001; NB 120.081.402-6, de 01-12-2001 a 02-01-2002; NB 122.640.099-7, de 13-04-2002 a 07-12-2003; NB 130.655.040-5, de 24-03-2004 a 20-05-2005; NB 515.017.928-7, de 10-10-2005 a 15-04-2006; NB 517.867.920-9, de 09.09.2006. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em outubro de 2007. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-

de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2000 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PAULO FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.417.890-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.838.168-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 24-10-2007 - NB n.º 517.867.920-9. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 24-10-2007. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 21-10-2007, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Fica mantida a tutela anteriormente deferida (grifei). Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 263, tendo em vista que não houve o decurso do prazo recursal para o INSS. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003845-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003845-4) - JOSE CARLOS ZAGO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, formulado por JOSE CARLOS ZAGO, filho de Jose Zago e Yolanda Paulim Zago, nascido em 17/12/1954, portador da cédula de identidade RG nº 9.514.298-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 893.770.448-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Defende estar com doença oftalmológica. O feito foi distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/85). Recebida a petição inicial, determinou-se a emenda a inicial (fls. 86). Aditada a inicial às fls. 90/91 e 94/95, designou-se a perícia médica e indeferiu-se a tutela antecipada. Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou preliminar de incompetência pelo valor de alçada e no mérito prescrição quinquenal e pela improcedência da demanda (fls. 105/117). Consta dos autos o laudo de fls. 118/128. Em razão dos cálculos de alçada, elaborados pela contadoria judicial às fls. 134/135, foi determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias de São Paulo - SP (fls. 138/141). Redistribuíram-se os autos a este Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social, ratificou a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal. Deferiram-se os benefícios da Justiça gratuita e designou-se nova perícia na especialidade de oftalmologia nomeando expert judicial o Dr. Paulo César Pinto apresentando quesitos a serem respondidos (fls. 159/160). Consta dos autos o laudo de fls. 164/168. Abriu-se vista às partes, com manifestação da

parte autora (fls. 170/173) e do Instituto Nacional do Seguro Social (fl.174 verso). É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Afasto a preliminar de mérito de prescrição, tendo em vista que não decorreram-se cinco anos da cessação do auxílio doença NB n.º 115.903.254-5 e distribuição da ação. Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446). São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso do autor, cita o laudo pericial que: De acordo com os dados obtidos, o periciando apresenta amaurose do olho esquerdo, diagnosticada em 2000, devido à lesão do nervo óptico, segundo relatório médico, de caráter irreversível e grau acentuado, podendo ser considerada uma cegueira deste olho, do ponto de vista médico-legal. A conclusão formulada pelo expert é a de que o autor Assim, especialmente pela doença oftalmológica, está caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividade que demandem visão binocular (profundidade), como a de motorista profissional. (fls. 167). Posteriormente, esclareceu que a incapacidade do autor era parcial e permanente. O autor era motorista. Após a perda da visão foi reabilitado na função de cobrador. É devido o benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 17 de agosto de 2006 - NB 31/115.903.254-5. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. É devida a correção monetária, incidente também sobre as parcelas em atraso, em cada vencimento, em consonância com a Lei nº 8.213/91, legislação superveniente e consoante a orientação da súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal, e verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. À guisa de ilustração, cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a

parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício auxílio-acidente.DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS ZAGO, filho de Jose Zago e Yolanda Paulim Zago, nascido em 17/12/1954, portador da cédula de identidade RG nº 9.514.298-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 893.770.448-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte, desde a cessação do auxílio doença NB n.º 115.903.254-5 em 17-08-2006.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da prolação da sentença, em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-acidente, à parte JOSE CARLOS ZAGO, filho de Jose Zago e Yolanda Paulim Zago, nascido em 17/12/1954, portador da cédula de identidade RG nº 9.514.298-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 893.770.448-04. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consulta sistema DATAPREV.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ DOURADO, portador da cédula de identidade RG nº 17.450.614-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.996.598-31 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 39. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 53/58. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 61/66.Consta dos autos o laudo de fls. 72/80. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 82/86.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo que foi recusada pela parte autora em Audiência de Conciliação realizada em 15-06-2012.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91.Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111).Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 72/80, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente.Reproduzo trechos importantes do documento:Trata-se de periciando com 55 anos de idade, que referiu exercer a função de balconista e chapeiro. Foi caracterizado ter sido submetido a cirurgia cardíaca para correção de aneurisma dissecante da aorta, com aneurismectomia, troca de valva aórtica e reimplante de raiz da aorta. Co-morbidade de hipertensão arterial sistêmica. Evolução com multiterapia e níveis

tensionais não controlados. A avaliação clínica revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças. O estado clínico do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços (mesmo pequenos), além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, vem pelo menos desde o diagnóstico em 20-04-2006 (não há dados prévios). Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 20-04-2006. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 23-08-2005 a 30-01-2006 e de 08-03-2006 a 24-01-2009. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 30-04-2009. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade - dia 20-04-2006, descontado os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos inseridos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO JOSÉ DOURADO, portador da cédula de identidade RG nº 17.450.614-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.996.598-31 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 20-04-2006, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condono ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 20-04-2006. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 20-04-2006, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário, bem como de períodos em que o autor ostenta salários-de-contribuição como segurador obrigatório. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por JOÃO JOSÉ DOURADO, portador da cédula de identidade RG nº 17.450.614-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.996.598-31 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 20-04-2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condono o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005904-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005904-4) - ADERBAL LEITE BAZANTE (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO ADERBAL LEITE BAZANTE, portador da cédula de identidade RG nº 15.190.388-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.896.618-32,

ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais e sua conversão em comum. Devidamente citada, a autarquia-ré ofertou contestação às fls. 162/174. A parte autora apresentou réplica às fls. 178/180. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial (fls. 185/188 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 190). Defende a embargante, em breve síntese, a existência de omissão no julgado por não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, na medida em que apenas declarou o tempo especial desenvolvido pela parte autora e determinou sua averbação, julgando, ao final, parcialmente procedente o pedido inicial. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADERBAL LEITE BAZANTE, portador da cédula de identidade RG nº 15.190.388-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.896.618-32, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por MARTA DA SILVA CARVALHO, filha de Josiel Carvalho e Lucilia da Silva Carvalho, nascida em 10-03-1963, portadora da cédula de identidade RG nº 27.475.061-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.339.387-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento de benefício por incapacidade de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. Defende estar com osteoartrose do quadril. Com a inicial, juntou documentos (fls. 24/69). Recebida a petição inicial, deferiram-se os efeitos da tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 132). Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 88/96). Apresentou réplica às fls.

103/105. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade de ortopedia, aprovou os quesitos do INSS e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 108/109). Quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 110/113. Consta dos autos o laudo de fls. 121/130. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 135/141). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. O perito médico na especialidade em ortopedia entendeu que a parte autora possui incapacidade laborativa, total e temporária, desde 18-06-2003. Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de displasia acetabular. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo na especialidade de psiquiatria: Autora com 48 anos, comissária de bordo, atualmente recebendo auxílio doença. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos com evidência de Displasia em acetábulo esquerdo. A Displasia do desenvolvimento do quadril (DDQ) refere-se a um grupo de anormalidade do quadril em desenvolvimento, diferente das definições anteriores luxação ou displasia congênita. Esta denominação abrange alterações no crescimento e estabilidade do quadril nos períodos intra-uterino, Peri e pós-natal que podem levar à displasia, subluxação ou luxação. É essencial diferenciar dois grupos distintos de QDD: a que ocorre em crianças normais (típico) e as chamadas teratológicas, que estão associadas a malformações como mielomeningocele, artrogripose, entre outras..... No caso em tela houve progressão da doença com possibilidade de tratamento cirúrgico e posterior tratamento fisioterápico, com resultados satisfatórios, podendo ser readaptada a função laboral compatível.... Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual por um período de um ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 18/06/03, conforme documentação médica de fls. 06 dos autos.. O laudo sugere quadro de displasia em acetábulo esquerdo. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). O termo inicial do benefício é a data da DIB do primeiro requerimento administrativo - dia 30-06-2003. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio doença. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber

se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho de ofício, a tutela jurisdicional concedida para restabelecimento do benefício auxílio doença NB n.º 31/130.419.961-1. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARTA DA SILVA CARVALHO, filha de Josiel Carvalho e Lucilia da Silva Carvalho, nascida em 10-03-1963, portadora da cédula de identidade RG nº 27.475.061-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.339.387-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 130.419.961-1 desde a data da sua cessação em 03-03-2009. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum

por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 04-03-2009.Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Mantenho os efeitos da tutela jurisdicional concedida.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9) - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, formulado por LUCIMAR SANTOS FREITAS, filho de Lourival Freitas dos Santos e Zélia Santos Freitas, nascido em 07/12/1971, portador da cédula de identidade RG nº 23.270.396-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.049.108-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do auxílio-acidente.Defende estar com seqüela de fratura no cotovelo esquerdo.Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/38).Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a emenda a inicial (fls. 41).Aditada a inicial às fls. 43/62, determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou preliminar de carência de ação, motivado pela falta de requerimento administrativo a concessão de auxílio-acidente. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a respectiva improcedência (fls. 68/70).Apresentou réplica às fls. 75/108. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 110/111).Consta dos autos o laudo de fls. 117/123. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 127/128).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-acidente.Afasto a matéria preliminar de carência de ação, tendo em vista que houve recebimento de auxílio doença NB n.º 134.002.909-7.Passo ao exame do mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor.O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins:O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Não há carência para o benefício, disciplinado pelo art. 86, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso do autor, cita o laudo pericial que:Em 03/08/02 sofreu trauma em cotovelo esquerdo evoluindo com limitação articular em início de 2006 foi submetido a tratamento cirúrgico. Recebendo auxílio doença por aproximadamente 12 meses, retornando ao labora com adaptação.No momento o autor encontra-se com limitação funcional do membro (limitação articular) e algia

(redução permanente da capacidade).A conclusão formulada pelo expert é a de que Caracterizo situação de incapacidade parcial permanente (acidente de qualquer natureza), com data do início da incapacidade em 06/02/07... (fls. 121).O autor era funileiro. Após fratura do cotovelo, retornou ao trabalho, no setor de reaproveitamento de mão de obra, exercendo atualmente função de soldador.É devido o benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 16 de fevereiro de 2007 - NB 31/134.002.909-7. Atuo em consonância com o 2o, do art. 86, da Lei nº 8.213/91.O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição.É devida a correção monetária, incidente também sobre as parcelas em atraso, em cada vencimento, em consonância com a Lei nº 8.213/91, legislação superveniente e consoante a orientação da súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal, e verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Com arrimo no art. 20, 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.À guisa de ilustração, cito julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295). Verifico a necessidade de aplicação do 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil.O autor, trabalhador com seqüelas irreversíveis de fratura de cotovelo, aguarda a prestação jurisdicional desde o ano de 2009, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da alta médica indevida.DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMAR SANTOS FREITAS, filho de Lourival Freitas dos Santos e Zélia Santos Freitas, nascido em 07/12/1971, portador da cédula de identidade RG nº 23.270.396-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.049.108-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte, desde a cessação do auxílio doença NB nº 134.002.909-7 em 16-02-2007.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da prolação da sentença, em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-acidente, à parte LUCIMAR SANTOS FREITAS, filho de Lourival Freitas dos Santos e Zélia Santos Freitas, nascido em 07/12/1971, portador da cédula de identidade RG nº 23.270.396-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.049.108-73. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consultas ao sistema DATAPREV.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WANDERLEY FERRAZ, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.912.541 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 084.271.138-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em , identificado pelo NB 570.509.588-7.Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos

benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferiu-se a tutela antecipada às fls. 47/48. Consta dos autos o laudo de fls. 96/114. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 115/125. Juntado aos autos parecer contábil, fls. 140/143. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa (fls. 144/147). Conforme decisão proferida em 11-08-2010 às fls. 161, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 176/186. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que a parte autora não está totalmente incapaz, podendo ser reabilitada. Em face de constar recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual após a data fixada pelo perito como início da incapacidade. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Marcelo Augusto Sussi, especialista em Ortopedia e Traumatologia, acostado aos autos às fls. 96/114, indica que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Após análise da documentação anexada aos autos e apresentada pelo autor no ato desta perícia médica, verificamos haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa atual. O autor é portador de status pós-operatório de cirurgia de coluna lombossacra com seqüela de compressão neurológica que causa diminuição da força muscular com hipotrofia muscular no membro inferior esquerdo gerando sinais atuais de incapacidade laborativa atual em caráter total e permanente para o exercício de sua atividade atual. O autor pode exercer atividade com menor demanda física para a garantia de sua subsistência. (...) Pode exercer alguma função sentado, movimentando os membros superiores em uma função administrativa por exemplo. As alterações disciais e degenerativas encontradas na coluna lombossacra do autor não são comuns no grupo de sua idade, sendo importante que houve correlação clínica (há alterações motoras, alterações de reflexos que indiquem patologia incapacitante). (...) Concluo haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa do autor em caráter permanente e total para o exercício de sua atividade laborativa. (...) não há incapacidade total que impede o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. O autor não pode caminhar longas distâncias, ficar muito tempo em pé, não pode carregar pesos, nem fletir repetidas vezes o tronco, não pode agachar e se levantar repetidas vezes. Pode exercer alguma função sentado, movimentando membros superiores em uma função administrativa por exemplo. (...) Há incapacidade laborativa e não há sinais atuais de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta substância. Segundo o expert, a incapacidade do autor remonta a 06-2006. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, o benefício percebido pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB 570.509.588-7, concedido entre 10-05-2007 e 30-04-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em abril de 2010, com a cessação do benefício - NB 570.509.588-7. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus

termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). O termo inicial do benefício é a data da cessão indevida em 30-04-2010. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2006 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WANDERLEY FERRAZ, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.912.541 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 084.271.138-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessão indevida, 30-04-2010 - NB nº 570.509.588-07. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 30-04-2010, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ELIAS EDUARDO LACERDA, portador da cédula de identidade RG nº 13.854.750 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.570.908-93, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e sua conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 113/126). Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 129/133). Decidiu-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 136/147). A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 151/159). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 161/166). Suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX da CF/88, e aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE

CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa a declaração de inconstitucionalidade pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de ELIAS EDUARDO LACERDA, portador da cédula de identidade RG nº 13.854.750 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.570.908-93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.176.838-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.856.478-61 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 62. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 69/75. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 78/80. Consta dos autos o laudo de fls. 88/99. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 105/108. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 88/99, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Autora com 45 anos qualificada como auxiliar de silk creen até 10/1991; Caracterizados quadros de retocolite ulcerativa (sem manifestação clínica ou repercussão funcional) e neoplasia de mama já com manifestação em metástases em ossos e fígado. Para a análise da capacidade de trabalho necessita-se conhecer as restrições impostas pelas doenças, para que sejam avaliadas frente às exigências da atividade exercida. Estará incapaz quando as limitações impedirem o desempenho da função para que estiver qualificado. Os

exames apresentados revelam a ocorrência de implantes de células tumorais a distância do local de origem do tumor (mama), acometendo ossos e fígado. O estado da pericianda é indicativo da ocorrência de sistemas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Não há comprometimento para atividades da vida diária. Em relação a data do início da incapacidade, é possível retroagir a época da detecção da ocorrência do tumor e metástases: 06/06/2011. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 06-06-2011. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 30-01-2008 a 30-06-2008, efetuou recolhimentos em 04/2009, 09/2009, 02/2010, 07/2010, 12/2010, 04/2011, 09/2011 e recebe auxílio doença desde 06/09/2011. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 24-02-2010. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade - dia 06-06-2011, descontado o período em que verteu contribuições à previdência social, visto que prescindiu da proteção previdenciária nesse interregno e os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos inseridos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.176.838-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 091.856.478-61 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 06-06-2011 (DII - DIB), com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 06-06-2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 06-06-2011, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário, bem como de períodos em que o autor ostenta salários-de-contribuição como segurador obrigatório. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 20.176.838-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.856.478-61 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 06-06-2011. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ADÃO LOPES DE SOUZA, filho de Joana Lopes da Silva, nascido em 05-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº 13.395.580 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.298.798-48, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-01-2009 (DER) - NB 143.003.198-8. Menciona indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 29-01-2009 (DER). Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 215/216. A parte autora ofereceu réplica às fls. 232/236. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 24-01-2013 (fls. 2400/245). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 247/249). Defende a existência contradição no julgado na medida em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver mero erro material no julgado. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reescrevo o decisum fim de saná-lo nos seguintes termos, grafados em negrito, in verbis: I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADÃO LOPES DE SOUZA, filho de Joana Lopes da Silva, nascido em 05-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº 13.395.580 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.298.798-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-01-2009 (DER) - NB 143.003.198-8. Menciona indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 29-01-2009 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/206). Este juízo determinou a citação da parte ré (fls. 209). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 215/226). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 231). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 232/236) e não indicou novas provas. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 237. É o relatório. Passo a decidir.

II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral - formulário DSS8030 de fls. 46; exposição a ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) e a calor; laudo pericial de fls. 46; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador; reclamação trabalhista com sentença de procedência, declarando a insalubridade - fls. 110/204; laudo pericial inserto na reclamação trabalhista; cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - fls. 30/40. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do

tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos n° 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n° 6.887/80, mantida pela Lei n° 8.213/91 (art. 57, 5°), regulamentada pela Lei n° 9.711/98 e pelo Decreto n° 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1° de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas e datas relacionadas: a) Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; b) Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na função de moldador. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADÃO LOPES DE SOUZA, filho de Joana Lopes da Silva, nascido em 05-11-1955, portador da cédula de identidade RG n° 13.395.580 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 047.298.798-48, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas a) Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; b) Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na função de moldador. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 29-01-2009 (DER), referente ao NB 143.003.198-8, se daí resultar tempo suficiente. Eventuais diferenças existentes, vencidas a partir de 29-05-2002, deverão ser corrigidas pelos índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas

processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para correção de erro material. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADÃO LOPES DE SOUZA, filho de Joana Lopes da Silva, nascido em 05-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº 13.395.580 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.298.798-48, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006289-53.2010.403.6183 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA, filho de Samuel de Souza e Zilda Teixeira de Souza, nascido em 08-02-1947, portador da cédula de identidade RG nº 4.350.955 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 420.570.278-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento de benefício por incapacidade NB n.º 502.778.469-0 - auxílio-doença cessado em 30-06-2006 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Defende estar com enfermidades cardíacas, CIDs I-25, I-10, E-10 e E-78. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/45). Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela, e ainda determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 56/65). Apresentou réplica às fls. 67/72. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, homologou quesitos formulados pela parte autora e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 74/75). Consta dos autos o laudo de fls. 80/89. Abriu-se vista às partes, com manifestações das partes (fls. 91/96). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinado o mérito do pedido, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e os benefícios percebidos pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Vide consulta anexa INFBEN. O laudo médico anexo aos autos, nega que a parte tenha incapacidade total e temporária, decorrente de problemas de cardíacos, após 30-06-2006. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: No caso em análise, pelos dados referidos não caracterizo situação da incapacidade, além da imposta pela idade. Caracterizo quadro de incapacidade total e temporária desde 26/06/2000 por um período de 120 dias (recuperação pós-operatória)..... Não caracterizo situação de incapacidade atual, além da imposta pela idade, pelo quadro apresentado (e ausência de qualquer dado evolutivo prognóstico e funcional). Assim, embora a parte tenha qualidade de segurada e cumprido o período de carência, não comprovou incapacidade para o labor após de 30-06-2006. Não é devido o benefício correspondente ao auxílio-doença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA, filho de Samuel de Souza e Zilda Teixeira de Souza, nascido em 08-02-1947, portador da cédula de identidade RG nº 4.350.955 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 420.570.278-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Revogo os efeitos da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por ESEQUIEL BATISTA DE LIMA, filho de Valdeci Pereira de Lima e Cleuza Batista de Lima, nascido em 27-03-1968, portador da cédula de identidade RG nº 18.435.159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.719.768-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. Defende estar com depressão grave com produção psicótica, com delírios de perseguição, alucinações visuais e auditivas, distúrbios de pânico, esquizofrenia refratária, alterações de humor e comportamento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/129). Recebida a petição inicial, deferiram-se os efeitos da tutela antecipada e determinou-se a citação do réu (fl. 132). Após regular citação, o réu não ofertou resposta ao pedido. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva na especialidade de psiquiatria e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 113). Quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 143. Consta dos autos o laudo de fls. 147/150. Abriu-se vista às partes, com manifestações do INSS (fl. 152) e da parte autora (fls. 153/154). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e os benefícios percebidos pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB 531.728.597-2 concedido em 25-08-08, 535.065.057-9 concedido em 15-04-09 e 570.0636.907-7 concedido em 01-08-2007. Vide consulta anexa INF BEN. A perita médica na especialidade em psiquiatria entendeu que a parte autora possui incapacidade laborativa, total e temporária, desde 30-04-2012 com a data do início da doença em 17-07-2007. Segundo a expert judicial a parte autora é portadora de quadro de psicose não orgânica não especificada. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo na especialidade de psiquiatria: O periciado apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pelo CID10, F29. O termo psicose não orgânica não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinação e comportamento desorganizado, mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com o que é de fato na realidade e em virtude dessas falsas crenças tem desorganização do comportamento, do convívio social e da atenção.... Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses. No caso em exame, a parte percebeu, em três momentos, auxílio-doença concedido na esfera administrativa. O laudo sugere quadro de psicose não orgânica não especificada. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 8 (oito) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). O termo inicial do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo - dia 22-07-2007 (DIB). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio-doença. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por

incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho de ofício, a tutela jurisdicional concedida para restabelecimento do benefício auxílio doença NB n.º 31/570.636.907-7. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ESEQUIEL BATISTA DE LIMA, filho de Valdeci Pereira de Lima e Cleuza Batista de Lima, nascido em 27-03-1968, portador da cédula de identidade RG n.º 18.435.159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 073.719.768-43, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 570.636.907-7 desde a data da sua cessação em 08-02-2008. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 09-02-2008. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho os efeitos da tutela jurisdicional concedida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008001-78.2010.403.6183 - AGENOR CASSOLATO X OPHELIA FELIX CASSOLATO (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por AGENOR CASSOLATO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.516.014 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 108.443.688-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-05-1985, benefício n.º 078.659.191-9. Sustenta que os índices de reajustamento automático dos benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/62). Houve apresentação de réplica às fls. 64/84. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Sustenta o autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o autor apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu o comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, AGENOR CASSOLATO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.516.014 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 108.443.688-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INEMARIA CHAVES FONSECA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 36.279.164-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 152.894.618-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 06-02-2009, identificado pelo NB 534.443.374-0, concedido até 25-12-2009, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 57. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Houve apresentação de réplica às fls. 97/101. Realizada perícia médica judicial em 05-10-2012 com laudo pericial acostado às fls. 137/153. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 158/159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 137/153, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, com déficit leve de força de abdutores, dores e limitação à flexão dos dedos das mãos, com proeminência da base do primeiro metacarpo da mão esquerda, dores difusas à palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, ombros, braços, antebraços e mãos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. (...) A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de encarregada de limpeza. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. (...) A pericianda poderia ser reabilitada para a mesma atividade. (...) A pericianda apresentou relatório médico, datado de 02/04/2010, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária do autor remonta a 02-04-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Observo que em resposta ao quesito 7, formulado pelo INSS, quanto a data do início da doença causadora da incapacidade, o perito judicial respondeu: não é possível determinar com a documentação apresentada pela pericianda. Assim, quanto ao início da incapacidade, embora o perito tenha fixado em 02-04-2010, observo que a autora recebeu benefício administrativamente até 25-12-2009 em razão da mesma enfermidade. Amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, fixo a data de início da incapacidade em dezembro de 2009. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Nesse quadro, verifico preenchidos os requisitos para a concessão do benefício desde a cessação do benefício. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Brasilux Ltda. Serviços Empresariais - CNPJ 46.367.959/0001-60 - no período de 13-08-2007 a

06-2008. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 19-06-2008 a 12-12-2008 e 06-02-2009 a 25-12-2009, NB 534.443.374-0. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente a partir de 26-12-2009, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 534.443.374-0. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2008 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por INEMARIA CHAVES FONSECA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 36.279.164-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 152.894.618-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 25-12-2009 - NB n.º 534.443.374-0.Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Fica mantida a tutela anteriormente deferida.Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 25-12-2009, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011270-28.2010.403.6183 - VILSON MAGNANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013122-87.2010.403.6183 - JOAO DOMINGOS ASECIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014619-39.2010.403.6183 - JACY MARIA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02/07/2013 às 14:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 12/07/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-00.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s)

de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0015670-85.2010.403.6183 - JOSE CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-38.2011.403.6183 - NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIONEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 7.379.493-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 016.076.668-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/22).Proferiu-se sentença de parcial procedência em 13-03-2013 (fls. 29/34).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 36/37).Defende a embargante haver contradição no julgado na medida em que fora integralmente acolhido o seu pleito, mas houve julgamento de parcial procedência.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546).No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Iso porque, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, tendo explicitado que o benefício fora revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 29.619,04 (vinte e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), pagos em janeiro de 2013.Diante disso, considerada a natureza alimentar da dívida, serviu o decisum para a condenação referente aos consectários legais.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 7.379.493-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 016.076.668-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-29.2011.403.6183 - HELIO SAVIOLI X HIRONOBU OKAMA X EUNICIO ANTONIO DA SILVA X MANOEL JAIME BATISTA X JOSE BURANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO HÉLIO SAVIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 503.910.546-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 108.886.918-15, HIRONOBU OKAWA, portador da cédula de identidade RG nº 3.328.219 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 684.392.378-04, EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.058.003-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 807.626.978-49, MANOEL JAIME BATISTA portador da cédula de identidade RG nº 7.203.317 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 666.598.688-87, e JOSÉ BURANI, portador da cédula de identidade RG nº 4.576.532-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.512.418-15, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informam serem titulares de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação. Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 76/130). Proferiu-se sentença de improcedência em 19-03-2013 (fls. 133/147). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 149/226). Defende, em breve síntese, fazer jus ao que fora pleiteado na petição inicial. Aponta a existência de documentação apta a provar o alegado. Requer, assim, que se reconheça excepcional efeito infringente aos embargos declaratórios para que seja a ação julgada procedente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, com base nas consultas extraídas do Sistema TERA do INSS. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por HÉLIO SAVIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 503.910.546-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 108.886.918-15, HIRONOBU OKAWA, portador da cédula de identidade RG nº 3.328.219 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 684.392.378-04, EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.058.003-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 807.626.978-49, MANOEL JAIME BATISTA portador da cédula de identidade RG nº 7.203.317 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 666.598.688-87, e JOSÉ BURANI, portador da cédula de identidade RG nº 4.576.532-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.512.418-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004097-16.2011.403.6183 - WALDEMAR ALVES ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALDEMAR ALVES ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.565.614 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 522.116.818-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 01-04-1990, benefício nº 32/082.267.752-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 55/65). A parte autora apresentou réplica às fls. 67/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do CONBAS - dados básicos da concessão. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, WALDEMAR ALVES ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.565.614 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 522.116.818-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integram a presente sentença as seguintes planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV: CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora; REVSIT - situação de revisão do benefício; TETONB - consulta informações de revisão teto (emenda) e HISCRE - histórico de créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007069-56.2011.403.6183 - DUVAL PEBA ROLIM X ORLEY DE COLLA MOREIRA X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIODUVAL PEBA ROLIM, portador da cédula de identidade RG nº 3.746.277, inscrito no CPF sob o nº 301.481.548-91, ORLEY DE COLLA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.947.434, inscrito no CPF sob o nº 064.693.888-68 e PEDRO CARLOS ARAÚJO HYPOLITO, portador da cédula de identidade RG nº 2.663.807-1, inscrito no CPF sob o nº 125.845.508.06, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem que autarquia previdenciária seja

compelida a rever os seus benefícios. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 47/69. Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 21-03-2013 (fls. 71/81). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 84). Aponta, ainda, estarem incorretos os dados dispostos no relatório da sentença, notadamente o número do benefício. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que o julgado apresenta simples incorreção, sanável por essa via. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente a fl. 71, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: (...) Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 13-10-1988, benefício nº 084.360.606-1, em favor de DUVAL PEBA ROLIM, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-12-1988, benefício nº 083.616.063-0, em favor de ORLEY DE COLLA MOREIRA, e de aposentadoria especial, em 29-12-1988, benefício nº 084.585.710-0, em favor de PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO. (...) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para correção de erro material. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DUVAL PEBA ROLIM, portador da cédula de identidade RG nº 3.746.277, inscrito no CPF sob o nº 301.481.548-91, ORLEY DE COLLA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.947.434, inscrito no CPF sob o nº 064.693.888-68 e PEDRO CARLOS ARAÚJO HYPOLITO, portador da cédula de identidade RG nº 2.663.807-1, inscrito no CPF sob o nº 125.845.508.06, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-74.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por EDNA APARECIDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.216.101-01, inscrita no CPF/MF sob o nº 468.664.181-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício, mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte, em 25-04-1995 (DIB), nº. 087.637.264-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/45). Houve apresentação de réplica às fls. 48/54. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Constatado ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991

(Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-

PR(http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de pensão por morte NB 21/087.637.264-7 foi deferido em 29-05-1995 (DDB), com data de início em 22-03-1995 (DIB) e primeiro pagamento em 30-07-1995 (extrato HISCREWEB). A autora ajuizou a ação em 04-10-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, IV do Código do Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nº. 21/087.637.264-7, formulado pela parte autora, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.216.101-01, inscrita no CPF/MF sob o nº 468.664.181-0, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença as seguintes planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV: INF BEN - informações do benefício e HISCREWEB - histórico de créditos e benefícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-30.2012.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 89 - Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 88. Int.

0005387-32.2012.403.6183 - PAULO CATURELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 33 - Nada a apreciar, tendo em vista o que consta à fl. 32. Cumpra-se o despacho de fl. 32. Int.

0005530-21.2012.403.6183 - DELI LUIZ CUSTODIO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora documentalmente, o alegado à fl. 205. Na omissão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007835-75.2012.403.6183 - LIOSINO PEREIRA SOUSA (SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 39/50. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008174-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ARAUJO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista certidão de fls. 39, nomeio como perito do juízo o médico cardiologista e clínico geral DR.

ROBERTO ANTÔNIO FIORE, com endereço à Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP, cep 04743-030 que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0008231-52.2012.403.6183 - ORIVALDO DAS NEVES X ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Int.

0009367-84.2012.403.6183 - SINIBALDO BARBOSA DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se. CITE-SE. Int.

0011423-90.2012.403.6183 - VALDOMIRO PIMENTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000780-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X MITSUYA KIMURA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 33/43 e fls. 64/77, bem como impugnação apresentada pelo o embargado às fls. 83/84, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos, sobre o cálculo que deva prevalecer. Intimem-se.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000355-8) - DERMIVAL DOS SANTOS X LUCIA ELENA SILVA DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LÚCIA ELENA SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.731.255-1, inscrita no CPF sob o nº 032.023.518-18, habilitada em razão da morte do autor, DERMIVAL DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e sua conversão em comum para fins de concessão de pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 189/198). Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 203/209). Em virtude do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação de herdeiro às fls. 210/217. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 242/247 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 250/260). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LÚCIA ELENA SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.731.255-1, inscrita no CPF sob o nº 032.023.518-18, na ação proposta

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOARNALDO NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.510.577 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 819.204.908-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/103.A parte autora ofereceu réplica à fl. 107.Realizada perícia médica, houve anexação do laudo às fls. 134/138.A parte autora ofertou memoriais às fls. 151/152. Por meio de decisão fundamentada, declinou-se da competência para a Justiça Estadual em razão da natureza acidentária do benefício (fl. 151).Foi pela parte autora interposto agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal entendido não se tratar de benefício acidentário, determinando o processamento deste feito neste juízo (fls. 156/158).Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, tendo a autarquia-ré apresentado proposta de acordo (fls. 168/202), sem anuência da parte autora (fls. 203/204).Proferiu-se sentença de parcial procedência em 18-12-2012 (fls. 214/220).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 222/223).Aponta o embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Defende, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pelo embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença.Devendo, ainda, constar na parte dispositiva:Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação de auxílio-doença, identificado pelo NB 518.100.186-2, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.510.577 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 819.204.908-68, a partir de 05-07-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.510.577 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 819.204.908-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005879-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOLUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.032.476-0, inscrito no CPF sob o nº 048.794.838-69, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e sua conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/49).Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 56/63).Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 72/78).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 80/81), julgados através da sentença proferida em 30-11-2012 (fls. 83 e verso).A autarquia-ré também opôs embargos de declaração (fls. 86/91).Suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.Defende, ainda, a existência de omissão no julgado por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX da CF/88, e aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com

fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.032.476-0, inscrito no CPF sob o nº 048.794.838-69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050198-87.2007.403.6301 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X NEYDE COELHO TORRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** NEYDE COELHO TORRES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.364.836 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 637.913.408-59, devidamente habilitada nesses autos em virtude da morte do autor, Sr. LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO, que ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal em 19-10-2006. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 33/34. Noticiado o falecimento da parte autora em 05-08-2009 (fls. 92/93), foi deferida a habilitação de sua sucessora, Sra. Neyde Coelho Torres, consoante decisão de fls. 137/138. Através de decisão fundamentada, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa em razão do valor de alçada (fls. 144/147). Distribuído o feito a esse juízo, houve ratificação dos até então praticados (fl. 156). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 162/164 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 262/263). Alega o embargante que o julgado padece de pontos omissos na medida em que não enfrentou a temática decadência. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Inicialmente, constato não ter havido a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de

revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR

(http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte autora foi concedido com DIB em 22-11-1990 e a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 19-10-2006, quando não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre, por oportuno, mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Concluo, assim, não ter sido esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de sua aposentadoria por idade. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré para suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NEYDE COELHO TORRES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.364.836 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 637.913.408-59, devidamente habilitada nesses autos em virtude da morte do autor, Sr. LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. ELIZABETE GOMES RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.805.271-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.618.808-65, habilitada em virtude do falecimento do autor, DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício de auxílio-doença a fim de que reflita no valor da aposentadoria por invalidez que titulariza. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e redistribuídos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária em razão do valor da causa. Foi comunicado o óbito do autor e pedida a habilitação de sua dependente à pensão, conforme fls. 357/372, a qual foi deferida às fls. 374. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ratificou a contestação anteriormente oferecida às fls. 272/303 (fl. 376). Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 383/385 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 390/391). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Decido. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de juntada de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de nº 31/504.115.985-4 e nº 32/504.123.760-0, para análise do recurso ofertado na seara administrativa, em cumprimento ao princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de determinar à parte autora que, por meio de seu advogado constituído, providencie a juntada de referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005244-6) - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009934-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009934-7) - IVAN LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0031227-20.2008.403.6301 (2008.63.01.031227-8) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do reexame necessário, indefiro o pedido de fls. 158/159. subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003822-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003822-3) - ERNANI RAMOS DIONISIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004889-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004889-7) - EIDEMAR MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010182-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010182-6) - DARLAN BORGES DORNELES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011838-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011838-3) - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012421-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012421-8) - LUIZ XAVIER MACIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014129-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014129-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GABRIEL ALVES E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.178.548-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 209.555.104-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiram-se os efeitos da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia (fl. 35). Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 41/54). Apresentou réplica às fls. 65/67. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo na especialidade de ortopedia e apresentou quesitos a serem respondidos (fl. 69). Consta dos autos os laudos de fls. 75/79. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 84/85). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone

Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 25-03-2005 a 26-03-2006, NB 505.537.395-0, de 15-08-2006 a 15-11-2006, NB 560.059.551-0, e de 04-10-2010 a 22-02-2011, NB 542.926.659-7, evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 16-11-2009. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia acostado aos autos às fls. 75/79, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de ser portadora de osteoartrose de joelhos. Reproduzo trechos importantes do documento: Ao exame físico apresenta marcha com dificuldades, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, bem mais intensa à esquerda, com edema e derrame articular moderado, à esquerda, dores difusas à palpação das articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos... O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vendedor. O periciando tem idade avançada, tem osteoartrose acentuada, em joelho esquerdo, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente desde a perícia judicial realizada em 07-11-2011. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devida concessão a partir de 07-11-2011 do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado GABRIEL ALVES E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.178.548-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 209.555.104-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 07-11-2011, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 07-11-2011, que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o concessão do benefício, correspondente a aposentadoria por invalidez, à parte GABRIEL ALVES E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.178.548-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 209.555.104-49. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal. Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Oficie-se e Intimem-se.

0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3) - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA (SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 51, nomeio como perito do juízo o médico otorrinolaringologista Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Av Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05419-000 que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? .D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSELY MARCIA FERREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.639.892 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 153.156.138-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 08-04-2010, identificado pelo NB 539.848.478-4, concedido até 22-09-2010, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 51. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Houve apresentação de réplica às fls. 71/75. Realizada perícia médica judicial em 29-10-2012 com laudo pericial acostado às fls. 83/86. Intimadas do laudo pericial, as partes não se manifestaram. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, em termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;. Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91.Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111).Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 83/86, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento:A Esclerose Múltipla é uma doença inflamatória do Sistema Nervoso Central, com lesões de desmielinização em múltiplos locais com sintomas e sinais variando de acordo com a localização da lesão. A causa é desconhecida, apresenta evolução crônica, com surtos recorrentes. Após cada surto, pode haver recuperação parcial ou completa, entretanto em longo prazo as seqüelas podem ser incapacitantes. (...) Hoje existe arsenal terapêutico adequado para o controle da recorrência dos surtos e diminuição da incapacidade ao longo dos anos. No caso em tela, o quadro clínico é sugestivo de desmielinização. Hoje, a pericianda apresenta alteração objetiva do exame neurológico, com força muscular diminuída, além de reflexos exaltados em membros superiores e inferiores, equilíbrio e coordenação comprometidos nos testes clínicos. Desta forma, verifico que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento das atividades de vida independente, pois as alterações motoras não dificultam a autora de alimentar-se, vestir-se e fazer sua higiene. A incapacidade pode ser confirmada a partir de 16-09-2010, com base em relatório médico detalhado, o qual descreve exames de imagem e grau de incapacidade (EDSS grau 3).Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 16-09-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais.A autora manteve

vínculo empregatício com a empresa Top Air Service Turismo Ltda - ME - CNPJ 03.783.884/0001.96 - no período de 05-02-2003 a 03-06-2009. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 08-04-2010 a 22-09-2010, NB 539.848.478-4. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 23-09-2010, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 539.848.478-4, nos exatos limites do pedido formulado na inicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da

MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSELY MARCIA FERREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.639.892 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 153.156.138-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 23-09-2010, dia imediatamente posterior à data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 539.848.478-Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ROSELY MARCIA FERREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.639.892 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 153.156.138-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 23-09-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 23-09-2010, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.001.414-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.061.968-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 01-07-2010, identificado pelo NB 541.588.629-6, concedido até 31-12-2010, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 35. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Houve apresentação de réplica às fls. 56/62. Realizada perícia médica judicial em 14-11-2012 com laudo pericial acostado às fls. 75/83. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 85. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado aos autos às fls. 75/83, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Autor com 53 anos, pedreiro, atualmente afastado, recebendo auxílio-doença. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para o mal referido, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 14-10-2010, segundo exame de ressonância magnética. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária do autor remonta a 14-10-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa JLL Empreiteira de Construção Civil Ltda - EPP - CNPJ 10.542.808/0001-54 - no período de 01-05-2009 a 09-2009. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 01-07-2010 a 31-12-2010, NB 541.588.629-6. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente a partir de 1º-01-2011, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 541.588.629-6. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2010 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação

ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em graduação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.001.414-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.061.968-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 31-12-2010 - NB n.º 541.588.629-6.Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Fica mantida a tutela anteriormente deferida.Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 31-12-2010, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007540-72.2011.403.6183 - LEONARDO FILONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 99/108.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0009658-21.2011.403.6183 - SILVIA MARIA FORTES DE ALMEIDA QUINA DE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOSÍLVIA MARIA FORTES DE ALMEIDA QUINA DE SIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.912.710-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 029.368.018-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteou a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 163/174).Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 194/200).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 202/205).A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.Defende, ainda, a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, nos limites dos pedidos iniciais.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de

2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SÍLVIA MARIA FORTES DE ALMEIDA QUINA DE SIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.912.710-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 029.368.018-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013115-61.2011.403.6183 - ELIZABETH DO CANTO (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003596-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 32/36, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos. Intimem-se.

0007708-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006714-56.2005.403.6183. Decorridas algumas fases processuais, verifica-se que o embargado concorda com os cálculos do INSS, conforme manifestação de fls. 14. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pelo exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 05/07. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 11), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no 4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 05/07, no valor total de R\$ 273,798,59 (duzentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e noventa centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2012. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Em virtude da ausência de sucumbência da autarquia, registro a inexistência do reexame necessário, previsto no art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/07. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008002-92.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005444-31.2004.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 27). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência,

julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pelo exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 07/22. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 27), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/22, no valor total de R\$ 6.689,72 (seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até março de 2012. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/22. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Regularize o i. causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, o cadastro da autora junto à Receita Federal. Isso porque, conforme consulta aos dados da autora, verificou-se que o nome cadastrado é Idalina Ferreira Lima. Com a regularização, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU (SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
CARGA INSS.

0946343-42.1987.403.6183 (00.0946343-7) - ALCIDES SCARPANTI X BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES X AMARO JOSE DA TRINDADE X JOSE UROL ANDRE X LUIZA ANDRE AGUADO X NEUSA ANDRE DA SILVA X ANGELICA FANELLI X ANTONIO MARIANO NETO X ANA SANTANA PEREIRA X EDSON RECHES X BRUNO GONCALVES DA SILVA X FLAVIO FERNANDO KAMINSKY X DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA X DULCINEIA DA SILVA X FAUSTINO STRINGASCI X DINALVA MARIA DA SILVA X GIROLAMO ROMANO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SOZIMA MIRANDA DA SILVA X LORENZO BOSCAROL X LUIZ MARQUES X RAIMUNDA NONATA DE SOUSA X ANALIA DUARTE DE SOUZA X MOACIR SPEXOTO X NELSON CAVAZZINI X NELSON CESTARI X ENEDINA BATISTA SILVEIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PIERRE PATRICK DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X THEREZINHA DEDEGO MACHADO X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO BIONDO X JOSE FERNANDES DE FARIA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO FERREIRA X RAYMUNDA PEREIRA LEITE X ROBERTO GIUGLIODORI (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Abra-se o quinto volume. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 1160: expeça-se ofício à Vara da Família, conforme determinado. Outrossim, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Renumerem-se os autos a

partir das fls. 1353. Abra-se novo volume.

0023608-69.1989.403.6183 (89.0023608-3) - BRAULINO PRAXEDES X JOAO CULLER X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA MARTINS X JOSE XAVIER FILHO X NICOLAU KUSMITSCH X OVIDIO DA COSTA BRANDAO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO GOMES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra a parte autora o despacho de fl.323. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0055397-76.1995.403.6183 (95.0055397-0) - NILTON JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. PAULO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informação supra: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5) - ANTENOR ESPALAO X VITORIA LACERDA RIBEIRO X SILVIO PANINI X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se, novamente, a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

0002874-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002874-7) - SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FUNDAÇÃO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR) X ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP102587B - SANDRA CRISTINA VITULSKIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005644-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005644-5) - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 396/398: Nada a deferir, uma vez que a requisição foi paga com depósito à disposição do requerente, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001750-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001750-4) - JOSE FELIPE DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004915-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004915-3) - AFONSO STRIATO FILHO(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 374/375: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região promova a parte autora, a regularização de sua representação processual. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos à superior instância para apreciar o reexame necessário

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Reconsidero o despacho de fl. 172, devendo a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância expeçam-se as requisições. Havendo discordância encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos e apresentação de nova conta, se o caso. Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado

0000682-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000682-9) - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005135-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005135-5) - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença. Na ausência de manifestação, presumir-se-á cumprida a tutela, devendo os autos serem encaminhados ao T.R.F., da 3.^a Região

0006844-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006844-6) - MARIA RAIMUNDA MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à autora para contrarrazões.

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 279/280. Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0004055-96.2010.403.6119 - LEOLINO AVELINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002359-27.2010.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 164: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 162).Int.

0002992-38.2010.403.6183 - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003437-56.2010.403.6183 - ESTER SNEIDER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 49, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo in albis e nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade

entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0012273-18.2010.403.6183 - PAULO DAS GRACAS MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO do INSS com os períodos e empresas considerados para a concessão do benefício em 36 anos, 2 meses e 5 dias (fl. 402). Após, tornem conclusos.Int.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da decisão proferida nos autos da Carta Precatória nº 5003828-51.2012.404.7015/PR, às fls. 165/167. Prazo: 10 (dez) dias.

0014032-80.2011.403.6183 - PATRICIA PRADO PARASMO(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000551-84.2011.403.6301 - FILOSMAN MUNIZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 195/196: Intime-se, por mandado o Gerente Executivo do INSS, para que coloque em manutenção o benefício do autor, nos termos do acordo homologado à fl. 184 Após, expeçam-se as requisições de pagamento

0015677-77.2011.403.6301 - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0008021-98.2012.403.6183 - NYVA SILVA DE ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a decisão de fl. 140. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. FL. 140 (...): Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008172-64.2012.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE(SP262304 - SHIRLEI ZIPF E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008610-90.2012.403.6183 - PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA BASTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008767-63.2012.403.6183 - WAGNER DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009155-63.2012.403.6183 - ANTONIO ELISEU FIDALGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003225-30.2013.403.6183 - WAGNER BAPTISTA BRANDAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indisintintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015570-33.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. .pa 1,10 Fls. 107/121: Ciência às partes. Fl. 123: Intime-se o embargado à juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003015-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013354-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003016-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003017-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FERREIRA LEITE

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003018-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010191-43.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON DO NASCIMENTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor CLEITON DO NASCIMENTO, objetivando a percepção de benefício previdenciário. Intimado para impugnar, o excopto quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 06. Brevemente relatado, DECIDO: A regra invocada pelo INSS para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada à entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de Diadema, conforme se verifica da inicial. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais, da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000452-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

Colho dos autos que a apelação do impugnante não foi recebida, motivo pelo qual, tendo sido interposta dentro do prazo legal, recebo-a. Após, tendo em vista a existência de contrarrazões de apelação do impugnado, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os autos principais. Em seguida, remetam-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002054-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002054-1) - WILSON ROBERTO NOGUEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 52/54: Indefiro, pois conforme determinado em sede de Apelação (fls. 44), incumbe à parte autora diligenciar o acesso aos autos do processo administrativo. Destaco que, nos termos do decidido em Segunda Instância, fica o feito suspenso por 60 (sessenta) dias, até seja dado cumprimento pelo Requerente ao determinado anteriormente. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a classe da presente ação, passando a constar AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. Com o retorno dos autos, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação retro: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo de n.º 93.0032596-5.2. Fls. 385/387. Diante da manifestação pelo prosseguimento da ação em relação ao(s) sucessor(es) de ADÃO DE MORAES, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 262, mediante apresentação da certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte. Int.

0012896-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012896-9) - EDSON ALONSO MARTINS(SP212535 - FABIO AROUCK MATOS E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDSON ALONSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Tendo em vista a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento da requisição expedida à fl. 128

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA ALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 443. Outrossim, tendo em vista a concordância manifestada pela autora (fls. 427), HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Expeçam-se as requisições de pagamento.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

Expediente N° 485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083707-97.1992.403.6183 (92.0083707-7) - HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008276-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008276-3) - MARIA ALICE RODRIGUES ALVES X MIRNA ADIPIETRO X NAIR DE SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X ZILDA ROSA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0016528-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016528-2) - DANIEL SILVA(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017618-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017618-8) - MARCUS ANTONIO DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 105.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000168-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000168-8) - ATAIR BATISTA DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 05).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010952-45.2010.403.6183 - FRANCISCO SEVERINO FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003034-53.2011.403.6183 - SALOMAO ABDALA SOBRINHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls.45/53), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?. C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?. D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? . E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?. G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/19. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0007001-09.2011.403.6183 - CESAR AUGUSTO TRALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO X RODRIGO AMARO PINHEIRO X DIEGO AMARO PINHEIRO X BRUNA AMANDA ROSA PINHEIRO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 622/623: Nada a deferir, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado, consoante decisão de fl. 618. Contudo, verifico que não houve a devida intimação da parte autora, motivo pelo qual determino a publicação da referida decisão, juntamente com o presente despacho;2) Fls. 625/626: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.(Decisão de fls. 618): Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento de valores atrasados. Recebo as petições/documentos de fls. 333/576, 579/595 e 601/602 como aditamento à inicial. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a todos os autores. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.).

0008642-32.2011.403.6183 - PEDRO PASCOAL CIRIBELLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009300-56.2011.403.6183 - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 64: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73) e pelo INSS (fls.64).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que

informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a juntada da certidão e documentos de fls. 244-246, este Juízo pode verificar que a carta precatória nº 13/2013 foi expedida à Subseção Judiciária de Sorocaba, pela 1ª Vara Previdenciária, no intuito de serem ouvidas as duas testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 229, assistindo razão à parte autora em suas alegações de fls. 241-243. Reconsidero, assim, o r. despacho de fl. 238. Aguarde-se o retorno da referida carta precatória. Int.

0012693-86.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO FILHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013804-08.2011.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010776-66.2011.403.6301 - ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0028606-45.2011.403.6301 - HUMBERTO SANTOS VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0037031-61.2011.403.6301 - JOSE MAGANHA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 227. Dê-se ciência da redistribuição às partes. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001224-09.2012.403.6183 - ALZIRO ALONCIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito o despacho de fl. 96. Recebo a apelação do autor (fls. 96/102), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003620-56.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MIRON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009001-45.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de pagar auxílio-doença desde a cessação (28/07/11) e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total. Requer indenização por danos morais em valor que faz o valor da causa superar a alçada dos Juizados Especiais Federais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como a autora pretende obter a tutela antecipada depois da juntada do laudo pericial, postergo a apreciação do pedido para este momento processual a apreciação (artigo 273, do Código de Processo Civil). A fim de otimizar a prestação da tutela jurisdicional, DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LUCIANO PELLEGRINO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua JOSÉ ANTONIO COELHO, n.º 327, Bairro VILA MARIANA - São Paulo - SP - CEP 04011-061 - Tel: 3285.3741, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial (fls. 13). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Posteriormente será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que há pedido de indenização por danos morais. Defiro a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000820-21.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as cópias trazidas aos autos pelo autor (fls. 93/105), verifico que não existe relação de prevenção entre os feitos indicados no termo de prevenção. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0001866-45.2013.403.6183 - OSVALDO LELES PEDROSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 273/275 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013040-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013040-4) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
1. Ao SEDI, para anotação da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo, em substituição à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.2. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4) - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GERALDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia do óbito do autor, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para a recomposição do pólo ativo. Decorrido prazo sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA MOREIRA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 206/207 e 209/210: diga a curadora Ondina Moreira Calil, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a por via postal, comunicando-se também ao juízo da sucessão que deverá ser informado pela inventariante, ex-curadora do autor João Calil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000610-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000610-6) - CLAUDIO LEON(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01/03/1964 a 30/06/1977 (Editora Coletânea Ltda) somados aos demais tempos de serviço e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir de 22/05/2000, data do requerimento administrativo.Indeferido o pedido de citação do INSS, para fim do artigo 730 do Código de Processo Civil, e indeferido o processamento da presente execução provisória, a MMª Juíza Federal determinou a volta dos autos principais do E. Tribunal Regional Federal (fls. 184).É o breve relato.DECIDO.A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da ação ordinária n.º 2004.61.83.000558-0, que tramita neste Juízo.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria

natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontram desde 04/03/2011. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnano pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 04/03/2009, ii) o presente incidente distribuído em 19/01/2009, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0010144-40.2010.403.6183 - AGOSTINHO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, para que o INSS efetue a correção da renda mensal do benefício do autor, a partir de 07/07/2009, garantindo-se-lhe integralidade dos reajustes subseqüentes, com a condenação de multa e demais imposições cíveis e criminais por descumprimento da ordem judicial. Instado a se manifestar, o executado noticiou que o título sobre o qual se funda a execução é inexigível, pois não houve o trânsito em julgado do acórdão que declarou o direito do exequente ao amparo. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontram desde 04/03/2011. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61.26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 04/03/2011, ii) o presente incidente distribuído em 18/08/2010, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0010586-06.2010.403.6183 - ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como períodos especiais: 001/09/1971 a 03/02/1976, de 13/01/1977 a 08/12/1978, de 19/04/1989 a 31/10/1994 a 15/12/1998, convertendo-os de especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos acima elencados e conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir de 22/02/2000, data do requerimento administrativo. As fls. 43/45, o INSS alega que as contribuições individuais a que o autor se refere são todas posteriores a 16/12/1998, sendo certo que a r. sentença só computa tempo de serviço até tal átimo temporal. E, nos termos do artigo 29-A da Lei n.º 8.123/91, com a redação dada pela Lei Complementar n. 128/08, em relação a tal período aplicou-se o disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, alega, ainda, que não há na inicial qualquer pedido quanto ao cômputo de valores de remuneração não existentes no CNIS, mas tão somente de cômputo de tempo especial, concluindo, portanto, não ser possível o reconhecimento de pedido de alteração de valores de remuneração nesta lide. Vieram este autos

redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013.É o breve relato.DECIDO.A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da ação ordinária n.º 0002094-30.2007.403.6183, que tramita neste Juízo.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontram desde 04/03/2011. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I).Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.)Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 18/02/2011, ii) o presente incidente distribuído em 13/07/2010, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento.Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0012182-25.2010.403.6183 - VANILDO DELFINO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período de 02/05/1994 a 23/05/1998 (Skill Coplast) e manter o computo do tempo de serviço do autor os períodos mencionados na contagem de fls. 97/97 já reconhecidos administrativamente, inclusive as conversões de especial para comum constantes no aludido documento e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos termos dos

artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir de 24/08/98, data do requerimento administrativo. Através de petição de fls. 114 e documentos de fls. 115/118, o INSS noticiou que por determinação judicial, em dezembro de 2.011 foi efetuada a revisão no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB42/149.604.864-1), sendo alterada a Renda Mensal Inicial de R\$ 130,00 para R\$ 913,55 e a Mensalidade Reajustada de R\$ 545,00 para R\$ 2.172,17, gerando um complemento positivo no valor de R\$ 68.422,48 pago em 13/01/2012. É o breve relato. DECIDO. A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da ação ordinária n.º 0000373-77.2006.403.6183, que tramita neste Juízo. Tendo em vista os fatos narrados, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0009597-63.2011.403.6183 - CICERO FERREIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, para que o INSS proceda ao cálculo correto da implantação do benefício do autor, pois o correto é a Renda Mensal inicial de R\$ 770,25 e Renda Mensal Atual é de R\$ 1.770,07, em março de 2.011. Por sua vez, o INSS informa que não procede o requerimento do formulado pelo autor, uma vez que seu benefício já foi devidamente implantado. Pois, através de consulta ao CNIS o salário recebido pelo exequente no mês de maio/1996 era de R\$ 562,49, portanto, o benefício foi concedido corretamente (fls. 185). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o breve relato. DECIDO. A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da ação ordinária n.º 2004.61.83.003835-3, que tramita neste Juízo. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontram desde 10/10/2012. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal,

como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a doura decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 29/11/2011, ii) o presente incidente distribuído em 19/08/2011, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003833-62.2012.403.6183 - GLORIA MARIA BLANDINA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo (conforme certidão de fl. 39 para que a exequente esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição cuja sentença ora se pretende executar, no prazo final de 10(dez) dias, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003898-57.2012.403.6183 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo (conforme certidão de fl. 39) para que a exequente esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição cuja sentença ora se pretende executar, no prazo final de 10(dez) dias, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003928-92.2012.403.6183 - ALTAMIRO SOARES PADILHA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo (conforme certidão de fl. 35) para que o exequente esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição cuja sentença ora se pretende executar, no prazo final de 10(dez) dias, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005800-45.2012.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE ALMEIDA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo (conforme certidão de fl. 27) para que o exequente esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia da existência de ação individual com o mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, revisão da RMI mediante

aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição cuja sentença ora se pretende executar, no prazo final de 10(dez) dias, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se.Registre-se. Intime-se.

0003542-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005052-3)) VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, para que o INSS proceda ao computo do tempo de serviço especial dos período de labor de 12/07/1974 a 31/03/1976, de 01/04/1976 a 31/12/1097, de 01/01/1977 a 30/10/1986 e de 01/11/1986 a 21/12/1992, convertendo em tempo comum.Vieram os autos distribuídos a este Juízo em 02 de maio de 2013..É o breve relato.DECIDO.A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da ação ordinária n.º 2004.61.83.0050552-3, que tramita neste Juízo.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontrando suspenso/sobrestado em 23 de outubro de 2012.Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I).Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.)Considerando que i) os autos foram remetidos a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal, encontram-se suspenso/sobrestado em 23/10/2012, ii) o presente incidente distribuído em 32/05/2013, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme

se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013225-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013225-2) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a considerar como especial o período de 28/07/80 a 28/04/95 (SEBIL - Serv. Esp. Vigil. Ind. Banc. Ltda.), convertendo-o de especial em comum, para que seja somado aos demais, períodos, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, se daí resultar tempo suficiente, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir de 30/10/98, data do requerimento administrativo. Através de petição de fls. 76/77, o INSS noticiou que implantou o benefício n.º 42/152.553.388-3 com data de início - DIB em 30/10/1998 e data de pagamento - DIP em 20/03/2007, com Renda Mensal Inicial de R\$ 581,86, a serem pagos, a partir de 06/04/2010. É o breve relato. DECIDO. A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da ação ordinária n.º 2003.61.83.007272-1, que tramita neste Juízo. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontram desde 03/12/2009. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnano pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353

- O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 03/12/2009, ii) o presente incidente distribuído em 13/10/2009, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.